



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-196/2017 MICHAEL DIEGO CORREA DE CASTRO. Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO / VISTOR: ANDRÉ CARLINI
----------	---

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

I - *Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pela Agente Administrativa da UGI Jundiaí Mariana L. Gomes sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional MICHAEL DIEGO CORREA DE CASTRO - CREA/SP Nº 260.959.902/1.*

II - *Declara a empresa YUTAKA DO BRASIL LTDA. (fl. 06) que o interessado exerce a função de "Operador de Máquinas" e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos produtivos sob supervisão.*

III - *Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em "Técnico em Mecânica" é um fator importante, porém não essencial, para a execução de suas atividades profissionais.*

IV - *Registramos também (fl. 10) a manifestação administrativa por parte da UGI Jundiaí informando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl.03).*

V - *Também se manifesta o Gerente da UGI Jundiaí por meio do Ofício Nº 134/2017-Jun pelo indeferimento do pedido inicial do interessado (fl.10) e, posteriormente, encaminhando o pedido de reconsideração do interessado (fl.11) à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.*

VI - *O Gerente da UGI Jundiaí, Eng.º Comp. Luiz Gustavo Maion, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status da empresa YUTAKA DO BRASIL LTDA – CNPJ: 04.841.302/0001-43 na CETESB (fl.13).*

VI - *Este Relator efetuou pesquisa sistêmica nos registros do CREAMET no dia 16/05/2017 verificando não haver qualquer registro da referida empresa no mesmo, mesmo se tratando de uma indústria do ramo metal-mecânico.*

VIII - *Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional MICHAEL DIEGO CORREA DE CASTRO não executa serviços técnicos especializados relacionados à área técnica mecânica não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.*

IX - *Finalmente, manifesto-me conforme abaixo:*

A - *Pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP Nº 196/2017 lavrado pela UGI Jundiaí em nome do profissional MICHAEL DIEGO CORREA DE CASTRO – CREA Nº 206.959.902/1.*

B - *Solicito à equipe técnica da UGI JUNDIAÍ que efetue DILIGÊNCIA EM CAMPO nas instalações da empresa YUTAKA DO BRASIL LTDA pois se constata, por meio de pesquisa realizada na web, a execução no interior da mesma de processos mecânicos de fabricação que devem ser executados sob responsabilidade técnica de profissionais com formação em engenharia mecânica e/ou engenharia metalúrgica sendo, neste caso, necessário o registro da empresa e dos referidos profissionais neste Conselho.*

RELATO DE VISTAS:

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Michael Diego Correa de Castro, conforme Registro de Baixa de Registro Profissional – BRP, sob a justificativa de: "Não estou atuando na área, onde atua não exige formação" (fl. 03).

O profissional em questão possui o título de Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, conforme Resumo de Profissional extraído do Sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Creanet (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 04/07, documentos comprobatórios que o interessado é funcionário da empresa Yutaka do Brasil Ltda, exercendo o cargo de “Operador de Máquinas”.

A empresa declara à fl. 07 que o profissional ocupa o cargo de “Operador de Máquinas”, descrevendo suas competências, missão do cargo e responsabilidades:

1-Competências:

-Educação / Formação:

. Mínimo: Ensino Médio Completo

. Desejável: Cursando Ensino Técnico

. Área de Estudo Desejável: Produção, Engenharia, Administração, Automação Industrial

-Treinamentos / Cursos:

. Sistema de Gestão Ambiental (ISO 14001)

2-Missão do cargo:

. Executar trabalhos nos equipamentos de produção, de acordo com as instruções recebidas

3-Responsabilidades (dentre outras):

. Analisar a segurança da máquina antes de iniciar as atividades, seguindo o check list, verificando se os itens de segurança estão em ordem e em pleno funcionamento.

. Retirar a peça pronta, checando se não há conformidade e se está dentro do padrão estabelecido, para colocação em cesto apropriado.

. Realizar a medição na primeira peça, no meio da produção e na última produzida do modelo fabricado no dia para ver se o robô esta soldando-a conforme o processo ou verificar se há alguma não conformidade.

. Verificar se o comprimento da peça e qualidade da solda estão perfeitos.

. Apontar a produção no sistema após o término do cesto.

. Organizar o ambiente de trabalho conforme normas e procedimentos do 3S.

. Fabricar peças de acordo com o padrão de trabalho, zelando pela qualidade.

Apresenta-se às fls. 09/10 indeferimento e comunicação ao interessado de seu pedido de interrupção de registro pela UGI de Jundiaí.

Apresenta-se à fl. 11, encaminhamento pela UGI de Jundiaí à CEEMM considerando o recurso apresentado pelo interessado à fl. 02.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 14, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 04/05/2017, a qual compreende informação, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

À fl. 15, apresenta-se designação de conselheiro para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado, datada de 08/05/2017.

Junto ao CNPJ (fl. 12), consta como atividade econômica principal da empresa: “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”, e secundárias: “Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores e Serviços de Engenharia”.

Apresenta-se Licença de Operação emitida pela CETESB -“Ampliação Novos Equipamentos”- (fl. 13), na qual consta como descrição da atividade principal: “Peças e acessórios não elétricos, n. e., para veículos automotores; fab”. A licença cita ainda que a mesma é válida para a produção média anual de 500 mil peças de conversor catalítico e 241 mil peças de silenciador, utilizando os seguintes equipamentos: prensa mecânica, robô de solda, lavadora, curvadora, soldas TIG e laser, teste de estanqueidade, máquina roving e preformadoras.

Apresenta-se às fls. 18/20, pesquisa realizada pelo Conselheiro Relator nos registros do CREANET no dia 16/05/2017, “verificando não haver qualquer registro da referida empresa no mesmo, mesmo se tratando de uma indústria do ramo metal-mecânico”.

Apresenta-se às fls. 16/17 o relato de Conselheiro datado de 18/05/2017, que manifestou-se conforme abaixo:

“A - Pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP Nº 196/2017 lavrado pela UGI Jundiaí em nome do profissional MICHAEL DIEGO CORREA DE CASTRO – CREA Nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

206.959.902/1.

B – Solicito à equipe técnica da UGI JUNDIAÍ que efetue DILIGÊNCIA EM CAMPO nas instalações da empresa YUTAKA DO BRASIL LTDA pois se constata, por meio de pesquisa realizada na web, a execução no interior da mesma de processos mecânicos de fabricação que devem ser executados sob responsabilidade técnica de profissionais com formação em engenharia mecânica e/ou engenharia metalúrgica sendo, neste caso, necessário o registro da empresa e dos referidos profissionais neste Conselho.”

Solicitado e concedido vista do processo em 04/07/2017 (fl.21).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Decreto nº 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação
Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO

Considerando as informações da UGI de Jundiaí e da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL; considerando o relato do Conselheiro; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, constantes no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, em especial: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais; II - 1) coleta de dados de natureza técnica; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área técnica da mecânica, tais como: desenho técnico, tecnologia de fabricação, metrologia industrial, normas técnicas, processos de fabricação, elementos de máquinas, ensaios dos materiais e controle de qualidade, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de técnico; considerando a legislação acima destacada; considerando as atividades econômicas da empresa cadastradas junto ao CNPJ; considerando as informações obtidas junto ao CNPJ, CETESB e CREAMET;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Michael Diego Correa e Castro desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Operador de Máquinas” na empresa Yutaka do Brasil Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. Que seja aberto processo de ordem SF pela UGI de Jundiaí, em razão da empresa Yuta do Brasil Ltda exercer atividades afetas a este Conselho sem registro, infringindo o artigo 59 da Lei 5.196/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-243/2017	PRODUTIVA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA – EPP
	Relator	PAULO GRIMALDI / VISTOR: CLÁUDIO HINTZE

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada no CREA-SP.

O Agente Fiscal da UGI norte, Leandro Herrada da Silva, inicia os autos do processo com a cópia da Ordem de Serviço nº 6978 / 2016 criada em 18/03/2016 a ele dirigida, que indica como visitada PRODUTIVA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA - EPP. Nessa OS consta a observação de que a empresa apurada é prestadora de serviço na área de montagem / manutenção industrial junto à empresa Gelatinas Rousselot, localizada em Amparo / SP e que não foi localizado o respectivo registro no CREA-SP. Consta também a anexação do cartão de CNPJ, conforme pesquisa no site da Receita Federal e da Ficha Cadastral na JUCESP apontando o Objeto Social da empresa.

Em 17/01/2017 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva adiciona aos autos do processo a PESQUISA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DE PESSOA JURÍDICA do CREA-SP, documento nº 1743/2017, que indica não haver registro da interessada no CREA/SP. Adiciona cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal na data de 23/08/2011, em que consta CNPJ nº 14.251.651/0001-69 da empresa PRODUTIVA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA, descrição da Atividade Econômica Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, descrição da Atividade Econômica Secundária: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, endereço: Rua Doutor Artur Fajardo, 225, Chácara N.Sra. Aparecida, São Paulo SP, CEP 02963-000. Adiciona aos autos do processo cópia da consulta feita à Receita Federal sobre o Quadro de Sócios e Administradores – QSA, que registra os sócios da empresa e o capital social. Adiciona também a Consulta Pública ao Cadastro, SINTEGRA/ICMS, que informa sua Inscrição Estadual de nº 146.468.371.119, confirmando o endereço da empresa registrado no CNPJ. Adiciona Ficha Cadastral Completa da empresa na JUCESP, onde consta o início de suas atividades em 20/07/2011, mas no endereço: Rua Isabel Velho, 426, Vila São Vicente, São Paulo SP, CEP 02733-110, Objeto Social: Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não Especificados Anteriormente, confirmação dos sócios atuais a partir de 25/07/2012 e do endereço atual. Adiciona aos autos do processo cópia de páginas do site da empresa com ilustração dos produtos manufaturados e setores servidos, em que constam atividades que atendem principais setores de atuação: “A PRODUTIVA projeta e industrializa esteiras transportadoras metálicas dentro do mais rígido controle, desde a certificação da matéria prima e processo de manufatura”. Em 06/02/2017 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva emitiu o Relatório de Fiscalização de Empresa, mediante entrevista com Gerente da empresa, em que constam dados da Identificação da Empresa, Objetivo social, Principais Atividades Desenvolvidas (comércio de telas metálicas para esteiras, montagem destas a partir de projetos dos clientes, comércio de esteiras produzidas por terceiros).

Outras informações: Instalação fabril em área de 350 m², 14 funcionários em montagem e 4 na administração, equipamento: dobradores manuais (6 unidades), prensas (6 unidades). Foram acrescentadas fotos da unidade fabril, de documentos comprovadores de empresa fornecedora de componentes, de empresa fornecedora de esteira pronta e de cliente.

Em 10/02/2017 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva emitiu Comunicado ao Chefe da UGI Norte, Engenheiro Civil Luiz Antonio Pellegrini Bandini, para manifestação sobre o histórico detalhado das apurações por ele implementadas sobre a interessada, constantes dos autos do processo acima incorporados. Na mesma data, o Chefe da UGI Norte, emite Despacho determinando que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para manifestação sobre a obrigatoriedade ou não de registro da empresa no CREA-SP.

Em 04/05/2017 o Engenheiro Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM emitiu relato do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

processo, concluindo em suas Considerações, que este deve ser encaminhado à CEEMM para análise e manifestação de modo a decidir se a atividade básica desempenhada pela interessada ou aquela pela qual presta serviços a terceiros, enseja ou não a obrigatoriedade de registro no CREA-SP, ou outras providências que julgar cabíveis. Esse relato, contendo Histórico e descrição dos Dispositivos Legais aplicáveis: Lei Federal nº 5194/66 (artigos 7º, 59 - § 3º, 60), Lei 6839, Resolução do CONFEA nº 336/89 (artigo 1º), Resolução do CONFEA nº 417/98 (artigo 1º) veio acompanhado de cópia da Terceira Alteração e Consolidação do Contrato social da empresa na JUCESP datada de 17/10/2014, em que se destaca o Objeto Social: Comércio Varejista e Manutenção de Esteiras Rolantes.

Em 08/05/2017 o Coordenador da CEEMM, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia emite Despacho, considerando aspectos destacados no processo (Objetivo Social da interessada, Informações apuradas pelo Agente Fiscal sobre as atividades da empresa, Relato da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL), encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para manifestação sobre a obrigatoriedade ou não de registro da Interessada no CREA-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que a interessada, empresa de pequeno porte (EPP) pratica atividades de Comércio Varejista e Manutenção de Esteiras Rolantes, conforme consta no seu Objeto Social atualizado em 17/10/2014, em que a atividade de comércio limita-se a dar promoção da venda e acabamento final para entrega do produto feito sob encomenda pelo efetivo fornecedor do conjunto de elementos que o constituem para aplicações específicas, este sim obrigado a ter, necessariamente, registro no CREA-SP, somos de entendimento que a interessada não está obrigada a registro nesse Conselho.

RELATO DE VISTAS:

Trata-se de empresa aberta em 2011 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 14.251.651/0001-69, tendo em seu cadastro como atividade econômica principal o “Comércio varejista de outros produtos não especificados”; e atividade econômica secundária “Instalação, Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, juntado na folha 4.

Consta também na folha 08 a ficha cadastral completa da JUCESP, onde consta como objeto social “Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente e também a alteração do nome empresarial para Produtiva Esteiras Transportadoras Ltda.

Consta na folha 10, material pesquisado no SITE : www.produtivaesteiras.com.br/quem-somos.html , no item principais setores de atuação; “A Produtiva projeta e industrializa as esteiras transportadoras metálicas dentro do mais rígido controle, desde a certificação da matéria prima e processo de manufatura”. Em continuidade na folha 11 frente e verso, constam esteiras transportadoras fabricadas para indústria de panificação, indústria de vidro, indústria de tratamento térmico e indústria de sinterização e brazagem podendo trabalhar com temperaturas de até 2300 °F (1260 °C).

Nas folhas 12 a 17 constam alguns produtos fabricados pela Produtiva Esteiras Transportadoras Ltda.

Nas folhas 21 e 22 consta o relatório do agente fiscal Leandro Herrada da Silva.

Na folha 23 consta o despacho do chefe da UGI Norte Engº Luiz Antônio Pellegrini Bandini para manifestação da CEEMM.

Nas folhas 24 a 26, frente e verso, consta a terceira alteração do contrato social que altera o objeto social para “comércio varejista e manutenção de esteiras rolantes”.

Na folha 27 consta o resumo do processo feito pelo Assistente Técnico da CEEMM, Engº Douglas José Matteocci.

Na folha 28 consta o despacho do processo para parecer do Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi.

Nas folhas 29 e 30 consta o relato com parecer do conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi.

Na folha 31 consta o encaminhamento para vista do conselheiro Claudio Hintze.

Parecer

Considerando os dispositivos legais citados na folha 27 frente e verso.

Considerando o exposto no cadastro nacional da pessoa jurídica (folha 4), onde descreve como atividade principal o Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente, e como atividade secundária “Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Considerando que o termo “Instalação” consiste em colocar o equipamento em condições de plena operação”

Considerando que a atividade principal é o carro chefe da empresa, atividade que contempla a maior parcela do faturamento, e que a atividade secundária é aquela que

complementa o faturamento da empresa, e que é usual nas empresas que comercializam determinados produtos executem o serviço de instalação dos mesmos, sendo esta uma atividade secundária.

Considerando que o fato da empresa ter como atividade secundária instalação manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Considerando que a empresa declara em seu Site que executa projetos de esteiras rolantes para diversas aplicações na indústria.

Considerando que estas são atividades que necessitam do conhecimento técnico dos profissionais da engenharia (enquadramento no artigo 1º classe B da resolução 336/89 do Confea) e no (artigo 1º da resolução 417/98, item 12.02 “ Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos peças e acessórios”.

Considerando que a atividade secundária declarada no CNPJ da empresa pode ser executada sem nenhum impedimento, uma vez que consta como sua atividade econômica.

Voto

Pela obrigatoriedade da empresa “Produtiva Comércio Varejista e Manutenção de Esteiras Rolantes” a ser cadastrada neste conselho, uma vez que suas atividades requerem conhecimentos técnicos de engenharia, bem como ter em seu quadro um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades técnicas da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO****OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-680/2011 T1 OCIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea. O interessado é Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea do Confea, e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220161032902, preenchida em 21/09/2016, o qual consta como serviços realizados: "Execução e instalação de equipamentos hidráulicos". O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a veracidade quanto a execução dos serviços descritos na ART em questão e destaca a participação de diversos profissionais com competências diferenciadas.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP; bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Segundo informações do despacho constante às fls. 14, a Unidade de origem providenciou a regularização da ART em questão "ad referendum" da CEEMM em conformidade ao Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

Ocorre que, o referido Ato Administrativo dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços somente na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; portanto, não se aplica à modalidade desta Especializada, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1006/2015.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea deste Regional conforme análise da Unidade Oeste do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante comprova a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos favoráveis ao referendo da regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, conforme apresentado no modelo de rascunho da ART nº 92221220161032902, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea; observando que o Ato Administrativo nº 29/2015 deste Regional não se aplica à modalidade desta Câmara, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1006/2015 que diz expressamente: "... 2.) Pela não aprovação do disposto no artigo 9º da proposta de ato administrativo, de forma que o processo relativo a regularização de obra ou serviço seja encaminhado às Câmaras Especializadas para análise e parecer, não cabendo à unidade de atendimento do Regional o deferimento do pedido".]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-934/2014 T1 HEITOR COLLET DE ARAUJO LIMA
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea e também em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

O interessado é o Engenheiro Mecânico Heitor Collet de Araujo Lima, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, que solicitou, preliminarmente, a devida regularização através da ART nº 92221220160537251 em modelo rascunho, o qual consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE: "Coordenação de projeto de Plano Diretor de macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços prestados; entretanto, destaca a atuação do interessado na função de "Coordenador Setorial: Medidas Não Estruturais", deixando de descrever de forma individual as atividades técnicas exercidas pelo profissional. Em análise ao processo, em 2016, a CEEMM se manifestou pela notificação ao profissional para a apresentação de novo formulário de ART no formato rascunho, devendo descrever as atividades técnicas exclusivamente realizadas por ele à luz das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Em atendimento, o interessado apresentou a ART em modelo rascunho LC 21647566 a qual descreve como atividade técnica: "Coordenação de projeto de instalações industriais e mecânicas".

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades de coordenação de projeto de instalações industriais e mecânicas constantes na ART apresentada em atendimento à Decisão da CEEMM; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como comprova o vínculo com a empresa contratada;

Somos pelo deferimento da regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, conforme requerido pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-930/2010 V3 <i>SERGIO LUIS GONÇALVES MARCHIOLI</i> Relator ODAIR BUCCI
----------	---

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo profissional Engenheiro Mecânico Sergio Luis Gonçalves Marchioli, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, referente aos serviços executados descritos na ART nº 92221220160755702 (retificadora da ART nº 92221220092155132), referente ao contrato nº 142/2009 – SO (contratante: NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - do Governo do Distrito Federal) que tem como objeto: “elaboração dos projetos executivos de instalações prediais hidráulicas e sanitárias, elétricas e eletrônicas, prevenção e combate a incêndio, GLP e conforto ambiental (ar condicionado, exaustão e ventilação mecânica) para reforma do estádio Mané Garrincha”; destaca também a participação de outros profissionais de diversas modalidades profissionais. O interessado descreve no campo “OBSERVAÇÕES” da ART: “Elaboração dos projetos de instalações mecânicas e de utilidades, instalações hidráulicas e sanitárias e sistema de prevenção e combate a incêndios envolvendo ar condicionado, exaustão mecânica, instalações fluído-mecânicas, água fria e água quente, estação de tratamento de esgoto – ETE, drenagem da cobertura e do campo; coordenação geral dos projetos, aprovações legais e orçamentos para o Estádio Mané Garrincha, com área construída de aproximadamente 186.000 m2 e capacidade para 70.000 espectadores, situado no Centro Esportivo Ayrton Senna, em Brasília - DF”.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições constantes na Resolução 218/73 do Confea concedidas ao profissional; considerando que os serviços executados constantes no contrato nº 142/2009 – SO, tendo como contratante a NOVACAP referem-se exclusivamente à reforma de edificação do Estádio Mané Garrincha, localizado no Centro Esportivo Ayrton Senna, em Brasília – DF e que em sua maioria não pertencem à área da mecânica; considerando que das atividades técnicas constantes na ART nº 92221220160755702 o profissional encontra-se habilitado apenas a desenvolver atividades de coordenação e elaboração de projeto de instalações de climatização e de sistema de prevenção e combate a incêndio (Decisão PL/SP 90/2016, item ‘a’ da planilha de atividades); considerando, diante do exposto, que o profissional não possui atribuições para exercer atividades de elaboração e coordenação de projetos em edificações, drenagem, instalações hidráulicas de obras civis e instalações sanitárias; Somos de entendimento pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico requerida somente para as atividades de coordenação e elaboração de projeto de instalações de climatização e de prevenção e combate a incêndio, visto que o profissional não possui atribuições para as demais atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	C-88/2016 FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ
	Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Jacareí”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 06/2015 da instituição de ensino datado de 18/12/2015, o qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma foi iniciada em 2011/1º semestre com término em 2015/2º semestre.
2. A apresentação da documentação de fls. 04/98, a qual contempla:
 - 2.1. A organização curricular (fls. 35/37) e a matriz curricular (fls. 37-verso/38-verso).
 - 2.2. As ementas e bibliografias (fls. 39/68).

Apresenta-se às fls. 106/106-verso o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 19/05/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 570/2016 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 106, quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando maiores esclarecimentos com referência ao quinto “considerando” do presente “Parecer e voto”, relativo às inconsistências.”

Apresentam-se às fls. 109 e 110 as cópias dos Ofícios de números 7276/2016-JAC (emitido em 16/06/2016) e 10322/2016-JAC (emitido em 02/09/2016) encaminhados à instituição de ensino, nos quais foram solicitados os esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas.

Apresenta-se à fl. 112 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 11/09/2016, o qual encaminha a documentação de fls. 114/182.

Apresenta-se à fl. 183 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 06/10/2016.

Apresenta-se às fls. 184/185-verso (não numeradas) a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/03/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção com restrição para o campo de atuação de “Projeto e Desenvolvimento do Produto”.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto”.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-283/1993 V3 C/ V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Mecânica Automobilística ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros".

Apresenta-se à fl. 387 o relato de Conselheiro) aprovado na reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 400/2015 (fl. 388), a qual consigna:

"...considerando que a grade anterior está apresentada nas fls. 96 a 98 (processo Original); considerando que a comparação entre as grades demonstra que foram acrescentados os novos elementos "Planejamento de Veículo" e "Eletrônica Embarcada", o que demonstra a atualização e modernização, enquanto que os demais tópicos se mantiveram no programa do curso; considerando que a formação dos concluintes contém a base inicial adicionada de tópicos atualizados, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 387 quanto à anotação do curso de Pós-Graduação em Mecânica Automobilística aos egressos da 16ª turma, 17ª turma, 18ª turma, 19ª turma e 20ª turma."

Apresenta-se à fl. 395 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/09/2015, a qual encaminha a documentação relativa às turmas 21ª a 29ª (fls. 396/516).

Apresentam-se às fls. 517/517-verso a informação e o despacho datados de 28/10/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 518/519 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

"Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino."

(...)

Considerando os itens "2", "3", "4" da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.) que consignam:

"2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC. 4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando que as alterações procedidas tratam-se de uma reestruturação do curso sem a mudança do conteúdo programático.

Somos de entendimento quanto à anotação do curso de Pós-Graduação em Mecânica Automobilística aos egressos da 21ª turma, 22ª turma, 23ª turma, 24ª turma, 25ª turma, 26ª turma, 27ª turma, 28ª turma e 29ª turma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-298/2000 V8 C/ CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA V7 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 2214/2214-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 19/05/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 449/2016 (fl. 2215) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2214/2214-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2218 o ofício CEUN/E/20/2016 da instituição de ensino datado de 19/08/2016 (acompanhado da documentação de fls. 2219/2282 e fls. 2285/2316), o qual consigna que o currículo do ano letivo de 2016 sofreu alterações em relação ao ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 2358/2358-verso a informação (datada de 31/08/2016) e despacho, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2359/2361 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/03/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração curricular com referência aos egressos no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-343/2000 V3 E.T.E. DE ILHA SOLTEIRA
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “E.T.E. de Ilha Solteira”.

Apresenta-se às fls. 648/651 o relato de Conselheiro referente às turmas 2012/1º semestre e 2012/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 26/09/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 563/2013 (fl. 652), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 648 a 651 quanto a: 1.) Pelo estabelecimento da fixação das atribuições aos concluintes das turmas dos anos letivos de 2012 (1ª e 2ª semestres) ao que segue: 1.1) Aos diplomados que requererem o registro antes de 09/07/2012: 1.1.1) A legislação específica conforme a Decisão PL-0057/10 do Confea, ou seja: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) A Resolução nº 1.010/05, conforme discriminado a seguir: Atividades A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18, nos campos de atuação 1.3.1.01.01, 1.3.4.01.00 e 1.3.4.08.00; 1.2.) Aos diplomados que requererem o registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: 1.2.1.) A legislação específica, conforme a Resolução nº 1.040/12, ou seja: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela concessão aos diplomados do título profissional de Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 658 o Ofício AS nº 013/2016 – VGLB da instituição de ensino datado de 31/05/2016, o qual consigna que houve alterações curriculares a partir de 2013, com a apresentação da matriz curricular (fl. 659) e Plano de Curso (fls. 660/684).

Obs.: a) A consulta procedida pelo Conselho refere-se aos anos letivos de 2013 a 2016 (fl. 654).

b) A matriz apresentada refere-se à turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 685 a informação e o despacho datados de 26/07/2016 relativos ao encaminhamento à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 686/688 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/10/2016 (fls. 686/688).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a informação da instituição de ensino quanto à existência de alterações a partir de 2013. Considerando que a análise procedida permite verificar que as alterações procedidas não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-448/2002 V4 C/ ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE V3 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie”.

Apresenta-se às fls. 837/839 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 744/2014 (fls. 840/841), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 837 a 839 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea, as atribuições compostas pelas atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.02.02, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.21.08.02, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.22.04.01, 1.3.22.04.02, 1.3.22.04.03, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03, 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04, 1.3.26.02.01, 1.3.26.02.02 e 1.3.26.03.00; 2.) Para os egressos da turma 2012/1º semestre que solicitarem o seu registro a partir de 09/07/2012, pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º e 2014/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 4.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 859 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 19/07/2016, que consigna:

1.A informação quanto à entrada em vigor de nova grade curricular a partir do segundo semestre de 2014, a qual não sofreu alterações até àquela data.

2.A apresentação da documentação de fls. 860/957.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fls. 853/854) compreende os concluintes dos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresentam-se à fl. 978 a informação (datada de 20/07/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para decisão acerca das atribuições dos concluintes dos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 979/980 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/10/2016, a qual consigna o destaque para o fato da inexistência de documento que consigne a ausência de alterações para as turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 983/983-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/11/2016, o qual consigna:

1.O destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 28/10/2016 (fls. 253/254), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2015/1º semestre a 2016/2º semestre das atribuições do código R00235010004 (Provisórias do artigo 01, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA).

2.A determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a realização de consulta junto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações curriculares das turmas nos anos letivos de 2015 (1º e 2º semestres) e 2016 (1º e 2º semestres) em relação à turma 2014/2º semestre. Apresentam-se às fls. 984/984-verso a informação (datada de 07/03/2017) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque para a redação da correspondência da instituição de ensino de fl. 859.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a redação da correspondência da instituição de ensino de fl. 859, bem como o registro quanto ao entendimento da unidade de origem.

Considerando o nosso entendimento de que a matriz curricular apresentada (fls. 860/865) refere-se aos egressos da turma 2018/1º semestre, sendo que a mesma consigna a existência de alterações significativas relativas à área de Processos de Fabricação, as quais ocasionaram uma flexibilização e maior abrangência sobre os processos de fabricação estudados, desse modo, confere-se uma maior visão sistêmica.

MATRIZ DE FORMANDOS

Processo Até 2016/2º semestre A partir de 2018/1º semestre Processo

Metal - Mecânica Tecnologias de Produção I

(fls. 707/708) Tecnologias de Produção I

(fl. 907) Química

Tecnologias de Produção II

(fl. 915) Metal - Mecânica

Tecnologias de Produção II

(fl. 714) Tecnologias de Produção III

(fl. 927) Construção Civil

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Somos de entendimento:

1. *Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-613/2013 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC”.

Apresenta-se às fls. 342/344 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 13/04/2016, a qual contempla:

1. A informação que a matriz curricular 2011 (ingressantes) apresenta uma redução de 100 horas, passando de 4.240 horas para 4.140 horas.

2. A apresentação das alterações ocorridas.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 341) refere-se ao primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 355/356 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/10/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1120/2016 (fls. 357/358) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 355 e 356 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre e 2014/2º semestre: 1.1.) Pela revisão do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1048/2014, em face da identificação quanto à necessidade de inclusão de restrição quanto às atribuições anteriormente fixadas; 1.2.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pelo retorno do processo a esta câmara especializada para a análise das atribuições da turma 2016/2º semestre.”

Apresentam-se à fl. 359 a informação (datada de 24/01/2017) e despacho, os quais compreendem o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1120/2016 e o encaminhamento do processo para a fixação das atribuições no ano letivo de 2016.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que a matriz curricular de 2011 (ingressantes) apresenta alterações.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação "Processos de Fabricação Industrial".

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-717/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Mecânica – Ênfase em Térmica e Fluidos ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 07/2015 da instituição de ensino datado de 27/04/2015, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como procede à apresentação da documentação de fls. 03/116.

Apresentam-se às fls. 117/118 a informação e o despacho datados de 25/08/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos especialistas formados no ano letivo 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 119/120 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/10/2015.

Parecer e voto:

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

“Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Cofeap (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Cofeap/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Cofeap, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Cofeap/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais da Engenharia Mecânica na área de térmica e fluídos.

Considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso, uma vez que a unidade de origem tenha verificado o cumprimento das exigências do Sistema Confea/Crea e da legislação pertinente do Conselho Nacional de Educação.

2. Pela não extensão das atribuições profissionais aos egressos do curso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-718/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Mecânica – Projetos Mecânicos/Análise Estrutural ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 08/2015 da instituição de ensino datado de 27/04/2015, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como procede à apresentação da documentação de fls. 03/105.

Apresentam-se às fls. 106/107 a informação e o despacho datados de 25/08/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos especialistas formados no ano letivo 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 108/109 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/10/2015.

Parecer e voto:

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

“Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos

nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.”
(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema

Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea’s.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais da Engenharia Mecânica.

Considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso, uma vez que a unidade de origem tenha verificado o cumprimento das exigências do Sistema Confea/Crea e da legislação pertinente do Conselho Nacional de Educação.
 2. Pela não extensão das atribuições profissionais aos egressos do curso.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

14	C-774/2012 V7 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS V6 E V5 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos”.

Apresenta-se às fls. 1216/1217 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 354/2016 (fl. 1218) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1216 e 1217 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1221 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos em junho/2016.

Apresenta-se às fls. 1223/1223 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/12/2016 (acompanhada da documentação de fls. 1224/1324 e fls. 1327/1506), a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos em dezembro/2016, com relação aos formandos de dezembro/2015 e junho/2016.

Apresentam-se às fls. 1508/1509 a informação e o despacho datados de 07/04/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1510/1510-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos em dezembro/2016, com relação aos formandos de dezembro/2015 e junho/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pela alteração do assunto na capa do processo, uma vez que trata-se do curso de Engenharia de Produção Mecânica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	C-832/2016	CENTRO DE TREINAMENTO SENAI OSCAR LUCIO BALDAN
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro de Treinamento SENAI Oscar Lucio Baldan”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício CFP-6.62 nº 053/2016 da instituição de ensino datado de 27/06/2016, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma teve início em 21/07/2009.
3. A apresentação da documentação de fls. 04/59, a qual contempla o Plano de Curso (fls. 07/35), bem como a relação das turmas (fl. 59): 2011/1º semestre (M), 2011/2º semestre (T), 2012/1º semestre (M) e 2012/2º semestre (T), 2013/1º semestre (M), 2013/2º semestre (M e T) e 2014/2º semestre (M e T). Apresentam-se às fls. 60/62 a informação (datada de 21/07/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL, para fins de análise da viabilidade de concessão de registros provisórios por similaridade, ad referendum da câmara especializada pertinente. Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12 e da Resolução nº 1.051/13, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre:

1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:

Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar:

1.1.1. Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou

1.1.2. As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) no campo de atuação: 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem)

1.2. Aos egressos com requerimento de registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

4. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Usinagem Mecânica (Código 133-22-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-234/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO Turma(s): 2016 - 2º E 2017-2º SEM.
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo”.

Apresenta-se às fls. 04/80 a documentação apresentada pela instituição de ensino datada de 02/03/2016, relativa ao requerimento do cadastramento do curso.

Apresenta-se à fl. 82 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 10/03/2016, o qual consigna:

1.A existência da matriz 2012 (fls. 31/34) relativa aos egressos nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018.

2.A existência da matriz 2015 (fls. 35/38) relativa aos egressos no ano letivo de 2019.

3.A existência de alterações na grade curricular.

Apresentam-se às fls. 83/83-verso a informação e o despacho datados de 10/03/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições nos anos letivos de 2016 a 2019.

Apresenta-se às fls. 84/85 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/11/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que houve alteração na grade curricular da turma de egressos no ano letivo de 2019.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:

1.Pelo cadastramento do curso.

2.Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/2º semestre:

Pelo retorno do processo na época oportuna.

4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-279/2017	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO – UNITOLEDO
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO”.

Apresenta-se à fl. 09 o Ofício nº 32/2016 da instituição de ensino datado de 20/12/2016, o qual consigna:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma será concluída em dezembro de 2017.

2. A apresentação da documentação de fls. 10/65, a qual contempla a estrutura curricular (fls. 12/14) e conteúdo programático e bibliografia (fls. 14/58).

Apresentam-se à fl. 66 a informação e o despacho datados de 30/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos no ano letivo de 2017.

Apresenta-se às fls. 71/71-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 11/07/2017.

Apresenta-se à fl. 73 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2017, o qual contempla o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 10/07/2017 (fls. 67/68), nas quais verifica-se a fixação aos egressos da turma 2017/2º semestre das atribuições do código R0023500023 (Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso corresponde à Engenharia de Produção.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Obs.: A redação das atribuições é distinta da consignada pela unidade de origem.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-865/2016	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BIRIGUI CURSO DE TECNOLOGIA EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL Turma(s): 2015
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Birigui".

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 31/2016-BRI/DRG da instituição de ensino emitido em 03/05/2016, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, a informação de que a primeira turma se formou em 2015 com um formando, bem como a apresentação da documentação de fls. 04/55 que contempla a grade curricular (fl. 09) e os Planos de Ensino (fls. 10/21).

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 25/10/2016, os quais compreendem:

1. A descrição da documentação apresentada pela instituição de ensino.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para os formandos no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 57/57-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2015:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela fixação aos egressos do título Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	C-143/2007 V5 COM V4 E V3 Relator JANUÁRIO GARCIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - BAURU Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO Turma(s): 2016-1º SEM. E
-----------	--	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Campus Bauru”.

Apresenta-se às fls. 695/695-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 883/2015 (fl. 696) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº695/695-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Com referência aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pelo retorno do processo após a edição da resolução que vier a substituir a Resolução nº 1.062/14.”

Apresentam-se às fls. 697/698 os e-mails transmitido pela instituição de ensino em 23/05/2017, os quais consignam:

1. Que o curso de Engenharia de Produção é oferecido somente no segundo semestre de cada ano letivo.
2. Que não houve alteração curricular na grade curricular desde 2006.
3. Que não houve alteração na grade curricular com relação às turmas formadas em 2015/1º semestre e 2016/1º semestre.

Apresentam-se às fls. 701/701-verso o despacho datado de 23/05/2017, o qual compreende:

1. O destaque para os e-mails encaminhados pela instituição de ensino.
2. A determinação quanto a:
 - 2.1. A concessão das atribuições para as turmas 2016/1º semestre e 2017/1º semestre.
 - 2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM para:
 - 2.2.1. O referendo das atribuições concedidas às turmas 2016/1º semestre e 2017/1º semestre.
 - 2.2.2. A concessão das atribuições das turmas 2018/1º semestre, 2019/1º semestre, 2020/1º semestre, 2021/1º semestre e 2022/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 704/704-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 11/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”
Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que o curso é oferecido somente no segundo semestre de cada ano letivo, que não houve alteração curricular na grade curricular desde 2006, bem como que não houve alteração na grade curricular com relação às turmas formadas em 2015/1º semestre e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

*2016/1º semestre.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela revisão das decisões anteriores da CEEMM quanto à concessão de atribuições já concedidas, para egressos de turmas no segundo semestre dos diversos anos letivos.*
 - 2. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2017/1º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*
 - 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*
 - 4. Pela adoção por parte da unidade de origem das providências relativas às anotações cabíveis no sistema CREANET com a retirada das turmas no segundo semestre dos diversos exercícios.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-685/2010	FACULDADE MAX PLANCK
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Max Planck”.

Apresenta-se às fls. 73/74 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 890/2015 (fl. 74), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº73/73-verso quanto a: 1.)Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 84 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 02/03/2016, o qual consigna a existência apenas da primeira turma.

Apresenta-se à fl. 86 o Ofício CA/MAX nº 02/2016 da instituição de ensino datado de 10/05/2016, acompanhado da documentação de fls. 87/129, a qual contempla nova matriz curricular (fls. 88-verso/90 – carga horária total de 4.080 horas).

Obs.: A matriz de fls. 24-verso/26 consigna uma carga horária total de 4.240 horas.

Apresenta-se à fl. 134 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/06/2016, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando esclarecimentos acerca das seguintes questões:

1.A existência de outras turmas em face do e-mail transmitido pela instituição de ensino em 02/03/2016 (fl. 84).

2.A identificação da turma (ano letivo/semestre) objeto da documentação anexa ao Ofício CA/MAX nº 02/2016 (fl. 86).

Apresenta-se à fl. 138 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 07/07/2016, o qual consigna que houve alteração curricular.

Apresentam-se às fls. 139/139-verso a informação e o despacho datados de 11/10/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a análise a fixação das atribuições para os formados no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 140/142-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/03/2017.

Apresenta-se à fl. 144 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2017, o qual consigna o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuições de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 05/07/2017 (fls. 142/143), nas quais verifica-se a fixação aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre das atribuições do código R00235010005 (Provisórias do artigo 1º, da Resolução nº 235/75, do Confea).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção com restrição quanto aos seguintes campos de atuação consignados no Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea: “Processos de Fabricação” (tópico 1.3.21.02.01), “Planejamento da Produção” (tópico 1.3.21.03.01), “Controle da Produção” (tópico 1.3.21.04.01) e “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Fabricação” (tópico 1.3.21.07.01).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação consignados no Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea: “Processos de Fabricação” (tópico 1.3.21.02.01), “Planejamento da Produção” (tópico 1.3.21.03.01), “Controle da Produção” (tópico 1.3.21.04.01) e “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Fabricação” (tópico 1.3.21.07.01).

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-931/2012 V2 FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP
Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – METROCAMP”.

Apresenta-se à fl. 94 o Ofício 003/2016 da instituição de ensino datado de 13/06/2016, o qual consigna:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma será concluída em dezembro de 2016.

2. A apresentação da documentação de fls. 95/153, fls. 157/200 e fls. 202/219.

Apresentam-se às fls. 222/223 a informação e o despacho datados de 29/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 75/75-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/03/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção com restrição para os campos de atuação de “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-952/2014	CENTRO CIÊNCIAS EXATAS, AMBIENTAIS E TECNOLÓGICAS – PUC CAMPINAS
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Ciências Exatas, Ambientais e Tecnológicas – PUC Campinas”.

Apresenta-se à fl. 12 o Ofício FEP nº 001/16 da instituição de ensino datado de 13/06/2016, o qual compreende:

1. A informação de que o curso de Engenharia de Produção foi implantado no ano de 2013 e formará a primeira turma no ano de 2017.

2. A apresentação da documentação de fls. 13/81 e fls. 84/109.

Apresentam-se às fls. 112/113 a informação e o despacho datados de 28/07/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos da turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 115/117 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 17/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida com referência à estrutura curricular, sobre a qual ressaltamos as seguintes disciplinas: “Sistemas de Controle e Automação” (68 horas – fl. 97), “Processos Químicos” – (102 horas - fl. 101), “Processos Químicos Orgânicos” (68 horas – fl. 103), “Processos Químicos Inorgânicos” (68 horas - fl. 105).

Considerando que em uma primeira análise, a grade curricular apresenta uma maior aderência à área química.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-265/2015	FACULDADE ESAMC CAMPINAS - ESAMC Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO Turma(s): 2016
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade ESAMAC Campinas".

Apresenta-se às fls. 158/159 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 970/2016 (fls. 160/161) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 158 e 159 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação "Processos de Fabricação Industrial", "Projeto de Fábrica", "Projeto de Métodos de Trabalhos", Estudo e Determinação de Tempos" e Controle Metrológico da Qualidade"; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 168-verso o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 20/06/2016, objeto de complementação na mesma data (fl. 168), os quais consignam que não houve alteração na matriz curricular para os concluintes no ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 170/170-verso a informação e o despacho datados de 04/11/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
 2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formados.
- Apresenta-se às fls. 173/173-verso a informação da Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 11/07/2017, a qual contempla o destaque para a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fls. 171/171-verso), que consigna que as atribuições relativas aos períodos de 2016/1º semestre a 2016/1º semestre e de 2017/1º semestre a 2017/1º semestre encontram-se em fase de apreciação de câmara.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração de matriz curricular para os formandos no ano letivo de 2016.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação "Processos de Fabricação Industrial", "Projeto de Fábrica", "Projeto de Métodos de Trabalhos", Estudo e Determinação de Tempos" e Controle Metrológico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

da Qualidade”.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

3.1. A realização de consulta junto à instituição de ensino com referência ao ano letivo de 2017, caso ainda não o tenha sido.

3.2. O retorno do processo à CEEMM após o atendimento do item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-293/2013	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO Turma(s): 2016 E 2017
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Universidade São Francisco – Campus Itatiba".

Apresenta-se às fls. 127/127-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/09/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 951/2016 (fls. 128/129) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 127/127-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 131 a cópia do Ofício nº NLEG 2/2016 da instituição de ensino datado de 11/05/2016, o qual encaminha a relação do corpo docente do primeiro semestre do ano letivo de 2016, bem como consigna que não houve alterações curriculares e nem de nomes dos cursos citados, dentre os quais, o referente ao presente processo.

Obs.: O processo não contempla a eventual consulta procedida pelo Conselho.

Apresenta-se à fl. 133 a cópia do Ofício nº NLEG 4/2016 da instituição de ensino datado de 24/03/2017, o qual encaminha a relação dos concluintes no segundo semestre do ano letivo de 2016, bem como consigna que não houve alterações curriculares e nem de nomes dos cursos citados, dentre os quais, o referente ao presente processo, em relação aos concluintes do primeiro semestre do ano letivo de 2016.

Obs.: A consulta procedida pelo Conselho (fl. 132) contempla o ano letivo de 2016 em relação a 2015 e o ano letivo de 2017 em relação a 2016.

Apresentam-se às fls. 139/139-verso a informação e o despacho datados de 24/05/2017 e 05/06/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. A determinação quanto à extensão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas no período de 2016/1º semestre a 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 131/131-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 18/07/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Instrução nº 2405/05 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional e concessão de atribuições e revoga as Instruções nºs 1.510 e 2.226.) A anexação ao processo das informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos", nas quais verifica-se a fixação aos egressos das turmas 2016/1º semestre a 2017/2º semestre das atribuições do código R00235010030 (Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Considerando as cópias do Ofício nº NLEG 2/2016 e do Ofício nº NLEG 4/2016 da instituição de ensino, bem como o entendimento da unidade de origem que os mesmos referem-se às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, condicionada à confirmação formal por parte da unidade de origem, a ser consignada no processo, de que as correspondências da instituição de ensino contemplam todas as turmas em questão.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

25	C-310/2013 Relator JANUÁRIO GARCIA	FACULDADE DE PAULÍNIA - FACP Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO Turma(s): 2017
-----------	---	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Paulínia – FACAP".

Apresenta-se às fls. 84/84-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1014/2015 (fl. 85) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84/84-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela verificação junto à instituição de ensino por parte da unidade de origem, das turmas em questão (ano letivo/semestre), para fins de anotação no sistema CREANET."

Apresenta-se à fl. 91 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 02/09/2016, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres".

Apresentam-se às fls. 107/107-verso a informação e o despacho datado de 06/09/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 108/108-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração curricular para os concluintes do ano letivo de 2016.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	C-254/1987 V3	CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE INDAIATUBA - CEPIN Curso: TÉCNICO EM MECÂNICA Turma(s): 20217
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro de Educação Profissional de Indaiatuba – CEPIN".

Apresenta-se às fls. 293/294 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos nos anos letivos de 2015 e 2016 aprovado na reunião procedida em 19/05/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 448/2016 (fls. 295/296) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 293 e 294 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da(s) turma(s) nos anos letivos de 2015 e 2016: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 299 a cópia do Ofício CEPIN/AS n.º 18/2017 da instituição de ensino datado de 28/06/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2017 em relação ao informado para os concluintes do ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 301/301-verso a informação e o despacho datados de 04/07/2017, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 302/302-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/07/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o Ofício CEPIN/AS n.º 18/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	C-880/1980 V4 C/ V3 Relator LUIZ FERNANDO USSIER	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL BENTO QUIRINO</i> <i>Curso: TÉCNICO EM MECÂNICA Turma(s): 2014 e 2015</i>
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Bento Quirino”.

Apresenta-se às fls. 652/654 o relato de Conselheiro relativo aos anos letivos de 2008 (1º e 2º semestres), 2009 (1º e 2º semestres), 2010 (1º e 2º semestres), 2011 (1º e 2º semestres), 2012 (1º e 2º semestres) e 2013 (1º e 2º semestres) aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 726/2016 (fls. 655/656), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 652 à 654 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.) No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: 1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.1.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.02.00 (Engenharia do Produto), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.4.9.01 (Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos) e 1.3.4.9.02 (Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos); 1.2.) No caso dos egressos que requererem o seu registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2008/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela fixação aos egressos do do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 667 o Ofício Of. 010/2014 da instituição de ensino datado de 06/03/2014, o qual consigna:

1. Que houve alterações curriculares e programáticas para os concluintes das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, em relação aos concluintes da turma 2014/1º semestre.

2. A apresentação da documentação de fls. 667/710.

Apresenta-se à fl. 664 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 29/10/2014, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2014/1º semestre, em relação aos concluintes no ano letivo de 2013.

Apresenta-se à fl. 712 o Ofício Of. 011/2014 da instituição de ensino datado de 06/03/2014, o qual consigna:

1. Que houve alterações curriculares e programáticas para os concluintes da turma 2015/2º semestre em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

relação aos concluintes da turma 2015/1º semestre.

2.A apresentação da documentação de fls. 713/750.

Apresentam-se às fls. 751/751-verso a informação e o despacho datados de 31/08/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para:

1.A análise e fixação das atribuições aos egressos da turma 2014/2º semestre e ano letivo de 2015.

2.O referendo das atribuições estendidas para a turma 2014/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 752/753-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Considerando as diversas correspondências da instituição de ensino acerca das turmas em questão. Considerando que a análise procedida permite verificar que as diversas alterações procedidas não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINAS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	C-897/2013	<i>MEU COLÉGIO - COSMÓPOLIS</i> Curso: TÉCNICO EM MECÂNICA Turma(s): 2013 - 2014 E 2015-1º SEM.
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Meu Colégio – Cosmópolis”.

Apresenta-se às fls. 131/133 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/03/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 222/2014 (fl. 134), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 131 a 133 quanto a: 1.) Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de manutenção de contato com a instituição de ensino, para fins de: 1.1) A apresentação do conteúdo programático das disciplinas do curso de Técnico em Mecânica na forma concomitante e/ou subsequente; 1.2) A confirmação das datas de início e término das turmas, em face do eventual erro ocorrido na terceira turma; 1.3) A apresentação da estrutura curricular das turmas compatíveis com as datas que vierem a ser informadas em decorrência do item anterior, do curso de Técnico em Mecânica na forma concomitante e/ou subsequente.”

Apresentam-se às fls. 184/185 a informação e o despacho datados de 05/07/2016, os quais consignam o destaque para as diversas correspondências da instituição de ensino, bem como o encaminhamento do processo para a análise e fixação das atribuições do curso nos anos letivos de 2013 a 2016 (1º semestre).

Apresenta-se às fls. 186/187 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/10/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A identificação das grades curriculares das turmas em questão: 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2016/1º semestre.
2. O destaque para o registrado à fl. 140 quanto à inexistência de alterações até a turma 2015/1º semestre, bem como para o término do curso em 26/06/2015.
3. O Projeto Pedagógico (fls. 155/174).

4. A ausência de informação acerca da turma 2015/2º semestre.

5. A ausência de informações acerca de alterações com referência à turma 2016/1º semestre.

Apresentam-se às fls. 188/189 as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos”, as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2013/1º semestre a 2016/1º semestre das atribuições do código L00552400000029 (Provisórias da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4560/02).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”
Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a informação da instituição de ensino quanto à inexistência de alterações até a turma 2015/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

O encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação de informação acerca da existência de alterações curriculares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-884/2009	ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica de Saúde”.

Apresenta-se às fls. 138/139 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 20/2016 (fls. 140/141) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 138 e 139 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à existência de turmas no primeiro semestre dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.”

Apresenta-se à fl. 144 o Ofício nº 30/2016 da instituição de ensino datado de 31/08/2016, o qual consigna que houve alterações curriculares para os formandos de 2016 em relação à turma do ano letivo de 2015, com a apresentação da documentação de fls. 145/152.

Apresenta-se às 156/158-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada

no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alterações curriculares para os formandos de 2016.

Considerando que a análise procedida permite verificar que as alterações procedidas não foram significativas, contemplando a reorganização da grade escolar, com a manutenção do perfil do egresso. Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-656/2014 V4 C/ V3 Relator LUIZ FERNANDO USSIER	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS DE ARARAQUARA Curso: ENGENHARIA MECANICA Turma(s): 2015-2º E 2016-1º
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara”.

Apresenta-se às fls. 423/424 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1270/2015 (fl. 425) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 423 a 424 quanto a: 1.) Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1373/2014, com a concessão aos egressos da turma 2014/2º semestre das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela revisão das atribuições consignadas no sistema CREAMET.”

Apresenta-se à fl. 427 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/09/2015 (fl. 427), a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015, acompanhada da documentação de fls. 428/627 e fls. 630/730.

Apresenta-se à fl. 732 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016 (fl. 732), a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016.

Apresenta-se às fls. 735/736 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando as correspondências da instituição de instituição de ensino acerca das turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise da nova matriz curricular da turma 2015/2º semestre permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica, sem restrições.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-243/2017 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA
Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista”.

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício NLEG 9/2016 da instituição de ensino datado de 25/06/2016, o qual consigna:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma será concluída no segundo semestre de 2016.

2. A apresentação da documentação de fls. 04/69-verso, a qual contempla a estrutura curricular (fls. 07/08) e as ementas, objetivos e bibliografia das disciplinas (fl. 09/57).

Apresentam-se às fls. 70/70-verso a informação e o despacho datados de 30/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 75/75-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 30/06/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção com restrição para os campos de atuação de “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-420/2014 V2 FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA – FACCAMP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP”.

Apresenta-se às fls. 248/249 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 25/2016 (fls. 250/251) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 248 e 249 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela realização de consulta à instituição de ensino acerca dos seguintes aspectos: 3.1.) A existência de alterações curriculares com referência à turma 2015/2º semestre; 3.2.) A confirmação quanto à inexistência de turmas no primeiro semestre dos diversos anos letivos.”

Apresenta-se à fl. 254 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/09/2016, a qual consigna que houve alteração curricular com referência aos concluintes no ano letivo de 2015, com a apresentação da documentação de fls. 255/323.

Apresentam-se às fls. 324/324-verso a informação e o despacho datados de 28/09/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 327/327 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 05/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração curricular com referência aos concluintes no ano letivo de 2015.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2015/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que continua pendente a questão quanto à existência ou não de turmas no primeiro semestre dos diversos anos letivos (item “3.2” da Decisão CEEMM/SP nº 25/2016).

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis relativas ao cumprimento do item “3.2” da Decisão CEEMM/SP nº 25/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-682/2011 V2 R1 FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta

O presente trata da recomposição do processo do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela “Faculdade Pitágoras de Jundiaí”.

Apresenta-se à fl. 04 a solicitação de busca do processo (Crea On-line nº 1786 – 25/08/2014).

Apresenta-se às fls. 20/20-verso o protocolo nº 89480/2013 relativo ao requerimento de registro do profissional Robson Aparecido Coimbra, o qual encontra-se acompanhado da documentação de fls. 21/26-verso, cujo histórico escolar consigna que o mesmo concluiu o curso em 22/12/2011 (turma 2011/2º semestre).

Apresenta-se à fls. 32/38 a sentença exarada no Procedimento Ordinário nº 0016934-69.2014.403.6128 – 1ª Vara Federal de Jundiaí, a qual consiga a condenação da Faculdade Pitágoras a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relativa ao curso ao Conselho, que deverá emitir decisão conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresenta-se às fls. 39/39-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/05/2017, o qual consigna o encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados, para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 41/41-verso novo despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/06/2017, o qual consigna o encaminhamento do processo à Subprocuradoria do Consultivo.

Apresenta-se à fl. 43 novo despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2017, o qual consigna o encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados.

Apresenta-se à fl. 47 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 03/07/2017, a qual foi objeto da informação (fl. 89) e despacho (fl. 89).

Apresenta-se à fl. 70 e fls. 102/207 a documentação relativa ao cadastramento do curso e a fixação das atribuições das turmas de egressos 2010/2º semestre, 2011/1º semestre e 2011/2º semestre, a qual foi objeto da informação e do despacho datados de 07/08/2017 (fl. 208).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu Parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o Objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida com referência à estruturas curriculares e conteúdos programáticos das turmas de egressos 2010/2º semestre (fls. 104/136), 2011/1º semestre (fls. 137/172) e 2011/2º semestre (fls. 173/2017), as quais apresentam diferenças entre as mesmas.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**

2. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2010/2º semestre, 2011/1º semestre e 2011/2º semestre:

2.1. Aos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012:

A fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação:

2.1.1. Turma 2010/2º semestre: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.21.03.01 (Planejamento da Produção), 1.3.21.04.01 (Controle da Produção), 1.3.21.06.00 (Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais), 1.3.21.07.01 (Procedimentos, Métodos e Sequências nas

Instalações Industriais - Fabricação), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.22.03.00 (Normalização e Certificação de Qualidade) e 1.3.22.04.02 (Confiabilidade de Processos de Fabricação).

2.1.2. Turma 2011/1º semestre: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.21.03.01 (Planejamento da Produção), 1.3.21.04.01 (Controle da Produção), 1.3.21.06.00 (Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.22.03.00 (Normalização e Certificação de Qualidade), 1.3.22.04.02 (Confiabilidade de Processos de Fabricação) e 1.3.25.01.01 (Métodos de Desenvolvimento de Produtos).

2.1.3. Turma 2011/2º semestre: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.22.03.00 (Normalização e Certificação de Qualidade), 1.3.22.04.02 (Confiabilidade de Processos de Fabricação), 1.3.25.01.01 (Métodos de Desenvolvimento de Produtos).

2.2. Aos que requereram o seu registro a partir de 09/07/2012:

A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial* (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-163/2014	FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdades Integradas Einstein de Limeira”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício ASLEC – FIEL nº 70/2013 da instituição de ensino datado de 18/12/2013, o qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação quanto à primeira turma: 2013/2º semestre.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/162, a qual contempla a grade curricular para os concluintes em 2013 e 2014 (fls. 03/04).

Apresenta-se à fl. 163 o Ofício ASLEC – FIEL nº 44/2016 da instituição de ensino datado de 10/10/2016, o qual consigna a apresentação, dentre outros documentos, dos formulários “A” e “B”.

Apresenta-se à fl. 164 o Ofício ASLEC – FIEL nº 44-B/2016 da instituição de ensino datado de 01/11/2016, o qual consigna a informação de que não houve alteração da grade curricular em 2015/2016.

Apresenta-se à fl. 172 o despacho datado de 11/10/2016, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 173/174-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/03/2017, a qual consigna a existência das seguintes turmas: 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 177 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2017, o qual consigna o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 26/06/2017 (fls. 175/176), nas quais verifica-se a fixação aos egressos da turma 2013/2º semestre a 2014/2º semestre das atribuições do código L05194070042 (Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66); e aos egressos das turmas 2015/2º semestre a 2016/2º semestre das atribuições do código L05194070042 (Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**

de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção com restrição para o campo de atuação de “Projeto e Desenvolvimento do Produto”.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto”.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-567/2010 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM”.

Apresenta-se às fls. 266/267 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1345/2015 (fls. 268/269), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 265 a 267 quanto a revisão da Decisão CEEMM/SP nº 411/2012 com referência às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre, as quais deverão observar: 1.) Com referência às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: 1.1.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 1.2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 1.3.) Pela adoção por parte da unidade de origem das providências cabíveis quanto à atualização do sistema CREAMET e junto aos profissionais; 2.) Com referência às atribuições das turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre: 2.1.) Pela revogação das atribuições fixadas; 2.2.) Pela realização de consulta à instituição de ensino quanto à existência de previsão de alterações curriculares quanto às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, em relação à turma 2015/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 271 o Ofício Eng. nº 04/2016 da instituição de ensino datado de 31/03/2016, o qual consigna:

1. Que para os formandos em 2016 a única alteração da matriz curricular foi a oferta do Estágio Curricular Supervisionado no 4º ano, tendo em vista que anteriormente era ofertado no 5º ano.

2. Que a matriz estabelecida em 2008 foi mantida até 2012, sendo que no ano de 2013 foi implantado o regime semestral.

Apresenta-se à fl. 301 o despacho datado de 28/04/2016 o qual consigna:

“Encaminhe-se o processo à GEAT, para posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para referendar as atribuições aos formandos em Engenharia de Produção nos anos de 2012 a 2017.”

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 1345/2015 contempla as turmas no período de 2013/2º semestre a 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 302/304 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-443/2016	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Braz Cubas”.

Apresenta-se às fls. 140/140-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/09/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 954/2016 (fls. 141/145) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 140/140 verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 144/147 o Ofício nº 23245/2016 – UGI Mogi das Cruzes da instituição de ensino datado de 15/09/2016, o qual consigna:

1. Que a UBC graduou uma turma no primeiro semestre de 2016 e graduará turma no segundo semestre.
2. Que não ocorreram alterações no curso aos que se diplomaram no ano letivo de 2015 (1º e 2º semestre), bem como aos que se formaram e se formarão em 2016 (1º e 2º semestres)

Obs.: O Ofício nº 001/2016 – UBC/Coordenação Engenharia de Produção (fl. 04) consigna que a primeira turma se formou no segundo semestre de 2015.

Apresentam-se às fls. 149/150 a informação e o despacho datados de 22/02/2017, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2015/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos no ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se à fl. 153 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017.

Apresenta-se à fl. 154 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2017, o qual contempla o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 10/07/2017 (fls. 151/152), nas quais verifica-se a fixação aos egressos da turma 2016/1º semestre a 2016/2º semestre das atribuições do código R00235010059 (do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do CONFEA, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração curricular com referência aos egressos no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	C-632/2016 Relator LUIZ FERNANDO USSIER	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS Curso: TÉCNICO EM MECÂNICA - PRONATEC Turma(s): 2015 - 2º SEM.
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica – PRONATEC ministrado pela instituição de ensino “Universidade Braz Cubas”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício CTQ nº 001/2016 – UBC/Coordenação de Ensino Técnico da instituição de ensino datado de 12/05/2016, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formou no segundo semestre de 2015.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/38 que contempla o Projeto Pedagógico (fls. 03/34).
Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 02/06/2016 e 06/06/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O cadastramento do curso e de atribuições provisórias.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-633/2016	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
	Relator	Curso: TÉCNICO EM SOLDAGEM - PRONATEC Turma(s): 2015-2º SEM. LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Soldagem – PRONATEC ministrado pela instituição de ensino “Universidade Braz Cubas”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício CTQ nº 002/2016 – UBC/Coordenação de Ensino Técnico da instituição de ensino datado de 12/05/2016, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formou no segundo semestre de 2015.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/38 que contempla o Projeto Pedagógico (fls. 03/34).
Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 02/06/2016 e 06/06/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O cadastramento do curso e de atribuições provisórias.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Soldagem (Código 133-21-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-141/2013 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFIA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Amparense – UNIFIA”.

Apresenta-se às fls. 390/391 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 337/2016 (fls. 392/393) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 390 e 391 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela realização de consulta junto à instituição de ensino quanto à existência da turma 2015/1º semestre, com a adoção das seguintes medidas: 3.1.) Em caso afirmativo: novo encaminhamento do processo à CEEMM; 3.2.) Em caso negativo: a revisão das anotações no Sistema CREANET.”

Apresenta-se à fl. 399 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 22/09/2016 (acompanhada da documentação de fls. 400/449), a qual consigna que houve mudanças na grade curricular para os formandos de dezembro/2016, em relação aos formandos de 2015.

Apresentam-se às fls. 452/452-verso a informação e o despacho datados de 27/09/2016, os quais consignam:

1.A concessão aos formandos do segundo semestre de 2016 das atribuições “Provisórias do artigo 01 da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea”.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 453/453-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 11/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração curricular com referência aos concluintes no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-609/2013 V5 CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE”.

Apresenta-se às fls. 967/968 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 348/2016 (fl. 969) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 966 e 967 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 972 o Ofício nº 137/2016 da instituição de ensino datado de 11/10/2016 (acompanhado da documentação de fls. 973/1127), o qual consigna que houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2016, em relação ao ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 1130/1130-verso a informação e o despacho datados de 21/10/2016, os quais consignam:

1.A concessão aos formandos do segundo semestre de 2016 das atribuições “Provisórias do artigo 01 da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea”.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1131/1131-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 11/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração curricular com referência aos concluintes no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	C-431/2016	FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO" - MOGI MIRIM Curso: TECNOLOGIA EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL Turma(s): 2018 - 1º SEM.
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Fatec Arthur de Azevedo" – Mogi Mirim".

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da instituição de ensino datado de 05/05/2016, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como:

1. A informação de que a primeira turma se iniciou no segundo semestre de 2015 com conclusão prevista para o 1º semestre de 2018.

2. A apresentação da documentação de fls. 05/62 que contempla o Projeto Pedagógico (fls. 09/34).

Apresentam-se à fl. 66 a informação e o despacho datados de 17/05/2016 que compreendem:

1. A descrição da documentação apresentada pela instituição de ensino.

2. O destaque para o fato de que o título "Técnico em Manutenção em Célula" encontra-se contemplado na tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma de egressos 2018/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 67/67-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2017, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1) *vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

2) *desempenho de cargo e função técnica;*

3) *ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise em questão compreende turma com previsão de término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Somos de entendimento:

1. *Pelo cadastramento do curso.*

2. *Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre:*

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. *Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-190/2017	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO – UNIFIEO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário FIEO – UNIFIEO”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/02/2017, a qual compreende:
1. Ofício nº 02/2017 – Reitoria datado de 01/02/2017 (fl. 03) que consigna o requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma foi concluída em dezembro/2016.
2. A apresentação da documentação de fls. 04/235.

Apresentam-se às fls. 248/249 a informação e o despacho datados de 17/02/2017 e 20/02/2017, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos da turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 252/252-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida com referência à estrutura curricular, sobre a qual ressaltamos as seguintes disciplinas: “Circuitos Elétricos” (80 horas), “Materiais Elétricos” (40 horas), “Introdução à Lógica” (40 horas), “Eletrônica” (80 horas), “Laboratório de Eletrônica” (40 horas), “Sinais e Sistemas” (80 horas), “Sistemas Digitais” (80 horas), “Laboratório de Sistemas Digitais” (40 horas) e “Eletromagnetismo” (80 horas).

Considerando que em uma primeira análise a grade curricular em questão apresenta uma maior aderência à área elétrica.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-1105/2015	ESA - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA Curso: TÉCNICO EM MECÂNICA Turma(s): 2014, 2015 1º SEM. E 2016 2º SEM.
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “ESA – Instituto Educacional Ltda. “.

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício CTQ nº 008/15 da instituição de ensino datado de 10/12/2015, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento da escola e do curso, acompanhada da documentação de fls. 03/151 e fl. 154 que contempla:

1. Matriz curricular (fl. 69) com a duração de 1.350 horas (4 semestres).
2. A relação das turmas (fl. 72).

Apresenta-se à fl. 164 o Ofício CTQ nº 003/16 da instituição de ensino datado 03/08/2016, o qual consigna as turmas de egressos, bem como a informação de que não houve alterações na matriz curricular e nem no ementário das disciplinas, desde o início do curso em 2012.

Apresenta-se à fl. 165 ao despacho datado de 18/08/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 166/167 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna informação de que não houve alterações na matriz curricular e nem no ementário das disciplinas, desde o início do curso em 2012.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. Com referência às turmas de egressos “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G” e “H” informadas à fl. 164:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-228/2009 V2	FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 362/362-verso o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 720/2015 (fl. 363), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 362 e 362-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 364 o Ofício nº 02/2017 – FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO datado de 03/04/2017 (acompanhado da documentação de fls. 365/505), o qual consigna que a instituição de ensino passou a se chamar Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., bem como que a mantenedora passou a ser a UNIESP S.A. Apresenta-se à fl. 506 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 26/05/2017, o qual consigna:

1. Que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2015 e 2016, bem como para a turma 2017/1º semestre, em relação ao informado para os concluintes da turma 2014/2º semestre.

2. Que ocorreram alterações curriculares para os concluintes da turma 2017/2º semestre em relação ao informado para os concluintes da turma 2014/2º semestre.

3. A informação de que a grade curricular referente às alterações, bem como o conteúdo programático e demais documentos solicitados foram entregues em 24/05/2017.

Apresentam-se à fl. 508 a informação (datada de 12/06/2017) e despacho que consignam:

1. A extensão aos egressos nos anos letivos de 2015 e 2016, bem como para a turma 2017/1º semestre, das mesmas atribuições fixadas para a turma 2014/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 511/11-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 20/07/2017.

Apresenta-se à fl. 512 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2017, o qual contempla o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 20/07/2017 (fls. 509/510), nas quais verifica-se a fixação aos egressos das turmas 2014/2º semestre e de 2015/1º semestre a 2017/2º semestre das atribuições do código R00218120023 (Provisórias do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as informações da instituição de ensino acerca do curso, em especial, o fato de que ocorreram alterações curriculares para os concluintes da turma 2017/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2017/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-254/2000 V12 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA - EXTENSÃO RIBEIRÃO PRETO V11 Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA Turma(s): 2016 - 1º SEM. Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR
-----------	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto".

Apresenta-se à fls. 301/2012 (volume V11 do processo C-000254/2000) o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 343/2016 (fls. 303 do volume V11) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 301 e 302 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 03 do presente volume V12 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/03/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2016/1º semestre.

Apresentam-se à fl. 64 a informação (datada de 18/05/2016) e despacho que consignam:

1. A extensão aos egressos da turma 2016/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos diplomados da turma 2015/2º semestre,
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 05/07 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2016/1º semestre.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SALTO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

46	C-718/2014	CENTRO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO CEUNSP SALTO Curso: TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL Turma(s): 2013 - 2º SEM.
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial ministrado pela instituição de ensino “Centro Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP – Salto”.

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 143/2014 – SEC/ACAD da instituição de ensino datado de 23/12/2014, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma se formou em dezembro de 2013.
2. A apresentação da documentação de fls. 04/125, a qual contempla o Projeto Pedagógico do curso (fls. 08/91).

Apresenta-se à fl. 125 o despacho datado de 16/09/2016 que compreende:

1. A descrição da documentação apresentada pela instituição de ensino.
2. O destaque para o fato de que o título dos egressos não encontra-se contemplado na tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à SUPCOL para a análise da possibilidade de concessão de registros provisórios por similaridade, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 126-verso/127 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL datados de 21/11/2016 e 30/11/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 128/128-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o Objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1. Com referência à turma de egressos 2013/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela fixação aos egressos do título Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	C-210/2011 V2	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JORGE STREET</i> <i>Curso: TÉCNICO EM MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA Turma(s): 2017</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção Automotiva pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Jorge Street”.

Apresenta-se às fls. 247/247-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/03/2017, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 184/2017 (fls. 248/249) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 247/247-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da Tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 252/262 as cópias de folhas do processo C-000111/2000 V2, as quais compreendem:

1. Ofício nº 250/2014 da instituição de ensino datado de 10/11/2014 (fl. 252), o qual consigna:

1.1. Que a última de formandos do curso de Técnico em Automobilística ocorreu no segundo semestre de 2009.

1.2. Que somente a nomenclatura do curso foi alterada para “Manutenção Automotiva”, a partir do primeiro semestre de 2010.

2. Ofício nº 246/2015 da instituição de ensino datado de 23/11/2015 (fl. 258), o qual destaca a tabela de convergência dos cursos técnicos.

3. Informação e despacho datados de 19/07/2016 e 22/07/2016, respectivamente, os quais consignam:

3.1. Que o curso em questão possui atribuições cadastradas até 2009/2º semestre.

3.2. Que o curso Técnico em Manutenção Automotiva será tratado no processo C-000210/2011 (presente processo).

Apresenta-se à fl. 264 o Ofício nº 088/2017 da instituição de ensino datado de 18/05/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular para o ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 271/271-verso a informação e o despacho datados de 12/06/2017 e 29/06/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação quanto à “atualização”/extensão no sistema CREAMET das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2016 para aos diplomados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 272/272-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/07/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pag. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o Ofício nº 088/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular para o ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da Tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-266/2016	<i>EACON - ESCOLA TÉCNICA CONGONHAS</i> <i>Curso: TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES EM CÉLULA Turma(s): 2016 - 2º SEM.</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula ministrado pela instituição de ensino "EACON – Escola Técnica Congonhas".

Apresenta-se às fls. 02/133 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 24/07/2015, a qual compreende:

1. A informação de que o curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves foi desmembrado em dois cursos distintos:

1.1. Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula (presente processo);

1.2. Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor.

2. A informação de que a primeira turma apresenta previsão de término em meados de dezembro /2016.

Apresentam-se às fls. 135/136 a informação e despacho datados de 13/04/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 137/138 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/11/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-267/2016	<i>EACON - ESCOLA TÉCNICA CONGONHAS</i> Curso: <i>TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES EM GRUPO MOTOPROPULSOR Turma(s): 2016-2º SE</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor ministrado pela instituição de ensino “EACON – Escola Técnica Congonhas”.

Apresenta-se às fls. 02/131 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 24/07/2015, a qual compreende:

1. A informação de que o curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves foi desmembrado em dois cursos distintos:

1.1. Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula;

1.2. Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor (presente processo).

2. A informação de que a primeira turma apresenta previsão de término em meados de dezembro /2016.

Apresentam-se às fls. 133/134 a informação (não assinada) e despacho datados de 13/04/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 135/136 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/11/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da

Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-490/2007 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Central Paulista”.

Apresenta-se às fls. 381/382 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 32/2016 (fl. 383) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 381 e 382 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a “Projetos Mecânicos e Projetos e Instalação de Sistemas de Ar Condicionado e Refrigeração”; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 389 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/05/2016, a qual consigna que houve alteração curricular com referência aos concluintes no ano letivo de 2016, com relação ao informado para os concluintes de 2015, com a apresentação da documentação de fls. 390/435.

Apresentam-se à fl. 437 a informação e o despacho datados de 28/04/2016 e 05/05/2016, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 438/440 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração curricular com referência aos concluintes no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações foram significativas, com a alteração do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	C-1163/2013 V2 C/ORIG. Relator LUIZ FERNANDO USSIER	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR Curso: ENGENHARIA MECÂNICA Turma(s): 2016 - 2º SEM.
-----------	--	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Federal de São Carlos”.

Apresenta-se às fls. 500/500-verso o relato de Conselheiro referente às turmas 2014/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 911/2015 (fl. 501), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 500/500-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 113 o Ofício nº 107/2015 – CCEMec da instituição de ensino datado de 18/11/2015, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2016 (iniciada em 27/02/2012).

Apresentam-se à fl. 508 a informação e o despacho datados de 04/02/2016, os quais consignam:

1. Que foi procedida a inclusão no sistema CREAMET das atribuições para o ano letivo de 2016.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 509/510 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/11/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o Ofício nº 107/2015 – CCEMec da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	C-763/2015	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS SÃO CARLOS Curso: TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES Turma(s): 2015 E 2016
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus São Carlos".

Apresenta-se às fls. 122/123 o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 322/2016 (fl. 124) que consigna:

"...DECIDIU Pelo cadastramento da Instituição e de seu curso de Tecnólogo em Manutenção de Aeronaves; Pela solicitação à Instituição que envie cópia do ato de reconhecimento do curso para que o documento seja juntado ao presente processo; Pela concessão do título profissional de "Tecnólogo em Aeronaves" (Código 132-01-00) aos egressos da primeira turma, ao final do ano letivo de 2014; Pela concessão, aos egressos dessa primeira turma que solicitarem seu registro até 30/05/2016, das atribuições dos artigos 3o e 4o da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito de sua formação e Que, para avaliar e decidir sobre as atribuições dos egressos a partir dessa primeira turma, solicitar à instituição que informe a relação dos egressos, período da conclusão do curso e a matriz curricular cumprida por esses egressos."

Apresenta-se à fl. 126 o Ofício nº 01/2016 – CCU/TMA da instituição de ensino datado de 27/04/2016, o qual consigna que não houve alteração curricular em relação à matriz referente ao ano letivo de 2014, bem como "solicita registro" aos concluintes das turmas 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 136 a informação e o despacho datados de 16/09/2016, os quais consignam:

1. A extensão das atribuições já existentes para os anos letivos de 2015 e 2016.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 137/138 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o Objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o Ofício nº 01/2016 – CCU/TMA da instituição de ensino datado de 27/04/2016, o qual consigna que não houve alteração curricular em relação à matriz referente ao ano letivo de 2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	C-545/2015	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Mestrado Stricto Sensu em Engenharia Aeronáutica e Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica".

Apresentam-se às fls. 03/31 as cópias de folhas do processo PR-000584/2013 (Interessado: André de Oliveira Coraucci – Assunto: Revisão de Atribuições), as quais compreendem:

1. Correspondência do profissional que consigna a solicitação quanto à extensão de atribuições em decorrência do Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica ministrado pela interessada do presente processo (fl. 06).
2. Histórico Escolar do curso (fl. 08).

3. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 09) que consigna que o profissional é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4. Relato de Conselheiro (fls. 16/17) aprovado na reunião procedida em 20/12/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1131/2012 (fl. 12), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 23 quanto a: 1.) Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestre em Engenharia – Área de Concentração: MECÂNICA DOS SÓLIDOS E ESTRUTURAS; 2.) Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no presente processo quanto ao enquadramento da área de concentração do curso."

5. Relato de Conselheiro (fls. 25/29) aprovado na reunião procedida em 20/03/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 249/2014 (fls. 30/31), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 à 27 quanto a: 1.) Pela impossibilidade de análise do requerimento do interessado com referência à extensão/acréscimo de atribuições em face do não atendimento do artigo 5º do Ato nº 47/86 do Conselho. 2.) Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências: 2.1) A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso. 2.2) O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de extensão/acréscimo de atribuições por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido. 2.3) Pelo encaminhamento de correspondência ao interessado comunicando-o acerca da decisão da CEEMM, bem como sobre as providências em adoção junto à instituição de ensino. 3.) Que em face da necessidade no estabelecimento de uma instrução sobre a questão da tramitação dos pedidos de anotação e extensão/acréscimo de atribuições decorrentes da realização de cursos "stricto sensu", a partir da análise em processo de ordem "C", o assunto seja apresentado em reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas."

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Ofício nº 4992/2015-DJCAMPOS datado de 24/06/2015, no qual a instituição de ensino foi notificada a apresentar documentação relativa ao curso.

Apresentam-se às fls. 34/58 as cópias de folhas do processo PR-000592/2014 (Interessado: Enéias de Souza Freitas - Assunto: Revisão de Atribuições), as quais compreendem:

1. Histórico Escolar do curso (fl. 37).
2. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 43) que consigna que o profissional é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. Relato de Conselheiro (fls. 16/17) aprovado na reunião procedida em 20/12/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1131/2012 (fl. 12), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 23 quanto a: 1.) Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestre em Engenharia – Área de Concentração: MECÂNICA DOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÓLIDOS E ESTRUTURAS; 2.) Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no presente processo quanto ao enquadramento da área de concentração do curso.”

4. Relato de Conselheiro (fls. 52/53) aprovado na reunião procedida em 10/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 953/2015 (fls. 54/5530/31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº23 e 24 quanto a: 1.) Que no presente momento se proceda apenas à anotação em carteira do título de Mestre em Engenharia Aeronáutica obtido pelo interessado, Sr. Eneias de Souza Freitas, em consonância ao exigido pelo Ato nº 47/86 do Crea-SP, uma vez que o curso de pós-graduação “stricto sensu” em Engenharia Aeronáutica e Mecânica (ITA), modalidade mestrado profissionalizante, não está cadastrado para tal finalidade; 2.) Que se proceda à abertura de processo de ordem “C” específico ao referido curso de pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, oficializando a instituição de ensino mantenedora para apresentar a documentação pertinente.”

Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Ofício nº 74/2016 datado de 05/01/2016, no qual a instituição de ensino foi notificada a apresentar documentação relativa ao curso.

Apresenta-se à fl. 60 a Carta nº 17/IP/359 da instituição de ensino datada de 01/02/2017, a qual procede à apresentação da documentação de fls. 61/198.

Apresenta-se à fl. 200 o despacho datado de 05/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 201202-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/03/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os artigos 5º, 6º e 7º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “*stricto sensu*” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.

Artigo 6º. A apreciação do pedido de anotação de título de pós-graduação com ampliação de atribuições, far-se-á em processo próprio a ser julgado pela (s) Câmara (s) Especializada (s) pertinente (s).

Artigo 7º - A eventual ampliação das atribuições decorrentes de anotação de que trata este Ato, será concedida somente se o curso de pós-graduação concluído pertencer à mesma área de graduação do requerente, definida esta pelo seu título profissional e também pelo conteúdo da matéria lecionada, tanto no curso de graduação como no de pós-graduação.”

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende o “CATÁLOGO 2015” (fls. 64/198), do qual ressaltamos:

1. O item “4.3.1” – Curso de Mestrado” que consigna:

“O Programa de Estudos do Curso de Mestrado compreende um conjunto de disciplinas que totaliza, no mínimo 18 créditos, e uma tese.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

(...)

2. O item “5. ENGENHARIA AERONÁUTICA E MECÂNICA – PG/EAM” que consigna:

“5.1. Objetivos do PG/EAM

O curso de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica (PG/EAM) tem por objetivos gerais: a formação de profissionais nos níveis de Mestrado e Doutorado nas áreas de conhecimentos de Aeronáutica e Mecânica-Aeronáutica para atuarem em ensino, pesquisa e desenvolvimento; e com ênfase no desenvolvimento de estudos e técnicas que contribuam para o estabelecimento de novas tecnologias adequadas à realidade brasileira, notadamente no Setor Aeroespacial.”

(...)

5.2 Linhas de Pesquisa do PG/EAM

A seguir, são relacionadas as linhas de pesquisa por Área de Concentração. Devido ao caráter multidisciplinar das áreas, eventualmente pesquisas relacionadas com diferentes áreas podem também fazer parte de programas específicos de teses do Curso.

5.2.2 Mecânica dos Sólidos e Estruturas – PG/EAM-E

- Análise experimental de tensões e análise modal experimental;
- Dinâmica de estruturas e aeroelasticidade;
- Estabilidade elástica;
- Mecânica da fratura e fadiga;
- Otimização estrutural;
- Princípios variacionais e elementos finitos;
- Materiais compósitos;
- Plasticidade e conformação de metais; e
- Processos de Fabricação.”

(...)

Somos de entendimento quanto aos egressos da Linha de Pesquisa “Mecânica dos Sólidos e Estruturas”:

1. Pela fixação das atribuições compostas pelas atividades “Elaboração de orçamento”, “Padronização, mensuração e controle de qualidade”, “Condução de trabalho técnico”, “Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção”, “Execução de instalação, montagem e reparo”, “Operação e manutenção de equipamento e instalação”, “Execução de desenho técnico”, “Execução de obra e serviço técnico”, “Fiscalização de obra e serviço técnico” e “Produção técnica especializada” nos seguintes campos de atuação consignados no Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” (tópico 1.3.13.01.01) e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica” (tópico 1.3.13.03.01).

2. Pela anotação aos egressos do curso do título Mestre em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área de Concentração: Mecânica dos Sólidos e Estruturas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	C-849/2016	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO Turma(s): 2016 - 1º SEM.
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de São José”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 023/2016 da instituição de ensino datada de 21/07/2016, o qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso.
2. Que a primeira turma será concluída no fim do primeiro semestre de 2016.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/75.

Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação e o despacho datados de 001/08/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no ano letivo de 2016. Apresenta-se às fls. 77/78-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual consigna que a documentação refere-se à turma 2016/1º semestre.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Pelo encaminhamento de correspondência à instituição de ensino com a solicitação de informações relativas às turmas 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, caso ainda não tenha sido procedido, com posterior retorno à CEEMM

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

55	C-544/2010	ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: TECNOLOGIA EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL Turma(s): 2015
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 164/165 o relato de Conselheiro Relator relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 23/10/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1154/2014 (fl. 166) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 164 a 165 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 170 a cópia do Ofício nº 0156/2015 da instituição de ensino datado de 06/11/2015, o qual consigna que houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2013 (turma de egressos 2015/2º semestre) no primeiro e no terceiro trimestres de 2013, com a apresentação da matriz curricular (fls. 176/177).

Apresenta-se às fls. 248/249 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/12/2015 (fls. 248/249), a qual compreende o destaque para a ausência de informação acerca da turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 252 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016, o qual consigna a determinação quando à realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência de alterações com referência à turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 254 a correspondência da instituição de ensino datada de 13/04/2016 (fl. 254), a qual consigna que não houve alteração na matriz curricular referente à turma 2015/1º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da existência de alterações curriculares para os egressos da turma 2015/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2015/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	C-348/2012	FATEC SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia de Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "FATEC São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 138/139 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/11/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1150/2015 (fl. 140) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº138 a 139 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo quanto à fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 143 o Ofício FATEC SLC nº 201/2016 da instituição de ensino datado de 27/09/2016, o qual consigna que houberam alterações curriculares para os formandos do curso no ano letivo de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 144/180.

Apresentam-se às fls. 181/181-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2016, os quais compreendem as seguintes determinações:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a "fixação" das atribuições aos formados no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 182/182-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/05/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o Ofício FATEC SLC nº 201/2016 da instituição de ensino que consigna que consigna que houveram alterações curriculares para os formandos do curso no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise procedida permite verificar que as alterações procedidas não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	C-31/2017	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA – FACENS
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 03/08/2016, a qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formará no final de 2016.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/72-verso, a qual contempla a estrutura curricular (fls. 34/35) e os conteúdos curriculares (fl. 35-verso/57-verso)

Apresentam-se à fl. 74 a informação e o despacho datados de 16/01/2017, os quais compreendem:

1. A fixação aos egressos da turma 2016/2º semestre das atribuições provisórias da Resolução 235/75 do Confea (Código R00235000030), ad referendum.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 75/76-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.
2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Obs.: A redação das atribuições é distinta da consignada pela unidade de origem.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	C-617/2012 V8	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SOROCABA Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA Turma(s): 2016 - 1º SEM.
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Sorocaba".

Apresenta-se às fls. 1624/1625 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 349/2016 (fls. 1626/2627) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1624 e 1625 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1628 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2016/1º semestre.

Apresentam-se à fl. 1629 a informação e o despacho datados de 27/06/2016 e 28/06/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão aos egressos da turma 2016/1º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das atribuições dos egressos das turmas 2013/1º semestre a 2015/2º semestre que solicitaram os seus registros após 30/04/2016.

Apresenta-se às fls. 1630/1632-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2016/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

59	C-469/2011	DSEED DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE LTDA ME Curso: TÉCNICO EM METALURGIA Turma(s): 2014
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Metalurgia ministrado pela instituição de ensino “DSEED Desenvolvimento e Qualidade Ltda.”.

Apresenta-se às fls. 188/190 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 53/2014 (fls. 191/192) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 188 a 190 quanto a: 1.) Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 415/2012 (fls. 174/175), com a exclusão da possibilidade de opção por parte dos egressos da turma 2012/2º semestre, quanto às atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea; 2.) Pelo referendo da fixação aos egressos das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014, das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Soldagem (Código 133-21-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), conforme a Deliberação CEAP/SP nº 284/2011 (fl. 161); 4.) Pela adoção por parte da unidade de origem, das anotações cabíveis com referência à revisão da Decisão CEEMM/SP nº 415/2012.”

Apresenta-se à fl. 195 o Ofício nº 01/2015 da instituição de ensino datado de 15/04/2015, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (193) refere-se ao ano letivo de 2014 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se à fl. 201 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/04/2016, o qual consigna que o curso está suspenso desde 2015, sendo que a última turma finalizou em dezembro/2014.

Apresentam-se à fl. 202 a informação e o despacho datados de 06/06/2017, os quais consignam:

1. A extensão para os egressos no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 53/2014.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 203/203-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/07/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.” Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não houve alteração da grade curricular no ano letivo de 2014, bem como que o curso está suspenso desde 2015, sendo que a última turma finalizou em dezembro/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre e 2014/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	C-714/2015	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Produção – Modalidade à Distância ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Santo Amaro – UNISA”.

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº PG 2015-002 da instituição de ensino datado de 17/06/2015, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como procede à apresentação da documentação de fls. 04/36.

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise quanto ao cadastramento do curso, bem como se cabe a concessão de atribuições profissionais aos seus egressos.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

“Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei

nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino

Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de

aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a

ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais da Engenharia de Produção.

Considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso, uma vez que a unidade de origem tenha verificado o cumprimento das exigências do Sistema Confea/Crea e da legislação pertinente do Conselho Nacional de Educação.

2. Pela não extensão das atribuições profissionais aos egressos do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	C-605/2016 Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TAUBATÉ Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO Turma(s): 2015 - 2º SEM.
-----------	--	--

Proposta

Histórico

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia de Taubaté”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício 40/2016 da instituição de ensino datado de 05/05/2016, o qual compreende o requerimento quanto ao cadastramento do curso.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício 41/2016 da instituição de ensino datado de 05/05/2016, o qual encaminha a documentação de fls. 04/110 que compreende a matriz curricular e o Projeto Pedagógico.

Apresentam-se às fls. 111/111-verso a informação e o despacho datados de 27/06/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de fixação dos formados no ano letivo de 2015/2º semestre a 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 112/113-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual consigna que a documentação refere-se à turma 2015/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1.062/14 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Pelo encaminhamento de correspondência à instituição de ensino com a solicitação de informações relativas às turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, caso ainda não tenha sido procedido, com posterior retorno à CEEMM

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**TAUBATÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	C-607/2016	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PINDAMONHANGABA - FATEC Curso: TECNOLOGIA EM PROJETOS MECANICOS Turma(s): 2015 - 2º SEM.
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Pindamonhangaba – FATEC".

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 02/12016 – COORDENAÇÃO DE CURSOS da instituição de ensino datado de 12/05/2016, o qual consigna:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma se formou em 18/12/2015.

2. A apresentação da documentação de fls. 03/64.

Apresentam-se às fls. 65/65-verso a informação e o despacho datados de 26/07/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 66/67 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/10/2016, a qual consigna o destaque para o fato de que o título "Tecnólogo em Projetos Mecânicos" não encontra-se contemplado na tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea, bem como para o título Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista (Código 132-08-00).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Máquinas e Equipamentos (Código 132-07-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	C-153/1979 V9	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DR. BACELAR Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA Turma(s): 2016 - 1º SEM.
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Dr. Bacelar".

Apresenta-se à fl. 2206 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 339/2016, relativa à turma de egressos 2015/2º semestre, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2198 e 2199 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 2210 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2016/1º semestre.

Apresentam-se à 2213 a informação e o despacho datados de 16/06/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições concedidas pela unidade aos egressos da turma 2016/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 2214/2216 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2016/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

III . II - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	C-43/2017	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta

Trata o presente Processo de consulta efetuada a este Conselho, à Fl. 05, pelo Promotor de Justiça do consumidor de Marília, Dr. José Alfredo de Araújo Sant'Ana, onde pergunta sobre a responsabilidade do engenheiro que assinou o Laudo de Instalação e Inspeção do Parque de Diversões "Super Park" instalado na Av. Carlos Artêmio s/n, Bairro Fragata em Marília/SP. Para tanto, apresenta cópias do respectivo Laudo, às Fls. 06 a 08 frente e verso, das Certidões de Sinistro Nos 10GB-001/907/2016 e 10GB-002/907/2016, às Fls. 08 e 09 referentes ao sinistro ocorrido em 02/04/2016 e a manifestação do profissional em questão, às Fls.09 verso e 10 frente e verso.

De acordo com o relato do Corpo de Bombeiros na Certidão de Sinistro No 10GB-001/907/2016, a Organização Policial Militar recebeu uma solicitação, por meio do telefone de emergência 193, onde uma pessoa informa que "no Parque de Diversões ao lado da Rodoviária está havendo queda de energia frequente e que detectou muita fumaça no gerador, causando pânico nas pessoas". Chegando ao local, "foi verificado que havia uma vítima adolescente, a qual alegava que teve a sua perna presa em um brinquedo, quando houve a queda de energia".

Conforme registros, à Fl. 12 e verso, o profissional Ely Gomes dos Santos possui os seguintes títulos e atribuições:

1) Técnico em Mecânica: atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e os artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/1985.

2) Engenheiro de Operação – Eletrotécnica: atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea.

3) Engenheiro de Segurança do Trabalho: atribuições do artigo 4º da Resolução 359/1991 do Confea.

Conforme cópia da ART, à Fl. 11 e verso, o profissional assumiu a responsabilidade técnica pelas seguintes atividades:

- Montagem: Equipamentos/Máquinas em Geral;
- Instalação: de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;
- Projeto: Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- Fiscalização: Geração de Energia;
- Instalação: de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;
- Instalação: Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

LEGISLAÇÃO

Lei Federal Nº 5.194/66: Regula o exercício de profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e a outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Lei Federal Nº 5.524/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação.

Decreto Federal Nº 90.922/85: Regulamenta a Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Nº 218/73 do CONFEA: discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Art. 22º - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 359/1991 do Confea: Dispões sobre as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia - (glossário).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Art. 2º - Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

Atribuição profissional: ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

Título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Cofeaa, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Cofeaa/Crea.

Atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada.

Decisão Normativa Nº 052/1994, do CONFEA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.

Art. 1º - Definem-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Parágrafo Primeiro - Os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.

Parágrafo Segundo - Para o entendimento no disposto neste artigo inicialmente, todos os parques de diversões terão um prazo de três meses a contar da data da publicação desta Decisão Normativa, para se regularizarem perante os CREAs.

Art. 4º - Adota-se o Livro de Ocorrências segundo padrões especificados pelo CREA, e fornecidos pelo contratante aos profissionais, onde serão registradas de acordo com o que segue:

- I. os termos de abertura e de encerramento lavrados pelo CREA;*
- II. as irregularidades constatadas pelos usuários no funcionamento dos equipamentos;*
- III. as condições anormais detectadas pelo profissional, bem como a indicação das providências tomadas ou necessárias à liberação e permanência em atividades;*
- IV. o Livro de Ocorrência será de guarda e posse do contratante e de livre acesso ao profissional e aos usuários.*

Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizarem-se pelos serviços citados no "caput" deste serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 7º - Para cumprimento do que estabelece os artigos 5º e 6º, a critério do CREA, poderão se habilitar os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes às atividades referentes aos parques de diversões.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

- A legislação acima, com destaques para o Artigo 4º da Resolução 359/1991, do Confea e o Artigo 6º, Parágrafo Único da Decisão Normativa Nº 052/1994, do CONFEA;
- Que o Promotor de Justiça do consumidor de Marília, Dr. José Alfredo de Araújo Sant'Ana, pergunta sobre a responsabilidade do engenheiro que assinou o Laudo de Instalação e Inspeção do Parque de Diversões;
- Que o profissional Ely Gomes dos Santos, atuando como Engenheiro possui os seguintes títulos e atribuições:

1) Engenheiro de Operação – Eletrotécnica: atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea.

2) Engenheiro de Segurança do Trabalho: atribuições do artigo 4º da Resolução 359/1991 do Confea.

- Que Conforme copia da ART, à Fl. 11 e verso, o profissional assumiu a responsabilidade técnica pelas seguintes atividades:

- Montagem: Equipamentos/Máquinas em Geral;

- Instalação: de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;

- Projeto: Instalações Elétricas de Baixa Tensão;

- Fiscalização: Geração de Energia;

- Instalação: de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;

- Instalação: Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

- Que a origem da reclamação de uma usuária do Parque de Diversões "Super Park" no dia 02/04/2016 era a queda frequente de energia e fumaça no gerador.

- Que não há o que se analisar quanto à atuação do profissional como Técnico em Mecânica.

Voto pelo encaminhamento do Processo para as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, CEEE e de Segurança do Trabalho, CEEST para análise e manifestação quanto à atuação do profissional e o Laudo emitido, motivo do questionamento do Promotor de Justiça do consumidor de Marília.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	C-49/2017	MAURO HENRIQUE BATISTELLA
	Relator	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

Este processo trata de consulta sobre atribuições profissionais com referência ao registro neste Conselho de Mauro Henrique Batistella, de nacionalidade brasileira, nascido em São Paulo, SP, diplomado com o grau de Bachelor of Science in Fuel and Energy Engineering pela The University of Leeds, situada na cidade de Leeds, West Yorkshire, Reino Unido, em 10 de julho de 1979, cujo diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), em 16 de dezembro de 1983, concedendo ao interessado a equivalência do grau de “Engenheiro Mecânico com Atividades Restritas às Áreas de Combustíveis e Energia” (conforme fls 37 a 39 do Processo R-214/80).

No processo de registro, a CEEM deferiu o registro do profissional como Engenheiro Mecânico (Art 12 da Resolução 218/73), com atribuições “restritas aos sistemas de produção, de transmissão e de utilização do calor” em 12 de abril de 1983. Essa decisão foi referendada pelo Plenário do CREA-SP em 03 de maio de 1984. Isto consta à fl 47 do citado Processo.

Em 24 de agosto de 1984, após análise e deliberação da CEAP Federal, o CONFEA decidiu referendar o registro do profissional como Engenheiro Mecânico, “com restrição a SISTEMAS DE PRODUÇÃO DE TRANSMISSÃO E DE UTILIZAÇÃO DO CALOR” (realce deste relator). Isto está anotado na fl 51 do Processo supracitado.

Em 07 de dezembro de 2016 o profissional dá entrada neste Conselho com pedido no seguinte teor; “Gostaria de solicitar a gentil disposição quanto à minha competência profissional para realizar, em minha própria residência, uma obra de manutenção, substituição e reparo de tubulações em um banheiro que apresentou vazamento de água fria e quente para a pia e o chuveiro”.

Este é o histórico que passo a analisar.

Parecer

De início, ressalte-se o cuidado extremado e a atitude cidadã do requerente em consultar este Conselho sobre as atribuições profissionais de sua competência, em sendo o próprio Engenheiro há quase 4 décadas. Observa-se, em função dos registros disponíveis, a correta análise e decisão da CEEMM e do Plenário do CREA-SP em definir as atribuições do profissional como sendo as de Engenheiro Mecânico, porém com restrição à área de sua formação de graduação: combustíveis e energia. Destaca-se na análise curricular do requerente uma forte concentração de disciplinas de Física, Química e Matemática com aplicação a combustíveis e sistemas energéticos, dos tradicionais aos nucleares.

Porém, em função da riqueza de interpretação que emana naturalmente da língua portuguesa, o registro do profissional feito pelo CONFEA sugere, em primeira impressão, uma posição contrária, ou seja, de que o profissional poderia exercer TODAS as atribuições previstas no Art 12 da Resolução 218/73, com exceção daquelas típicas da área de sistemas energéticos, que é justamente a especialidade do profissional. Esta é uma situação que, salvo melhor juízo, reclama ser corrigida.

Portanto, não sendo objeto de voto, mas de sugestão, recomenda-se a este colegiado que demande, pelas vias competentes, a clarificação e correção da decisão do CONFEA no sentido que o profissional possa exercer plenamente as atribuições anteriormente definidas por este Conselho em 1984, na área de sua formação em graduação: Engenheiro Mecânico com atribuições “restritas aos sistemas de produção, de transmissão e de utilização do calor”.

Nestes termos, encaminho este processo à CEEMM para que este colegiado se manifeste sobre a sugestão apontada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	C-326/2016 C/ C DIEGO SILVA PASSARINI 519/2016 Relator ANGELO CAPORALLI FILHO
-----------	--

Proposta

O profissional *Diego Silva Passarini*, registrado neste conselho sob no 506971504, com título acadêmico: Técnico em Mecânica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, cujo registro foi em 01/03/2016.

O interessado protocola sua primeira consulta em 13 de março de 2016, protocolo no 39882, gerando o processo C-000326/2016 CL e faz uma segunda consulta, de mesmo teor, em 18 de março de 2016, protocolo no 39368, gerando o processo C-000519/2016 CL.

A consulta segundo o profissional: ele fabricou uma prensa com pistão de 400 mm de curso e força 50.000 kN (avanço de aproximação 130 mm # prensagem 4 mm/s # retorno 100 mm/s), conforme aprendeu no curso onde se formou.

Pergunta se pode assinar ART dessa prensa, e em que casos pode assinar ART, fls. 02 e 03.

Verifica-se às fls. 04 e 05 (frente e verso) a Informação 067/2016 – UCT/DAC/SUPCOL.

À fl. 06 o Resumo do Profissional;

Às fl. 07 verifica-se o Despacho do Coordenador da CEEMM.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

LEI Nº 5.524, de 05 NOV 1968.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

4742

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de

equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação Vigente: LEI Nº 5.524, de 05 NOV 1968; DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 e DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Considerando que a atribuição profissional é um ato específico que consigna direito e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtidas em cursos regulares.

Considerando que as atribuições profissionais são definidas com base no processo C, somos de entendimento que o processo C-000808/1980, V4 e V5 da Escola Técnica Estadual "Philadelpho Gouvea Netto", instituição de formação do profissional, seja encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas da CEEMM para análise e posterior manifestação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	C-358/2015	REINALDO DA SILVA FARIAS
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Reinaldo da Silva Farias faz consulta ao este regional, via internet com protocolo nº 33087, para saber, na condição supostamente de Técnico em Mecatrônica, a possibilidade de executar: i) diagramas elétricos, questão complementada quanto aos limites de tensão e amperagem permissíveis, e ii)- diagramas pneumáticos (fl. 02).

Inicialmente o processo tramitou na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) do CREA-SP, devido à pertinência da indagação denotada por (i), a qual exarou a Decisão CEEE/SP nº 809/2016 (fls. 08 e 11): "...aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 08-10, no sentido de que o profissional não pode executar diagramas elétricos". Também, em adição, houve decisão de que a referida consulta fosse encaminhada para a CEEMM para manifestação quanto a consulta sobre diagramas pneumáticos.

Parecer e Voto

Inicialmente, informa-se ao consulente que consta registro no CREA-SP no qual o mesmo é Técnico em Mecatrônica e possui as atribuições do Art. 2º da Lei nº 5.524/68, Art. 4º do decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Dê ciência também que o Art. 24 da Resolução 218/73 do CONFEA foi revogado pelo Art. 1º da Resolução 1057/2014 do CONFEA.

Lei nº 5.524/68:

(....)

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

(....)

Decreto Federal nº 90.922/85:

(....)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(....)

Ademais, no entendimento deste relator, executar diagramas pneumáticos trata-se de projetar sistemas pressurizados para acionamentos diversos que, dependendo da pressão de trabalho, pode resultar em grande complexidade e responsabilidade. De fato, nessas condições, tal atividade se posta tipicamente como desenvolvimento de um projeto mecânico, pois envolve a realização de dimensionamento de tubulações, conexões, válvulas e elementos de segurança, mais a especificação/seleção de materiais e compressores/reservatórios de acumulação, entre outros elementos constitutivos.

Diante do exposto, ainda que as atribuições do Técnico Industrial de 2º grau, no caso a modalidade Mecatrônica, prevê a responsabilização atividade de elaboração e execução de projetos (art. 2º, da Lei nº 5.524/68 e art. 4º do Decreto nº 90.922/85), condicionada a compatibilidade da sua formação, manifestamos que o projeto de um diagrama pneumático exige conhecimentos além daqueles adquiridos por profissionais Técnicos Industriais de 2º grau. Portanto, em resposta, somos de parecer e voto que o Técnico em Mecatrônica não pode responsabilizar-se tecnicamente por tal atividade.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	C-878/2016 CARLOS UBIRAJARA HELT
Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro de Produção, Sr. Carlos Ubirajara Helt, CREASP nº 5063397796, faz consulta a este regional para saber se pode responsabilizar-se tecnicamente por teste de estanqueidade (fl. 02). Informa a Assistência Técnica da UCT/DAC/SUPCOL que referido profissional é egresso (2010/2º) do curso de Engenharia de Produção do Centro Universitário Central Paulista (Processo C-000490/2007), e possui as atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição em projeto mecânico e projetos de e instalações de ar condicionado e refrigeração. Possui também as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Parecer e Voto

Considerando que teste de estanqueidade é uma atividade no âmbito da engenharia mecânica.

Considerando que tal realização está englobada pela atividade 06 (vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico) do art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Considerando que o Engenheiro Carlos Ubirajara Helt tem as atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, e que as restrições imposta são relativas a projeto mecânico e a projetos de ar condicionado e refrigeração.

Considerando que o art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA incorpora as atividades ditadas pelo art. 1º da referida resolução, porém com aplicabilidade "a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos".

Manifestamos que o Engenheiro Carlos Ubirajara Helt pode responsabilizar-se tecnicamente por atividade de teste de estanqueidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	C-880/2016 C2 REGIS LEANDRO COSMOS PINTO SILVA
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Regis Leandro Cosmos Pinto Silva, na qualidade de Engenheiro Civil, Tecnólogo em Construção Civil e Técnico em Edificações, CREA-SP 5063845319, solicita esclarecimento quanto a possibilidade em assumir responsabilidade técnica em projeto de sistemas de fixação e sustentação, e da estrutura de cadeira suspensa, para trabalho em altura.

Informações

Conforme informado pela Assistência Técnica da UCT/DAP/SUPCOL, o consulente possui as seguintes atribuições profissionais:

- Art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA (Engenheiro Civil);
- Art(s). 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA (Tecnólogo em Construção Civil)
- Art(s). 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 (Técnico em Edificações).

Consta que o processo C-000880/2016 C1, de mesmo questionamento, tramita na CEEC.

Parecer e Voto

A presente consulta faz indagações relativas à anotação de responsabilidade técnica para atividade de projeto de fixação, de sustentação e da estrutura de cadeira suspensa para trabalho em altura.

Fora do sistema CONFEA/CREAs, são pertinentes os seguintes dispositivos legais: NR 06

(Equipamento de Proteção Individual – EPI), NR 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), NR 35 (Trabalho em Altura), e ABNT NBR 14751 (Equipamento de Movimentação Vertical Individual – Cadeira Suspensa).

Em destaque:

Norma Reguladora NR 18 do MTE

(....)

18.1 Objetivo e Campo de Aplicação

18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

(....)

18.14 Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas

18.14.1 As disposições deste item aplicam-se à instalação, montagem, desmontagem, operação, teste, manutenção e reparos em equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas em canteiros de obras ou frentes de trabalho.

18.14.1.1 Os equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas devem ser dimensionados por profissional legalmente habilitado.

(....)

18.14.1.3 Os serviços de instalação, montagem, desmontagem e manutenção devem ser executados por profissionais qualificados e sob a supervisão de profissional legalmente habilitado.

(....)

18.14.1.4 Toda empresa fabricante, locadora ou prestadora de serviços em instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado com atribuição técnica compatível.

(....)

Norma Regulamentadora RN 35 do MTE

(....)

35.5.4 Quanto ao ponto de ancoragem, devem ser tomadas as seguintes providências:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

- a) ser selecionado por profissional legalmente habilitado;
b) ter resistência para suportar a carga máxima aplicável;
c) ser inspecionado quanto à integridade antes da sua utilização.

(....)

Glossário

(....)

Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

(....)

S.M.J. A partir da análise das normas regulamentadoras NR 18 (itens 18.15.50) e NR 35, se depreende que o sistema de fixação da cadeira suspensa refere-se ao ponto ancoragem, e sustentação relaciona-se com os cabos (aço ou fibra sintética) a serem utilizados. Agregam-se ainda a cadeira suspensa os EPI (cinto de segurança tipo paraquedista, talabarte e dispositivo trava-quedas, entre outros equipamentos), além da sua própria estrutura, que deve dispor de assento e sistema dotado de dispositivo de subida e descida, com dupla trava de segurança.

Especial informação traz o item 35.5.4 da norma NR 35, que declara a exigência de um profissional legalmente habilitado para selecionar o ponto de ancoragem. Complementando, o glossário da referida norma NR 35 define apenas que tal profissional é aquele trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, sem, portanto, consideração alguma do nível de formação profissional (técnico, tecnólogo ou engenheiro), assim como a modalidade profissional (mecânica, civil, elétrica, etc.).

Conforme instrui a assistência técnica deste regional, no âmbito do sistema CONFEA/CREAs é possível melhor entendimento. De fato, verifica-se, prontamente, a partir do art. 7º e art. 12 da Resolução 218/73, bem como a DN 36/91, que as atividades de projeto de ancoragem (fixação) e de sustentação em edificações são afeitas a engenharia civil, enquanto que o projeto da estrutura de cadeira suspensa, pelo contrário, fixa-se como uma atividade de competência da engenharia mecânica. Contudo, observam-se em ambas as condições que há certa ambiguidade quanto à exclusividade.

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Decisão Normativa nº 36/91 do CONFEA

(....)

1 - Das Atividades Relativas a "Elevadores e Escadas rolantes":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - Das Atribuições:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

(....)

Em conclusão, no que diz respeito à consulta encaminhada a CEEMM, manifestamos que a responsabilidade técnica pela atividade de projeto da estrutura de cadeira suspensa para trabalho em altura deve se assumida por um engenheiro mecânico com atribuições dadas pelo art. 12 da Resolução 218/73, sem restrições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

70	C-985/2016	RICARDO LABATE
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Trata-se esta consulta do agrupamento de cinco questionamentos postados via internet neste regional com protocolos diferentes, n° 120965, 130316, 130317, 130318 e 130319 (fls. 02 a 06), que, salvo maior juízo, podem ser agrupadas no questionamento base sobre a possibilidade do profissional Engenheiro Mecânico estar habilitado para realizar: i)- serviços de termografias, e ii)- executá-los em instalações/equipamentos no âmbito da Engenharia Elétrica para constatar anomalias de funcionamento e apresentar as devidas correções.

Em especial ao protocolo n° 120965, houve resposta da Assistência Técnica do CREA-SP (UCT/DAC/SUPCOL), conforme consta na fl. 07-verso.

Parecer e Voto

A art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA consigna as atividades pertinentes ao exercício profissional do Engenheiro Mecânico, nos seguintes termos:

"Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

O art. 1º desta resolução, por sua vez, define essas atividades como:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Diante do exposto, entendemos que a prática de mensuração termografica e emissão de parecer técnico, são contemplados pelas atividades 06 e 10 do art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, portanto, afeitas ao Engenheiro Mecânico.

No entanto, considerando o caput art. 12 desta resolução do CONFEA, manifestamos, em resposta, que tais atividades devem estar circunscritas ao objeto de trabalho no âmbito da engenharia mecânica, o que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

no caso específico, exclui painéis elétricos, motores elétricos, entre outro equipamentos e máquinas elétricas.

SUPCOL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	C-156/2017 C2 <i>JOÃO GABRIEL MARTIN DEL SOLAR</i> REVISÃO DE Relator ANGELO CAPORALLI FILHO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	E-38/2015 V2 <i>P. L. P.</i> Relator GILMAR VIGIODRI GODOY
-----------	---

Proposta**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

73	E-54/2014 <i>A. J. F.</i> Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - CENSURA PÚBLICA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	E-38/2016 <i>J.G.F.S.</i> Relator GILMAR VIGIODRI GODOY
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	F-68/2017 TOQUE GREEN SERVIÇOS LTDA - ME.
Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

A empresa requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Roberto Reis Junior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea. Possui o seguinte objeto social: “Instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de acabamento em gesso e estuque; obras de alvenaria; outras obras de acabamento de construção; atividades paisagísticas; limpeza em prédios e domicílios; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; coleta de resíduos não perigosos; comércio varejista de plantas e flores naturais e serviços de engenharia”.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. *Parágrafo único* - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional indicado pelo sistema Confea/Creas;

Somos de entendimento pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a indicação do Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Roberto Reis Junior de acordo com suas atribuições, para as atividades no âmbito da mecânica constantes no objetivo social. Caso seja comprovada a realização de outras atividades fiscalizadas pelo Crea, que o processo seja encaminhado para a Câmara da respectiva modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-3802/2016 SANTOS, DUTRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Jhonatan Fernandes Proence, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

A empresa possui o seguinte objeto social: Locação de máquinas e equipamentos de uso industrial sem operadores e obras de montagens industriais, montagens e soldagem de estruturas metálicas.

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: "Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador".

A Unidade de Lençóis Paulista anotou em caráter provisório o profissional em questão e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado;

Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção Jhonatan Fernandes Proence como responsável técnico.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	F-3892/2016 DISPAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção José Fabinez Maciel, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, indicado na condição de empregado celetista.

O profissional em questão também possui o título de Técnico em Mecatrônica com atribuições do art. 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A empresa possui o seguinte objeto social: Indústria, comércio de eletrocalhas, leitões, canaletas e acessórios, comércio de materiais elétricos, siderúrgicos, hidráulicos com prestação de serviços de perfuração, corte e dobra de chapas. Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente".

A Unidade de Nova Odessa anotou em caráter provisório o profissional em questão e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado;

Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção José Fabinez Maciel como responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

ATIBAIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-1973/2016	AMVIAN IND.E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Relator	CLÁUDIO BUIAT	

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Técnico em Processo de Produção e Usinagem Rodrigo Simões Silvério, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, na condição de empregado celetista.

O profissional indicado também possui o título de Técnico em Eletroeletrônica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A interessada possui o seguinte objeto social: Fabricação de peças automotivas a ser realizada diretamente pela sociedade ou por estabelecimento industrial de terceiros. Comercialização de peças automotivas; comercialização de ferramentas para produção de peças e ferramentas; importação de matérias prima para a fabricação de peças automotivas; importação de máquinas e equipamentos para integralização ao seu ativo fixo; prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de reparo, reforma e adaptação em acessórios e peças automotivas; participação como sócia, acionista ou quotista em outras sociedades nacionais ou estrangeiras; administração de bens próprios e representação de sociedades nacionais ou estrangeiras por conta própria ou de terceiros.

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

A empresa declara às fls.26 que tem como atividade a fabricação de conjuntos de estrutura metálica e componentes metálicos para bancos automotivos.

Em 30/11/2016 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara em face da indicação do profissional em questão como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas (fls.28).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Técnicos

Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decreto Nº 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER e VOTO

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando a legislação destacada em particular a Instrução 2097 do Crea-SP;

Considerando as atribuições do profissional indicado;

Considerando a declaração da empresa (fl. 26) de que “tem como atividade a fabricação de conjuntos de estrutura metálica e componentes metálicos para bancos automotivos”;

Somos pelo registro da empresa neste Conselho e pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Rodrigo Simões Silvério, restrito ao âmbito da respectiva modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-4657/2016	STRASSER CONSULTORIA DE PROJETOS
	Relator	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

1. O interessado solicita registro da empresa – “registro novo” no formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, e indica como Responsável Técnico p Engenheiro Naval Henri Ernest Strasser, sob fls.03;

2. Apresenta Contrato Social sob fls. 04 a 08 onde consta:

Denominação: STRASSER CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

Do Objeto Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE PROJETOS.

3. O Resumo do Profissional anexado sob fls. 09 consta Título Profissional : Engenheiro Naval , Graduação Superior Plena com Atribuições do artigo 03, da Resolução 49, de 25 de julho de 1946, do CONFEA;

4. “Declaração detalhada das atividades da empresa”, sob fls. 13 consta:

A CONSULTORIA consiste na utilização/transmissão de sua expertise acerca dos produtos comercializados pela Empresa Contratante, mediante o acompanhamento de seus vendedores e/ou representantes comerciais nas visitas a clientes dos segmentos de Forjaria e Fundição sob Pressão de metais não ferrosos para o desenvolvimento ou manutenção de PROJETOS de suprimento de produtos lubrificantes e desmoldantes de processo. (grifo relator)

Com conhecimento de longa data da CONSULTORIA nos processos, equipamentos, dispositivos e agregados envolvidos e relacionados aos produtos fornecidos pela Empresa Contratante, bem como de um networking extenso, o objetivo da CONSULTORIA é estabelecer apoio de Engenharia, aconselhamento e suporte tecnológico ao cliente da Empresa Contratante para otimizar a utilização dos produtos fornecidos ao cliente da Contratante de modo a proporcionar melhorias no desempenho dos processos em questão.

5. A UGI enviou ao solicitante pedido para indicação de profissional habilitado na área da Engenharia Metalúrgica, ao que o solicitante respondeu – sob fls. 17:

“ ...Para seu conhecimento , quis a minha vida profissional que eu encontrasse trabalho em outras áreas que não a de engenheiro naval e a formação que recebi em muito contribuiu para o seu sucesso.

A consultoria que estou prestando desde 1990, a que eu descrevi, refere-se ao meu notório saber pelo qual sou muito considerado e valorizado na área!”...

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida

nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO N.º 049, DE 25 DE JULHO DE 1946 (1)

“Regula o exercício das profissões de engenheiro de construção naval e de construtor naval, e da outras providências”. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946; RESOLVE: Art. 1º - O exercício da profissão de Engenheiro de Construção Naval, com as atribuições estabelecidas nesta Resolução, somente será permitido, de acordo com o que dispõe o Decreto n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946: a. Aos profissionais diplomados no Brasil em escolas ou institutos oficiais de Engenharia, equiparados ou oficialmente reconhecidos, em cursos de Construção Naval que venham a ser criados nessas escolas; b. Aos profissionais que, sendo diplomados em Engenharia Naval por escolas estrangeiras após cursos regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham seus diplomas registrados na Diretoria de Engenharia Naval do Ministério da Marinha e no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; c. Aos diplomados por escolas de engenharia, em qualquer especialidade, cujos diplomas já estejam ou venham a ser registrados no Ministério da Educação, possuidores de carteira profissional concedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, que provem perante o mesmo que, à data da promulgação do Decreto n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, exerciam as funções de Engenheiro de Construção Naval, e que satisfaçam as exigências do Regulamento das Capitânicas dos Portos, tendo efetuado o registro da respectiva carteira ou do diploma profissional na Diretoria de Engenharia Naval do Ministério da Marinha. Art. 2º - Para o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura são considerados válidos os diplomas dos Engenheiros aos quais se referem as letras “a”, “b” e “c” do art. 1º, que já estiverem registrados à data desta Resolução, na Diretoria de Engenharia Naval do Ministério da Marinha. Art. 3º - São da competência do Engenheiro de Construção Naval: a. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de embarcações e de instalações de bordo, assim como as especificações gerais e reparos de máquinas. Estão incluídas nesta alínea as embarcações com mais de 100 (cem) toneladas de arqueação bruta, com ou sem propulsão mecânica; b. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral; c. Estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações de instalações para estaleiros ou oficinas capazes de construir ou reparar o material discriminado nas alíneas anteriores. d. Direção técnica dos estaleiros ou oficinas enquadrados nas alíneas anteriores; e. Perícias, vistorias, exames, inspeções, pareceres, arbitramentos, avaliações, referentes à matéria das alíneas anteriores; f. Assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas anteriores. Art. 4º - É garantido o exercício de suas funções aos atuais construtores navais que, não diplomados, mas exercendo suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

atividades nos Estados, Territórios e Distrito Federal, provarem até um ano da data desta Resolução, com documento hábil, o exercício das mesmas funções à data da promulgação do Decreto n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ouvidas as Capitânicas dos Portos.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO:

1. Pela aceitação do Engenheiro Naval Henri Ernest Strasser, no limite das suas atribuições ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

2. Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea.

SUL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

80	F-4004/2016 ELETROTÉCNICA LARA EIRELI - EPP
Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Andre Milici Lara, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

Possui o seguinte objeto social: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica; instalação de máquinas e equipamentos industriais; comércio varejista de material elétrico; Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/667: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional indicado;

Somos favoráveis ao registro da interessada no Crea-SP com a indicação do Engenheiro de Produção Andre Milici Lara, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, somente para a atividade de engenharia, relativa a “instalação de máquinas e equipamentos industriais”. Após, encaminhar o processo à CEEE para análise.

V . II - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO**ARARAQUARA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

81	F-4797/2012 V2 JOÃO APARECIDO GOMES DA SILVA
Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-20012/1994 V2 STARMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1994 com o seguinte objeto social: "Indústria e comércio de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica", e contando com os seguintes profissionais anotados como responsáveis técnicos:

1. Engenheiro Mecânico Carlos Antonio Galhardo Rocca (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea).
2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Robson Favero (atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea).
3. Engenheiro Eletricista Marcos Cesar do Nascimento (atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea).

Ocorre que, em fevereiro de 2016 a interessada solicitou a baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Carlos Antonio Galhardo Rocca e em substituição indicou o Engenheiro Eletricista e Técnico em Mecânica Marcos José Faria com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A empresa declarou que está indicando o profissional em questão na qualidade de Técnico em Mecânica para responder pelas atividades desenvolvidas na área da mecânica.

O processo foi enviado à CEEE que encaminhou á esta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando as atribuições concedidas ao Engenheiro Eletricista e Técnico em Mecânica Marcos José Faria; considerando que o profissional em questão foi indicado na qualidade de Técnico em Mecânica para responder pelas atividades desenvolvidas na área da mecânica; considerando as atribuições contidas no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 no âmbito da modalidade de técnico em mecânica; considerando as informações divulgadas no site da interessada quanto aos produtos fabricados (fls.297 a 309);

Somos de entendimento pelo indeferimento do Engenheiro Eletricista e Técnico em Mecânica Marcos José Faria, como responsável técnico na qualidade de Técnico em Mecânica e pela necessidade de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelas atividades pertinentes á área da mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

83	F-1065/2017	SIATT ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação protocolada pela interessada em 14/03/2017, relativa ao requerimento de registro, a qual contempla:

1. Formulários “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03-verso) que consignam as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Aeronáutico Wagner Campos do Amaral Silva – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 30);

1.2. Engenheiro Aeronáutico Antonio Rogério Prattes Salvador – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 31);

1.3. Engenheiro em Eletrônica Carlos Alberto de Paiva Carvalho – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 32);

1.4. Engenheiro em Eletrônica Azhaury Carneiro da Cunha Filho – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 33);

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/09/2016 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – O objeto da sociedade é de: ENGENHARIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES EM QUOTAS DE OUTRAS EMPRESAS.”

3. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 17/03/2017 (fl. 09), a qual consigna que a empresa tem por objetivo social a engenharia, pesquisa e desenvolvimento focados nas seguintes áreas:

- Projeto de sistemas de armas com guiamento;
- Projeto de sistemas embarcados em veículos militares;
- Projeto de equipamentos de apoio ao uso (equipamentos de teste, simuladores, etc.) dos sistemas projetados;
- Projeto de sistemas de controle de alta complexidade; e
- Projeto de sistemas aeroespaciais.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/03/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Serviços de engenharia.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

4.2.2. Outras sociedades de participação, exceto holdings.

5. ART nº 28027230171677401 registrada em 14/03/2017 pelo profissional Wagner Campos do Amaral Silva (fl. 14).

6. ART nº 28027230171677676 registrada em 14/03/2017 pelo profissional Antonio Rogério Prattes Salvador (fl. 18).

7. ART nº 28027230171677802 registrada em 14/03/2017 pelo profissional Carlos Alberto de Paiva Carvalho (fl. 22).

8. ART nº 280272301716777300 registrada em 14/03/2017 pelo profissional Azhaury Carneiro da Cunha Filho (fl. 26).

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Wagner Campos do Amaral Silva, Antonio Rogério Prattes Salvador, Carlos Alberto de Paiva Carvalho e Azhaury Carneiro da Cunha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Filho, ad referendum da CEEMM e da CEEE.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna que a empresa encontra-se registrada sob o nº 2090982 expedido em 03/04/2017, bem como a seguinte restrição de atividades do objetivo social:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS AERONÁUTICA E ELETRÔNICA.”

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCPL datada de 03/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Wagner Campos do Amaral Silva e Antonio Rogério Prattes Salvador.

Considerando a restrição de atividades no âmbito da CEEMM:

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM, com as anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Aeronáutico Wagner Campos do Amaral Silva e do Engenheiro Aeronáutico Antonio Rogério Prattes Salvador.

2. Pela revisão da restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM, o qual deverá observar a seguinte redação:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS AERONÁUTICA, EXCETO INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-1077/2017 ELETROIMPACT DO BRASIL INDÚSTRIA AEROSPAÇIAL DO BRASIL LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/27 a documentação protocolada pela interessada em 22/03/2017, relativa ao requerimento de registro, a qual contempla:

1. Formulários “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/05) que consignam as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Allison Fauat Schraier (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 e do artigo 3º (referente a Sistemas de Aeronaves e seus componentes), ambos da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 30);

1.2. Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica Aguinaldo da Silva Montovani – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea, bem como do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 29).

2. Cópias do contrato social datado de 10/03/2014 (fls. 06/08) e da alteração contratual datada de 09/09/2015 (fls. 09/10), as quais consignam:

2.1. Razão social: Electroimpact Indústria Aeroespacial do Brasil Ltda.

2.2. Objetivo social:

“A Sociedade, nesta data, passa a ter por objetivo social a atuação como Indústria Aeronáutica por própria, de terceiros, ou em participação, no Brasil ou no exterior, com as seguintes atividades:

a) Serviços de usinagem e controle de qualidade de peças usinadas, tornearia e solda destinadas ao setor industrial e aeronáutico;

b) Fabricação de máquinas, equipamentos, peças e partes destinadas ao setor industrial e aeronáutico;

c) Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

d) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para o setor industrial;

e) Locação de máquinas e equipamentos em geral para o setor industrial;

f) Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas e equipamentos, partes e peças para uso industrial em geral.”

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/02/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. ART nº 28027230171511771 registrada em 01/02/2017 pelo profissional Aguinaldo da Silva Mantovani (fls. 16/16-verso).

5. Cópias de folhas da CTPS do profissional Allison Fauat Schraier (fls. 17/19), as quais consignam a contratação em 04/01/2016 com o salário de R\$ 7.480,00 (sete mil quatrocentos e oitenta reais).

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de admissão é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

6. Cópia da “Ficha de Registro de Empregados” relativa ao profissional Allison Fauat Schraier (fl. 20), a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

qual consigna o salário atual de R\$ 8.433,00 (oito mil quatrocentos e oitenta e três reais).

7.ART nº 28027230171704318 registrada em 20/03/2017 pelo profissional Allison Fauat Schraier (fls. 25/25-verso).

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2017, os quais consignam:

1.O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Allison Fauat Schraier e Aguinaldo da Silva Mantovani, ad referendum da CEEMM e da CEEE.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

3.A determinação de providência relativa ao profissional Glauber Lopes Mosqueira – sócio cotista, qualificado como engenheiro mecânico.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a razão social Eletroimpact do Brasil Indústria Aeroespacial do Brasil Ltda., bem como que a empresa encontra-se registrada sob o nº 2091132 expedido em 03/04/2017.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCPL datada de 03/07/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Allison Fauat Schraier.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Allison Fauat Schraier.

2.Pela revisão da razão social consignada na capa do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-1245/2017 FERNANDO RANIERI – GESTÃO E ENGENHARIA
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

O interessado requer registro da Empresa cujo objetivo social é: "escritório de engenharia com prestação de serviços de engenharia nas áreas de gestão e execução de concepção, desenvolvimento, certificação e manufatura de produtos, sistemas, equipamentos, serviços de pós-vendas e processos associados, para aplicações civil e militar".

No CNPJ desta Empresa consta como atividade econômica principal : "Serviços de Engenharia".

A unidade de São José dos Campos efetuou o registro em caráter provisório e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fls. 13), com a seguinte Observação: " deferir o registro da Empresa com restrição de Atividades referente ao objeto social, conforme Instrução vigente

EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DE ENGENHARIA MECÂNICA , e encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica de Engenharia Mecânica e metalúrgica – CEEMM para referendo ou não da anotação do profissional, como responsável técnico."

Está anotado como responsável técnico o Engenheiro mecânico Fernando Ranieri que possui atribuições código R00218120000, artigo 12 da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 12).

Parecere Voto: : Considerando-se que o profissional indicado preenche as condições legais para exercer as atividades propostas, conforme manifestação da Unidade de São José dos Campos (fls. 13), referendar a anotação do profissional Fernando Ranieri como responsável técnico pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V . IV - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-4223/2016	AILTON RIPAMONTE PROJETOS – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itapetininga) em 04/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giovani Pietro Ferrari (Jornada: quinta, sexta e sábado das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Igacom Comércio e Construção Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Itapetininga;

1. 1. 2. Jornada: segunda a quarta feira das 07h00min às 11h00min;

1. 1. 3. Início: 30/10/2008;

1. 1. 4. Vínculo: sócio.

1. 2. João Roberto Mendes Itapetininga - ME:

1. 2. 1. Local: sediada em Itapetininga;

1. 2. 2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1. 2. 3. Início: 26/08/2016;

1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. O formulário “RAE” consigna ainda a anotação pela empresa Aço Vertical Edificações Ltda.:

2. 1. Local: sediada em Itapetininga;

2. 2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min

2. 3. Início: prejudicado;

2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A indicação, objeto do processo F-000608/2011, encontra-se em fase de análise pela CEEMM.

3. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 19/02/2013 (fl. 04), 01/07/2013 (fl. 06), 09/05/2014 (fl. 07) e 21/07/2014 (fls. 08/09) que consignam o seguinte objeto:

“Serviços de desenhos técnicos, montagem de estruturas metálicas, administração de materiais de terceiros, locação de máquinas e equipamentos em geral, comércio de materiais de construção, ferro e aço, seus derivados, estruturas de ferro e aço em geral.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/10/2016 (fl. 10) que consigna as seguintes atividades econômicas:

4. 1. Principal: Serviço de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

4. 2. Secundárias:

4. 2. 1. Montagem de estruturas metálicas;

4. 2. 2. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

4. 2. 3. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

4. 2. 4. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

4. 2. 5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, com ou sem operador.

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e de Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Giovani Pietro Ferrari em 18/10/2016 (fls. 11/13), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

6. ART nº 922212201611147844 registrada pelo profissional Giovani Pietro Ferrari em 24/10/2016 (fl. 14). Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 16/09/2016 e 29/11/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. Que no caso da empresa Igacom Comércio e Construção Ltda. consignam jornada de trabalho (segunda a quarta feira das 07h00min às 11h00min) diversa da constante na cópia do formulário “RAE” (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

80/81 do processo F-000608/2011 em nome da empresa Aço Vertical Edificações Ltda. - segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), anexado às fls. 23/24 do presente processo.

2. Que o processo F-000608/2011 (Interessado: Aço Vertical Edificações Ltda.) encontra-se com carga para a CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando que o requerimento da quarta anotação de responsabilidade técnica, na forma apresentada, no caso do deferimento da terceira anotação de responsabilidade técnica pela empresa Aço Vertical Edificações Ltda., não se encontra enquadrado no disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

Considerando que a jornada de trabalho anotada pela empresa Igacom Comércio e Construção Ltda. no formulário “RAE” de fls. 03/04 (segunda a quarta feira das 07h00min à 11h00min) é divergente da anotada no processo F-000608/2011 (Interessado: Aço Vertical Edificações Ltda. - segunda a sexta feira das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

08h00min às 11h00min) relativa ao requerimento da terceira anotação de responsabilidade técnica (fl. 23/24), situação que origina o conflito de jornada de trabalho com a proposta para a interessada do presente processo (quinta, sexta e sábado das 07h00min às 11h00min).
Considerando a existência do processo F-000608/2011 (Interessado: Aço Vertical Edificações Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giovanni Pietro Ferrari, em face do disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.
2. Pela notificação da interessada para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-3440/2016	R4 ENGENHARIA DE PRE FABRICADOS LTDA - EPP
	Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica José Augusto Wanderley Rosauero, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 3º da Resolução 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; indicado na condição de sócio, sendo sua 2ª responsabilidade técnica.

Possui o seguinte objeto social: "Industrialização de estruturas pré-fabricadas de concreto (serviços de industrialização, fabricação de produtos de concreto), o exercício intelectual na prestação de serviços técnicos incluindo administração, assessoria e consultoria técnica de projetos e/ou obras; planejamentos, administração, fiscalização de canteiros de obras de construção civil; execução por empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, montagem de edificações pré-moldadas e pré-fabricadas; execução de projetos de equipamentos mecânicos para construção civil, construção e venda de equipamentos mecânicos voltados para a construção civil, aluguel de formas e equipamentos".

A empresa declara que tem por objetivo a industrialização de estruturas pré-fabricadas de concreto (serviços de industrialização, fabricação de produtos de concreto) e execução de obras atuando exclusivamente no ramo de construção civil.

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma;

VOTO

Considerando que o responsável técnico não tem atribuições para desenvolver atividade relativa à "execução de projetos de equipamentos mecânicos para construção civil" conforme consta no objetivo social da empresa. Para atendimento deste item, deverá ser indicado profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes. Após, encaminhar o processo à CEEC para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DA ANOTAÇÃO DE RT

MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-15059/2004 V3 FERREIRA & MARTINS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA. Relator ADNAEL FIASCHI
-----------	---

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho e tem como atividade principal: "Prestação de serviços exclusivamente de inspeções veiculares". Tem registrada em seu quadro profissional como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Vitor Arcoverde da Silva com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Em 26/01/2016 a Unidade de Marília anotou "ad referendum" da Câmara, como mais um responsável técnico o Engenheiro Mecânico Rafael Nunes Almeida, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Em 12/09/2016 o profissional em questão requereu a baixa de sua anotação como responsável técnico. A empresa continua com o Engenheiro Mecânico Vitor Arcoverde da Silva como responsável técnico e solicita a inclusão em seu quadro profissional como mais um responsável técnico, na condição de empregado celetista, o Engenheiro de Produção – Mecânica Danilo Santana Lima, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

PARECER

Considerando que a atividade de inspeção veicular consiste na verificação e análise dos itens de segurança de um veículo efetuada por meio de equipamentos altamente sofisticados, e que avaliam com precisão as reais condições de rodagem de um veículo leve ou pesado; considerando que os programas de inspeção veicular oficiais são normatizados pelo Contran, ABNT e Conama para segurança e emissões de gases; considerando que a atividade de inspeção veicular tem entre seus diversos segmentos, a verificação das condições operacionais do motor de combustão interna, o que não se encontra contemplado na Resolução nº 235/75 do Confea.

VOTO

Somos de entendimento: (1) Pelo referendo do Engenheiro Mecânico Rafael Nunes Almeida como responsável técnico pelo período de 26.01.2016 a 12.09.2016. (2) Não vislumbramos impedimento quanto à contratação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Danilo Santana Lima por parte da interessada; todavia, somos pelo indeferimento da anotação do profissional em questão, como responsável técnico pelas atividades de inspeções veiculares.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	F-291/1991 V2 MECTRON - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 222/223 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 733370/2013 emitida em 04/07/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 085797 expedido em 04/03/1991.

2. Objetivo social:

“A) Fabricação e comércio de produtos eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos, eletromédicos, produtos de informática e aparelhos de medida, teste e controle; B) Prestação de serviços nas áreas de engenharia aeroespacial, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, informática e industrial; C) Participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Aeronáutico Antonio Rogerio Prattes Salvador (Início em 04/03/1991): artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3.2. Engenheiro em Eletrônica Azhaury Carneiro da Cunha Filho (Início em 04/03/1991): artigo 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3.3. Engenheiro Aeronáutico Wagner Campos do Amaral Silva (Início em 04/03/1991): artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3.4. Engenheiro em Eletrônica Carlos Alberto de Paiva Carvalho (Início em 14/01/1997): artigo 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 224/250 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 19/02/2015, relativa à alterações nos itens “Diretoria e Sócios” e “Capital”.

Apresenta-se à fl. 255 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 20/01/2017 pelo profissional Wagner Campos do Amaral Silva.

Apresentam-se às fls. 261, 262 e 263 as baixas de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocoladas em 17/03/2017 pelos profissionais Antonio Rogerio Prattes Salvador, Azhaury Carneiro da Cunha Filho e Carlos Alberto de Paiva Carvalho, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 270 a cópia do Ofício nº 4426/2017 datado de 24/03/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca das baixas das anotações dos profissionais Antonio Rogerio Prattes Salvador, Azhaury Carneiro da Cunha Filho e Carlos Alberto de Paiva Carvalho, bem como notificada a proceder à indicação de outros profissionais legalmente habilitados.

Apresenta-se à fl. 272 a correspondência da empresa protocolada em 17/04/2017, a qual requer a concessão do prazo de 10 (dez) dias para fins de indicação dos novos profissionais, a qual foi deferida (fl. 272-verso).

Apresenta-se às fls. 273/293 a documentação protocolada pela empresa em 20/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 273/274) que contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Aeronáutico Thomaz Daibert Machado Tavares (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 295);

1.2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Marinilson Freire (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 296);

2. Cópia da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/12/2016 (fls. 275/277).

3. Cópias de folhas da CTPS relativa ao profissional Thomaz Daibert Machado Tavares (fls. 278/281), as quais consignam a admissão em 16/01/2007.

4. ART nº 28027230171818010 registrada pelo profissional Thomaz Daibert Machado Tavares em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

19/04/2017 (fl. 285).

5. Cópias de folhas da CTPS relativa ao profissional *Marinilson Freire* (fls. 286/289-verso), as quais consignam a admissão em 01/03/2010.

6. ART n.º 28027230171822864 registrada pelo profissional *Marinilson Freire* em 19/04/2017 (fl. 293). Apresentam-se às fls. 297/297-verso a informação e o despacho datados de 10/05/2017, os quais consignam:

1. O deferimento das anotações dos profissionais *Thomaz Daibert Machado Tavares* e *Marinilson Freire*, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 290 a informação “Resumo de Empresa” que consignam as anotações dos profissionais *Thomaz Daibert Machado Tavares* e *Marinilson Freire*, com início em 10/05/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA – ELETRÔNICA E DA ENGENHARIA AERONÁUTICA.”

Apresenta-se às fls. 301/302 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional *Thomaz Daibert Machado Tavares*.

Somos de entendimento pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico *Thomaz Daibert Machado Tavares*.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

90	F-322/2011 V2 ALIYAH ELEVADORES LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 106/119 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José Campos) em 06/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 106/107) que compreende:
 - 1.1. A baixa da anotação da profissional Lucimara de Oliveira Anselmo.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Paulo Nogueira da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 120).
2. Cópia da alteração contratual datada de 20/11/2014 (fls. 108/114) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem objeto social:

- Instalação, manutenção e reparação preventiva e corretiva de elevadores, escadas e esteiras rolantes (CNAE 4329-1/03);
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE 3321-0/00);
- Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00);
- Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (CNAE 3314-7/08).
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 4744-0/01);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (CNAE 4789-0/99).”

(...)

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional João Paulo Nogueira da Silva em 19/01/2015 (fls. 115/117).
4. ART nº 92221220150112026 registrada pelo profissional João Paulo Nogueira da Silva em 28/01/2015 (fl. 119).

Apresentam-se às fls. 122/122-verso a informação e o despacho datados de 13/10/2015, os quais compreendem:

1. O indeferimento quanto à anotação do profissional João Paulo Nogueira da Silva.
2. A determinação de providências em face das ausências de profissionais engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista.

Apresenta-se à fl. 131 a informação relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. Que o interessada conta com o concurso de profissional engenheiro de produção – mecânica.
2. O destaque para a notificação emitida (cópia à fl. 130).

Apresenta-se à fl. 132 a cópia da Notificação nº 15043/2015 emitida em 15/12/2015, na qual a interessada foi instada proceder à indicação de profissionais legalmente habilitados para serem anotados como responsáveis técnicos.

Apresenta-se à fl. 133 a correspondência da empresa protocolada em 08/01/2016, na qual foi solicitada a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 134 a cópia da Notificação nº 5758/2016 emitida em 08/03/2016, na qual a interessada foi instada proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 140 a correspondência da empresa datada de 29/04/2016, na qual foi solicitada nova prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 141/141-verso a informação datada de 19/05/2016, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para o contato telefônico mantido com representante da empresa, no qual foi informada



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

pelos mesmos, a retirada do objetivo social da atividade relativa à área elétrica.

Apresenta-se às fls. 142/164 a documentação apresentada pela empresa em 06/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 23/05/2016 (fls. 142/143) que compreende nova indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção – Mecânica Lucimara de Oliveira Anselmo (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min à 18h00min), detentora das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 Confea, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos (fl. 166).

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/06/2015 (fls. 144/156), a qual consigna a alteração do objetivo social para:

“A sociedade tem objeto social:

- Instalação, manutenção e reparação preventiva e corretiva de elevadores, escadas e esteiras rolantes (CNAE 4329-1/03);
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE 3321-0/00);
- Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (CNAE 3314-7/08).
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 4744-0/01);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (CNAE 4789-0/99).”

(...)

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e a profissional Lucimara de Oliveira Anselmo em 23/05/2016 (fls. 158/160), com validade até 22/08/2016.

4. ART nº 92221220160567121 registrada pela profissional Lucimara de Oliveira Anselmo em 31/05/2016 (fl. 164).

Apresentam-se às fls. 167/167-verso a informação e o despacho datados de 13/06/2016, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação como responsável técnico da profissional Lucimara de Oliveira Anselmo, ad referendum da CEEMM.

2. A determinação quanto o arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 168 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação da profissional Lucimara de Oliveira Anselmo, com início em 01/06/2016, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, COM RESTRIÇÃO QUANTO A EXECUÇÃO E A ELABORAÇÃO DE PROJETOS.”

Apresenta-se às fls. 169/177 a documentação protocolada pela empresa em 31/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 169/170) que compreende:

1.1. A baixa da anotação da profissional Lucimara de Oliveira Anselmo.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Muniz Branquinho (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho 1973, do CONFEA (fl. 178).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Muniz Branquinho em 24/02/2017 (fls. 171/173), com validade até 28/02/2018.

3. ART nº 28027230171718633 registrada pelo profissional Ricardo Muniz Branquinho em 23/03/2017 (fl. 177).

Apresentam-se às fls. 182/182-verso a informação e o despacho datados de 06/04/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Ricardo Muniz Branquinho, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 290 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Ricardo Muniz Branquinho, com início em 06/04/2017.

Apresenta-se às fls. 193/195 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/07/2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91C do Confea;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Lucimara de Oliveira Anselmo e Ricardo Muniz Branquinho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa à interessada (fl. 184), na qual verifica-se que a profissional Lucimara de Oliveira apresenta os seguintes períodos de anotação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1. De 15/08/2011 a 29/09/2011:

Obs.: A anotação foi objeto de apreciação quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 480 (Ordem 131 – fl. 185) na reunião procedida em 22/09/2011, ocasião em que foi decidido (fls. 186/187):

“7.25. Ordem 131 (F-00322/11) – Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional indicado

(segunda a sexta feira das 17h30min às 20h30min e sábado das 08h00min às 13h00min, bem como o horário de funcionamento da empresa.”

2. De 18/04/2012 a 12/02/2013:

Obs.: A anotação foi objeto de apreciação e aprovação quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 488 (Ordem 172 – fl. 188) na reunião procedida em 28/06/2012, ocasião em que foi decidido (fls. 189/191):

“5.22. Ordem: 172 (F-00322/11) – Revisão da restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM, para “a área da engenharia mecânica, com restrição quanto a execução e a elaboração de projetos”, em face das atribuições do profissional indicado no âmbito da CEEMM (Engenheiro de Produção Mecânica - Atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição quanto a execução e a elaboração de projetos).”

3. De 01/06/2016 a 22/08/2016.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto à nova anotação da profissional Lucimara de Oliveira Anselmo, no período de 13/06/2016 (data do despacho de fl. 167-verso) a 22/08/2016.

2. A análise quanto à anotação do profissional Ricardo Muniz Branquinho.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da Engenheira de Produção – Mecânica Lucimara de Oliveira Anselmo no período de 13/06/2016 a 22/08/2016.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Ricardo Muniz Branquinho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	F-3142/2015 <i>ENGECONING CONSTRUÇÃO E MONTAGEM.</i> Relator ADNAEL FIASCHI
-----------	--

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2015 com o seguinte objetivo social: "Serviços de pintura de edifícios em geral; outras obras de acabamentos de construção; obras de montagens; comércio varejista de materiais para construção; serviço de revestimento em metais, serviços de pintura industrial e serviços industriais de revestimento não metálico em metais".

Em razão da baixa de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado (Engenheiro de Controle e Automação Fábio Alves de Brito, portador das atribuições das atividades 01 a 18 da Resolução 218/73 do Confea no que se refere a controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção) a empresa indica como responsável técnico o Engenheiro Civil e Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica Edson Soares Haberler de Moraes, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, na condição de empregado celetista.

Destacamos que a empresa já possui anotado o Engenheiro Civil Mário Henrique da Silva.

A Unidade de Suzano do Crea-SP encaminhou o processo à CEEMM para análise e manifestação em face da indicação do profissional Edson Soares Haberler de Moraes na qualidade de Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica em relação às atividades desenvolvidas pela interessada na área da mecânica.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional indicado na qualidade de Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica; considerando que a interessada já possui anotado profissional da modalidade da engenharia civil;

Somos favoráveis à anotação do profissional Edson Soares Haberler de Moraes na qualidade de Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área da mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	F-2215/2005 V2 ARBOMTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA. Relator ADNAEL FIASCHI
-----------	--

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2005 com o seguinte objetivo social: "Montagem para comercialização de equipamentos industriais com componentes e peças adquiridos de terceiros; prestação de serviços de execução de projetos e mão de obra de supervisão de montagens industriais".

Em razão da baixa de responsabilidade técnica do profissional anotado (Engenheiro Mecânico Ricardo Portugal, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) a empresa indica como responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Roberto Bizelli Loiacono, portador das atribuições do art. 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da sua modalidade, na condição de sócio.

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.; considerando que a empresa tinha anotado como responsável técnico um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e que devido a baixa da anotação do referido profissional, está indicando somente o Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Roberto Bizelli Loiacono com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que no objetivo social da interessada consta "montagem para comercialização de equipamentos industriais com componentes e peças adquiridos de terceiros e a prestação de serviços de execução de projetos e mão de obra de supervisão de montagens industriais;

VOTO

Somos favoráveis á anotação do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Roberto Bizelli Loiacono, restrito ás suas atribuições, devendo ser complementado com a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	F-3191/2009 V2 MAQ – MECÂNICA LTDA. Relator ODAIR BUCCI
-----------	--

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho com o seguinte objetivo social: "Indústria, comércio, manutenção, instalação e assistência técnica de máquinas e equipamentos, importação e exportação, podendo inclusive participar de outras sociedades na condição de quotista ou acionista tendo sua duração por tempo indeterminado".

Em outubro de 2009 a interessada indicou como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica José Antonio Generoso, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

Ocorre que, em agosto de 2010, a CEEMM decidiu pelo deferimento da anotação do profissional em questão; entretanto, pela necessidade de anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes (Decisão CEEMM nº 955/2010).

Após a abertura de processo SF 00489/2014, em nome da interessada, tendo por assunto: infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 a interessada protocolou em 21/05/2014, a documentação com a indicação do Engenheiro Mecânico José Ruiz da Cunha Neto, portador das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de empregado celetista.

A Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para manifestação da CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando que a empresa atendeu ao determinado pela decisão CEEMM nº 955/2010 motivada pela abertura de processo SF; considerando o tempo decorrido, prejudicando demais análises em face do salário mínimo profissional no momento da admissão do profissional em questão;

Somos pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico José Ruiz da Cunha Neto como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V . VII - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - NÃO REFERENDO DA RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	F-1178/2017 DONI ANDRADE LTDA.
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 27/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação com responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sinésio Silgueiro (Jornada: segunda feira a sábado das 10h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 15), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. J M Chaves Carburadores – ME:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 18/03/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/02/2014 (fls. 04/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Segunda-) Seu objeto social é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, CONFECÇÃO DE CADASTRO E DE DOCUMENTOS A OUTRAS EMPRESAS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E TREINAMENTO DE APRENDIZADO PROFISSIONAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DESENHO TECNICO RELACIONADOS A

ENGENHARIA E ARQUITETURA, PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO, TESTESE ANALISES TECNICAS, SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO EM

CIENCIAS FISICAS E DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, SERVIÇOS DE FILMAGEM E MICROFILMAGEM DE EVENTOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/07/2014 que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas;

3.2.3. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;

3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.5. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

3.2.6. Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;

3.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.8. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.9. Serviços de engenharia;

3.2.10. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

3.2.11. Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;

3.2.12. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;

3.2.13. Testes e análises técnicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

3.2.14. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

3.2.15. Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;

3.2.16. Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;

3.2.17. Laboratórios fotográficos;

3.2.18. Filmagem de festas e eventos;

3.2.19. Serviços de microfilmagem.

4. Contrato firmado entre a interessada e o profissional Sinésio Silgueiro em 27/03/2017 (fls. 09/10/2017), o qual consigna:

4.1. Com referência ao objeto:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: o objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pelo CONTRATADO à CONTRATANTE, de assumir a função de Responsável Técnico pela empresa.”

4.2. Jornada de trabalho: 12 (doze) horas semanais.

4.3. Vigência: prazo indeterminado.

5. ARTs de números 20027230171734191 (registrada em 27/03/2017 – fl. 12) e 28027230171767672

(registrada em 04/04/2017 – Retificadora à ART nº 20027230171734191 – fl. 11).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 10/04/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional

Sinésio Silgueiro, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2092174 expedido em 10/04/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCPL datada de 10/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 359/91, todas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**

consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o objetivo social da empresa e a amplitude das atividades econômicas consignadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ).

Considerando o contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional anotado, em especial o objeto do contrato e a ausência de consignação da jornada de trabalho.

Considerando a existência de conflito nas jornadas de trabalho anotadas para a interessada e a empresa J M Chaves Carburadores – ME.

Considerando que o processo F-000731/2014 relativo à anotação do profissional Sinésio Silgueiro pela empresa J M Chaves Carburadores – ME não foi apreciado pela CEEMM, conforme a “ficha de carga” de fl. 21.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sinésio Silgueiro, em face do conflito nas jornadas de trabalho.

2. Pela realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial com referência àquelas consignadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ).

3. Que no caso de nova indicação do profissional Sinésio Silgueiro a jornada de trabalho seja objeto de registro, no novo contrato de prestação de serviços a ser apresentado.

4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000731/2014 (Interessado: J M Chaves Carburadores – ME) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de apreciação da anotação do profissional Sinésio Silgueiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V . VIII - CANCELAMENTO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	F-2734/2005 V2 QUALY MED COM. E SERV. INSTR. DE PREC. CALIB. E MANUTENÇÃO LTDA
Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

Este processo trata de manifestação desta Especializada quanto ao deferimento ou não do pedido de cancelamento de registro da interessada neste Conselho.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho 2006 com o seguinte objeto social: “Comércio, consultoria e assessoria e serviços de instrumentos de precisão de calibração e manutenção”.

Atualmente possui anotado como responsável técnico o Técnico em Mecânica de Precisão Anderson Sianga, com atribuições do artigo 4º da Resolução 278/1983 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, na condição de sócio.

Em novembro de 2016 protocolou pedido de cancelamento de registro neste Conselho entendendo que, por estar sob a fiscalização do INMETRO, não vê razões para continuar com seu registro ativo neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: ...CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando as Decisões Plenárias do Confea que tratam do assunto: Decisão Nº: PL-1106/2015 e Decisão Nº: PL-1295/2012; considerando que a metrologia está presente na tabela de títulos constante da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002; considerando a decisão PL 1120/2014, do Plenário do Confea, que segue no sentido de manter um auto de infração por serviços de calibração de equipamentos; considerando que tendo em vista que as atividades de calibração e ensaio de equipamentos exigem um conhecimento técnico profundo da estrutura física e do modo de funcionamento do equipamento; considerando que a utilização do equipamento sem estar calibrado pode gerar prejuízos tanto econômicos quanto à vida humana, corroborando a importância de tal atividade, bem como a existência de profissional habilitado com conhecimentos nas diversas áreas da Engenharia e da Agronomia, conforme o equipamento a ser calibrado; considerando que consta das Diretrizes Curriculares da Engenharia, instituídas pelo Ministério da Educação, o tópico de conteúdo profissionalizante “Instrumentação”, demonstrando a importância desse assunto para a formação acadêmica do Engenheiro, em suas diversas modalidades; considerando dessa forma que não basta um treinamento de uma pessoa leiga para habilitá-la a executar atividades de ensaio e calibração, mas sim todo um arcabouço teórico que envolve a compreensão do equipamento como um todo, desde a sua concepção e projeto, até a sua montagem e operação, conhecimento esse que somente os profissionais das áreas do Sistema Confea/Crea possuem; considerando, portanto, que o Crea, ao fiscalizar empresas de calibração, está garantindo que haja um profissional habilitado executando tais atividades, protegendo dessa forma a sociedade; considerando que o único órgão responsável pela metrologia e suas áreas de atuação no Brasil é a CGRE, órgão delegado do INMETRO; finalmente, considerando que o INMETRO é o órgão que define a utilização, enquanto o CREA define a industrialização e demais atividades correlatas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, em razão das atividades desenvolvidas, com o indeferimento do pedido de cancelamento de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V . IX - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	F-608/2011	AÇO VERTICAL EDIFICAÇÕES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 76 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1681945 expedido em 16/08/2011.

2. Objetivo social:

“Fabricação de estruturas metálicas; serviços de confecção de armações metálicas para a construção; montagem de estruturas metálicas.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Giovani Pietro Ferrari.

Apresenta-se à fl. 77 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 26/08/2016 pelo profissional Engenheiro Mecânico Giovani Pietro Ferrari.

Apresenta-se às fls. 80/85 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Alambari) em 15/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 80/81) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giovani Pietro Ferrari (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 86), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Igacon Comércio e Construção Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Itapetinga;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1. 1. 3. Início: 30/10/2008;

1. 1. 4. Vínculo: sócio.

1. 2. João Roberto Mendes Itapetininga - ME:

1. 2. 1. Local: sediada em Itapetinga;

1. 2. 2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1. 2. 3. Início: 26/08/2016;

1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Giovani Pietro Ferrari em 27/08/2016 (fls. 82/83), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 92221220160939711 registrada pelo profissional Giovani Pietro Ferrari em 29/08/2016 (fl. 85).

Apresentam-se à fl. 89 a informação e o despacho datados de 25/10/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais no caso da empresa Igacon Comércio e Construção Ltda. consignam jornada de trabalho (segunda a quarta feira das 07h00min às 11h00min) diversa da constante no formulário “RAE” de fls. 80/81 (segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min).

Apresenta-se às fls. 90/90-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017, a qual consigna que não há incompatibilidade entre as jornadas de trabalho.

Apresenta-se à fl. 94 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/05/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1. 1. A documentação protocolada pela interessada em 15/09/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giovani Pietro Ferrari que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1. 1.) Igacon Comércio e Construção Ltda. (Início em 30/10/2008); 1. 2.) João Roberto Mendes Itapetininga – ME (Início em 26/08/2016).

1. 2. Que a anotação do profissional Giovani Pietro Ferrari pela empresa Igacon Comércio e Construção Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 92) relativa à aprovação da Relação de Pessoas Jurídicas nº A300447.

1. 3. Que a anotação do profissional Giovani Pietro Ferrari pela empresa João Roberto Mendes Itapetininga – ME, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003123/2016 (fl. 93).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 053/2007 (fl. 95).

Apresentam-se à fl. 96 a informação e o despacho datados de 15/05/2017 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-003123/2016 (Interessado: João Roberto Mendes Itapetininga – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, o qual já foi anotado anteriormente como responsável técnico.

Considerando a existência do processo F-003123/2016 (Interessado: João Roberto Mendes Itapetininga – ME), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional *Giovani Pietro Ferrari* é sócio da empresa *Igacom Comércio e Construção Ltda.*, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Considerando que a jornada de trabalho anotada pela empresa *Igacom Comércio e Construção Ltda.* (segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min) é diversa da constante na informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 87) e nas informações de fl. 89 e fls. 90/90-verso – segunda a quarta feira das 07h00min às 11h00min.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico *Giovani Pietro Ferrari* (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, observada neste caso, a jornada de trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

pela empresa Igacom Comércio e Construção Ltda. consignada no formulário "RAE"

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pela adoção das medidas cabíveis por parte da unidade de origem quanto atualização da jornada de trabalho do profissional indicado junto à empresa Igacom Comércio e Construção Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	F-2192/2014	CAVALEIRO & CAVALEIRO FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/22 e fls. 24/30 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Taquaritinga), a qual compreende:

1. Os formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso e fls. 24/24-verso), que contemplam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 31), já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Zaguine & Zaguine Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Taquaritinga;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 01/04/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP:

1.2.1. Local: sediada em Taquaritinga;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 04/04/2014;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: Verifica-se a coincidência nas jornadas de trabalho entre a interessada e a empresa Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP.

2. As cópias do contrato social datado 19/10/2011 (fl. 03/07) e das alterações contratuais datadas de 31/08/2012 (fls. 08/12) e 08/08/2014 (fls. 25/30) que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo o ramo de FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS

E
EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E DEMAIS INDÚSTRIAS. COMÉRCIO DE MÁQUINAS

USADAS PARA USO INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE

ALIMENTOS E DEMAIS INDÚSTRIAS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 30/06/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.3. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.4. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Geraldo

Pompeu Filho em 01/07/2014 (fl. 18), com validade até 30/06/2018.

5. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 16/07/2014 que consigna que a interessada pertence ao mesmo grupo econômico da empresa Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP (segunda anotação de responsabilidade técnica).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Apresenta-se à fl. 42 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/12/2014, que compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1. A documentação protocolada pela empresa em 16/07/2014 e apresentada posteriormente, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas

1.1. Zaguine & Zaguine Ltda. (Início em 01/04/2014);

1.2. Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP (Início em 04/04/2014).

2. Que no caso das anotações do profissional Geraldo Pompeu Filho pelas empresas Zaguine & Zaguine Ltda. (F-012090/2003) e Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP (F-000943/2014) tratam-se da primeira e da segunda anotação de responsabilidade técnica, respectivamente, sendo que os processos não foram apreciados pela CEEMM conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos mesmos.

3. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 015/2015 (fl. 43).

Apresenta-se à fl. 44 a informação da unidade de origem datada de 05/02/2015, a qual consigna:

1. Que o processo F-012090/2003 (Interessado: Zaguine & Zaguine Ltda.) foi enviado para fins de digitalização, podendo o mesmo ser visualizado e suas páginas reimpressas.

2. Que a anotação de responsabilidade técnica do profissional Geraldo Pompeu Filho foi enviada por relação à CEEMM, bem como que o fato da ausência de carga no SIPRO não significa que a mesma não foi referendada, bem como que a anotação do mesmo por período anterior foi referendada por meio da Relação de Pessoas Jurídicas nº 451.

3. Que a anotação do profissional Geraldo Pompeu Filho pela empresa Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP foi encaminhada via relação.

Obs.: a) A sistemática de relação de pessoas jurídicas encontrava-se suspensa desde o exercício de 2012.

b) A anotação citada no despacho de fl. 42 com referência à empresa Zaguine & Zaguine Ltda. teve início em 04/04/2014.

Apresenta-se à fl. 47 o despacho datado de 13/03/2015, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 49/50-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 934/2015 (fls. 51/52), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 a 50-verso quanto a: 1.) Pelo indeferimento do requerimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho; 2.) Que a interessada seja notificada à proceder à indicação de novo responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou a proceder à revisão da jornada de trabalho do profissional já indicado.

Apresenta-se às fls. 53/54 a Decisão PL/SP nº 510/2016 relativa à reunião procedida em 09/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU indeferir a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho na empresa Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. EPP.”

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Ofício nº 8535/2016-UOPTAQ datado de 18/07/2016, na qual a interessada foi comunicada acerca das decisões da CEEMM e do Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 60/61 e fls. 63/64 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Taquaritinga) em 16/07/2014, a qual compreende:

1. Os formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datados de 10/11/2016 (fls. 60/61-verso e 63/63-verso) que contemplam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (Jornada: segunda e quarta feira das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 64), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Zaguine & Zaguine Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Taquaritinga;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1.1.2.Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 01/04/2014;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP:

1.2.1.Local: sediada em Taquaritinga;

1.2.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 04/04/2014;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Geraldo Pompeu Filho em 10/11/2016 (fl. 61), com validade até 09/11/2010.

Apresentam-se às fls. 65/66 a informação e o despacho datados de 10/01/2017, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A adequação da jornada de trabalho do profissional Geraldo Pompeu Filho.

1.2.As anotações já existentes do profissional e as decisões da CEEMM relativas ao seu referendo.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 72/73-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCPL datada de 25/07/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89 do Confea;

2.3.Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3.A juntada ao processo de cópias de decisões relativas às anotações ativas do profissional indicado.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando as cópias das Decisões CEEMM/SP nº937/2015 (fls. 68/69) e CEEMM/SP nº 929/2015 (fls. 70/71) relativas ao referendo das anotações do profissional Geraldo Pompeu Filho pelas empresas Zaguine & Zaguine Ltda. e Julio Cesar Cavaleiro – Eireli – EPP, respectivamente.

Considerando que o profissional Geraldo Pompeu Filho não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Geraldo Pompeu Filho (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, condicionado ao registro da ART de desempenho de cargo ou função técnica.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	F-4392/2016	CARLOS ALBERTO PAULINO 08695259803
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Taquaritinga) em 25/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Neudenir Jeter Pedrassolli (Jornada: sexta feira e sábado das 07h30min às 13h30min), detentor das atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 10), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Husk Eletrometalúrgica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araras;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h30min às 13h30min;

1.1.3. Início: 30/01/1997;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Claudionor dos Santos Pinheiro – ME:

1.2.1. Local: sediada em Taquaritinga;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h30min às 13h30min;

1.2.3. Início: 03/10/2011;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual datado de 22/1/2016 (fl. 03), que consigna a seguinte atividade principal:

“Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 25/11/2016 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artigos de serralheria, sob encomenda ou não – serralheiro – serralheiro(a), sob encomenda ou não.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/10/2016 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Neudenir Jeter Pedrassolli em 21/11/2016 (fl. 07), com validade de 4 (quatro) anos.

6. ART nº 92221220161253350 registrada pelo profissional Neudenir Jeter Pedrassolli em 22/11/2016 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 28/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCPL datada de 25/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decreto Federal nº 23.569/33;

2.3. Resolução nº 336/89 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. Registros relativos às anotações ativas do profissional indicado.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 31 e a alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 que consignam:

“Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas “a” a “d” deste Artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

(...)

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Neudenir Jeter Pedrassolli.

Considerando a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do profissional Neudenir Jeter Pedrassolli pela empresa Husk Eletrometalúrgica Ltda. (fl. 15), a qual consigna que a mesma foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300324.

Considerando a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do profissional Neudenir Jeter Pedrassolli pela empresa Claudionor dos Santos Pinheiro – ME (fl. 16), a qual consigna que a mesma foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300482.

Considerando que o profissional Neudenir Jeter Pedrassolli não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Neudenir Jeter Pedrassolli (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela realização de diligência na empresa, em caráter de urgência, para a averiguação da efetiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

participação do profissional nos trabalhos técnicos, bem como o horário de funcionamento da mesma.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**MARÍLIA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

99	F-15002/2003 P1 AGROMERICA AGROMETALÚRGICA AMÉRICA LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

I – Com referência ao processo F-015002/2003 Original:

Apresenta-se às fls. 115/116 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00008/12, a qual consigna:

1.Registro: nº 1055196 expedido em 03/01/2003.

2.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 117/135 a documentação protocolada pela empresa em 25/03/2013 que compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 117/118) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Buono (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 30).

2.Cópia da alteração contratual datada de 17/09/2012 (fls. 119/126) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social;

a) A fabricação, comercialização, compra, venda, revenda, importação e exportação: - de equipamentos e máquinas agrícolas, inclusive suas partes e componentes. – de máquinas, aparelhos, ferramentas, equipamentos, estruturas metálicas e produtos metalúrgicos em geral, inclusive suas partes e componentes. – de carroceria e implementos rodoviários (reboques e semi-reboques), suas peças e componentes. b) A comercialização atacadista, compra, venda, importação e exportação: - de ferragens, produtos siderúrgicos e metalúrgicos. – de máquinas, aparelhos, ferragens, equipamentos, painéis e motores elétricos, materiais elétricos e de automação, artigos para uso industrial, seus derivados, inclusive suas partes e componentes. c) A representação, locação, montagens, instalação, manutenção, reparação e assistência técnica: - de equipamentos e máquinas agrícolas. – de máquinas, aparelhos, ferragens, equipamentos, painéis e motores elétricos, sistemas de automação, sistemas construtivos e coberturas, e prestação de serviços de caldeiraria e usinagem. d) A participação em outras sociedades empresariais, como sócia, quotista ou acionista, de cujo capital participe ou não. Parágrafo único: Não se inclui no objeto social a comercialização, sob qualquer modalidade, de carnes, produtos químicos ou café.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 13/03/2013 (fl. 128) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;

3.2.2.Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.3.Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

3.2.4.Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

3.2.5.Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresentam-se às fls. 136/138 as informações relativas à interessada e ao profissional Fabio Buono, nas quais verificam-se os seguintes períodos de anotação: de 03/01/2003 a 28/09/2004, de 18/04/2005 a 21/03/2007, de 14/08/2007 a 12/03/2009, 28/02/2012 a 12/03/2013 e a partir de 25/03/2013.

Apresentam-se às fls. 139/139-verso a informação (datada de 11/04/2013) e o despacho referentes ao deferimento da anotação do profissional Fabio Buono, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 142/144 a documentação protocolada pela empresa em 22/04/2013, relativa à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

“RENOV. PLENÁRIO”, a qual foi objeto de informação e despacho (fl. 147-verso), de que a mesma não foi renovada, em face do fato de que profissional não é responsável técnico por outra empresa.

Apresenta-se às fls. 153/154 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 12/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1172/2015 (fls. 155/156) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 153 a 154 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânico Fabio Buono pela interessada (primeira responsabilidade técnica); 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”

Apresenta-se às fls. 158/159 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 15/04/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 312/2016 (fl. 160), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 158 a 159, pela indicação como RESPONSÁVEL TÉCNICO pela Empresa AGROMERICA AGROMETALURGICA AMERICA LTDA., junto a este CREA-SP, de um PROFISSIONAL que reúna as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Apresenta-se às fls. 171/194 a documentação protocolada em 21/12/2016 relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Cristiano de Angelo Colabono (Jornada: terça feira das 08h00 às 12h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 196), o qual já se encontra anotado pela empresa View Tech Automação Industrial Ltda.

Apresentam-se às fls. 199/199-verso a informação datada de 13/02/2017 relativa ao deferimento da anotação do profissional Cristiano de Angelo Colabono, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 201/208 a documentação protocolada em 17/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 201/201-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Buono (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Marcos A. Giroto – ME:

1. 1. 1. Local: sediada em Tupã;

1. 1. 2. Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 11h00min e sábado das 07h00min às 13h00min;

1. 1. 3. Início: 27/04/2015;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços;

1. 2. Posto de Molas Tupã Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Tupã;

1. 2. 2. Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1. 2. 3. Início: 01/03/2016;

1. 2. 4. Vínculo: sócio.

Apresentam-se à fl. 213 a informação e o despacho datados de 19/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência ao processo F-015002/2003 P1:

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da empresa protocolada em 08/06/2017, a qual consigna a solicitação de urgência na tramitação do presente processo.

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Cristiano de Angelo Colabono.

Apresentam-se à fl. 05 a informação e o despacho datados de 08/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2. 1. Lei nº 5.194/66;

2. 2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2. 3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando que o profissional Fabio Buono é sócio da empresa Posto de Molas Tupã Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fabio Buono, anteriormente já anotado pela interessada.

Considerando que de conformidade com a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL, as anotações do profissional Fabio Buono pelas empresas Marcos A. Giroto – ME (primeira responsabilidade técnica) e Posto de Molas Tupã Ltda. (segunda responsabilidade técnica) foram aprovadas pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabio Buono como responsável técnico da interessada (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V . X - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

100	F-2450/2014	AGILE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 11/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cristhien Grabert Frutuoso (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 20), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Innova Technik Importação e Exportação Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Cajamar;

1. 1. 2. Jornada: segunda, quarta feira e sexta feira das 08h00min às 17h30min e terça e quinta feira das 15h00min às 18h00min;

1. 1. 3. Início: 15/09/2006;

1. 1. 4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/05/2014 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos.

3. Cópia do contrato social datado de 10/06/2011 (fls. 04/10), ao qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objeto social e finalidade a prestação de manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Cristhien Grabert Frutuoso (fls. 11/13), por prazo indeterminado.

5. ART nº 92221220140702658 registrada pelo profissional Cristhien Grabert Frutuoso em 06/06/2014 (fl. 14).

6. “DECLARAÇÃO” de atividades do profissional Cristhien Grabert Frutuoso datada de 08/08/2014 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 14/08/2014, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa em caráter provisório com a anotação do profissional Cristhien Grabert Frutuoso, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 27/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/07/2015.

Apresenta-se às fls. 34/36 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 18/11/2016, mediante a Decisão CEEE/SP nº 1041/2016 (fl. 37) que consigna:

“...DECIDIU: retirar o processo de pauta para adequação do relato.”

Apresenta-se às fls. 39/41 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 17/03/2017, mediante a Decisão CEEE/SP nº 174/2017 (fl. 42) que consigna:

“...DECIDIU: encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para proceder a análise quanto a referendar o registro da empresa Agile Serviços Técnicos Ltda neste CREA-SP, conforme consta no contrato social e objetivo da empresa, e também, se for o caso, referendar o Engenheiro Mecânico Cristhien Grabert Frutuoso, CREA-SP nº 5060851984, como seu Responsável Técnico.”

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCPL datada de 25/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2. 1. Lei nº 5.194/66;

2. 2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 417/98, todas do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “30.02 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais para fotografia e de ótica.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando que a anotação do profissional Cristhien Grabert Frutuoso trata-se da segunda responsabilidade técnica, sendo que de conformidade com a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 44), a anotação pela empresa Innova Technik Importação e Exportação Ltda. foi objeto de aprovação pela CEEMM, quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300421.

Considerando que o profissional Cristhien Grabert Frutuoso não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro

Mecânico Cristhien Grabert Frutuoso (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	F-3123/2016	JOÃO ROBERTO MENDES ITAPETINGA – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itapetinga) em 26/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giovani Pietro Ferrari (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Igacom Comércio e Construção Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Itapetinga;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1. 1. 3. Início: 30/10/2008;

1. 1. 4. Vínculo: sócio.

2. Cópias da “Firma INDIVIDUAL” datada de 01/06/1985 (fls. 03/03-verso), da “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 29/09/1995 (fls. 04/05) e do “Requerimento de Empresário” datado de 26/08/2015, os quais consignam o seguinte objetivo social:

“Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração, ventilação, equipamentos eletrônicos para

uso industrial, comercial, pessoal e doméstico, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial,

partes e peças e Comércio varejista de eletrodomésticos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 26/08/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. 2. Secundárias:

3. 2. 1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3. 2. 2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3. 2. 3. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

3. 2. 4. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3. 2. 5. Reparação de manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3. 2. 6. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmados entre a interessada e o profissional Giovani Pietro Ferrari em 17/08/2016 (fl. 09), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Obs.: O contrato não especifica a jornada de trabalho.

5. ART nº 92221220160890958 registrada pelo profissional Giovani Pietro Ferrari em 17/08/2016 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 26/08/2016 e 30/08/2016, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Giovani Pietro Ferrari em 17/08/2016, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2064968 expedido em 26/08/2016, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/05/2017, exarado no processo F-000608/2011 (Interessado: Aço Vertical Edificações Ltda.) o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 15/09/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giovani Pietro Ferrari que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1.1.) Igacon Comércio e Construção Ltda. (Início em 30/10/2008); 1.2.) João Roberto Mendes Itapetininga – ME (Início em 26/08/2016).

1.2. Que a anotação do profissional Giovani Pietro Ferrari pela empresa Igacon Comércio e Construção Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 92) relativa à aprovação da Relação de Pessoas Jurídicas nº A300447.

1.3. Que a anotação do profissional Giovani Pietro Ferrari pela empresa João Roberto Mendes Itapetininga – ME, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003123/2016 (fl. 93).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências. Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 15/05/2017 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-000608/2011.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando a existência do processo F-000608/2011 (Interessado: Aço Vertical Edificações Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Giovanni Pietro Ferrari é sócio da empresa Igacom Comércio e Construção Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giovanni Pietro Ferrari (segunda responsabilidade técnica), a partir de 30/08/2016 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Que a unidade proceda à requisição de aditivo ao contrato de prestação de serviços que consigne a jornada de trabalho do profissional.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	F-3333/2015	L LARROID EIRELLI - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 24 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/11/2015, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Grande ABC Elevadores Comércio Importação Eirelli (Início em 24/03/2014);

1.1.2. Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças – EPP (Início em 17/11/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa Grande ABC Elevadores Comércio Importação Eirelli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000802/2014 (fl. 20).

1.4. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa L. Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças – EPP (F-003747/2014), na qualidade de segunda responsabilidade técnica, foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 07/05/2015, conforme verifica-se na documentação anexada às fls. 21/23.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/06/2016, exarado no processo F-004649/2011 V2 (Interessado: Multitec Elevadores Ltda. – antiga denominação da empresa DNP Elevadores Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Grande ABC Elevadores – Comércio, Importação - Eireli (Início em 24/03/2014);

1.1.2. L Larroid Eirelli – ME (Início em 00/12/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa Grande ABC Elevadores – Comércio, Importação – Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000802/2014.

1.4. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa L Larroid Eirelli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se no despacho desta Coordenadoria e no despacho DAC/SUPCOL nº 323/2015, exarados no processo F-003333/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Atibaia) em 19/03/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella (Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 16), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. L. Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1.1.2.Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 17/11/2014 (fl. 43);

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Grande ABC Elevadores Comércio Importação Eireli:

1.2.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.Jornada: segunda a quarta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3.Início: 24/03/2014 (fl. 43);

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social da empresa (fls. 03/05) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: O objetivo da empresa será a exploração do ramo de:

4744-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

4329-1/03 – Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

3321-0/00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 06)) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Instalação, manutenção e reparação de elevadores de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

3.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Fontanella em 03/09/2015 (fls. 07/08), com duração de quatro anos.

5.ART nº 92221220151202590 (fl. 09).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 24/09/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/10/2015, a qual compreende o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

Apresenta-se à fl. 26 o protocolo nº 158645 datado de 27/11/2015 relativo à comunicação de baixa de responsabilidade técnica do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças Ltda.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 02/12/2015, os quais consignam:

1.O destaque para o fato de que o processo passou a tratar de dupla responsabilidade técnica.

2.O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Fontanella.

Obs.: A empresa encontra-se registrada sob o nº 2032337 expedido em 09/12/2015 (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 26/08/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para a juntada ao processo da documentação de fls. 33/40.

2.O encaminhamento do presente à CEEMM em conjunto com os processos F-004649/2011 V2 (Interessado: DNP Elevadores Ltda.) e F-000802/2014 (Interessado: Grande ABC Elevadores – Comércio Importação – Eireli).

Apresenta-se às fls. 43/48 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Oswaldo Fontanella (fl. 43).

2.A relação de ARTs registradas pela empresa L Larroid Eirelli – ME (fls. 44/45).

3.As cópias das ARTs da relação (fls. 46/57).

Apresenta-se às fls. 58/60 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 204/2017 (fls. 61/52), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 a 60 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella, para responsabilizar-se pelas atividades de

“...manutenção...de elevadores, escadas e esteiras rolantes...Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”, com prazo de revisão de um ano, a partir de 02/05/2015; 2.) Pela notificação da empresa para

que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de “Instalação...reparação de elevadores,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

escadas e esteiras rolantes”, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 4.) Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo como assunto “Verificação de registro de ARTs” em nome do profissional Oswaldo Fontanella, com a juntada de cópias de todas as ARTs registradas pelo mesmo no período de anotação pela interessada do presente processo, com o seu encaminhamento à CEEMM.”

Apresentam-se às fls. 64/65 a informação da Assistência Técnica – DAC-1/SUPCOL e despacho datados de 21/06/2017 e 22/06/2017, respectivamente, os quais consignam o destaque para a data de 02/05/2015 consignada no item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 204/2017 relativa ao início da anotação pela interessada, do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella.

Apresenta-se à fl. 66 o Despacho DAC4/SUPCOL datado de 12/07/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão de excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência dos processos F-000802/2014 (Interessado: Grande ABC Elevadores – Comércio Importação – Eireli) e F-004649/2011 V2 (Interessado: DNP Elevadores Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando as atividades consignadas nas ARTs de fls. 46/57:

“INSTALAÇÃO DE 01 PLATAFORMA ELETROMECHANICA (PNE) PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CAPACIDADE 250 HK / 03 PESSOAS, 02 PARADAS.”

Considerando que o presente processo trata da análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Fontanella (terceira responsabilidade técnica).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Oswaldo Fontanella: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando que o profissional Oswaldo Fontanella não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pela necessidade de revisão da grafia da data consignada no item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 204/2017.

2. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella, para responsabilizar-se pelas atividades de “...manutenção...de elevadores, escadas e esteiras rolantes...Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”, com prazo de revisão de um ano, a partir de 02/12/2015.

3. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou similares, para responsabilizar-se pelas atividades de “Instalação...reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

5. Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo como assunto “Verificação de registro de ARTs” em nome do profissional Oswaldo Fontanella, com a juntada de cópias de todas as ARTs registradas pelo mesmo no período de anotação pela interessada do presente processo, com o seu encaminhamento à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	F-12002/1997 V2 ALUMÍNIO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relator PAULO PENELUPPI
------------	--

Proposta

A interessada tem como objetivo social cadastrado no Conselho: “Fabricação de Artigos de Metal para Uso Doméstico e Pessoal”.

A empresa protocolou documentação em 15/08/2016, gerando protocolo nº 114979 e indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson Antonio Nery Júnior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

Ocorre que na mesma data a empresa HELTON RAMOS DA SILVA – ME também protocolou como responsável técnico o mesmo profissional; no entanto, o protocolo foi gerado através do nº 114978. Ficando, portanto, caracterizado a 2ª responsabilidade técnica pela empresa ALUMINIO RAMOS IND. E COM. LTDA e a 1ª responsabilidade como sendo da empresa HELTON RAMOS DA SILVA – ME.

PARECER E VOTO

Considerando o exposto, somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson Antonio Nery Júnior na qualidade de segunda responsabilidade técnica, e pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	F-4554/2016 LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA ZOPELARI - ME Relator ADNAEL FIASCHI
------------	---

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Elvio Copi, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; indicado na condição de profissional contratado.

Possui o seguinte objeto social: Comércio varejista de películas de poliéster, esquadrias de plástico e metálicas; comércio varejista de chapas de alumínio e ferragens; fabricação de produtos diversos; painéis, letreiros luminosos e outros equipamentos de iluminação; letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, bem como a impressão de materiais para uso publicitário.

A empresa declara que, não obstante, o que consta em seu objeto social exercerá somente a fabricação de painéis, letreiros luminosos, placas para material publicitário e impressão de material publicitário e fabricação de produtos diversos.

Neste caso, o profissional indicado já se encontra anotado pela empresa Serralheria Arte Técnica Ltda – EPP, tratando-se de 2ª responsabilidade técnica.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando as atribuições concedidas ao profissional indicado;

Somos pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a indicação do Técnico em Mecânica Elvio Copi; que o processo seja encaminhado ao Plenário do Crea-SP para manifestação quanto a situação de dupla responsabilidade técnica do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	F-243/2017	FOCO ELEVADORES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 12/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas Wilson Roberto Maia (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 20), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Pozzani Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Monguagá;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta feira e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 15/10/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Lucicleide Pereira dos Santos - ME:

1.2.1. Local: sediada em Praia Grande;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta feira e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 17/05/2016;

Obs.: A anotação foi encerrada em 15/05/2017 (fl. 24)

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 01/09/2016 (fls. 03/13), ao qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social a manutenção, instalação, reparos e assistência técnica em elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e plataformas elevatórias, bem como o comércio de peças e acessórios necessários.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/09/2016 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Wilson Roberto Maia em 01/01/2017 (fl. 16), com validade de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220161139790 registrada pelo profissional Wilson Roberto Maia em 20/10/2016 (fl. 17). Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 24/01/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCPL datada de 25/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. Registros relativos às anotações do profissional indicado.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

2. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

3. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços comou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando as atribuições do profissional Wilson Roberto Maia.

Considerando que face da baixa da anotação do profissional indicado pela empresa Lucicleide Pereira dos Santos – ME, trata-se de segunda responsabilidade técnica, sendo que a anotação em questão não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001579/2016 (fl. 26).

Considerando que a anotação do profissional Wilson Roberto Maia pela empresa Pozzani Elevadores Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes do processo F-001579/2016 (fls. 27/31).

Considerando o objetivo social da empresa que contempla a atividade de “instalação” e o item “2.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea, razão pela qual, o profissional Wilson Roberto Maia não pode responder pela totalidade do objetivo social.

Considerando que o profissional Wilson Roberto Maia não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas Wilson Roberto Maia (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, pelas atividades de manutenção, ..., reparos e assistência técnica em elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e plataformas elevatórias, condicionada à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para responsabilizar-se pela atividade de “instalação”.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário nos volumes pertinentes dos seguintes processos, com o seu encaminhamento à CEEMM:

3.1. F-001579/2016 (Interessado: Lucicleide Pereira dos Santos – ME): para fins de análise da anotação do profissional Wilson Roberto Maia (de 17/05/2016 a 15/05/2017).

3.2. F-010130/1993 (Interessado: Pozzani Elevadores Ltda.): para fins de análise da anotação do profissional Wilson Roberto Maia (a partir de 15/10/2013).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	F-860/1970 V3	SINCAL – SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 244/244-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 726012/2013 emitida em 18/06/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 0155313 expedido em 26/04/1990.

2. Objetivo social:

“Serviços de pintura industrial, naval, comercial e industrial; serviços técnicos com escalador e alpinismo industrial; serviços de jateamento abrasivo e hidrojateamento; serviços de manutenção industrial e naval de tanques, máquinas, equipamentos e ferramentas; serviços de reformas e construções em geral; locações de máquinas e equipamentos com ou sem operadores; locações de imóveis próprios.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Enrico Sampaio Julio (Início em 14/02/2007): artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3.2. Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Rogério de Nicoló (Início em 23/10/2012) detentor das seguintes atribuições:

3.2.1. Artigo 7º, exceto Aeroportos e Pistas de Rolamento, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3.2.2. Artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 245/266 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 245/246) que contempla:

1.1. O registro da anotação do Engenheiro Civil Enrico Sampaio Julio – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h15min às 17h15min).

1.2. A nova indicação como responsável técnico do profissional Rogério de Nicoló (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 269):

1.2.1. Engenheiro Civil: artigo 7º, com exceção a Aeroportos e Pistas de Rolamento, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Obs.: O formulário não consigna a anotação pela empresa Meirelles & Meirelles Engenharia Eireli.

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/12/2013 (fls. 247/259), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social de fl. 244.

3. ART nº 28027230171573101 registrada pelo profissional Enrico Sampaio Julio em 14/02/2017 (fl. 262).

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rogério de Nicoló em 14/02/2017 (fl. 263), com validade por prazo indeterminado (prazo máximo de 4 anos). 5. ART nº 28027230171573273 registrada pelo profissional Rogério de Nicoló em 14/02/2017 (fl. 266)

Apresentam-se às fls. 271/271-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2017, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Rogério de Nicoló, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 272 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Rogério de Nicoló (Início em 22/02/2017), bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, DA ENGENHARIA MECÂNICA E DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresenta-se às fls. 277/278 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/07/2017,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rogério de Nicoló, no âmbito da CEEMM.

Considerando que o presente processo trata da análise da segunda responsabilidade técnica, sendo que a anotação do profissional Rogério de Nicoló pela empresa Meirelles & Meirelles Engenharia Eireli, então na qualidade de segunda responsabilidade técnica, foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 20/04/2017 (fls. 274/278).

Considerando que o profissional Rogério de Nicoló não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério de Nicoló (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.
2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

V . XI - PROVIDÊNCIAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	F-455/2016	APS AIRCRAFT PROPELLER SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada registrou-se neste Conselho com o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços de conserto e manutenção de aeronaves em geral; a participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista".

Em 09/11/2016 apresentou novo objeto social: "A prestação de serviços de inspeção, reparos, substituição e manutenção de sistemas de logística e armazenagem para terceiros relacionados com aeronaves, seus componentes, partes e peças, incluindo, mas não se limitando a reversos de propulsão de aeronaves e componentes de nacela e outros componentes de aeronaves quando autorizada pelas autoridades competentes, incluindo, sem limitação, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); a importação e exportação de partes, peças e componentes para aeronaves relacionados aos serviços retro descritos; a compra e venda de partes, peças e componentes para aeronaves em geral; a participação em outras sociedades nacionais e estrangeiras como sócia, acionista ou quotista".

No momento, possui anotado como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: (1) Engenheiro de Produção Fábio Renato Rossi do Nascimento, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração e possui também os seguintes títulos e atribuições: a) Técnico em mecânica, atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. b) Técnico em Eletrônica, atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. c) Técnico em Manutenção de Aeronaves, atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. (2) Técnico em Manutenção de Aeronaves Felipe Franco da Cruz, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista".

A Unidade de atendimento encaminhou o processo para análise da CEEMM em face do novo objeto social.
PARECER E VOTO

Considerando o novo objetivo social da interessada e as atribuições dos profissionais anotados; considerando a necessidade de obtenção de informações a respeito dos serviços executados pela interessada;

Somos de entendimento que o processo retorne à UGI de origem para obtenção junto à interessada do Certificado de Homologação da Empresa fornecido pela ANAC. Somente após essas informações, retorne à esta Especializada para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	F-1707/2017	FER CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São Paulo) protocolada em 16/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antônio de Padua da Cunha Coelho (Jornada: segunda e quinta feira das 10h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 15).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/01/2017 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Aluguel de andaimes;

2.2.2. Fabricação de estruturas metálicas.

3. Cópia da “Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI” datada de 02/03/2015 (fls. 06/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª O objetivo social é: Indústria e comércio de veículos em fiberglass; indústria e comércio de estruturas metálicas e andaimes; locação de andaimes e equipamentos para construção civil e seus similares.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Antônio de Padua da Cunha Coelho em 10/03/2017 (fls. 10/11), o qual consigna:

4.1. Com referência ao objeto:

“1- Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para Serviços de Supervisão de Montagens.”

4.2. A vigência até 10/03/2020.

5. ART nº 28027230171667435 registrada pelo profissional Antônio de Padua da Cunha Coelho em 10/03/2017 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Antônio de Padua da Cunha Coelho, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2096766 expedido em 17/05/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – MECÂNICA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS (circunscritas ao âmbito e nos limites das atribuições do profissional).”

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCPL datada de 10/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (*“Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.”*) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando a informação obtida na Internet de que a interessada fabrica “buggy” (fl. 18).

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na interessada para a averiguação das atividades desenvolvidas pela mesma, com especial destaque para a questão da fabricação de “buggy”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

V . XII - OUTROSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	F-417/1976 V2 <i>FESTO BRASIL LTDA.</i>
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1978 com o seguinte objetivo social: a) A indústria, o comércio, a importação, a exportação de peças, acessórios, instrumentos, máquinas, sistemas de ensino, bem como programas de computador, na área da automação elétrica, eletrônica, hidráulica e pneumática; b) a prestação de serviços de engenharia, a instalação e partida de equipamentos e sistemas, a programação, o conserto, a restauração, a reforma e a manutenção de equipamentos o treinamento e o ensino, o desenvolvimento de projetos, de consultorias, bem como de programas de computador, na área da automação elétrica, eletrônica, hidráulica, pneumática; c) a gestão de pessoas e de processos produtivos; d) a assessoria e consultoria em informática; e) a mediação de negócios; f) a locação de bens próprios.

Em razão da baixa de responsabilidade técnica dos seguintes profissionais: 1. Eng. Eletricista Carlos Eduardo das Neves, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. 2. Eng. Industrial – Mecânica Paulo Roberto dos Santos, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, a empresa indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica Wilson de Souza portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, na condição de empregado celetista na função de presidente da empresa.

A Unidade Sul da Capital de São Paulo do Crea encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM em face da indicação do Engenheiro de Produção Mecânica Wilson de Souza como único responsável técnico em relação às atividades desenvolvidas pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando que a empresa tinha como responsável técnico profissionais com atribuições dos artigos 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que a interessada indicou em substituição o profissional portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;

VOTO

Somos de entendimento que o profissional indicado, Engenheiro de Produção Mecânica Wilson de Souza, somente poderá responsabilizar-se pelas atividades constantes em suas atribuições relacionadas ao objetivo social da interessada, ou seja: "a gestão de pessoas e de processos produtivos". Para as demais atividades pertinentes à área da engenharia mecânica deverá ser indicado profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes. Após, encaminhe-se o processo à CEEE para manifestação quanto às demais atividades pertinentes à sua área.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	F-1048/2017	TOQUE COLOR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada requereu registro neste Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Vinicius Pereira Matos, portador das atribuições contidas nas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

A empresa possui o seguinte objeto social: Fabricação de móveis com predominância de metal, serviços de tratamento e revestimento em metais, montagem de estruturas metálicas, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica e outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente. Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de móveis com predominância de metal".

A Unidade de Poá encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara; entretanto, enquanto o processo aguardava análise por este Grupo Técnico de Trabalho, foi recebida a informação, através do processo F 1048/2017 P1 (vinculado), de que o profissional em questão solicitou a baixa de sua responsabilidade técnica por motivo de desligamento da empresa.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras; considerando o objetivo social de a interessada estar afeto à fiscalização deste Conselho; considerando a solicitação de baixa de responsabilidade técnica do profissional indicado antes do efetivo registro da interessada neste Conselho;

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho devendo ser notificada a apresentar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas. Após a indicação, retornar o processo à esta Especializada para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	F-12071/2004 V2 <i>HELTON RAMOS DA SILVA ARARAQUARA – ME</i>
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

A interessada possui o seguinte objeto social cadastrado no Conselho: “Fabricação de artigos de metal para usos domésticos e pessoal com prestação de serviços em polimento e repuxo.”

Em 2013 a interessada protocolou documentação indicando como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Ronan Carlos Teixeira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, na condição de 2ª responsabilidade técnica, pois já se encontra anotado pela empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.

Em 2016 a interessada protocolou documentação indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson Antonio Nery Júnior na condição de 3ª responsabilidade técnica, sendo que já se encontra anotado pelas empresas Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda e W.A. Work Safe Serviços de Engenharia Ltda.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada; considerando as atribuições concedidas aos profissionais Ronan Carlos Teixeira e Wilson Antonio Nery Júnior; considerando o objetivo social da interessada; Somos de entendimento: (1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Ronan Carlos Teixeira no período de 05/07/2013 a 04/07/2016, na condição de segunda responsabilidade técnica. (2) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson Antonio Nery Júnior, na qualidade de terceira responsabilidade técnica. (3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

112	F-495/2006 V2 <i>DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A.</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 236 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-000542/2007 V2 (Interessado: A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.) datado de 11/07/2016, anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 24/02/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.ASM Trailers Ltda. (Início em 07/03/2014);

1.1.2.Degraus Andaimes, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A. (Início em 23/03/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo pela empresa ASM Trailers Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000561/2014.

1.4. Que a anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo pela empresa Degraus Andaimes, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000495/2006.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 128/2016 (fl. 237).

II – Com referência aos elementos do processo F – 000495/2006

Original:

Apresenta-se às fls. 43/51 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1293/2010 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000469, a qual no caso do presente processo (Ordem 77 – fls. 52/53) consigna em seu item “3.6” (fl. 45) o referendo da anotação do Engenheiro do Engenheiro Industrial – Mecânica Eduardo Bernardes de Faria, bem como o envio à CEEC.

Apresenta-se à fl. 57 a Decisão CEEC nº 252/2011 que consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 56, que por parte desta CEEC, nada tem a obstar quanto ao responsável técnico anotado, porém, será necessário que a Unidade de origem mantenha Fiscalização preventiva junto à Pessoa Jurídica com relação às atividades supra destacadas. Após Decisão da CEEC, restituir o processo à Unidade São José dos Campos para adotar as providências operacionais cabíveis que o assunto requer.”

III – Com referência aos demais elementos do presente volume V2 do processo:

Apresenta-se à fl. 69 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/05/2013 pelo profissional Eduardo Bernardes de Faria.

Apresenta-se às fls. 73/79 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 07/06/2013, a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação João Paulo da Costa Alencar, a qual foi indeferida pela unidade de origem conforme o despacho datado de 17/07/2013 (fl. 81).

Apresenta-se às fls. 82/127 e fl. 128 a documentação protocolada pela empresa em 22/08/2014 e em 12/11/2014, respectivamente, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/83) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h30min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 12 da Resolução nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

218/73 do Confea (fl. 230), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1.A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.:

1. 1.1.Local: sediada em Santo Antonio de Posse;

1. 1.2.Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h30min às 17h30min;

1. 1.3.Início: 05/01/2012;

1. 1.4.Vínculo: ANOTADO POR EMPRESA VISADA.

1.2.ASM Trailers Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Indaiatuba;

1.2.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 07/03/2014;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 30/04/2014 (fls. 85/110) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social:

a) Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil;

b) Importação, Exportação de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil, Indústrias, Agropecuária, Andaimos, Terraplanagem e Peças em Geral;

c) Comércio Varejista de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil, Indústrias, Agropecuária, Andaimos e Terraplanagem;

d) Manutenção de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil;

e) Aluguel de Andaimos;

f) Serviços de Corte e Furo em Concreto;

g) Representação Comercial;

h) Locação de Ferramentas para Uso Profissional e Doméstico;

i) Assistência Técnica Elétrica e Mecânica;

j) Treinamento Operacional de Máquinas para Construção Civil.”

(...)

3.Contrato de Prestação de Serviço – Engenheiro firmado entre a interessada e o profissional Pedro Mario Franco de Camargo em 15/08/2014 (fls. 122/126) com validade até 15/08/2015.

4.ART nº 92221220141087810 (fl. 127).

5.Pleito de tripla responsabilidade (fl. 131).

Apresentam-se às fls. 136/136-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se às fls. 141/229 a documentação protocolada pela empresa em 29/09/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 141/142) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. ASM Trailers Ltda.:

1. 1.1.Local: sediada em Indaiatuba;

1. 1.2.Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1. 1.3.Início: 07/03/2014;

1. 1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da nona alteração contratual e ata de assembleia geral de transformação da empresa datada de 14/04/2015 (fls. 143/157) e anexos (fls. 158/194), as quais consignam:

2.1.A transformação de sociedade limitada para sociedade anônima fechada, com a seguinte razão social: Degraus Andaimos, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A.

2.2.O seguinte objetivo social:

“Artigo 3 – A Companhia tem por objeto social:

“A sociedade tem por objeto social:

a) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil;

b) Importação e exportação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, indústrias,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

agropecuária, andaimes, terraplanagem e peças em geral;

c) Comércio varejista de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, indústrias, agropecuária, andaimes e terraplanagem;

d) Manutenção de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil;

e) Aluguel de andaimes;

f) Serviços de corte e furo em concreto;

g) Representação comercial;

h) Locação de ferramentas para uso profissional e doméstico;

i) Assistência técnica elétrica e mecânica; e,

j) Treinamento operacional de máquinas para construção civil.”

(...)

3.º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/09/2016 (fls. 195/196).

Obs.: O termo altera cláusulas do contrato anteriormente firmado com validade até 15/08/2015.

4. ART nº 9221220151293651 registrada em 28/09/2015 (fl. 198).

5. “DECLARAÇÃO” do profissional Pedro Mario Franco de Camargo datada de 06/10/2015 (fl. 199) referente às ARTs registradas em nome da interessada (cópias às fls. 200/229).

Apresentam-se às fls. 233/233-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos à renovação da anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 238/240 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 208/2017 (fls. 241/243), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 238 a 240 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (terceira responsabilidade técnica), no período de 23/05/2015 a 15/08/2015, sem prazo de revisão em face do seu término; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise da primeira anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 3.1.) Conhecimento e informação quanto à possibilidade de aceitação do 1º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/09/2016 (fls. 195/196) como prova do vínculo do profissional em questão com a interessada; 3.2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 244/245 a informação da Assistência Técnica – DAC-1/SUPCOL e despacho datados de 22/06/2017 e 27/06/2017, respectivamente, os quais consignam o destaque para a data de 23/05/2015 consignada no item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 208/2017 relativa ao início da anotação pela interessada, do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo.

Apresenta-se à fl. 245 o despacho do Sra. Gerente em Exercício do DAC4/SUPCOL datado de 19/07/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

216

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência do processo F-000561/2014 (Interessado: ASM Trailers Ltda.) e do processo F-000542/2007 V2 (Interessado: A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o Contrato de Prestação de Serviço – Engenheiro firmado entre a interessada e o profissional Pedro Mario Franco de Camargo em 15/08/2014 (fls. 125/126) se encerrou em 15/08/2015.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise do referendo da primeira anotação do Pedro Mario Franco de Camargo pela interessada, na qualidade de terceira responsabilidade técnica, no período de 23/05/2015 a 15/08/2015.

2. A análise da segunda anotação do Pedro Mario Franco de Camargo pela interessada, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, a partir de 16/10/2015.

Considerando que o profissional Pedro Mario Franco de Camargo não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, por ocasião das duas anotações.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela necessidade de revisão da grafia da data consignada no item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 208/2017.

2. Pelo referendo da primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (terceira responsabilidade técnica), no período de 23/03/2015 a 15/08/2015, sem prazo de revisão em face do seu término.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise da primeira anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo.

4. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

4.1. Conhecimento e informação quanto à possibilidade de aceitação do 1º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/09/2016 (fls. 195/196) como prova do vínculo do profissional em questão com a interessada.

4.2. Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

113	PR-20/2017	JONAS PEREIRA DOS SANTOS
	Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Jonas Pereira dos Santos, Crea-SP n° 2614748773, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, em face da ocupação do cargo de “Operador Coleta Biogás” na empresa SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA, não está atuando, nem exercendo a profissão.

Fl. 02 – Requerimento de baixa de Registro profissional – BRP em nome do profissional, alegando não usar o registro para exercer a função atual. (19/12/16)

Fls. 04 e 05 – Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta que o profissional foi admitido em 09/03/2006 pela empresa SANURBAN - SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA, e exerce atualmente a função de “Operador Coleta Biogás”.

Fl. 06 – Declaração da empresa que o profissional exerce as seguintes atividades:

- Registrar os dados operacionais de hora em hora em planilha de controle das medições de usina (manual em campo);
- Operar o analisador de gás de campo e de processo;
- Orientar os ajudantes;
- Elaborar fichas e diários com parâmetros da operação, relatórios semanais e mensais;
- Verificar a operação da planta de tratamento de biogás, procedendo a inspeção de diversos equipamentos e instrumentos, drenagem de condensado, manuseio e bombeamento de percolado para a ETE;
- Drenar do ponto de captação de condensado do biogás na entrada da usina conforme verificação de nível;
- limpar semanalmente o sistema de exaustão dos painéis da sala de controle da planta, lavagem do vaso de separação de condensado e reservatório;
- Executar leituras com o analisador de gases portátil de todos os drenos e captação do biogás existente no sistema;
- Conservar e manter a limpeza da planta;
- Parar e partir a planta quando necessário;
- Manter atenção em todas as variações e reações ocorridas no sistema da planta em geral, equipamentos (todos existentes na planta), registros dos dados empainel (Cip Flare), comunicando ao responsável da planta a tomar as devidas providências quando necessário.

Fl. 08 – Resumo do profissional extraído do Sistema Creanet.

Fl. 09 e 10 – A Unidade de Origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional apontadas pela empresa empregadora, não indicam a necessidade do profissional estar registrado neste Sistema.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Jonas Pereira dos Santos, Crea-SP nº 2614748773, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, em face da ocupação do cargo de “Operador Coleta Biogás” na empresa SANEAMENTO URBANO E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CONSTRUÇÕES LTDA, não está atuando, nem exercendo a profissão.

2. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Jonas Pereira dos Santos

3. Que o Profissional seja notificado que caso venha desenvolver atividades fiscalizadas pelo Sistema, deverá regularizar seu Registro junto ao Sistema Confea/Crea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	PR-12226/2016 <i>EDSON FABIANO DA SILVA</i>
	Relator CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Edson Fabiano da Silva, Crea-SP n° 5068998964, portador das atribuições do artigo 1° da Resolução 235, de 06 de outubro de 1975, do Confea, sob a justificativa de não estar utilizando do registro para exercer a profissão

Fl. 02 – Requerimento de baixa de Registro profissional – BRP em nome do profissional, alegando não usar o registro para exercer a função atual. (20/01/16)

Fls. 04 e 05 – Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta que o profissional foi admitido em 12/09/2011 pela empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, e exerce atualmente a função de “Operador de Produção C”.

Fl. 07- Ofício n°2116/2016 enviado a empresa empregadora solicitando as informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo profissional. AR de 25/02/16.

Fl. 09 -Novo Ofício n° 9975/2016 reiterando a solicitação de informações das atividades exercidas pelo profissional. AR de 02/09/16.

Fl. 10 - Declaração da empresa que o cargo de Operador de Produção C exige apenas a formação de nível médio.

Fl. 11- Ofício 12331/2016 notificando a empresa a dar informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional na empresa em questão.

Fl. 12 – Declaração da empresa que o profissional exerce as seguintes atividades:

-Realizar atividades nas linhas de fornos, montagem, serigrafia, corte, pré-montagem, como: agrupagem e reagrupagem dos vidros, destaque manual, lapidação manual, embalagem, rebarba, solda, inspeção geométrica, entre outras;

-Realiza inspeção visual, inspeção métrica;

-Realiza contagem, preenche documentos de produção e inspeção;

-Separa materiais para reaproveitamento;

-Produzir seguindo programa de Produção e acompanhar os resultados da produção, qualidade de seu posto de trabalho e na inspeção final;

- Cumprir as Normas Sistema Qualidade ISSO/TS 16949/2002;

- Cumprir as Normas e Programas de Segurança; CIPA, 5Ss, Campeões Segurança, Incidentes, além de utilizar os EPIs necessários à atividade;

-Cumprir os requisitos de segurança e meio ambiente.

Fl. 13 – Resumo do profissional extraído do Sistema Creanet.

Fl. 14 – A Unidade de Origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional apontadas pela empresa empregadora, não indicam a necessidade do profissional estar registrado neste Sistema.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Edson Fabiano da Silva, Crea-SP nº 5068998964, portador das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 06 de outubro de 1975, do Confea, em face da ocupação do cargo de “Operador de Produção C” na empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, não exerce atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea .

2.Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Produção - Edson Fabiano da Silva.

3Que o Profissional seja notificado que caso venha desenvolver atividades fiscalizadas pelo Sistema, deverá regularizar seu Registro junto ao Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	PR-12162/2016	RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

O profissional interessado Rafael de Souza Siqueira, protocolou junto a UGI de São José dos Campos o Requerimento de Baixa da Registro (FL02) no dia 18 de Novembro de 2016, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica.

No processo consta também a declaração da Manserv Facilities Ltda., confirmando que o interessado possui o cargo de Planejador definindo ainda sua função com as seguintes atividades:

- Atualização de planos de manutenção;
- Desenvolvimento e aplicação de ferramentas para treinamentos;
- Desenvolvimento de ferramentas para controle das Notas de Manutenção corretiva e Ordens de Manutenção preventiva;
- Monitoramento do cumprimento do plano anual preventivo do SAP;
- Monitoramento do cumprimento das manutenções corretivas planejadas no SAP;
- Utilização dos recursos do sistema de gerenciamento no SAP;
- Input, impressão das ordens de serviço, rotina de inspeção e coleta de dados no SAP;
- Levantamento de informações via SAP para atendimento ao cliente, dentre outras.

PARECER

Considerando:

•Lei nº 5.524/68:

• Art. 2: "A atividade profissional do Técnico Industrial nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I: Conduzir a execução técnica de trabalhos de sua especialidade;

II: Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas";

III: Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV: Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V: Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação."

•Decreto Federal nº 90.922/85:

• Art. 4: "As atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I: Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, operação, reparos ou manutenção;

II: Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

II-1: Coleta de dados de natureza técnica;

II-2: Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

II-3: Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

II-4: Detalhamento de normas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

II-5: Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

II - 6: Execução de ensaios de rotina, registrando as observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

II-7: Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III: Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes.

IV: dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017*assessorando, padronizando, mensurando e orçando.**V: Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.**VI: Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída o pedagógico, para exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”*

VOTO

*Com base nas Leis e nos Decretos descritos no parecer desta análise e considerando o declarado pela Empresa Manserv Facilities Ltda. (FL03), conclui-se pela aprovação de baixa de registro profissional para o desenvolvimento da referida função, ficando o interessado sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer.***VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIAS****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

116	PR-12243/2016	BRUNO DE ALMEIDA MORAIS
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta*Apresenta-se às fls.02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 14/12/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:**1. Anexo I da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da interrupção: "Não estou atuando na área" (fls.02);**2. Cópias de folhas da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 13/04/2015 na empresa TECNO AIR COMERCIO E ENGENHARIA LTDA e exerce atualmente o cargo de "Supervisor de Manutenção".**Apresenta-se às fls.07 a declaração da empresa empregadora informando que o interessado exercendo a função de "Supervisor de Manutenção" onde as atividades executadas são, atendimento ao cliente, suporte ao cliente, arquivamento de relatório, liberação e recebimento de ferramenta e insumos, liberação de automóvel e combustível, encaminha orçamento ao cliente, cotação e compra de ferramenta e insumos.**Apresenta-se às fls.08 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:**1.1 CREAMSP: 5069620562**1.2. Título: Engenheiro Industria - Mecânico.**1.3. Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA**1.4. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.**Às fls.12, a Unidade de origem informa que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E".**Parecer e Voto:**Considerando que o interessado possui atribuições do do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA**Considerando que na declaração da empresa empregadora não consta a formação profissional que o cargo requer.**Considerando que na declaração da empresa empregadora as informações sobre as atividades exercidas pelo profissional estão descritas de forma genérica e não apresentam detalhes sobre as atividades que o profissional desempenha.**Somos de entendimento:**1. Do envio de uma nova notificação a empresa solicitando nova declaração constando o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional Bruno de Almeida Moraes, inclusive a qualificação (formação) profissional que a empresa exige para ocupação do cargo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VI . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	PR-210/2017	RODOLFO MONTECINO
	Relator	ANDRÉ CARLINI

Proposta

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não atuar como engenheiro

2. O interessado possui o título de Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 08/09/2004 pela empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. e exerce atualmente o cargo de "Agente Técnico Hidromecânica III".

4. A empresa apresentou declaração informando as atividades do cargo, fls. 19/20, e informa o grau de escolaridade de ensino médio completo mais a formação em Aprendizagem Industrial do SENAI para a ocupação do cargo.

Descrição do Cargo: Agente Técnico de Manutenção Hidromecânica III – Mecânico de Manutenção.

SUMÁRIO: Executa plenamente as atividades cotidianas de manutenção corretiva, preventiva e preditiva em equipamentos hidráulicos, pneumáticos, mecânicos e termodinâmicos, utilizados nas plantas de purificação de água e tratamento de esgoto. Executando operações com a Programação e planejamento dos Agentes técnicos hidromecânicos IV – Mecânico de Manutenção.

DETALHADA: Acumula-se as atividades do Agente Técnico de Manutenção Hidromecânica I-II – Mecânico de Manutenção. Seguem resumidamente algumas em destaque:

-executa atividades de manutenção, alinhamento e análise de máquinas;

-interpreta e executa projetos de novas instalações;

-executa levantamento de materiais conforme projeto;

-executa e orienta equipe na execução de obras conforme projeto, na montagem e desmontagem, na manutenção, na utilização de instrumentos de medição, etc.

5. A Unidade de origem indeferiu o pedido do interessado às fls. 14, e em resposta o profissional apresentou solicitação de análise pela CEEMM (fls. 17).

6. Apresenta-se à fl. 30 informação do processo elaborada pelo Agente Administrativo da UGI de Campinas, na qual informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

7. Apresenta-se à fl. 32, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 24/05/2017, a qual compreende informação, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

8. À fl. 33, apresenta-se designação de conselheiro para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado, datada de 29/05/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO

Considerando as informações da UGI de Campinas e da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e especificação); Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico, Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 08 (Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão), Atividade 12 (Fiscalização de obra e serviço técnico); Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 17 (Operação e manutenção de equipamento e instalação), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Supervisão – atividade de acompanhar, analisar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos; Fiscalização – atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos; Serviço Técnico – desempenho de atividades técnicas no campo profissional; Condução – atividade de comandar a execução, realizada por outros responsáveis técnicos, do que foi previamente determinado; Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos; Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: desenho técnico, eletricidade, termodinâmica, mecânica dos fluídos, materiais de construção mecânica, elementos de máquinas, resistência dos materiais, metrologia, qualidade, higiene, segurança do trabalho e ergonomia, gestão de manutenção, planejamento e gestão ambiental, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando a legislação acima destacada; Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Rodolfo Montecino, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Agente Técnico Hidromecânica III” na empresa Sociedade de Abastecimento de Água S/A.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	PR-15/2017	ALLAN LUCENTI PEDRO
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA”, haja vista que a função ocupada pelo profissional no presente momento é o de Supervisor de Qualidade em uma metalúrgica pois tornou-se deficiente físico em um acidente de trabalho. Informações estas dada pelo próprio Allan Lucenti Pedro conforme folha de nº 14.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha no 12 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. ALLAN LUCENTI PEDRO, datado de 06-12-2016;

Nas folhas nº 16, 17 e 18 do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o nº 024096 série 00162-SP, identificando o seu atual empregador, a empresa MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA;

Na folha nº 19 consta xerox do cartão provisório emitido pelo CREA.

Na folha nº 20 consta xerox da CNH.

Na folha nº 22 consta xerox de ATESTADO MÉDICO assinado pelo Drº José Paulo Biancardi CRM/SP 20265.

Na folha nº 7 a empresa MACCARERRI DO BRASIL LTDA apresentou declaração, via e-mail, informando que o funcionário Allan Lucenti Pedro, desempenha a função de Supervisor da Qualidade Fabrica I, sendo atribuições da função supervisionar os operadores de produção, auxiliar de inspeção no controle da qualidade final de arames extrudados, produtos simples e dupla torção e produtos geossintéticos (visual, dimensional, acabamento e embalagem); realiza e supervisiona os ensaios laboratoriais; audita os processos de produção; ministra treinamentos aos operadores, encarregados da produção e inspetores, emiti e acompanha não conformidades, ações corretivas e preventivas; realiza auditorias internas do SGQ; emiti certificados de qualidades dos produtos; recebe e acompanha auditores externos; elabora documentos do SGQ, supervisiona o fornecimento de amostras para o Marketing.

Assim sendo conforme folha de nº 11 foi comunicado ao solicitante o indeferimento da interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de exercer atividade técnica relacionada a sua formação, conforme informações fornecidas pela empresa.

Na folha de nº 12 o Sr. ALLAN LUCENTI PEDRO em 06 de dezembro de 2016 solicitou uma nova revisão do pedido de interrupção do seu registro neste Conselho registrado. Em anexo conforme folha 14 uma declaração do solicitante assinada pelo mesmo informando que atualmente ocupa o cargo de SUPERVISOR DE QUALIDADE em uma metalúrgica.

Na página nº 26 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 03-04-2017;

Considerações:

Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º

Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Neste caso as atividades exigida pela FIRMA ao profissional para a ocupação do cargo tem que ser de formação educacional nível Superior Completo de Engenharia Mecânica, Elétrica e Automação e 2 a 3 anos de experiência profissional.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

*Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:**Art. 3º**Art. 11º**Art. 12º**Parecer e Voto:**Voto pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional ALLAN LUCENTI PEDRO que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – Engenharia Mecânica – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (MACCARERRI DO BRASIL LTDA , conforme folha nº 7);*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	PR-69/2017	TIAGO CLEBER DE LIMA
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

Apresenta-se às fls.02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 03/01/2017, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Anexo I da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da interrupção: "Atualmente não exerço atividades profissionais como engenheiro" (fls.02);
2. Cópias de folhas da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 14/03/2011 na empresa VOITH TURBO LTDA e exerce atualmente o cargo de "Comprador Técnico Junior".

Apresenta-se às fls.09 a declaração da empresa empregadora informando que o interessado exercendo a função de "Comprador Técnico Jr" e executa atividades focadas em negociação de preços de compra, elaboração de contratos comerciais e de desenvolvimento, compra de material produtivo e improdutivo, suporte no desenvolvimento de fornecedores para novos produtos (nacionalização de componentes e peças), além de avaliar fornecedores, mantendo um intercâmbio de aconselhamento e suporte, identificando no mercado novos fornecedores, compatíveis com as exigências de qualidade, prazo de entrega e outras da empresa. Atua ainda em conjunção com os responsáveis de compras e logística da Voith Turbo na matriz da Alemanha.

Apresenta-se às fls. 11 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

- 1.1 CREASP: 5069335688
- 1.2. Título: Engenheiro de Produção /Tecnólogo em Construção Civil-Estradas e topografia.
- 1.3. Atribuição: do artigo 1 da Resolução 235/75 do Confea do artigo 23, exceto a execução de Desenho Técnico, Resolução 218/73
- 1.4. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

Às fls. 12, a Unidade de origem informa que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E".

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução 235/75:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**Resolução 218/73:**Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.**Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**Parecer e Voto:**Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 1 da Resolução 235/75 do Confea e do artigo 23, exceto a execução de Desenho Técnico, Resolução 218/73.**Considerando as atividades Resolução 235/75 do Confea e**Considerando as atividades Resolução 218/73 do Confea.**Considerando a declaração da empresa empregadora quanto as atividades exercidas pelo profissional e que tais atividades estão afetas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas;**Somos de entendimento:**1. Que o Engenheiro de Produção Tiago Cleber de Lima desenvolve atividades técnicas, Art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Comprador Técnico Jr” na empresa VOITH TURBO LTDA.**2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	PR-12122/2016 <i>ANDRÉ LUIS SANTOS RODRIGUES</i>
Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO MECÂNICO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Analista de Manutenção Junior”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha no 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. André Luis Santos Rodrigues, datado de 26-03-2016;

Nas folhas nº 3 do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o nº 086381 série 00333-SP, identificando o seu atual empregador, a empresa NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA;

Na folha nº 5 e 6 é comentado a descrição do cargo, propósito do cargo, qualificações para ocupar o cargo, responsabilidades principais do cargo, competência requerida, habilidades críticas, atitudes e posicionamento na estrutura de cargos. Analisando tais imposições para ocupar tal cargo foi analisado que sim deve ser um ENGENHEIRO.

Assim sendo conforme folha de nº 07 foi comunicado ao solicitante o indeferimento da interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de exercer atividade técnica relacionada a sua formação, conforme informações fornecidas pela empresa.

Na folha de nº 09 o Sr. André Luis Santos Rodrigues em 04 de novembro de 2016 solicitou uma nova revisão do pedido de interrupção do seu registro neste Conselho registrado sob protocolo 45.873/2016. Em anexo conforme folhas 10 e 11 uma declaração do solicitante assinada pelo mesmo e também uma declaração da empresa afirmando que o Sr. ANDRÉ LUIS SANTOS RODRIGUES é empregado da firma desde 21/07/2015 e atualmente ocupa o cargo de ANALISTA DE MANUTENÇÃO JUNIOR e esta declaração não foi assinado pelo representante da firma NOVO NORDISK.

Nas páginas nº 14 estão apresentadas as informações contidas no breve histórico e os dispositivos legais destacados, datadas de 27-03-2017;

Na página nº 15 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 03-04-2017;

Considerações:

Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º

Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Neste caso as atividades exigida pela FIRMA ao profissional para a ocupação do cargo tem que ser de formação educacional nível Superior Completo de Engenharia Mecânica, Elétrica e Automação e 2 a 3 anos de experiência profissional.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art. 3º

Art. 11º

Art. 12º

Parecer e Voto:

Pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional André Luis Santos Rodrigues que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem executado as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

atividades de sua especialização – Engenharia Mecânica – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, conforme folhas nº 5,6 e 11);

VI. IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

121	PR-342/2017 JOELMIR ARCANJO GOMES
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Extensão Universitária na modalidade de Especialização: Engenharia Automotiva, concluído em 18/08/2015 na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5063457618 como Engenheiro de Materiais com atribuições do artigo 1º da Resolução 241/76 do Confea, quite com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Extensão Universitária na modalidade de Especialização: Engenharia Automotiva na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	PR-375/2017	GIANE RAFANTE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação "Lato Sensu", em nível de Especialização em Engenharia Metalúrgica – Ênfase em Fundição, concluído em 08/09/2016 no Centro Universitário SOCIESC de Santa Catarina.

Para tanto, a profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

A interessada encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5069241763 como Engenheira de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; encontra-se quite com a anuidade de 2017 e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.11 a qual verifica-se que o curso de Especialização em Engenharia Metalúrgica – Ênfase em Fundição do Centro Universitário SOCIESC de Santa Catarina ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação "Lato Sensu", em nível de Especialização em Engenharia Metalúrgica – Ênfase em Fundição do Centro Universitário SOCIESC de Santa Catarina.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

123	PR-376/2017 ANTONIO VENTRIGLIA VIEIRA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Produção, área de concentração: Gestão de Operações, concluído em 30/03/2016 na Universidade Federal de São Carlos. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma, no entanto, destacamos a ausência no processo de cópia do histórico escolar do referido curso. O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5062193451 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, quite com a anuidade de 2017, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia de Produção, área de concentração: Gestão de Operações, sem a concessão de atribuições, condicionado a apresentação de cópia do histórico escolar do referido curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	PR-403/2017	JUAREZ DA SILVA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização em Administração Industrial, concluído em abril de 2005, pela Escola Politécnica da USP, nas dependências da Fundação Vanzolini.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5060950451 como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; encontra-se quite com a anuidade de 2017 e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls. 15 a qual verifica-se que o curso de Especialização em Administração Industrial, oferecido pela Escola Politécnica da USP nas dependências da Fundação Vanzolini, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização em Administração Industrial, oferecido pela Escola Politécnica da USP nas dependências da Fundação Vanzolini.
2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:
 - 2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.
 - 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso à USP sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

125	PR-433/2017 DANIEL MADAZIO RAHAL FARHAT
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Produção, área de concentração: Gestão de Operações, concluído em 28/03/2016 na Universidade Federal de São Carlos, Campus Sorocaba. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5061926205 como Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea, quite com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia de Produção, área de concentração: Gestão de Operações, na Universidade Federal de São Carlos, Campus Sorocaba, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	PR-8271/2017 <i>BERENICE ROMANO CARVALHO LANCINI</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Materiais e Processos, concluído em 04/05/1993 na Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP. Para tanto, a profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

A interessada encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 0682361296 como Engenheira Química com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, quite com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional. Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Materiais e Processos, na Universidade Estadual de Campinas, sem a concessão de atribuições, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	PR-8282/2017	ANGELO CEZAR BONALDO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em nível de Especialização em Engenharia da Qualidade Integrada da Faculdade Anhanguera de Campinas.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5070040723 como Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; encontra-se quite com a anuidade de 2017 e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.08 a qual verifica-se que o curso de Especialização em Engenharia da Qualidade Integrada da Faculdade Anhanguera de Campinas, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Especialização.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização Lato Sensu em nível de Especialização em Engenharia da Qualidade Integrada da Faculdade Anhanguera de Campinas, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	PR-190/2017	DENER PATRICK DE CARVALHO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Especialização Lato Sensu em Gestão da Produção, concluído em 31/01/2013 na Universidade Federal de São Carlos. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5063230486 como Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, quite com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional. Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Especialização.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão da Produção, na Universidade Federal de São Carlos, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	PR-166/2017	JULIANO PEREIRA DE AZEVEDO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação "Lato Sensu", em nível de Especialização em Engenharia de Processos Metalúrgicos na Universidade de Mogi das Cruzes.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5062745924 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; encontra-se quite com a anuidade de 2017 e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls. 10 a qual verifica-se que o curso de Especialização em Engenharia de Processos Metalúrgicos da Universidade de Mogi das Cruzes ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação "Lato Sensu", em nível de Especialização em Engenharia de Processos Metalúrgicos na Universidade de Mogi das Cruzes.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de mestrado em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	PR-183/2017 ALEX CRISTIANO RODRIGUES
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Térmica e Fluidos, concluído em 07/12/2009 na Universidade Estadual de Campinas. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5061794404 como Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, quite com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado. Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Térmica e Fluidos, na Universidade Estadual de Campinas, sem a concessão de atribuições.

VI . V - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	PR-11865/2016 V2 FERNANDO ROBERTO MARTINS NOBRE
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

132	PR-454/2015	CLEITON JOSÉ WILLEMANN BUSS
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro de Materiais, Sr. Cleiton José Willemann Buss, CREASP nº 506904739-9, egresso da Faculdade de Engenharia “Engenheiro Celso Daniel” do centro Universitário Fundação Santo André, requer revisão de atribuições para atuar como profissional habilitado segundo a Norma Regulamentadora NR 13, e assim exercer atividades referentes a “projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de vasos de pressão e tubulação”, excetuando caldeiras (fl. 02).

Apresentam-se como documentos de suporte cópias do Diploma de Bacharel em Engenharia de Materiais e correspondente Histórico Escolar do curso. Disponibiliza também o diploma de Tecnólogo de Materiais, e certificados de alguns cursos “avulsos” realizado pelo interessado na área em que pleiteia revisão de atribuições, incluindo o estágio na Petroquímica União S.A (fls. 03 a 12).

Informa-se que referido profissional possui as atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução 241/76 do CONFEA, conferindo-lhe o título acadêmico registrado neste conselho regional como Engenheiro de Produção (fl. 14).

O processo tramitou na CEEQ a qual, inicialmente, solicitou, para continuidade da análise, juntada ao processo da grade curricular, do conteúdo programático, e o perfil de formação do egresso do curso de engenharia de materiais em questão (fl. 23 a 72). Na análise subsequente, a CEEQ aprovou parecer do Conselheiro Relator resultando na decisão “pelo indeferimento da concessão da atribuição para operação de vasos de pressão relacionados a operações unitárias da área de engenharia química”. Em adição, decide também “pelo encaminhamento dos presentes autos para CEEM para análise dos demais itens solicitados” (fls. 84 e 85).

Parecer e Voto

A NR-13 especifica como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

A Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

A Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Considerando a legislação específica em vigor, nominalmente a NR 13 em combinação com as Decisões Normativas DN 29 e DN 45 do CONFEA, manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

pelo Engenheiro de Materiais Cleiton José Willemann Buss, no que concerne a atuação nas atividades de projeto, inspeção, operação, manutenção, e supervisão, de vasos pressão e tubulações; complementando, deste modo, à decisão proferida pela CEEQ.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	PR-365/2016	LUIZ FERNANDO BRAGA FERREIRA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro de Controle e Automação Luiz Fernando Braga Ferreira, CREASP nº 5063088191, requer concessão de algumas das atribuições da área de mecânica, em consonância com a formação acadêmica obtida e baseada na Resolução 1010/2005 do CONFEA (fl. 02).

Apresenta como documentos de apoio o Histórico Escolar do curso de Engenharia de Controle e Automação realizado na UNIP, unidade de São José dos Campos, e o Formulário C (Análise do Perfil de Formação do Egresso) da Resolução 1010/2005, devidamente cotejado com as disciplinas cursadas e as correspondentes atividades fixadas pela referida Resolução 1010/2005 (fls. 03 a 20).

Informa-se que tal engenheiro está registrado neste CREA-SP com as atribuições dadas pela Resolução 427/99 do CONFEA. Possui também registro como Técnico em Eletrônica, com as atribuições dos incisos I e IV do art. 4º, do Decreto nº 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 23).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica para análise, em destaque:

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017*Resolução 427/99 do CONFEA**(....)**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.**Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.**Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.**(....)**Resolução 1040/12 do CONFEA**(....)**Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.**Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.**Brasília, 25 de maio de 2012.**(....)**Resolução 1051/13 do CONFEA**(....)**Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.**(....)**Resolução 1062/14 do CONFEA**(....)**Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.**(....)**Resolução 1072/15 do CONFEA**(....)**Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

249

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

(....)

Análise

Inicialmente cabe ressaltar que no CREA-SP o procedimento para concessão das atribuições profissionais (iniciais) aos egressos dos cursos regulares de engenharia, consiste no julgamento realizado pela câmara especializada relativa ao curso em questão, com base em parecer circunstanciado na análise dos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição que o mantém.

Em continuidade, é recorrente na CEEMM solicitações de revisão/alteração de atribuições de egressos de cursos de Engenharia de Controle e Automação, em especial aqueles oferecidos pela UNIP, normalmente com atribuições na modalidade de engenharia elétrica, dadas pela Resolução 427/99 do CONFEA, para a modalidade de engenharia mecânica, qual seja art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. A presente não é diferente, exceto que invoca a Resolução 1010/2005 do CONFEA, como base para obter algumas concessões de atividades profissionais na resolução pertinente a mecânica.

Contudo, praticamente em todas as solicitações anteriores analisadas pela CEEMM nestas condições, têm sido decidido pelo indeferimento, a partir de parecer oriundo do GTT – Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.

De fato, o simples exame das grades curriculares dos cursos de Engenharia de Controle e Automação da UNIP, permite evidenciar: i)- conjunto de disciplinas que contemplam conteúdos básicos de conhecimento no ensino de engenharia (cálculo diferencial e integral, geometria analítica, estatística, física, desenho técnico, estática e dinâmica, ciência dos materiais, etc...), mais aquelas concernentes aos conhecimentos profissionalizantes, portanto, comuns nas engenharias (Administração, resistência dos materiais, mecânica dos fluídos/fenômenos de transporte, termodinâmica, eletricidade, computação, etc...); e ii)- a ausência de disciplinas que tratam do aprofundamento dos conteúdos específicos na área de engenharia mecânica, o que pressupõe falta de maiores conhecimentos técnicos para pleno exercício da Engenharia Mecânica pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação, assim formado. Cita-se, por exemplo: Refrigeração e ar condicionado, máquinas térmica, máquinas de fluxo, motores a combustão, máquinas elétricas, manutenção, lubrificação, conformação, soldagem, fundição, vibrações aplicada, entre outras. Acrescenta-se ainda que muitos desses conteúdos exigem pré-requisitos de conhecimentos dispostos em seriação ideal na grade curricular planejada para o curso de engenharia mecânica.

Certamente, constata-se que os referidos cursos não tem identidade com um curso de engenharia mecânica que sustenta as atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA. Por outro lado, é óbvio que as aplicações das técnicas de controle e automação necessitam do conhecimento mínimo de sistemas mecânicos em geral, como normalmente está implícito nas grades curriculares dos cursos de Engenharia de Controle e Automação.

No que concerne à aplicabilidade da Resolução 1010/05 do CONFEA, conforme sugerido pelo interessado, verifica-se que, a partir das Resoluções do CONFEA 1040/12, 1051/13, 1062/14 e 1072/15, a mesma ficou suspensa de 25/05/2012 até 30/04/2016. Portanto, não podendo ser objeto de fundamentação.

Ademais, informa-se que desde 19/04/2016 está em vigor a Resolução 1073/2016 do CONFEA, a qual consigna no art. 7º, § 1º e § 2º, os procedimentos para extensão das atribuições iniciais de atividades.

Resolução 1073/2016 do CONFEA

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(....)

Disto, prontamente se depreende que é uma prerrogativa da câmara especializada envolvida na extensão requerida analisar e decidir.

Assim entendido, uma vez que os cursos de Engenharia de Controle e Automação da UNIP possuem iguais grades curriculares, incluso o curso da unidade de São José dos Campos, e levando-se em conta a constatação da falta de identidade dos mesmos com cursos de engenharia mecânica que conferem atribuições do art. 12 da Resolução 218 do CONFEA, reafirmamos a impossibilidade de extensão de atribuições para quaisquer uma das atividades profissionais previstas na Resolução 218/73 do CONFEA.

Parecer e Voto

Diante do exposto, considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar a alteração/extensão das atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Luiz Fernando Braga Ferreira, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	PR-649/2015	REINALDO MUSTASSO DE CARVALHO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 10/11/2015, a qual compreende:

1. A correspondência datada de 10/11/2015 (fl. 02), que consigna a solicitação quanto à revisão de atribuição para Engenheiro Aeronáutico, em face do interesse em ministrar aulas para cursos que se enquadram neste requisito.
2. Cópia do Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu emitido pela Universidade de Taubaté relativo ao Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica (fl. 04), o qual consigna a realização no período de 03/03/2012 a 03/03/2014, com a duração de 504 horas/aula.
3. Cópia do histórico datado de 01/04/2015 (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Profissional” emitido em 14/03/2016, o qual consigna os seguintes cursos:

1. Engenheiro de Controle e Automação (registro em 17/05/2012): atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea;
2. Especialista em Engenharia Aeronáutica (registro em 14/03/2016): sem atribuições.

Apresenta-se à fl. 11 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 14/03/2016, o qual consigna que o interessado concluiu o Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica.

Apresenta-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 14/03/2016 e 22/03/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. Que o interessado encontra-se registrado como Engenheiro de Controle e Automação e possui também a anotação do curso de Especialização de Engenharia Aeronáutica.

Obs.: A anotação do curso possui a mesma data da informação, ou seja: 14/03/2016.

2. Que em consulta ao sistema CREAMET e SIPRO foi localizado caso similar, cujo profissional possui a mesma formação e foram concedidas atribuições conforme o processo PR-000145/2015.

3. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 12/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/09/2016.

Apresenta-se às fls. 17/19 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/03/2017, mediante a Decisão CEEE/SP nº 188/2017 (fl. 20) que consigna:

“...DECIDIU: enviar o referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação.”

Apresenta-se à fl. 24 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/05/2017, o qual consigna:

1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 601/2015 relativa à apreciação do processo PR-00145/2015 (Interessado: Glauco Giovanni Annunciato) na reunião procedida em 18/06/2015, citado na informação de fl. 12 como objeto de fixação de atribuições, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 14 quanto ao deferimento do pedido de anotação em carteira do curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica.”

Obs.: A decisão não consigna a fixação de atribuições.

2. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Glauco Giovanni Annunciato (fl. 22), a qual consigna que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

- 2.1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução nº 427/99 do Confea;
- 2.2. Especialista em Engenharia Aeronáutica: O desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00, 1.3.13.01.00, como previsto na Resolução nº 1010/05 do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 25/26 a cópia do arquivo eletrônico do despacho da Coordenadoria da CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

252

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

exarado no processo C-000733/2011 P1, anexado ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, o qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo C-000733/2011 Original, dentre os quais ressaltamos:

- 1.1. O relato de Conselheiro relativa à turma iniciada em 07/03/2009 e encerrada em 07/03/2011, aprovado na reunião procedida em 13/02/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 70/2014.
- 1.2. O Ofício SPG 18/14 da instituição de ensino datado de 15/09/2014, em atenção ao Ofício nº 770/2014, o qual consigna que não houve alteração no conteúdo curricular do curso, sendo que a consulta formulada pelo Conselho consigna a turma 2011/2º semestre a 2014/2º semestre.
- 1.3. O relato de Conselheiro relativo à turma “2011/2º semestre a 2014/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 402/2015.
- 1.4. O Ofício SPG 10/15 da instituição de ensino datado de 05/11/2015, o qual destaca o encaminhamento do Ofício SPG 08/15, que consigna que não houve alteração no conteúdo curricular do curso, sendo que a consulta formulada pelo Conselho consigna o ano letivo de 2015.
- 1.5. A informação e o despacho datados de 16/11/2015 relativos ao encaminhamento do processo para o referendo das atribuições dos formados no ano letivo de 2015.

2. O destaque para os elementos do processo C-000733/2011 P1, dentre os quais ressaltamos:

- 2.1. O Ofício nº SPG-EM 018/2015 da instituição de ensino datado de 08/12/2015, o qual compreende:
 - 2.1.1. O destaque para as inúmeras intersecções do curso em questão com os cursos de graduação em Engenharia Eletrônica e Engenharia de Controle e Automação.
 - 2.1.2. A solicitação de que sejam concedidas as atribuições específicas de Engenharia Aeronáutica aos diplomados nesse curso, no que tange às atribuições elencadas na Tabela 2 e correspondente às disciplinas selecionadas do curso em Engenharia Aeronáutica elencadas na Tabela 1.
- 2.2. O Ofício nº SPG 20/15 da instituição de ensino datado de 08/12/2015, o qual consigna:
 - 2.2.1. O destaque para as atribuições dos egressos do curso de Engenharia de Produção Mecânica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
 - 2.2.2. A solicitação quanto à extensão das atribuições aos egressos do curso do processo aos egressos do curso de Engenharia de Produção Mecânica.
- 2.3. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2016 relativo a encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.
- 2.4. As cópias de folhas do processo PR-000045/2015 (Interessado: Ricardo Boaro Charantola – Assunto: Anotação em Carteira), as quais compreendem o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 529/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 e 44 quanto a: 1.) Que se proceda prontamente à correção quanto a duplicidade do código de competência profissional 1.3.13.03.00, que consta na Certidão de Registro SIC do interessado, no processo C-000733/2011; 2.) Que a requisição de concessão do código 1.3.14.18.00 (Propulsores) seja objeto de análise no Processo C-000733/2011, relativo ao curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica da Universidade de Taubaté, sem prejuízo do item anterior, por parte do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino; 3.) Que o presente processo aguarde a tramitação da análise recomendada no item anterior.”
- 2.5. O destaque para a apresentação em anexo do processo PR-011948/2016 (Interessado: Gustavo Petinon – Assunto: Requer anotação de título de especialização/Extensão de atribuição), sobre o qual foi ressaltado:
 - 2.5.1. Que o interessado é egresso do curso procedido no período de 08/03/2014 a 08/03/2016.
 - 2.5.2. Que o processo encontra-se com carga para o GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.

3. A determinação quanto a:

- 3.1. Que seja tornado sem efeito o despacho datado de 19/04/2016.
 - 3.2. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à unidade de origem para fins de:
 - 3.2.1. A realização de consulta, em caráter de urgência, junto à instituição de ensino quanto à apresentação de relação de todas as turmas concluídas e em andamento, consignando as datas de início e de término/previsão, bem como de informação sobre a existência ou não de alterações de cada turma em relação a imediatamente anterior.
 - 3.2.2. O retorno do processo à CEEMM.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

253

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Apresenta-se às fls. 27/29 a pesquisa relativa aos processos de ordem "PR" iniciados em nome do interessado, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna apenas o presente.

Apresenta-se às fls. 30/32 a pesquisa relativa aos processos de ordem "PR" iniciados em nome do profissional Glauco Giovani Annunciato, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna apenas o processo PR-000145/2015, cuja "ficha de carga" (fls. Nn/mm) permite verificar apenas uma tramitação na CEEMM, no período de nn/mm/2015 a nn/mm/2015, o qual compreende a data da reunião procedida em 18/06/2015, sendo que a Decisão CEEMM/SP nº 601/2015 não fixou atribuições.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando que a informação "Resumo de Profissional" de fl. 22 não permite identificar o período do curso realizado pelo profissional Glauco Giovani Annunciato, para fins de análise se o mesmo encontra-se contemplado pela Decisão CEEMM/SP nº 70/2014 ou pela CEEMM/SP nº 402/2015.

Considerando a não localização de nova tramitação do processo PR-000145/2015 pela CEEMM, após a reunião procedida em 18/06/2015.

Considerando a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" relativa ao curso em questão (fl. 23), a qual consigna no caso dos seguintes períodos:

1. De 2012/1º semestre a 2014/2º semestre: INCLUSÃO INDEVIDA (data de término: 27/01/2015), INCLUSÃO INDEVIDA (data de término: 29/04/2015) e SUSPENSÃO POR DECISÃO DO CONFEA (data de término: 17/08/2016);

2. De 2015/1º semestre a 2015/2º semestre: INCLUSÃO INDEVIDA (data de término: 03/11/2015), INCLUSÃO INDEVIDA (data de término: 05/11/2015) e SUSPENSÃO POR DECISÃO DO CONFEA (data de término: 16/08/2016);

Somos de entendimento:

1. Que a análise do presente processo deve aguardar a tramitação do processo C-000733/2011 P1, uma vez que a turma do período de 03/03/2012 a 03/03/2014 ainda não foi apreciada pela CEEMM.

2. Que independente do item anterior, o presente processo seja encaminhado à(s) unidade(s) de origem/pertinente para fins de informação acerca dos seguintes aspectos:

2.1. A tramitação relativa à anotação do Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica ao interessado em 14/03/2016.

2.2. A motivação das anotações constantes na informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" relativa ao curso em questão (fl. 23).

2.3. A turma de egressos do profissional Glauco Giovani Annunciato, bem como a tramitação relativa à fixação das suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VI . VI - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	PR-10/2017	PEDRO RENE DANIEL DE BRITO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/53 a documentação protocolada pelo interessado em 09/10/2016, a qual compreende:

- 1.A correspondência datada de 05/10/2016 (fl. 03), que consigna a solicitação quanto à inclusão do título de Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 5.524/68 e do inciso III do artigo 2º do Decreto nº 90.922/85.
- 2.A cópia do Parecer CNE/CEB nº 3/2012 do Conselho Nacional de Educação (fls. 04/05-verso) que dispõe sobre a atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, acompanhado de “Projeto de Resolução” (fls. 06/07).
- 3.A cópia parcial do Decreto nº 90.922/85 (fls. 08).
- 4.A cópia da Lei nº 5.524/68 (fl. 09).
- 5.A cópia da Decisão PL-1465/2006 do Plenário do Confea (fl. 10).
- 6.A cópia parcial do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 3ª Edição (fls. 11/14), a qual consigna o curso de Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas.
- 7.As cópias dos Memorandos nº 234/2010 – SUPLUR (datado de 15/09/2010 – fl. 15), nº 240/2010-Supjur (datado de 17/09/2010 – fl. 16) e nº 71/10 – SPPTEC (datado de 23/09/2010 – fls. 17/18), relativos à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, os quais consignam que o Crea-SP e o Confea devem se abster de exigir o registro dos professores universitários que lecionam disciplinas às profissões regulamentadas.
- 8.Decisão CEEMM/SP nº 457/2013 (fl. 19) relativa à apreciação do processo F-002849/2009 (Interessado: Pedro Rene Daniel de Brito – ME) na reunião procedida em 25/07/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 à 41 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 2.) Pela realização de diligência na empresa para o levantamento da relação dos cursos atualmente ministrados, bem como informações relativas à natureza dos mesmos.”
- 9.Decisão CEEE/SP nº 664/2013 (fl. 21) relativa à apreciação do processo F-002849/2009 (Interessado: Pedro Rene Daniel de Brito – ME) na reunião procedida em 29/11/2013, a qual consigna: “...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 44, pelo deferimento do registro da empresa com a redação do novo contrato social pelo profissional indicado no âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 06/01/2017, a qual consigna:

1. Que o interessado possui a seguinte data de nascimento: 13/03/1969.
2. Que o profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições:
 - 2.1.Técnico em Mecânica de Precisão: artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
 - 2.2.Técnico em Eletrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
 - 2.3.Técnico em Manutenção Automotiva: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 06/01/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o fato de que o pedido e os documentos foram protocolados por exigência da parte interessada.

Apresenta-se às fls. 57/57-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

07/06/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 3º da Lei nº 5.524/68 (Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.) que consigna:

“Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.”

Considerando o artigo 2º do Decreto nº 90.922/85 (Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.”) que consignam:

“Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961,

5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único - A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e o inciso III que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema

Confea/Crea;

(...)

2. O artigo 4º que consigna:

“Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art.

3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.”

Considerando a Decisão PL-1465/2006 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-Ba – fl. 10), anexada pelo interessado, a qual consigna:

“...considerando que o interessado apresentou várias cópias de documentos de atestados de prestação de serviços, de registros de contratações em diversas empresas nos anos de 1971, 1972, 1974, 1975, 1976, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1995 e 1999; considerando que, conforme a legislação supracitada, não foram apresentados documentos que comprovem o exercício da atividade técnica até 5 (cinco) anos da data de promulgação da Lei mencionada, ou seja, no mínimo, de 1964 a 1968, DECIDIU pelo indeferimento do pleito do senhor Mário Georg Seeger, por falta de amparo legal.”

Considerando que no caso do interessado do presente processo, de conformidade com a legislação citada, não foram apresentados documentos que comprovem o exercício da atividade técnica até 5 (cinco) anos da data de promulgação da Lei mencionada.

Considerando que o título acadêmico Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas, não obstante relacionado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 3ª Edição, não encontra-se consignado na tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea (Atualização: 31/03/2017), de conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que no caso do interessado, de conformidade com o inciso I do artigo 3º da Lei nº 5.524/68 e com o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 90.922/85, os cursos realizados no âmbito da CEEMM de conformidade com as análises do currículo escolar e do projeto pedagógico dos mesmos, originaram a fixação ao mesmo dos títulos profissionais Técnico em Mecânica de Precisão (Código 133-15-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) e Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

Considerando o nosso entendimento, que em princípio, a questão já poderia ter sido dirimida junto ao interessado, por parte da própria unidade de origem.

Somos de entendimento quanto indeferimento do requerido pelo profissional Pedro Rene Daniel de Brito, por falta de amparo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VI . VII - CONSULTAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	PR-12236/2016	ALESSANDRO AMBROSIO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Alessandro Ambrosio, CREASP nº 261411013-2, possui o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, egresso do Centro Educacional Anhanguera – Campus Pirassununga (SP), no 2º semestre de 2013, solicita esclarecimentos: i)- das razões de ter sido conferidas as atribuições do Art. 1º da Resolução 235/75 do CONFE, referente a Engenharia de Produção, uma vez que se formou no curso de Engenharia de Produção Mecânica, e ii)- as diferenças de atribuições entre o Engenheiro de Produção e o Engenheiro de produção Mecânica.

Parecer e Voto

Em concordância ao Art. 46 da Lei nº 5.194/66, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.

No caso dos egressos 2013/2º semestre do referido curso de Engenharia de Produção Mecânica do Centro Educacional Anhanguera do Campus de Pirassununga (Processo C 98/2004 – V3 P3), a Decisão CEEMM nº 522/2014 fixou as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, associado ao título profissional de Engenheiro de Produção Mecânica (fl. 12).

Resolução 235/75 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Em princípio, no sistema CONFEA/CREA(s) é entendimento que as competências profissionais são funções derivadas das atribuições concedidas, e não necessariamente atreladas ao título acadêmico obtido. A Resolução 288/83 do CONFEA permite a extensão das atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA para os profissionais Engenheiros de Produção Mecânica, associada ao título profissional de Engenheiro Mecânico.

Resolução 288/83 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedecem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(....)

b) Aos oriundos da área Mecânica, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

(....)

Observa-se que o Art. 12 da Resolução 218/73, estabeleceu primeiro as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico, conforme segue:

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

260

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Portanto, é inquestionável que pela Resolução 288/83 o Engenheiro de Produção Mecânica, em termos de atribuições profissionais, se equipara ao do Engenheiro Mecânico.

Disto se depreende que os conhecimentos técnicos adquirido na formação destes profissionais devem, necessariamente, ser similares.

De fato, tomando-se por base a comparação entre a grade curricular do referido curso de Engenharia de Produção Mecânica (disponível em <http://anhanguera.com/graduacao/cursos/engenharia-de-producao-mecanica-mecanica.php?estado=SP&cidade=Pirassununga>) com qualquer curso tradicional de Engenharia Mecânica, detentor das atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, verifica-se prontamente a discrepância substancial entre as disciplinas desses cursos, em especial, aquelas que podem ser enquadradas nos núcleos de conteúdos profissionalizantes e específicos, o que pressupõe falta de maiores conhecimentos técnicos para pleno exercício das atividades profissionais na égide das atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico.

Apenas para citar algumas, são ausentes disciplinas como: Máquinas Hidráulicas Pneumáticas, Máquinas de Fluxo, Máquinas Térmicas, Processos de Conformação, Processos de Usinagem, Processos de Soldagem, Processos de Fundição e Técnicas Conexas, Projetos Mecânicos, Refrigeração e Ar Condicionado, Transferência de Calor, e Vibrações Mecânicas.

Diante do exposto, a formação acadêmica conferida aos egressos do curso de Engenharia de Produção Mecânica do Centro Educacional Anhanguera – Campus de Pirassununga ratificam, em justa medida, as atribuições que foram concedidas por este Conselho Regional.

Em resposta ao esclarecimento sobre às diferenças entre as atribuições dos profissionais Engenheiro de Produção e Engenheiro de Produção Mecânica, informamos ao interessado que a simples comparação dos objetos de trabalho declarados nas resoluções pertinentes, conforme destacadas, dão conta do entendimento solicitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VI. VIII - OUTROS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

137	PR-99/2017 <i>ADÃO WILSON FAVARETTO</i>
	Relator MAURÍCIO UEHARA

Proposta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	PR-96/2017	CÉSAR ANTONIO RIGO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/11 a documentação protocolada pelo interessado em 26/01/2017 relativa à consulta procedida, a qual compreende:

1. A correspondência datada de 26/01/2017 (fls. 03/04) que contempla:

1.1.A informação de que é formado em engenharia de produção, bem como que possui uma empresa de prestação de serviços.

1.2.A dúvida quanto à necessidade de um responsável técnico para a emissão de ARTs relativas aos projetos em execução, respondendo este pela empresa.

1.3.A transcrição do artigo 7º da lei n 5.194/66.

1.4.O esclarecimento dos serviços a serem prestados:

“Consiste em realizar uma inspeção técnica em tubulações e dutos com uso de um equipamento de CTV (circuito fechado de televisionamento), posteriormente as filmagens realiza-se um relatório técnico com os diagnósticos destas redes identificando as possíveis avarias do processo, conforme conteúdo estudado durante curso de engenharia de produção.”

1.5.Consulta sobre confirmação para a emissão de ARTs da pessoa jurídica (sua própria empresa).

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1.Cópia parcial da Lei nº 5.194/66 (fls. 05/06).

2.2.“Requerimento de Empresário” de empresa em nome do interessado (fl. 07) que consigna o seguinte objeto:

“Serviço de engenharia e inspeção técnica, obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, serviço de manutenção e reparação em máquinas e equipamentos, obras de alvenaria, pintura e acabamento da construção, representação comercial de máquinas e equipamentos e comércio varejista de materiais de construção em geral. Explora a atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 Caput “E” e parágrafo único e Artigo 982 do Código Civil.”

2.3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/01/2017 (fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.3.1.Principal: Serviços de engenharia.

2.3.2.Secundárias:

2.3.2.1.Obras de montagem industrial;

2.3.2.2.Instalação e manutenção elétrica;

2.3.2.3.Obras de alvenaria;

2.3.2.4.Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves;

2.3.2.5.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.3.2.6.Comércio varejista de materiais de construção;

2.3.2.7.Obras de acabamento da construção;

2.3.2.8.Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

2.4.Informação da JUCESP (fl. 09) que consigna o objeto social consignado no “Requerimento de Empresário”.

2.5.Certidão de Registro profissional e Anotações CI – 1492277/2017 emitida em 25/01/2017 (fls. 10/11) que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de produção e das atribuições “provisórias do artigo 7º da Lei nº 5.194/66”.

Apresentam-se à fl. 16 a informação (datada de 14/02/2017) e despacho, os quais compreendem:

1.O destaque para a Informação “Resumo de Profissional” (fls. 12/13) e a Ficha Cadastral Simplificada da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JUCESP relativa à empresa César Antonio Rigo (fls. 14/15).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. Nn/mm a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/07/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 235/75 do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2390/04 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Instrução nº 2.390/04 do Crea-SP (Estabelece procedimentos para a tramitação de consultas sobre interpretação de atribuições profissionais.) que consigna:

“I - COM REFERÊNCIA AO RECEBIMENTO DA CONSULTA:

1. As consultas referentes a atribuições profissionais recebidas, nos Postos de Atendimento, Seccionais e outra unidades do Conselho, via protocolo, por correio, meio eletrônico ou fac-símile, deverão ser encaminhadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Call Center.

1.1 As consultas recebidas na forma impressa deverão ser protocoladas e enviadas diretamente à Call Center,

capeada por memorando, não devendo ser aberto processo para este fim. Deverão ser acompanhadas de análise preliminar, conforme disposto nos itens 2.a e 2.b.

1.2 Para consulta recebida por meio eletrônico no endereço atendimento@creasp.org.br, pelo Call Center, adotar-se-á o procedimento previsto nos itens 2.a e 2.b.

Parágrafo único. Outros tipos de consulta tais como: informações cadastrais de profissionais e de empresas

registradas, não se incluem nestes procedimentos.”

(...)

Considerando as informações “Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno” (fl. 17) e “Lista de Número de Processo de Curso” (fl. 18), nas quais verifica-se:

1. O interessado é egresso do curso de Engenharia de Produção da Escola Superior de Educação e Tecnologia de Rio Claro (turma 2013/2º semestre).

2. A análise relativa às atribuições do curso é tratada no processo C-000778/2013, o qual encontra-se com carga para UPSCONCHAL (fl. 19) desde 06/08/2013, não tendo sido apreciado pela CEEMM.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma César Antonio Rigo EPP (fl. 20), a qual consigna:

1. Processo: F-000958/2017.

2. Registro: nº 2089951 expedido em 23/03/2017.

3. Objetivo social:

“Serviço de engenharia e inspeção técnica, obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, serviço de manutenção e reparação em máquinas e equipamentos, obras de alvenaria, pintura e acabamento da construção, representação comercial de máquinas e equipamentos e comércio varejista de materiais de construção em geral. Explora a atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 Caput ?E? e parágrafo único e Artigo 982 do código civil.”

4. *Restrição de atividades:*

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL AQUI ANOTADO.”

5. *Responsável técnico: Engenheiro de Produção César Antonio Rigo.*

Considerando a “ficha de carga” do processo F-000958/2017 (fl. 21), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. *Que o objeto da presente consulta encontra-se superado tendo em vista o deferimento do registro da empresa César Antonio Rigo EPP com a anotação de seu titular e interessado do presente processo como seu responsável técnico.*

2. *Pelo encaminhamento do presente processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências com referência aos seguintes aspectos:*

2.1. *A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos C-000778/2013 e F-000958/2017.*

2.2. *O encaminhamento conjunto dos processos acima citados à CEEMM para fins de:*

2.2.1. *A análise das atribuições dos egressos do curso Engenharia de Produção da Escola Superior de Educação e Tecnologia de Rio Claro, em especial da turma relativa ao profissional César Antonio Rigo.*

2.2.2. *A análise quanto ao referendo do registro da empresa citada com a anotação do profissional em questão.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

139	PR-12027/2016 FELIPE DE PAULA OROFINO SILVA
Relator	ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pela profissional Felipe de Paula Orofino Silva, que se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5061459286, com o título de Engenheiro Mecânico, expedido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP em Bacharelado – Engenharia Mecânica com as atribuições do Artigo 1º da Resolução no 218/73 do CONFEA. O profissional solicita revisão de suas atribuições para que lhe seja atribuído também o Artigo 3º da Resolução no 218/73 do CONFEA.

Para isso o interessado apresenta a seguinte documentação:

Documento com sua solicitação de revisão, além disso, descreve a finalidade do pedido: “garantir que a “CRPA-Certidão de Registro Profissional e Anotações” e a “CRPQ-Certidão de Registro Profissional e Quitação” sejam emitidas considerando as novas atribuições concedidas através da conclusão do curso de “Mestrado em Engenharia Aeronáutica”. Ainda neste documento, o interessado, descreve atividades desenvolvidas por ele na empresa Embraer, onde trabalha fls. 02 a 04.

Certificado de Registro Profissional e Anotações, fls. 05 e 06;

Carta com um descritivo das principais responsabilidades do profissional junto a Embraer, das quais destaco:

- Coordenação de aprovações de grandes modificações de aeronaves (ERJ 170/ERJ 190, EMB-145, EMB-120) junto a ANAC;

- Validação de aeronaves e suas grandes modificações junto a FAA (Estados Unidos da América) e EASA (Europa), Japão, China, Rússia e outros. Ressalta-se que esse documento é assinado pelo “Airworthness Director”, fl. 07;

Diploma de conclusão no Programa de Mestrado Profissionalizante do Curso de Engenharia Aeronáutica e Mecânica, o qual lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Aeronáutica, fls. 08 e 09;

Histórico Escolar do qual se depreende que o interessado cursou 13 (treze) disciplinas somando um total de 432 hs (quatrocentos e trinta e duas horas). Há ainda o Estágio Profissional, 1000 hs (mil horas) e a Dissertação de Mestrado Profissionalizante, cujo título foi: “Simulação Numérica da Drenagem de Fumaça na Cabine de uma Aeronave”, fl. 10;

Cópia do Diploma de Graduação, fls. 11 e 12;

Histórico Escolar do curso de graduação em Engenharia Mecânica pela Unicamp, fls. 13 a 16;

Cópia de documento pessoal, Carteira de Trabalho, fls. 17 a 19;

Resumo de Profissional CREA-SP, fls. 20 e 21;

À fl. 22 verifica-se o despacho do chefe da UGI, fl. 22 e,

Às fls. 23 a 24, verso, a Informação elaborada por Assistente Técnico – UCT.

Análise:

Considerando a solicitação do profissional, que lhe seja dado as atribuições do Artigo 3º da Resolução no 218/73 do CONFEA, este GTT é de consenso que há a necessidade se comparar a carga horária do Curso Profissionalizante um Curso de Engenharia Aeronáutica. Sendo assim, procedeu-se a seguinte análise:

A documentação apresentada pelo interessado, mais especificamente seu Histórico Escolar do curso de Graduação, verificamos que o profissional teve 1320 hs (Mil trezentos e vinte horas) durante os quatro semestres referentes às disciplinas básicas de seu curso de Engenharia Mecânica.

Quanto ao Curso Mestrado Profissionalizando do Curso de Engenharia Aeronáutica o profissional somou um total de somando um total de 1432 hs (mil quatrocentos e trinta e duas horas) entre disciplinas e estágio profissional, somente de estágio profissional são 1000hs.

Buscando argumentos para análise mais consistente da solicitação feita pelo profissional buscamos informações do curso de Engenharia Aeronáutica do ITA, as quais estão descritas na sequência:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

*1. o Ano Profissional – 1. o Período - Classe 2018**AED-01**Mecânica dos Fluidos**4-0-2-6**EST-15**Estruturas Aeroespaciais I**4-0-1-5**PRP-28**Transferência de Calor e Termodinâmica Aplicada**3-0-0-4**PRJ-30**Projeto e Construção de Aeromodelos**1-0-3-4**SIS-04**Engenharia de Sistemas**2-1-0-3**HUM-20**Noções de Direito**3-0-0-3**17 + 1 + 6 = 24**1. o Ano Profissional – 2. o Período – Classe 2018**AED-11**Aerodinâmica I**3-0-2-6**EST-25**Estruturas Aeroespaciais II**4-0-1-5**MVO-20**Fundamentos da Teoria de Controle**2-1-1-5**PRP-38**Aerodinâmica Subsônica**3-0-1-4**ELE-16**Eletrônica Aplicada**2-0-1-3**PRJ-02**Gestão de Projetos**2-1-0-5**16 + 2 + 6 = 24**2. o Ano Profissional – 1. o Período - Classe 2017**AED-25**Aerodinâmica Subsônica**1-2-0-3**EST-56**Dinâmica Estrutural e Aeroelasticidade**3-0-1-5**PRP-40**Propulsão Aeronáutica**3-0-0-4*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SIS-06

Confiabilidade de Sistemas

2 – 1 – 0 – 3

ELE-26

Sistemas Aviônicos

3 – 0 – 1 – 4

HUM-20

Noções de Direito

3 – 0 – 0 – 3

MTM-35

Engenharia de Materiais

4 – 0 – 2 – 3

 $19 + 3 + 4 = 26$

2. o Ano Profissional – 2. o Período - Classe 2017

PRJ-22

Projeto Conceitual de Aeronaves

3 – 0 – 2 – 4

MOG-61

Administração em Engenharia

3 – 0 – 0 – 4

HID-63

Meio Ambiente e Sustentabilidade no Setor Aeroespacial

3 – 0 – 0 – 3

MPS-30

Sistemas de Aeronaves

3 – 0 – 1 – 4

MOE-42

Princípios de Economia

3 – 0 – 0 – 4

 $15 + 0 + 3 = 18$

Adicionalmente, cursar no mínimo 80 horas-aula de disciplinas eletivas. Excepcionalmente, a critério da Coordenação do Curso, as disciplinas eletivas poderão ser cursadas em outro período letivo $20 + 0 + 3 = 23$

Teoria-laboratório-exercícios-estudo em casa

Considerando 16 (dezesseis) semanas por semestre a carga hora semestral será de 848h, lembrando que não foram consideradas as cargas horárias de estudo em casa, caso essa carga horário seja considerada a carga total passa para 848h mais 1598h, perfazendo um total de 2446h.

O aluno deve, ainda, escolher uma das seguintes opções;

Opção A – Estágio Curricular Supervisionado 360h

TG Trabalho de Graduação (Nota 5)

Adicionalmente, cursar 96 horas-aula de disciplinas Eletivas.

Opção A – Estágio Curricular Supervisionado 500h

TG Trabalho de Graduação (Nota 5)

<http://www.aer.ita.br/node/1784> (Consultado em 25/05/2017)

Abaixo é feita uma comparação entre as disciplinas similares entre os dois cursos e suas respectivas cargas horárias:

Disciplinas Carga Horária

Mestrado Prof. Eng. Aeron. ITA Mestrado Eng. Aeron.

Aerodinâmica

Aerodinâmica Aplicada Aerodinâmica I

Aerodinâmica Subsônica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

24

4860

48

*Sistemas Propulsivos**Propulsão | Transferência de Calor e Termodinâmica Aplicada**Aerodinâmica Subsônica**Propulsão Aeronáutica*

4848

64

48

*Estruturas Aeronáuticas | Estruturas Aeroespaciais I**Estruturas Aeroespaciais II*

2490

90

Fundamentos de Projeto de Aeronaves | Projeto Conceitual de Aeronaves

2464

*Sistemas de Aeronaves | Sistemas Aviônicos**Sistemas de Aeronaves*

2464

64

Materiais e Processos de Fabricação de Estruturas Aeronáuticas | Engenharia de Materiais

2496

Assim, após uma busca ao Projeto Político Pedagógico do Curso de Engenharia Aeronáutica, a carga horária do Curso Fundamental é de 1.573 horas. Ao longo do Curso Profissional, dependendo das opções que o aluno fizer, a carga horária pode ser de 2.349 horas, caso o aluno opte por fazer o estágio no Brasil, ou de 2.489 horas, caso decida por estagiar no exterior. Esta diferença deve-se ao fato de que o estágio obrigatório no Brasil deve integralizar no mínimo 360 horas, enquanto no exterior o mínimo deve ser de 500 horas. Assim, um aluno deve integralizar, ao longo de todo o curso de engenharia aeronáutica, 3.922 horas (estágio no Brasil) ou 4.062 horas (estágio no exterior).

Legislação Vigente:**Resolução no 218/73 do CONFEA:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução no 1073/2016 do CONFEA:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do CONFEA, atribuído pelo CREA ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA;

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREA's.

Resolução no 473/2002 do CONFEA:

Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.

Resolução no 313/86 do CONFEA:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada pelo interessado;

Considerando a análise dessa documentação com destaque para as disciplinas cursadas pelo interessado;

Considerando a legislação vigente, Resolução no 218/73 do CONFEA, Resolução no 1073/2016 do CONFEA, Resolução no 473/2002 do CONFEA e a Resolução no 313/86 do CONFEA;

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional;

Considerando a carga horário do curso de Engenharia Aeronáutica do ITA e,

Diante do exposto somos pelo voto que:

1. *Em função da legislação vigente, que seja aberto, caso não exista, processo "C" específico do curso, para que a questão dos egressos, desse curso, seja tratada de forma sistêmica mediante a análise da ementa de cada disciplina;*
2. *Oficiar a Instituição de Ensino, solicitando informações quanto a possíveis alterações do Histórico Escolar de todas as turmas, informando ainda, as datas de início de término de cada uma delas e,*
3. *Que o presente processo aguarde a tramitação da proposta ora apresentada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-2599/2016	GRECO MÁQUINAS LTDA.
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao auto de infração nº 34.040/2016. A interessada encontra-se registrada neste Conselho, desde 24/11/1992, com o seguinte objetivo social: Indústria e comércio de máquinas, peças e acessórios para frigoríficos e abatedouros avícolas, utensílios de uso doméstico e industriais, de embalagens e recipientes para acondicionamento e transporte de aves abatidas; consertos e reparos e conservação de máquinas e acessórios para frigoríficos e matadouros avícolas (fls.87).

A UGI LESTE – UNIDADE GESTÃO INSPETORIA LESTE deste Conselho encaminhou documentação do presente processo para análise e parecer desta Câmara, sobre o deferimento da anotação do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Claudemir Miotelo, possuindo atribuições do artigo 23, da Resolução n.º 218/73, do CONFEA, como responsável técnico, em substituição, com a baixa de responsabilidade técnica do profissional anotado (Engenheiro Mecânico Eduardo Davansso Júnior, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea), na condição de empregado celetista desde 02/01/2012. No relato de 02/04/2016, juntado às fls. 109 / 112 deste processo. Este Conselheiro, apresentou o seguinte parecer e voto:

1) Somos de entendimento pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional com atribuições conferidas aos engenheiros com formação em Engenharia Mecânica pelo artigo 12 da Resolução nº 218/73, devidamente registrado e regularizado com este Conselho como Responsável Técnico pela empresa;

2) Aceitação e deferimento da anotação do profissional indicado, Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, Claudemir Miotelo como responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pelo artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea.

A decisão CEEMM/SP nº 487/2016, às fls. 45/46, foi pela aceitação e deferimento da anotação do Tecnólogo – Desenhista Projetista Claudemir Miotelo como Responsável Técnico da empresa no âmbito de suas atribuições e, requereu registro de um outro Responsável Técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73; através da Notificação nº 18.804/2016. Não atendida no prazo estipulado, às fls 50, a Interessada foi autuada pelo Auto de Infração nº 30.040/2016, pela alínea “e” do artigo 6º em 27/10/2016. Às fls. 52/54, apresentou DEFESA, protocolada sob nº 149.039 em 07/11/2016, alegando não ser necessária a contratação de um Engenheiro Mecânico por estar utilizando somente os projetos desenvolvidos há anos, e estar efetuando somente as atividades repetitivas de linha de montagem confirmadas pelo Agente Fiscal da UGI Capital – Leste, Heber Pegas da Silva Júnior, no Relatório de Fiscalização de Empresa juntado às fls. 71/72;

Às fls. 58, apresenta-se o Resumo de Profissional – Responsável Técnico anterior pelos projetos da empresa, Eng.º Mecânico Eduardo Davansso Júnior, em dia com o este Conselho;

Às fls. 60, apresenta-se o Resumo de Empresa Greco Máquinas Ltda., Registro nº 1.140.459 de 24/11/1992, ativo e quite com o Sistema.

Considerando a legislação abaixo:

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

dependam ou sejam consequência.(...)

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 17; 47; 49 e 52 da Resolução 1008/04 do Confea que disciplinam a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a DEFESA apresentada pela Interessada;

Somos de entendimento:

(1)Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 487/2016, com o deferimento da anotação do profissional indicado, Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, Claudemir Miotelo como único responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pelo artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea;

(2)Pelo cancelamento do ANI nº 34.040/2016 e o arquivamento do presente processo, com notificação à interessada.

(3)Por efetuar diligência anual na Interessada para apuração de atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-404/2017	W P INVOICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/108 as cópias de folhas do processo F-001146/1998, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento do registro da empresa, protocolada em 02/09/1998, a qual contempla:

1.1. Formulário “REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA - RAE” (fls. 03/03-verso).

1.2. Cópias do contrato social datado de 10/09/1993 (fls. 04/07) e das alterações datadas de 06/10/1994 (fls. 08/09) e 13/05/1998 (fl. 10), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Altera-se o objetivo social para, Comércio atacadista, distribuidora, importadora, assistência técnica de produtos correlatos, equipamentos e acessórios médicos, cirúrgicos, hospitalares e odontológicos e exportação.”

1.3. Formulário “INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO” (fl. 11), o qual consigna a indicação do Engenheiro Industrial-Modalidade Mecânica-Opção Produção e Engenheiro de Operação-Modalidade Mecânica-Opção Máquinas Operatrizes e Ferramentas Edison Ronaldo Rodrigues, detentor das seguintes atribuições profissionais (fl. 20):

1.3.1. Artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.3.2. Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado.

1.4. Correspondência da empresa datada de 01/10/1998 (fl. 10), a qual dentre outras, consigna as seguintes informações:

1.4.1. Que a empresa dedica-se à importação, distribuição e à prestação de assistência técnica de produtos para uso pessoal e/ou odontológicos, produtos estes que se constituem de sistemas mecânicos, tais como: engrenagem de comando, rotor, mangueira interna, regulador de pressão acionado por motor elétrico de 50 w.

1.4.2. Que o principal produto comercializado é o WATERPIK, aparelho mecânico com jato de água pulsativo para higiene bucal, sem componentes eletrônicos.

1.4.3. Que caso a empresa venha a comercializar produtos eletrônicos, o Conselho será comunicado para a substituição de seu responsável técnico.

2. Informação e despacho datados de 02/10/1998 (fls. 18/18-verso), relativos ao deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEMM.

3. As documentações protocoladas em 04/02/2003 (fls. 21/22) e 30/09/2003 (fls. 24/38), respectivamente, as quais compreendem:

3.1. A baixa da anotação do profissional Edison Ronaldo Rodrigues.

3.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Joaquim Antonio de Arruda Pereira (fl. 32), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4. Informação e o despacho relativos ao deferimento do registro da anotação (fls. 40/40-verso), ad referendum da CEEMM.

5. Correspondência da empresa datada de 30/03/2012 e protocolada sob nº 51519 (fls. 43/44), a qual compreende:

5.1. A informação de que a empresa não se sujeita às cobranças do Crea-SP, uma vez que não é mais representada por responsável técnico desta categoria.

5.2. Que a empresa desde 20/10/2010 é representada por responsável técnico da área da odontologia, conforme os documentos acostados, estando registrada no CRO-SP desde 19/11/2010.

5.3. Que a empresa está amparada por decisão do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.013663-1, no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

qual foi garantido o direito de não estar representada por profissionais de entidades de classe.

5.4.A solicitação de que seja dado baixa do registro da empresa, bem como na cobrança anexada com vencimento para 31/02/2012.

6.Documentação protocolada em 13/06/2012 por procurador (fls 45/57). 57), a qual compreende:

6.1.Correspondência datada de 12/06/2012 (fl. 45) com referência ao protocolo nº 51519, bem como o destaque para o fato de que a decisão exarado no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.013663-1, não legitima o Crea-SP a efetuar cobranças judiciais contra a requerente.

6.2.A seguinte documentação:

6.2.1.Alteração contratual datada de 01/07/2008 (fls. 46/50), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade explorará o ramo de Comércio atacadista, distribuidora, importadora, assistência técnica de produtos correlatos, equipamentos e acessórios médicos, cirúrgicos, hospitalares e odontológicos e exportação.”

6.2.2.Certidão relativa ao Mandado de Segurança nº 2002.61.00.013663-1 (fl. 51), o qual tem como apelante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e como apelado o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo – SINCAMESP e parte o Diretor Técnico do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, a qual consigna a decisão de que a Autoridade impetrada e a ANVISA concedam a autorização aos distribuidores que somente comercializam correlatos, sem exigir a indicação do responsável técnico, e de suas respectivas categorias profissionais e dos números das inscrições no CRF.

6.2.3.Correspondência do Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo – SINCAMESP dirigida às empresas vinculadas (fl. 52), datada de 04/12/2008, a qual destaca a decisão citada no item anterior.

6.2.4.Certidão nº 0295/2011 do CRO-SP emitida em 25/03/2011 (fl. 53), a qual consigna que a interessada encontra-se registrada naquele Regional, tendo como responsável técnico o Cirurgião-Dentista Daniel Panno Seixas.

6.2.5.Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO-SP relativo à empresa (fl. 54).

6.2.6.Boleto de cobrança do Crea-SP (fls. 56/56-verso).

7.Relato de conselheiro (fls. 66/68) apreciado em reunião procedida em 25/04/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 199/2013 (fl. 69) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 66 à 68 quanto à realização de diligência na

empresa, para a averiguação das atividades efetivamente desenvolvidas, em especial à questão da assistência técnica.”

8.Informação datada de 12/07/2013 (fl. 81), relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende o destaque para a documentação em anexo, que contempla:

8.1.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/06/2013 (fls. 70/70-verso), o qual consigna as seguintes declarações do entrevistado:

8.1.1.Que a ANVISA exige um responsável técnico da área de odontologia.

8.1.2.Que o CROSP declarou que a assistência técnica é da competência daquele Regional.

8.2.Documentação protocolada por procurador da empresa em 03/07/2013, a qual compreende:

8.2.1.Correspondência da empresa datada de 03/07/2013, a qual consigna:

8.2.1.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

a)A correspondência protocolada em 02/04/2012 relativa à solicitação de descredenciamento (fl. 74).

b)A documentação em anexo (fls. 75/80) que comprova que agora o responsável técnico da empresa é um dentista e não um engenheiro.

c)As diligências realizadas pelo subscritor junto ao Crea-SP nas quais foi solicitada urgência no pedido, até agora não julgado.

d)A diligência realizada por agente fiscal, ocasião em que foi solicitada a apresentação de defesa até o prazo de 04/07/2013.

8.2.1.2.A solicitação quanto ao julgamento do presente protocolo em caráter de urgência.

9.Relato de Conselheiro (fls. 85/88) apreciado em reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 617/2014 (fls. 89/90) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 85 a 88 quanto ao retorno do processo à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

unidade de origem para fins de realização de consulta junto à ANVISA quanto à existência de legislação da mesma que especifique que no caso do equipamento em questão, a assistência técnica seja prestada por profissional da área da odontologia.”

10. Cópia do Ofício nº 01255/16 datado de 09/05/2016 (fl. 91), no qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA foi oficiada nos termos da decisão da CEEMM.

11. Ofício nº 094/COVISA/SG PROD/2016 da Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo (fl. 92), datado de 03/06/2016, o qual consigna:

11.1. Que não há legislação sanitária vigente que impeça que a assistência técnica de equipamentos seja prestada por profissional da área de odontologia.

11.2. Que em se tratando de produtos para saúde, encontra-se determinado na Resolução RDC nº 16, de 28/03/2016 e na Instrução Normativa ANVISA/DC nº 08/13, que fabricantes, importadores e distribuidores devem estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os produtos acabados submetidos à assistência técnica, pelo detentor do registro ou seu representante, satisfaçam as especificações.

12. Relato de Conselheiro (fls. 103/105) aprovado em reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1001/2016 (fls. 106/108) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 a 106 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional responsável técnico na área da mecânica (técnico de nível médio, engenheiro de operação, tecnólogo ou engenheiro pleno), com atribuições compatíveis, sob pena de atuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 109 a cópia do Ofício nº 27/2015 – UGI – OESTE datado de 05/01/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM (cópia enviada em anexo).

Apresenta-se à fl. 110 a cópia do Auto de Infração nº 11673/2017 lavrado em nome da interessada em 17/04/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desempenhando as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/04/2017, o qual foi recebido em 24/04/2017 (fl. 110-verso).

Apresentam-se à fl. 115 a informação e despacho datados de 05/06/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 118/129 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Lei nº 6.839/80;

2.3. Resoluções de números 1.008/04 e 1.073/16, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna seguinte definição:

“Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades

técnicas da execução de obra ou serviço.”

Considerando o objetivo social da empresa e a não regularização da situação por parte da mesma.

Considerando que quando autuada a interessada não interpôs defesa.

Considerando que o Auto de Infração nº 11673/2017 consigna as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº

5.194/66.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11673/2017 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada.*
 3. *Pela abertura de novo processo com cópias de elementos do presente, bem como a notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	SF-301/2017	THYROP INDUSTRIAL LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo F-000520/2004, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 09/09/2015 pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Reinaldo Pontes da Cunha (fl. 02).

2. Informação “Resumo de empresa” (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 695010 expedido em 29/07/2004.

2.2. Objetivo social:

“Indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de aparelhos e equipamentos de proteção, máquinas de uso industrial e equipamentos para hospitais e laboratórios; Prestação de serviços de usinagem, injeção plástica, manutenção, consertos, assistência técnica, reparação de máquinas e moldes industriais.

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

2.4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Reinaldo Pontes da Cunha (Início em 08/04/2008).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 28/09/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de ferramentas;

3.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Ofício nº 8289/15-UOP BARUERI datado de 19/10/2015 (fl. 06), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, em face da baixa do profissional Reinaldo Pontes da Cunha.

5. Correspondência da empresa protocolada em 02/12/2015 (fl. 08), a qual consigna que o desligamento do profissional Reinaldo Pontes da Cunha, que atuava como supervisor do setor de ensaios dos protótipos produzidos, deve-se à crise econômica que assola a economia nacional, bem como ao fato de que os ensaios de protótipos passaram a ser realizados pela FUNDACENTRO.

6. Informações relativas aos produtos da empresa (fl. 12).

7. Notificação nº 13509/2016 emitida em 09/05/2016 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

8. E-mail transmitido pela empresa em 02/06/2016 (fl. 14), na qual foi requerida a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.

9. Informação e despacho datados de 22/02/2017 (fls. 17/18), os quais compreendem:

9.1. A descrição das ações adotadas.

9.2. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 4743/2017 lavrado em nome da interessada em 22/02/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, Atividades registradas no Objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2015.

Obs.: Não foi localizado o comprovante de recebimento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 11/04/2017 relativos ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação por parte da interessada.

Apresenta-se às 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

*(...)*4. O *caput* do artigo 53 que consigna:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”

Obs.: O auto de infração foi recebido, uma vez que foi procedido o pagamento da multa.

Considerando a redação adotada no auto de infração para a descrição dos fatos:

“...vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, Atividades registradas no Objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico...”.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4743/2017 em face da falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, bem como o arquivamento do processo, com a adoção das medidas decorrentes.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com a notificação da interessada sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

MOGI MIRIMNº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-750/2017	METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A cópia da Notificação nº 4341-3 emitida em 09/03/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico.

2. A cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/03/2017 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de utensílios e ferr p/maq indust e fabr de caixas, modelos e matrizes de metal p/fundição (placas p/tornos, ferr diam, “bits”, bed extra, estamp p/prenasas e outra maq, machos, coss, frez, etc.).”

3. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

3.1. Registro: nº 241162 expedido em 07/11/1980.

3.2. Objetivo social:

“A fabricação de peças, componentes e acessórios para a indústria automobilística, aeronáutica, elétrica, mecânica e de materiais de proteção contra corrosão, por meio de usinagem, tratamento térmico, fundição, acabamento e análises de laboratório; fabricação de dispositivos, ferramentas, equipamentos e máquinas industriais; representação comercial de mercadorias nacionais e importadas; importação e exportação de matéria prima, peças, componentes, máquinas e acessórios, ferramentas e equipamentos para indústria e comércio em geral.”

3.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA METALÚRGICA.”

3.4. Responsável técnico: sem anotação.

4. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/03/2017 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores.

5. Fotografia da fachada das instalações (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da empresa protocolada em 20/03/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, a qual foi deferida (despacho à fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 19437/2017 lavrado em nome da interessada em 31/05/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de peças para veículos automotores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado, o qual foi recebido em 08/06/2017 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 14/06/2017, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face da indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Marcelo Caetano da Silva.

Apresenta-se à fl. 15 o registro da análise procedida pela CAF de Mogi Mirim datado de 13/06/2017, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 17 o despacho datado de 19/06/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Paulo Marcelo Caetano da Silva em 26/05/2017.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa as atribuições do profissional anotado.

Considerando que a anotação do Engenheiro Mecânico Paulo Marcelo Caetano da Silva foi procedida em 26/05/2017, data esta, anterior à emissão do Auto de Infração nº 19437/2017 (31/05/2017).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 19437/2017 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002901/1980 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional Paulo Marcelo Caetano da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-563/2017	GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ÁGUIA DE OURO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia de informação (não assinada) relativa à diligência realizada em 19/01/2017 na Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, a qual dentre, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.A entrega do Ofício nº 2003/2017/UGICentro (fls. 05/06), o qual consigna a informação de que o Conselho está notificando as agremiações.
- 2.A prestação de orientações pela fiscalização acerca da obrigatoriedade legal da participação de profissionais legalmente habilitados nas atividades de elaboração de projeto, produção técnica especializada, montagem, instalações e adaptações dos carros alegóricos utilizados no desfile de carnaval.
- 3.A informação prestada de que a liga não tem qualquer participação técnica sobre a montagem dos carros alegóricos, estando todas as atividades concernentes sob a responsabilidade das escolas, individualmente, desde a concepção do projeto, montagem das estruturas, instalações, até o acabamento.
- 4.A apresentação de questionamento por parte da liga acerca da modalidade profissional indicada para o desenvolvimento da atividade, bem como a orientação prestada pela fiscalização de que o assunto deveria ser objeto de formalização, para fins de emissão de parecer por parte das câmaras especializadas.
- 5.A informação prestada pela liga de que o assunto seria levado ao conhecimento das associadas por ocasião da próxima reunião, ocasião em que poderia ser procedida a entrega dos ofícios do Conselho específicos a cada escola.

Apresenta-se às fls. 07/08 a cópia do Ofício nº 2306/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

- 1.Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
- 2.Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 18/04/2017, a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais.
2. Secundárias:
 - 2.1. Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
 - 2.2. Atividades associativas não especificadas anteriormente;

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 12610/2017 lavrado em nome da interessada em 20/04/2017, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, se responsabilizou pelo projeto/direção técnica/vistoria dos carros alegóricos que desfilaram no

ANHEMBI/CARNAVAL/2017, conforme apurado em 24/02/2017, exercendo, dessa forma, ilegalmente, atividades afetas à fiscalização deste Conselho, o qual foi recebido em 12/05/2017 (fl. 12-verso).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 07/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1. A diligência realizada na Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo.
2. O fato de que a interessada participou do desfile de Carnaval/2017.
3. O não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa por parte da mesma.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservado aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 12610/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-564/2017	GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MANCHA VERDE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia de informação (não assinada) relativa à diligência realizada em 19/01/2017 na Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, a qual dentre, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.A entrega do Ofício nº 2003/2017/UGICentro (fls. 05/06), o qual consigna a informação de que o Conselho está notificando as agremiações.
- 2.A prestação de orientações pela fiscalização acerca da obrigatoriedade legal da participação de profissionais legalmente habilitados nas atividades de elaboração de projeto, produção técnica especializada, montagem, instalações e adaptações dos carros alegóricos utilizados no desfile de carnaval.
- 3.A informação prestada de que a liga não tem qualquer participação técnica sobre a montagem dos carros alegóricos, estando todas as atividades concernentes sob a responsabilidade das escolas, individualmente, desde a concepção do projeto, montagem das estruturas, instalações, até o acabamento.
- 4.A apresentação de questionamento por parte da liga acerca da modalidade profissional indicada para o desenvolvimento da atividade, bem como a orientação prestada pela fiscalização de que o assunto deveria ser objeto de formalização, para fins de emissão de parecer por parte das câmaras especializadas.
- 5.A informação prestada pela liga de que o assunto seria levado ao conhecimento das associadas por ocasião da próxima reunião, ocasião em que poderia ser procedida a entrega dos ofícios do Conselho específicos a cada escola.

Apresenta-se às fls. 07/08 a cópia do Ofício nº 2317/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

- 1.Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
- 2.Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 18/04/2017, a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais.
2. Secundárias:
 - 2.1. Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
 - 2.2. Atividades associativas não especificadas anteriormente;

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 12599/2017 lavrado em nome da interessada em 20/04/2017, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, se responsabilizou pelo projeto/direção técnica/vistoria dos carros alegóricos que desfilaram no

ANHEMBI/CARNAVAL/2017, conforme apurado em 25/02/2017, exercendo, dessa forma, ilegalmente, atividades afetas à fiscalização deste Conselho, o qual foi recebido em 12/05/2017 (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 07/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1. A diligência realizada na Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo.
2. O fato de que a interessada participou do desfile de Carnaval/2017.
3. O não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa por parte da mesma.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservado aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 12599/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	SF-565/2017	GREMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia de informação (não assinada) relativa à diligência realizada em 19/01/2017 na Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, a qual dentre, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.A entrega do Ofício nº 2003/2017/UGICentro (fls. 05/06), o qual consigna a informação de que o Conselho está notificando as agremiações.
- 2.A prestação de orientações pela fiscalização acerca da obrigatoriedade legal da participação de profissionais legalmente habilitados nas atividades de elaboração de projeto, produção técnica especializada, montagem, instalações e adaptações dos carros alegóricos utilizados no desfile de carnaval.
- 3.A informação prestada de que a liga não tem qualquer participação técnica sobre a montagem dos carros alegóricos, estando todas as atividades concernentes sob a responsabilidade das escolas, individualmente, desde a concepção do projeto, montagem das estruturas, instalações, até o acabamento.
- 4.A apresentação de questionamento por parte da liga acerca da modalidade profissional indicada para o desenvolvimento da atividade, bem como a orientação prestada pela fiscalização de que o assunto deveria ser objeto de formalização, para fins de emissão de parecer por parte das câmaras especializadas.
- 5.A informação prestada pela liga de que o assunto seria levado ao conhecimento das associadas por ocasião da próxima reunião, ocasião em que poderia ser procedida a entrega dos ofícios do Conselho específicos a cada escola.

Apresenta-se às fls. 07/08 a cópia do Ofício nº 2311/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

- 1.Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
- 2.Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 18/04/2017, a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais.
2. Secundárias:
 - 2.1. Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
 - 2.2. Atividades associativas não especificadas anteriormente;

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 12587/2017 lavrado em nome da interessada em 20/04/2017, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, se responsabilizou pelo projeto/direção técnica/vistoria dos carros alegóricos que desfilaram no

ANHEMBI/CARNAVAL/2017, conforme apurado em 25/02/2017, exercendo, dessa forma, ilegalmente, atividades afetas à fiscalização deste Conselho, o qual foi recebido em 10/05/2017 (fl. 12-verso).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 07/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1. A diligência realizada na Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo.
2. O fato de que a interessada participou do desfile de Carnaval/2017.
3. O não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa por parte da mesma.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservado aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 12587/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-566/2017	GREMIO RECREATIVO CULTURAL E SOCIAL ESCOLA DE SAMBA VAI VAI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia de informação (não assinada) relativa à diligência realizada em 19/01/2017 na Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, a qual dentre, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.A entrega do Ofício nº 2003/2017/UGICentro (fls. 05/06), o qual consigna a informação de que o Conselho está notificando as agremiações.
- 2.A prestação de orientações pela fiscalização acerca da obrigatoriedade legal da participação de profissionais legalmente habilitados nas atividades de elaboração de projeto, produção técnica especializada, montagem, instalações e adaptações dos carros alegóricos utilizados no desfile de carnaval.
- 3.A informação prestada de que a liga não tem qualquer participação técnica sobre a montagem dos carros alegóricos, estando todas as atividades concernentes sob a responsabilidade das escolas, individualmente, desde a concepção do projeto, montagem das estruturas, instalações, até o acabamento.
- 4.A apresentação de questionamento por parte da liga acerca da modalidade profissional indicada para o desenvolvimento da atividade, bem como a orientação prestada pela fiscalização de que o assunto deveria ser objeto de formalização, para fins de emissão de parecer por parte das câmaras especializadas.
- 5.A informação prestada pela liga de que o assunto seria levado ao conhecimento das associadas por ocasião da próxima reunião, ocasião em que poderia ser procedida a entrega dos ofícios do Conselho específicos a cada escola.

Apresenta-se às fls. 06/07 a cópia do Ofício nº 2325/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

- 1.Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 18/04/2017, a qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 12548/2017 lavrado em nome da interessada em 20/04/2017, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, se responsabilizou pelo projeto/direção técnica/vistoria dos carros alegóricos que desfilaram no ANHEMBI/CARNAVAL/2017, conforme apurado em 25/02/2017, exercendo, dessa forma, ilegalmente, atividades afetas à fiscalização deste Conselho, o qual foi recebido em 10/05/2017 (fl. 12-verso).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 07/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1. A diligência realizada na Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo.
2. O fato de que a interessada participou do desfile de Carnaval/2017.
3. O não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa por parte da mesma.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservado aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 12548/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	SF-2564/2016	ATHOL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE EMBALAGEM LTDA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Athol Equipamentos e Serviços de Embalagem Ltda", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 08) sob o nº 49.441.900/0001-63, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35205709922 (fls. 05) "Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial; Partes e Peças. Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos para a Indústria de Celulose, Papel e Papelão e Artefatos. Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais". Em diligência realizada em 14/09/2016 (fls. 02), motivada por denúncia on-line (fls. 04), a agente fiscal apurou que a interessada atua em "Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos para a Indústria de Celulose, Papel e Papelão e Artefatos. Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais", destacando que projeto, manutenção e reparação são terceirizados.

Como a empresa não possui registro no CREA-SP (fls. 06), esta foi notificada em 19/09/2016 (Notificação nº 29886/2016) a requerer registro neste Conselho e indicar um Responsável Técnico legalmente habilitado, num prazo de 10 dias a contar da data da notificação (fls. 03).

Diante do não atendimento à Notificação, foi lavrado em 17/10/2016 o Auto de Infração nº 33709/2016 e respectivo boleto bancário (fls. 09 e 10), por exercer atividades de "Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos para a Indústria de Celulose, Papel e Papelão e Artefatos. Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais" sem possuir o devido registro no CREA-SP, o qual foi recebido pela interessada em 19/10/2016 (fls. 09).

A interessada apresentou defesa protocolada sob nº 146581 em 01/11/2016 (fls. 11), fora do prazo de 10 dias constantes no auto de infração, alegando que "as atividades de Manutenção e Reparos, Instalação de máquinas e equipamentos, executada pela empresa, não correspondem a utilização de mão de obra técnica especializada, sendo também realizada por terceiros", solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando os artigos 15 e 17 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

.....

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho. Considerando que na defesa da interessada, protocolada fora do prazo legal, foi argumentado que “as atividades de Manutenção e Reparos, Instalação de máquinas e equipamentos, executada pela empresa, não correspondem a utilização de mão de obra técnica especializada, sendo também realizada por terceiros”.

Considerando que consta no objeto social da interessada “Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos para a Indústria de Celulose, Papel e Papelão e Artefatos. Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais”.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.
 2. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.
 3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33709/2016 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	SF-425/2017	COLD-MASTER COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

Proposta

Consta às fls. 02, 03 e 04 Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -, onde consta como Objeto Social do interessado "Instalação e Manutenção de Sistemas de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração", entre outros, atualizada até a data de 21 de outubro de 2016.

Consta às fls. 05 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - em 21 de março de 2017, onde consta como Atividade Econômica Secundária do interessado "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".

Consta às fls. 06 foto do local da instalação física do interessado.

Consta às fls. 07 pesquisa realizada junto ao sistema CREANet, confirmando a ausência de registro do interessado no sistema Confea/Crea.

Em 9 de fevereiro de 2017 é emitida pelo CREA-SP e encaminhada ao interessado Notificação nº 3523/2017, solicitando ao interessado, nos prazos devidos, "requerer o registro no CREA/SP, indicando(-nos) profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico", com comprovante de recebimento assinado pelo interessado em 1º de março de 2017, conforme consta às fls. 08 e 09.

Consta às fls. 10 e 11 nova pesquisa realizada junto ao sistema CREANet, confirmando a manutenção da ausência de registro do interessado no sistema Confea/Crea, datada de 20 de março de 2017.

Em 21 de março de 2017, é emitido Auto de Infração nº 6784/2017 contra o interessado, relativo ao processo SF-000425/2017 de infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, incidência, recebido por ele em 28 de março de 2017, dando prazo regimental para que o interessado apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa devida através de boleto emitido, bem como regularizasse a situação, conforme consta às fls. 12, 13 e 14.

Consta às fls. 15 nova pesquisa realizada junto ao sistema CREANet, confirmando a ausência de registro do interessado no sistema Confea/Crea, datada de 18 de abril de 2017.

Consta às fls. 16 Informação Despacho da UGI Campinas, datado de 18 de abril de 2017, informando a emissão e encaminhamento ao interessado do Auto de Infração nº 6784/2017, bem como que "não foi apresentada defesa contra a aludida multa e que também não houve pagamento da mesma", sugerindo, e encaminhando, o processo à CEEMM "para análise e deliberação".

Em 18 de maio de 2017, o processo é encaminhado à CEEMM pela UCT, após considerações devidas, conforme Despacho às fls. 17 e 17-V, "para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a (sic) manutenção do auto de infração nº 6784/2017".

Em 29 de maio de 2017, o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM para "fins de análise e manifestação", conforme Despacho às fls. 18. Referido processo é recebido pelo Relator em 13 de junho de 2017.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 6784/2017 lavrado em nome do interessado em face ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, a saber, Pessoa Jurídica que desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem o competente registro junto ao CREA-SP.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

Lei nº 6.839, de 30 out 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução Confea nº 336, de 27 out 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”

Resolução Confea nº 1.008, de 9 dez 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Decisão Normativa Confea nº 42, de 8 jul 1992 - Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Manual de Fiscalização - CEEMM - 2014.

“3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica).

montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5TR (toneladas de refrigeração)

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral - Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização, tendo sido o interessado Notificado e Autuado de acordo com o procedimento normatizado, dando-se oportunidades em todas as etapas para o interessado regularizar sua situação, conforme consta às fls. 08 e 12.

Fica suficientemente esclarecido o objeto social da Pessoa Jurídica envolvida, a saber “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, às fls. 02 e 05.

Também fica suficientemente esclarecido a obrigatoriedade do registro do interessado junto ao CREA-SP, a saber, “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” (Lei nº 5.194/1966) (fls. 17).

Igualmente, fica suficientemente explicitado que o interessado tem endereço no município de Campinas, SP (fls. 05 e 06), área abrangida pelo CREA-SP.

Finalmente, fica clara a competência da CEEMM em julgar o processo, conforme Arts. 15, 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Conforme consta de Informação provida pelo CREA-SP, às fls. 15, o interessado permanece sem o competente registro junto ao CREA-SP.

Assim, nosso VOTO é pela Manutenção do Auto de Infração nº 6784/2017 lavrado em nome de Cold-Master Comércio e Manutenção de Ar Condicionado Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	SF-1587/2016	CGRS INDUSTRIAL EIRELI
	Relator	RODOLFO MORE

Proposta

Trata-se de processo para apuração de responsabilidade da Empresa CGRS INDUSTRIAL EIRELI – EPP, por infringência à Lei 5194/66 por desenvolver atividades técnicas afetas ao ramo da Engenharia e não possuir registro junto ao CREA-SP. Desenvolve as atividades de Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Manutenção e reparação de válvulas industriais, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários, instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Autos do Processo:

- Fls. 02/15 – Memorando nº. 458/2016 – UGI Carlos encaminhando as documentações em nome das empresas Interconex Comércio e Serviços Eireli – EPP e da Empresa CGRS Industrial Eireli – EPP, situação cadastral, contrato Jucesp, cópia da CREADOC referente ao processo, cópia dos certificados de calibração pela empresa Interconex e relatório de fiscalização do CREASP para a Unidade de Gestão de Inspeção de Campinas, as quais não possuem registro no CREASP, em 12/04/16,
- Fls. 16/17 – Notificação nº. 14742/2016 para a Empresa CGRS Industrial Eireli – EPP, solicitando requerer registro no prazo de 10 dias, em 18/05/16,
- Fls. 18/20 – Encaminhamento do Auto de Infração nº. 17983/2016 à Empresa CGRS Industrial Eireli – EPP, com a respectiva multa, para pagamento em 15/07/2016, em face da não regularização junto ao CREASP, em 17/06/16,
- Fls. 21 – Pesquisa da situação Cadastral Pessoa Jurídica, doc. Nº 21932/2016, na data de 15/07/2016, apurando o não regularização pelo interessado,
- Fls. 22 – Informação da Unidade UOP Indaiatuba, evidenciando que não foi apresentado defesa ao auto de infração tendo decorrido o prazo na data de 08/06/16 e que o interessado protocolou pedido de regularização junto ao CREASP na data de 14/06/16,
- Fls. 23 – Despacho da UGI Americana encaminhando o processo para a CAF, em 18/07/16,
- Fls. 24 – Manifestação do Interessado ao CREASP solicitando ao cancelamento do auto de infração uma vez requereu a regularização na data de 17/06/16,
- Fls. 25/34 – Cópia do protocolo CREADOC nº. 86021 datado 14/06/16 com cópia dos documentos pertinentes, solicitando o registro definitivo com encaminhamento à CEEMM para análise e parecer,
- Fls. 35 – Encaminhamento do processo à CAF de Indaiatuba para pré-análise e sugestão de deliberação a ser dirigida à CEEC, em 25/11/16,
- Fls. 36 – Pré análise da CAF de Indaiatuba que considerou a manutenção do auto de infração, com encaminhamento à CEEMM em 25/11/16,
- Fls. 37 – Despacho da UGI Campinas encaminhando o processo à CEEMM em 12/12/16,
- Fls. 38/39/verso – Informação pelo Assistente técnico da CEEMM encaminhando o processo para a CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do auto de infração, em 13/03/17,
- Fls. 40 – Despacho da CEEMM encaminhando ao processo ao Conselheiro Relator da CEEMM, em 10/04/1,

II- Comentários

Considerando a Lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução nº. 336/89, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando a Instrução N.º 2.097 que Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Seção III

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Capítulo III

Da Execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Que o interessado não se manifestou no prazo especificado, vindo a posteriore solicitar o cancelamento do auto de infração, não indicando um responsável técnico.

II- Voto

- Somos do entendimento pela manutenção do auto de infração nº. 17983 lavrado em 17 de junho de 2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

assim como o prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

151	SF-24/2017	J. B. CARVALHO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 520/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em ação de fiscalização á obra da Rua Vitor Marcelo de Castro na cidade de Jundiaí/SP foi constatado que a interessada estaria executando serviços de laudo de estanqueidade em instalações de gás.

A interessada tem objeto social consignado em seus elementos constitutivos destacado às fls.15/17. Às fls.04 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente".

A empresa foi notificada em 31/07/2015 a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.06), e diante da ausência de manifestação, em 09/01/2017, foi lavrado o auto de infração nº 520/2017 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de elaboração de laudo de estanqueidade do sistema de gás canalizado, sem possuir registro neste Conselho (fls.08).

Em 08/03/2017 a Unidade de Jundiaí encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de manifestação da interessada (fls.13).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
Decisão Normativa Nº 32/88 do Confea:

Trata exclusivamente sobre atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; -

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

...Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando o disposto no caput do Art. 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o disposto Art. 1º Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980

Considerando o disposto Art. 1º Resolução 336/89 do Confea

Considerando que a interessada estaria executando serviços de laudo de estanqueidade em instalações de gás e que esta atividade enquadram-se no dispositivo legal acima;

Considerando que a interessada foi notificada a efetuar seu registro neste Conselho em 31/07/2015.

Considerando que a interessada não apresentou defesa, e não efetuar seu registro neste Conselho até a data 09/01/2017.

Considerando que em 09/01/2017, foi lavrado o auto de infração nº 520/2017 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de elaboração de laudo de estanqueidade do sistema de gás canalizado, sem possuir registro neste Conselho (fls.08).

Considerando que a interessada não pagou a multa, não efetuar seu registro neste Conselho e não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado nº 520/2017, até a data de 08/03/17 (fls.12), tendo decorrido em 06/02/2017 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar.

Somos de entendimento

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 520/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	SF-3065/2016	ATEMI AUTOMAÇÃO TECNOLOGIA E MANUFATURA INTELIGENTE LTDA.
Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO	

Proposta

Trata-se de infração da ATEMI AUTOMAÇÃO TECNOLOGIA E MANUFATURA INTELIGENTE LTDA. Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Neste processo a Empresa foi notificada em 15/09/2016 conforme Notificação nº 30129/2016 recebida por via postal pelo Srª Gabriela Medeiros conforme folha 09, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso.

Em 15/12/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 38988/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 10.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Em 01/09/2016 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à Empresa sito a Rua Vereador Antônio de Castro nº 134, bairro Nova Espirito Santo, município de Valinhos/SP, constatou que a interessada apresenta em seu objeto social FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS conforme folha 5.

Na folha de nº 7 foi constatado no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA que a Srª Antonia Gabriela Medeiros lansen no cargo de Assistente Financeiro informou que as principais atividades desenvolvidas são: Construção de máquinas especiais para fabricação de peças automobilísticas, modificações de máquinas em gerais voltadas para indústrias. Construção de Painéis elétricos para máquinas. Prestação de serviços de Automação Industrial.

Na folha de nº 8 a empresa anexou uma relação dos funcionários com suas respectivas funções.

Na folha de nº 9 por motivo das irregularidades (exercício ilegal da Profissão, pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA) encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a NOTIFICAÇÃO nº 30129/2016 datada em 15/09/2016.

Em 15/12/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 38988/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 10.

Em 13/02/2017 foi informado através do Srº Messias Donizete da Silva Agente Fiscal da UGI de Jundiaí que a Empresa ATEMI efetuou o pagamento da multa imposta (fls 13) mas não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto folha nº 15.

Em 10/03/2017 o chefe da UGI Jundiaí Engº Luiz Gustavo Maion informou a empresa ATEMI AUTOMAÇÃO TECNOLOGIA E MANUFATURA INTELIGENTE LTDA, "que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram a autuada culpada da infração, tornando-a passível de autuação em reincidência caso venha a praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, pela qual tenha sido anteriormente declarada culpada", folha nº 17.

Nas folhas nº 18, 19, 20 e 21 são os comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa.

Histórico

Em 15/09/2016 a empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar o profissional habilitado (fls. 09)

Diante da ausência de manifestação, em 15/12/2016, foi lavrado o auto de infração nº 38988/2016 em nome da empresa, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de: construção de máquinas especiais para fabricação de peças automobilísticas, modificações de máquinas em gerais voltadas para indústrias. Construção de Painéis elétricos para máquinas. Prestação de serviços de Automação Industrial, sem possuir registro neste Conselho (fls. 07).

Na folha 18 consta como descrição das atividades econômica principal no CNPJ.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

A comissão Auxiliar de Fiscalização de Valinhos – CAF sugeriu pela manutenção de auto de infração folha 16.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º e artigo 60 combinado com o artigo 7º, alínea “h” sobre o exercício ilegal da profissão;

• Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e artigo 9º determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Resolução nº 417/1998 do CONFEA no seu artigo 1º “para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se em quadras nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, as empresas industriais relacionadas no item 11.06.

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

• Voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº38988/2016 (fl 10) à empresa : ATEMI AUTOMAÇÃO TECNOLOGIA E MANUFATURA INTELIGENTE LTDA que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	SF-1580/2016	FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA
	Relator	RODOLFO MORE

Proposta

Trata-se de processo para apuração de responsabilidade da Empresa Fresadora Irmãos Pozelli Ltda., por infringência à Lei 5194/66 por desenvolver atividades técnicas afetas ao ramo da Engenharia, e não possuir registro junto ao CREA-SP. Conforme objeto social, desenvolve serviços de fabricação de rolamentos para fins Industriais, também fabricando e praticando atividades de manutenção em engrenagens industriais, Autos do Processo:

- Fls. 02- Memorando de fiscalização nº. 1352/11 – feito na Empresa MWL Rodas & Eixos Ltda, em 18/08/11,
- Fls. 03/08 – Documentos pertinentes à empresa interessada, Comprovante da Inscrição e de Situação Cadastral, Ficha Cadastral simplificada, Licença de Operação da CETESB válido até 29/04/2015,
- Fls. 0911 – Relatório de Fiscalização de Empresa emitido pelo CREASP em 17/05/16,
- Fls. 12/verso – Notificação nº. 15527/16 da UGHI Leste, par que o interessado se regularize perante o CREASP devido á sua área de atuação estar afeta aos serviços de Engenharia, em 25/05/16,
- Fls. 13/54 – Protocolo nº. 85367/16 de manifestação do interessado informando que pela natureza dos serviços prestados não exerce atividades relacionadas à Engenharia Mecânica, em 13/06/16, acrescenta do documentos típicos do serviço desenvolvidos para as empresas, assim como seu Contrato Social ,onde especifica : Industria de fabricação de Equipamentos de Transmissão e rolamentos para fins industriais, inclusive serviços de Mão de Obra e beneficiamento,
- Fls. 55/56 – Informação do chefe da IGI-Leste sobre a diligência efetuada, e que ainda após 13 dias do recebimento da notificação a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, sugerindo a instauração de processo SF tendo como assunto "Infração ao Art. 9º. Da Lei federal 5194/66 – Incidência, em 15/06/16,
- Fls. 57/60- Cópia do auto de infração nº. 17.856/16, cópia do boleto para pagamento, e pesquisa de boleto informando que foi pago o valor no dia 15/07/16. No entanto a empresa ainda não se regularizou junto ao Conselho, em 27/09/16,
- Fls. 61 – Informação da UGI Leste que ainda não houve manifestação do interessado com respeito ao auto de infração, em 27/09/16,
- Fls.62 – Despacho e Encaminhamento do processo à CEEM, pela UGI-Leste, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando o sobre a manutenção ou cancelamento, em 27/09/16,
- Fls. 63/verso – Histórico e considerações da UCT, com encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação, através de relato e voto fundamentado, quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração nº. 17856/16, em 10/11/16,
- Fls. 64 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo para ao Conselheiro Relator, em 10/11/16, II- Comentários

Considerando a Lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução nº. 336/89, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando a Instrução N.º 2.097 que Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.
(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Seção III

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Capítulo III

Da Execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando a Resolução Nº 417/98, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Que o interessado se manifestou na data de 13/06/16, informando que não desenvolvia atividades afetas a Engenharia Mecânica, porém pagou o auto de infração na data de 15/07/16, mas até a data deste relato, o mesmo não se regularizou perante este Conselho, quanto notificado pela segunda vez para cumprir a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

solicitação do CREASP,

II- Voto

- Somos do entendimento pela manutenção do auto de infração n.º. 17856/2016 lavrado em 16 de junho de 2016, assim como o prosseguimento do processo por reincidência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	SF-938/2016	A.C.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	RODOLFO MORE

Proposta

Trata-se de processo para apuração de responsabilidade da Empresa A.C.I. Montagens Industriais Ltda., por infringência à Lei 5194/66 por desenvolver atividades técnicas afetas ao ramo da Engenharia, e não possuir registro junto ao CREA-SP. Desenvolve as atividades de Montagem Industrial de Máquinas e Equipamentos Industriais e Fabricação de Estruturas Metálicas

Autos do Processo:

- Fls. 02/verso – Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da Empresa A.C.I. Montagens Industriais Ltda, com objeto social : Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais e Fabricação de Estruturas Metálicas.
- Fls. 03 – Relatório de Fiscalização pela UGI/SP Ourinhos, em 02/09/15,
- Fls. 04 – Cópia da notificação nº. 26/15 à Empresa A.C.I. Montagens Industriais Ltda, Requerendo o registro junto ao CRREA/SP, em 02/09/15,
- Fls. 05/06 – Cópia da correspondência eletrônica da Empresa A.C.I, Montagens Industriais Ltda, datada de 10/09/15, informando sua dificuldade financeira e sendo protelada o andamento de processo para fevereiro de 2016,
- Fls. 07 – Cópia da Notificação nº. 2577/16 datada de 03/02/16 para a Empresa A.C.I. Montagens Industriais Ltda, dando o prazo e 10 dias para registro no CREASP e apresentação de profissional habilitado para a notação como Responsável Técnico.
- Fls. 08/09 – Cópia da Notificação nº. 4696/16, à Empresa A.C.I. Montagens Industriais Ltda dando o prazo e 10 dias para registro no CREA/SP e apresentação de profissional habilitado para a notação como Responsável Técnico.
- Fls. 10/12 – Cópia do auto de Infração nº. 10433/2016, com o boleto para pagamento, em 11/04/16,
- Fls. 13 – Cópia da Pesquisa de Boleto do CREA/SP, verificando o não pagamento do auto de infração,
- Fls. 14 – Informação da UGI Ourinhos sobre o andamento do processo, registrando a não manifestação do interessado, em 15/09/16,
- Fls. 15 – Despacho da UGI Ourinhos encaminhando o processo à CEMM para parecer fundamenta, em 04/10/16,
- Fls. 16/verso/17/18 – Informação da UCT sobre o processo com encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação quanto á manutenção, ou não, do auto de infração nº. 10433/16, em 05/12/16,
- Fls. 19 – Despacho da CEMM 3ndaminhando o processo ao Conselheiro Relator para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração, em 19/12/16,

II- Comentários

Considerando a Lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução nº. 336/89, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

311

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando a Instrução N.º 2.097 que Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica. (...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Seção III

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Capítulo III

Da Execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando a Resolução Nº 417/98, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

Que o interessado não se manifestou no prazo especificado, quanto notificado pela segunda vez para cumprir a solicitação do CREASP,

II- Voto

- Somos do entendimento pela manutenção do auto de infração nº. 10433/2016 lavrado em 11 de abril de 2016, assim como o prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	SF-504/2017	PAULO HENRIQUE GOMES SOROCABA - ME
	Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

Proposta

Consta às fls. 02 e 02-V documento referente a Denúncia On-line, datado de 22 de março de 2016 e protocolado sob número 40885/16, relativo a obra possivelmente irregular. Diligência da fiscalização no local “apurou que as empresas responsáveis pela fabricação e montagem das estruturas metálicas (...) estão devidamente registradas junto a este Conselho” e que “foram apresentadas as (devidas) ART’s”. Consta às fls. 03, Informação Despacho da UGI Sorocaba informando que quando do “atendimento às denúncias anônimas” citadas, foi verificado que a empresa “responsável pela instalação de sasc e teste de estanqueidades”, a saber, Paulo Henrique Gomes Sorocaba, restava “sem possuir registro junto a este Conselho”. Despacho no mesmo documento, datado de 21 de junho de 2016, encaminha o assunto para “providências por parte da fiscalização (...) para adoção das medidas pertinentes”.

Consta às fls. 04 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - em 21 de novembro de 2016, onde consta como Atividade Econômica Principal do interessado “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Consta às fls. 05, 05-V, 06 e 06-V cópia de pesquisa realizada pelo site empresasdobrasil.com da homepage do interessado, onde consta como serviços prestados deste “Caldeiraria - Corte de Dobra de Chapas” e “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Consta às fls. 07 e 07-V Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -, onde consta como Objeto Social do interessado “Instalações, manutenções e reparações de máquinas, equipamentos”, atualizada até a data de 15 de novembro de 2016.

Consta às fls. 09 pesquisa realizada junto ao sistema CREA-Net, confirmando a ausência de registro do interessado no sistema Confea/Crea.

Em 16 de janeiro de 2017 é emitida pelo CREA-SP e encaminhada ao interessado Notificação nº 1496/2017, solicitando ao interessado, nos prazos devidos, “requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”, com comprovante de recebimento assinado pelo interessado em 27 de janeiro de 2017, conforme consta às fls. 10 e 11.

Consta às fls. 12, 12-V e 13 mensagens eletrônicas trocadas entre o interessado e o CREA-SP, onde aquele solicita informações sobre os procedimentos para regularizar a situação e este último responde fornecendo as informações devidas, datadas respectivamente de 31 de janeiro de 2017 e 1º de fevereiro de 2017.

Consta às fls. 14 nova pesquisa realizada junto ao sistema CREA-Net, confirmando a manutenção da ausência de registro do interessado no sistema Confea/Crea, datada de 6 de abril de 2017.

Em 6 de abril de 2017, é emitido Auto de Infração nº 9682/2017 contra o interessado, relativo ao processo SF-000504/2017 de infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, incidência, recebido por ele em 20 de abril de 2017, dando prazo regimental para que o interessado apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa devida através de boleto emitido, bem como regularizasse a situação, conforme consta às fls. 15, 16, 16-V e 17.

Consta às fls. 18 pesquisa realizada junto ao sistema CREA-Net, confirmando a ausência de pagamento da multa imposta ao interessado no sistema Confea/Crea, datada de 8 de maio de 2017.

Consta às fls. 19 nova pesquisa realizada junto ao sistema CREA-Net, confirmando a manutenção da ausência de registro do interessado no sistema Confea/Crea, datada de 8 de maio de 2017.

Consta às fls. 20 Informação Despacho da UGI Sorocaba, datado de 8 de maio de 2017, informando a autuação do interessado, bem como que “não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração”, e que “não localizamos informação de pagamento da referida autuação”, e que “a empresa não se registrou (junto ao CREA-SP)”. No Despacho, encaminha o processo à CEEMM “para análise e emissão de parecer fundamentado (...) manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto”.

Consta às fls. 21 cópia de documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

referente ao interessado e deferindo a inscrição do interessado junto àquele órgão, datado de 28 de junho de 2012.

Em 22 de junho de 2017, o processo é encaminhado à CEEMM pela UCT, após considerações devidas, conforme Despacho às fls. 22, 22-V, 23 e 23-V, “para análise e manifestação (...) quanto ao cancelamento ou a (sic) manutenção do auto de infração nº 9682/2017”.

Em 27 de junho de 2017, o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM para “fins de análise e manifestação”, conforme Despacho às fls. 24. Referido processo é recebido pelo Relator em 4 de julho de 2017.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 9682/2017 lavrado em nome do interessado em face ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, a saber, Pessoa Jurídica que desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem o competente registro junto ao CREA-SP.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Lei nº 6.839, de 30 out 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução Confea nº 336, de 27 out 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”

Resolução Confea nº 1.008, de 9 dez 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Decisão Plenária PL-0803/2006, referente ao processo CF-0500/2005.

“... processo (...) de interessada (...) autuada (...) ao exercer atividades da Engenharia Mecânica na execução de serviços de elaboração de laudo técnico de estanqueidade”

Decisão Plenária PL-1384/2003, referente ao processo CF-2176/1998.

“... processo (...) de interessada (...) autuada (...) ao exercer atividades da Engenharia na execução de testes de estanqueidade”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização, tendo sido o interessado Notificado e Autuado de acordo com o procedimento normatizado, dando-se oportunidades em todas as etapas para o interessado regularizar sua situação, conforme consta às fls. 10 e 15.

Fica suficientemente esclarecido o objeto social da Pessoa Jurídica envolvida, a saber “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”, às fls. 04, 05-V, 07 e 21.

Também fica suficientemente esclarecido a obrigatoriedade do registro do interessado junto ao CREA-SP, a saber, “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” (Lei nº 5.194/1966) (fls. 22).

Igualmente, fica suficientemente explicitado que o interessado tem endereço no município de Sorocaba, SP (fls. 04, 06, 07, 08, 13 e 21), área abrangida pelo CREA-SP.

Finalmente, fica clara a competência da CEEMM em julgar o processo, conforme Arts. 15, 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Conforme consta de Informação provida pelo CREA-SP, às fls. 20, o interessado permanece sem o competente registro junto ao CREA-SP.

Assim, nosso VOTO é pela Manutenção do Auto de Infração nº 9682/2017 lavrado em nome de Paulo Henrique Gomes Sorocaba - ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	SF-1305/2016 WILSON FURIM AZEVEDO - ME
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 15052/2016 lavrado em nome da interessada.

O processo é constituído por duas notificações à interessada, auto de infração nº 15052/2016 e pesquisa junto ao CNPJ.

Às fls.06 a Unidade de origem encaminha o processo para análise e manifestação da CEEMM.

Além disso, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, Atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em."

PARECER E VOTO

Considerando que em nenhuma fase do processo a autuada se manifestou; considerando não constar no processo relatório de fiscalização conforme disciplina o parágrafo único do artigo 2º da Resolução 1008/2004 do Confea que diz: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: ... IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; considerando que no auto de infração não consta a descrição da atividade realizada pela interessada; conforme disciplina o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando o art. 5º da mesma Resolução: O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Somos favoráveis ao cancelamento do auto de infração nº 15052/2016 e o arquivamento do presente processo; pela abertura de processo de ordem "SF" em nome da interessada, tendo por assunto "Apuração de Atividades", com relatório de fiscalização completo, contendo identificação da interessada, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, fotos das instalações industriais e fachada; obtenção de seus elementos constitutivos, pesquisa junto aos órgãos públicos CNPJ, JUCESP e CETESB, cópias deste relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. Somente após a obtenção de todas as informações necessárias, encaminhar o processo a esta Especializada para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

LINSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

157	SF-214/2012 LINSTECHNICA REFRIGERAÇÃO LTDA ME. Relator JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR
------------	--

Proposta

A interessada Linstécnica Refrigeração Ltda. ME, foi fiscalizada em 23 de novembro de 2015, fl. 72, onde diante a constatação das atividades foi solicitado a apresentação de documentação pertinente: Contrato Social e alterações. Fl.73.

Apurado o enquadramento originou-se a Notificação Nº 876/2016 datado de 13 de Janeiro de 2016 e confirmação de entrega datado de 29 de janeiro de 2016. Fls. 76 e 77.

Em 4 de março, novamente notificada conforme doc. Notificação Nº 5453/2016, datado de 4 de março de 2016, sendo que esta notificação respondida via e-mail à fiscal Terezinha, solicitando dilatação de prazo para 05/05/16. Fls. 78 e 79.

Em 01 de julho de 2016 foi emitido o Auto de Infração Nº 20083 no valor de R\$ 1.965,45 com data de vencimento 29 de julho de 2016. (AR 14jul2017) docs. fls 81 a 83.

A Interessada no dia 27 de julho 2016, dois dias antes do vencimento, apresenta solicitação de cancelamento do Auto de Infração devido a estar regularizando a situação da empresa.

Constatou-se pela fiscalização e que providenciou o anexo fl. 85 dos autos que a Interessada, Linstecnica Refrigeração Ltda. ME., efetivou o seu registro em data próxima posterior, 29 de agosto de 2016, sob nº 2065088 e indicou como seu RT, o profissional Técnico Mecânico Carlos Eduardo Bueno CREASP Nº 50694113427.

Parecer e Voto:

- Considerando solicitação da Interessada em data anterior ao vencimento da ANI;
- Considerando o atendimento pela empresa às notificações pelo efetivo registro no Conselho;
- Considerando a efetivação pela Interessada de Profissional Responsável pelas atividades;
- Considerando as efetivações em datas próximas e a economia dos processos;

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do ANI nº 20.083/2016, e seja informada a empresa da decisão desta câmara.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	SF-444/2017	ORBITAL SERVICE MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 7783/2017 lavrado em nome da interessada.

A fiscalização do CREA realizou diligência à interessada (sediada em uma pequena porta de aço, sem placa ou identificação) e encontrou fechada.

Foi feita consulta ao site da JUCESP e apurado que a interessada possui cadastrada como objeto social: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos...”.

Somente com essas informações a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho, e como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 7783/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: “... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de montagem e instalação de máquinas industriais desempenho de Cargo e/ou função técnica...”

A interessada protocolou recurso o qual requer o cancelamento do referido auto de infração.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o art. 5º da mesma Resolução: O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; considerando que a fiscalização informou que não obteve sucesso na diligência realizada; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; por fim, considerando as características da interessada;

Somos favoráveis ao cancelamento do auto de infração nº 7783/2017 e o arquivamento do presente processo, com a realização de nova diligência no prazo de 03 anos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

159	SF-739/2015 RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - ME
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 648/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Prestação de serviços nas áreas de manutenção, montagem e projetos industriais."

Apresenta-se às fls.05 e 10 o relatório de fiscalização datado de 29/12/2014, com destaque para a informação de que o proprietário da empresa é profissional registrado neste Conselho conforme pesquisa no CREAnet às fls.09.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante do não atendimento, em 18/05/2015, foi lavrado o auto de infração nº 648/2015 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industrial, sem possuir registro neste Conselho (fls. 11).

Em 03/05/2017 a Unidade de Santos encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não apresentou defesa após a lavratura do auto de infração.

PARECER E VOTO

Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: III - relatório de fiscalização. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; considerando que o processo ficou sem movimentação de 18/05/2015 (data da lavratura do auto de infração) a 03/05/2017 (data da informação às fls.18); considerando que não houve a realização de diligência "in loco"; considerando o tempo decorrido e a necessidade da obtenção de informações atualizadas;

Somos de entendimento pela realização de diligência à interessada para verificação de suas atuais atividades, com o preenchimento do relatório de fiscalização completo, detalhando as atividades efetivamente realizadas; com posterior retorno a esta Câmara para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

160	SF-2717/2016 DUBAI LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELLI
	Relator RODOLFO MORE

Proposta

Trata-se de processo para apuração de atividades da Empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli, CNPJ 00.371.033/0001-48, durante o acompanhamento da obra da Arena Corinthians, no que tange à manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a construção civil e terraplenagem.

Autos do Processo:

- Fls. 02/03 – Relatório e despacho da UGI Capital Leste sobre a apuração de atividade da Empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli, solicitando a instauração de processo SF em nome do interessado.
 - Fls. 04/05 – Cópia da ART 92221220150630814 em nome do Engenheiro Mecânico Anderson Akira Nonogaki, referente a responsabilidade da montagem, instalação da sua estrutura de sustentação e fixação, e desmontagem, de um conjunto mecânico balacim individual suspenso/cadeirinha suspensa individual, normatizado na NR-18 – com responsável técnico pelo interessado.
 - Fls. 06/11 – Cópia do Cadastro nacional da pessoa Jurídica em nome do interessado, acostado o respectivo cadastro Jucesp, com objeto social: Aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes; comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; aluguel de andaimes; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem pavimentação e construção, exceto tratores.
 - Fls. 12/verso - Relatório de fiscalização de empresa, lavrado pelo CREASP em 11/11/15,
 - Fls. 13/verso – Notificação nº. 3646/2016 em nome do interessado, lavrado em 17/11/16, requerendo o registro do interessado junto ao CREASP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico,
 - Fls. 14/17 – Correspondências eletrônicas entre a Empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli, e o agente fiscal do CREASP,
 - Fls. 18 – Solicitação/Despacho da UGI Leste para instaurar processo por Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, por reincidência e lavrar o competente Auto de Infração, nos termos da alínea “c” do artigo 73 da referida Lei, em 10/06/16,
 - Fls. 19/21 – Pesquisa da situação Cadastral Pessoa Jurídica do Interessado, não constando regularização perante o Conselho, em 28/10/16,
 - Fls. 22/verso/23 – Auto de Infração nº. 35161/2016 à Empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli, em 28/10/16,
 - Fls. 24 – Informação da UGI Leste sobre o histórico do processo de instauração do Ato de Infração, em 18/11/16,
 - Fls. 25/28 – Protocolo nº. 155000 de 21/11/16 da Empresa Dubai Locadora de Equipamentos Eirelli, solicitando o a anulação da multa e o não registro a CREASP pelo motivo alegados na petição, em 21/11/16,
 - Fls. 28/29 – Cópia da pesquisa de boletos indicando o não quitação do mesmo,
 - Fls. 30/verso – Encaminhamento do processo à CEEM pra análise e emissão de parecer fundamentado a cerca do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou a[cancelamento conforme disposto na resolução 1008/04,
 - Fls. 31/verso/32/verso – Informação do Assistente técnico da CEEMM sobre o processo encaminhando o mesmo para a CEEMM para análise manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº. 35161/2016,
 - Fls. 33 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo ao conselheiro Relator para análise e manifestação, em 20/04/17,
- II- Comentários

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Considerando a Lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Considerando a Lei 6839/80 que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº. 336/89, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando a Instrução N.º 2.097 que Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Seção III

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Capítulo III

Da Execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando a manifestação do interessado, que a empresa não desempenha atividades elencadas na notificação, cabe nos munir de maiores informações para o perfeito julgamento.

II- Voto

- Conforme os autos, somos do entendimento pela diligência na empresa para verificar:

1 - Se o contrato de locação dos equipamentos prevê manutenções por parte do locador ou locatário, com cópia de um modelo do mesmo.

2 - Se existe uma seção técnica na empresa que enseje um responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

161	SF-655/2017	SDA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1963990 expedido em 01/07/2014.

1.2. Objetivo social:

"Comércio varejista de materiais hidráulicos e elétricos e serviços hidráulicos, elétricos e obras de alvenaria em geral, a empresa exercerá atividade economicamente organizada de acordo conforme art. 966 e 982 do código civil."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA."

1.4. Responsável técnico: sem anotação.

2. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 8224 datado de 08/03/2017 (fl. 04), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção elétrica e instalação e manutenção hidráulica voltadas à sistemas de prevenção e combate a incêndio.

3. Fotografia da fachada das instalações (fl. 05), as quais encontram-se localizadas na residência dos sócios cotistas.

4. Cópia da Notificação nº 5456/2017 emitida em 08/03/2017, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Documento "SINTESE DOS TRABALHOS REALIZADOS" datado de 08/03/2017 (fl. 07).

6. "Declaração" da empresa protocolada em 17/03/2017 (fl. 09), a qual consigna a solicitação de prazo (não especificado), o qual foi deferido em 30 (trinta) dias (fl. 09=verso).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 14965/2017 lavrado em nome da interessada em 18/05/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, executou os serviços de Execução de obras de alvenaria e de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Manutenção elétrica, Instalação elétrica, conforme apurado em 08/03/2017, o qual foi recebido em 22/05/2017 (fl. 10=verso).

Apresentam-se à fl. 17 o despacho datado de 19/06/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 19/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 18/18=verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 473/02 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas consignadas no “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 8224 datado de 08/03/2017 (fl. 04).

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 15) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 16) emitidas em 20/07/2017, nas quais verifica-se:

1.A anotação do Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica Nelo Mathias Moreira (Início em 05/06/2017), sendo que o título Tecnólogo em Automação Industrial (Código 122-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

2.A anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro Eletricista – Eletrônica José Mariano da Costa Filho (de 01/07/2014 a 08/04/2015).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu à indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	SF-198/2016 C/ F BARALDI & GOMES LTDA. 014049/1993 V2 Relator JANUÁRIO GARCIA
------------	--

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 8680/2015 – UOPESPINHAL – MMP datado de 28/10/2015, exarado no processo F-014049/1993 V2, também iniciado em nome da interessada, no qual a mesma foi notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 04/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 18/12/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

1.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1047102 expedido em 22/10/1993.

2.2. Objetivo social:

“Exploração por conta própria do ramo de serralheria e fabricação de estruturas metálicas, com reparação de máquinas agrícolas em geral.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Paulo Godoi Bueno (Início em 30/06/2005).

2.4. Restrição de atividades:

“Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Civil, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 18/12/2015 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, obras de arte, para antenas de emissoras de rádio e televisão, para extração de petróleo, etc.).

Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais exclusive – elétricos e eletrônicos.”

4. Cópia da Notificação nº 15645/2015 emitida em 18/12/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 2176/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Estruturas Metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/01/2016, o qual foi recebido em 15/02/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à 16 a correspondência da empresa protocolada em 24/02/2016, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da multa e a prorrogação do prazo para a contratação de um profissional.

2. O destaque para a queda de contratos de serviços prestados pela empresa, a qual encontra-se com dificuldades financeiras.

3. O destaque para as diversas tentativas para a contratação de um engenheiro, devido ao piso salarial do profissional.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 23/03/2016, os quais consignam:

1. O destaque para o não pagamento da multa e a interposição de recurso por parte da interessada dentro do prazo legal.

2. O destaque para a orientação da CAF de Espírito Santo do Pinhal em reunião procedida em 03/07/2015.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016.

Apresentam-se às fls. 22/23 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Técnica” emitidas em 01/09/2016, as quais consignam que o profissional Paulo Godoi Bueno permanece anotado pela empresa, bem como os seguintes períodos de responsabilidade técnica:

1. De 22/10/1993 a 15/03/2005;
2. A partir de 30/06/2005.

Obs.: O auto de infração consigna que em 18/01/2016 foi apurado que a empresa encontrava-se sem responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 24/25 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de confirmação quanto à continuidade na anotação do profissional Paulo Godoi Bueno; 2.) O retorno do presente acompanhado do processo F-014049/1993.”

Apresentam-se às fls. 30 a informação e o despacho datados de 19/12/2016, os quais consignam:

1. Que a empresa encontra-se sem responsável técnico desde 09/09/2015, em face do término do vínculo do Engenheiro Civil Paulo Godoi Bueno, conforme fls. 28/29.
2. O retorno do presente acompanhado do volume V2 do processo F-014049/1993, iniciado em 14/10/2010, conforme a informação (não assinada de fl. 71 do mesmo), a qual também consigna que o volume original foi digitalizado.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando que o Auto de Infração nº 2176/2016 não consigna a modalidade do profissional não anotado pela empresa, situação que originou a autuação.

Considerando que a interessada foi autuada em face da baixa da anotação do Engenheiro Civil Paulo Godoi Bueno (de 30/06/2015 a 09/09/2015).

Somos de entendimento quanto à adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

1. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face do Auto de Infração nº 2176/2016.
2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-014049/1993 V2, com a realização de diligência na empresa mediante o citado processo, para a verificação quanto às atividades desenvolvidas, inclusive as de “reparação de máquinas agrícolas em geral”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

constantemente em seu objetivo social (fl. 29).

3. Pelo encaminhamento do processo F-014049/1993 V2 à CEEMM, após o cumprimento do item anterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

163	SF-2829/2016	MASO COMERCIAL DO BRASIL EIRELI - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresentam às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-000801/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 11/08/2016 (fl. 03) da Engenheira de Produção – Mecânica Lucinei Amaral Martins (fl. 19).

2. Informação “Resumo de empresa” (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 2044619 expedido em 06/04/2016.

2.2. Objetivo social:

“A exploração dos ramos de “impressão de material para uso publicitário, impressão de material para outros usos, fabricação de esquadrias de metal e de letras, letreiros e placas de qualquer material, fabricação de painéis e letreiros luminosos, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos

de comunicação, aluguel de outros equipamentos sem especificação anterior, tais como:

Aparelhagem de

som, equipamentos de vídeo, telões, equipamentos de iluminação e de banheiros químicos, edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos, produção musical, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, comércio varejista de artigos

do

vestuário e seus acessórios, de calçados, de artigos de papelaria e de escritório, de apostilas e

livros, de

jornais e revistas, de equipamentos e suprimentos de informática, de equipamentos de comunicação,

de

material elétrico, de equipamentos de áudio e vídeo e de eletrodomésticos, de peças e acessórios

para

aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico ou pessoal, de material de construção em geral, de ferragens e ferramentas, de vidros, espelhos e vitrais, de tintas e materiais de pintura, de madeiras e

seus

artefatos, de materiais hidráulicos, de móveis, de artigos de iluminação, de colchoaria, de tapeçaria, cortinas e persianas, de artigos esportivos, de produtos alimentícios em geral, inclusive naturais e dietéticos, congelados e embalados, comércio varejista de bebidas, de produtos de padaria, de

laticínios e

frios, de doces, balas e semelhantes, de hortifrutigranjeiros, a prestação de serviços de jardinagem,

de

obras de alvenaria, de obras de acabamento da construção, tais como: reboco, colocação de vidros, instalação de toldos, persianas e piscinas, entre outros, serviços de coleta de resíduos não-

perigosos, de

preparação de canteiros e limpeza de terrenos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, tais como: limpeza em geral, manutenção e similares, serviços de limpeza

diversas,

tais como: limpeza de piscinas e de ruas.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

2.4. Responsável técnico: sem anotação.

3. Ofício nº 9606/2016 – UGI Pirassu. datado de 15/08/2016 (fl. 05), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 32912/2016 emitida em 10/10/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se à fl. 08 a informação e o despacho datados de 21/11/2016, os quais compreendem a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 37246/2016 lavrado em nome da interessada em 25/11/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e montagem de

estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/08/2016.

Obs.: Não foi localizado o comprovante de recebimento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 16/12/2016, a qual compreende a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, em face da dificuldade em encontrar um profissional, bem como a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 16/02/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único

do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

2. O caput do artigo 53 que consigna:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com

Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”

3. O subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa que contempla:

“...fabricação de esquadrias de metal e de letras, letreiros e placas de qualquer material...”

Considerando as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” e “Resumo de Empresa” emitidas em 10/07/2017 (fls. 19/20), as quais consignam a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Giovani Pereira Sacco (Início em 16/05/2017), bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

Considerando a “ficha de carga” relativa ao processo F-000801/201 (fl. 21), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM, bem como que encontra-se com carga para a CEEC.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, bem como procedeu à anotação do Engenheiro Civil Giovani Pereira Sacco.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000801/2016, bem como a realização das seguintes medidas:

2.1. A realização de diligência mediante o citado processo para o detalhamento das atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM, em especial a fabricação de estruturas metálicas e de esquadrias de metal.

2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

PRESIDENTE VENCESLAUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	SF-2953/2016	ANDREIA DE P.F. OLIVEIRA - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia de folha do processo F-002071/2012, também iniciado em nome da interessada, a qual consigna a determinação quanto à realização de diligência junto à interessada.

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1.A cópia da Notificação nº 30737/2016 emitida em 20/09/2016 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2.A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/09/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Construção de edifícios.

2.2.Secundária: Montagem de estruturas metálicas.

3.A consulta procedida no “site” da Receita Federal (fl. 06), na qual não foi localizada a “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica” relativa à interessada nos anos letivos de 2015 e 2016.

4.A Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:

4.1.Registro: nº 1662590 expedido em 07/05/2012.

4.2.Objetivo social:

“Construção de Edifícios, montagem de estruturas metálicas, urbanização de ruas, praças e calçadas e projetos e assessoria ambiental.”

4.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA AMBIENTAL.”

4.4.Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 37735/2016 lavrado em nome da interessada em 01/12/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, painéis e letreiros luminosos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/09/2016.

Obs.: O auto de infração foi objeto de devolução pelo correio (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 4045/2017 lavrado em nome da interessada em 14/02/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, painéis e letreiros luminosos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/09/2016, o qual foi recebido em 15/02/2017 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 09/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/07/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de Projetos, Inspeção, Fabricação, Montagem, Conservação, Reparo e Reforma de Estruturas Metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a empresa quando notificada não apresentou manifestação, e quando autuada, não interpôs defesa.

Considerando as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico Moisés Milanez: de 07/05/2012 a 25/04/2013;

2. Engenheira Ambiental Alessandra Caetano Ferrari: de 04/09/2012 a 15/06/2013 e de 19/06/2013 a 02/12/2015;

3. Engenheiro Civil Jorge Tadashi Yamaguchi: de 25/04/2013 a 26/06/2014;

4. Engenheira Civil Flávia Lameu: de 12/11/2014 a 02/02/2015.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

165	SF-1829/2016	TECHWAY PROJETOS MECÂNICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1.1. Registro: nº 698913 expedido em 07/07/2005.

1.2. Objetivo social:

"Desenvolvimento de projetos de máquinas, moldes de injeção plástica, ferramentas de estampo, automação industrial, compras de matéria prima e fabricação terceirizada de moldes, máquinas e ferramentas."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA E TÉCNICA EM MECÂNICA."

1.4. Responsáveis técnicos:

1.4.1. Engenheiro de Produção Henrique Peneluppi Medeiros (Início em 07/10/2010);

1.4.2. Engenheiro de Controle e Automação Roberto Gomes Brandão (Início em 07/10/2010).

2. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 837/2011 relativa à apreciação do processo de registro da empresa (F-001930/2005) na reunião procedida em 28/07/2011 (fl. 03), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 92 a 93, quanto à anotação do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Henrique Peneluppi Medeiros, condicionada à indicação de um responsável técnico engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes para complemento de seu objetivo social."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/02/2016 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.2. Fabricação de ferramentas.

4. Informações do "site" da empresa (fls. 05/06), as quais consignam dentre outras, a atividade de desenvolvimento de projetos.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 9616/2016 emitida em 05/04/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 16864/2016 emitida em 08/06/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico nas áreas das engenharias elétrica-eletrônica e mecânica.

Apresenta-se à fl. 12 o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" OS 4721/2016 datado de 28/07/2016, o qual consigna:

1. As ações adotadas para a localização da interessada.

2. O registro do contato telefônico mantido com o Sr. Lauro Miguel Martins - sócio cotista, o qual informou que a interessada encontra-se paralisada.

3. O destaque para a orientação prestada quanto à apresentação de documentação comprobatória acerca da paralisação da empresa.

4. O não atendimento das notificações emitidas pelo Conselho.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 23382/2016 lavrado em nome da interessada em 28/07/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Engenharia de Controle e Automação, Desenvolvimento de projetos de máquinas, moldes de injeção plástica, ferramentas de estampo, automação industrial, compras de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

matéria prima e fabricação terceirizada de moldes, máquinas e ferramentas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/04/2016, o qual foi recebido em 19/01/2017 (fl. 18). Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação como responsáveis técnicos do Engenheiro de Produção Henrique Peneluppi Medeiros e do Engenheiro de Controle e Automação Roberto Gomes Brandão.

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 06/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O artigo 45 que consigna:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b)

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa e a Decisão CEEMM/SP nº 837/2011.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**

Considerando a descrição dos fatos registrada no Auto de Infração nº 23382/2016, a qual consigna a infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 por desenvolvimento de atividades de “Engenharia de Controle e Automação”, pertinentes à CEEE (conforme Tabela de Títulos Profissionais - anexo da Resolução Confea nº 473 de 26/11/2002), bem como por atividades de “desenvolvimento de projetos de máquinas, moldes de injeção plástica, ferramentas de estampo, automação industrial, compras de matéria prima e fabricação terceirizada de moldes, máquinas e ferramentas”, pertinentes à CEEMM (conforme Decisão CEEMM/SP nº 837/2011 de 28/07/2011).

Considerando o registro no Auto de Infração nº 23382/2016 de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 por desenvolvimento de atividades de Engenharia de Controle e Automação (pertinentes à CEEE), não obstante a prévia anotação do Engenheiro de Controle e Automação Roberto Gomes Brandão consignada na informação de fl. 19.

Considerando que em princípio, o Auto de Infração nº 23382/2016 apresenta incorreções na descrição dos fatos (infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 por desenvolvimento de atividades de Engenharia de Controle e Automação).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de posicionamento com referência aos seguintes aspectos:

1. A obrigatoriedade (no caso de infrações à legislação vigente, pertinentes a atividades fiscalizadas por mais de uma câmara especializada, praticadas por pessoa física ou jurídica) da fiscalização deste Conselho proceder à lavratura de autos de infração distintos e específicos para cada câmara especializada cuja atividade fiscalizada for

verificada a prática de ilegalidade (alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/1966): no caso do presente processo deveriam ser 2 (dois) autos distintos por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 por fiscalização de atividades desenvolvidas pela CEEE e pela CEEMM?

2. A possibilidade na continuidade do julgamento do Auto de Infração nº 23382/2016 e na tramitação do processo pela CEEMM, diante de registro de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 por desenvolvimento de atividades de Engenharia de Controle e Automação apesar de prévia anotação do Engenheiro de Controle e Automação Roberto Gomes Brandão, ou verifica-se a necessidade de decisão acerca da sua nulidade.

3. Que no caso da necessidade de decisão acerca da nulidade do auto de infração, esta deliberação deverá ser procedida pela CEEMM ou o processo deverá ser objeto de encaminhamento preliminar à CEEE, em atendimento à alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/1966 devido à incorreção neste auto de infração ser pertinente a esta Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

166	SF-158/2017	WAGNER MALFATTI DE CONTO - EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 1996762 expedido em 25/03/2015.

1.2.Objetivo social:

“Comércio, exportação e importação e locação de elevadores para escadas, bem como de outros equipamentos inerentes a facilitação do acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e de elevadores de carga, além da prestação de serviços de instalação, reparação e equipamentos aqui descritos.”

1.3.Responsável técnico: não há.

2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/12/2016 (fls. 04/06) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio, exportação e importação e locação de elevadores para escadas, bem como de outros equipamentos inerentes a facilitação do acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e de elevadores de carga, além da prestação de serviços de instalação, reparação e equipamentos aqui descritos.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 13/12/2016 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

3.2.2.Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

3.2.3.Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 38667/2016 emitida em 14/12/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 2723/2017 lavrado em nome da interessada em 26/01/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, reparação e manutenção de equipamentos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/12/2016, o qual foi recebido em 01/02/2017 (fl. 12 – não numerada).

Apresentam-se à fl. 14 (não numerada) a informação e o despacho datados de 21/02/2016 e 21/02/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a não apresentação de defesa e o não pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 03/07/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:**“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:**1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com**ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”**Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.**Somos de entendimento:*

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2723/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000869/2015, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo do registro da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

167	SF-693/2017	QUALITY ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1895340 expedido em 19/10/2012.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de: estruturas metálicas, painéis e letreiros luminosos, comércio varejista de materiais para construção.

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 2929/2017 emitida em 31/01/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 16401/2017 lavrado em nome da interessada em 24/05/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem, instalação, execução de estruturas metálicas, painéis e letreiros luminosos sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/03/2017, o qual foi recebido em 02/06/2017 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 10/11 a informação e o despacho datados de 22/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de Projetos, Inspeção, Fabricação, Montagem, Conservação, Reparo e Reforma de Estruturas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

*Metálicas.**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação, e uma vez autuada, não interpôs recurso.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16401/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.9008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

LEMENº de
Ordem **Processo/Interessado**

168	SF-181/2017	JOAQUIM SILVEIRA NETO – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo F-001056/2011 V2, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/07/2016 (fl. 03) pelo profissional César Eduardo Lisson.

2. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 22/08/2016 (fl. 04) que consigna:

2.1. Registro: nº 1754570 expedido em 10/04/2012.

2.2. Objetivo social:

“Comércio de placas de trânsito, indicação de ambientes, postes de ferro, e prestação de serviços de colocação e retirada de defensas, placas e pórticos, pintura de solo em rodovias e vias municipais.”

2.3. Responsável técnico: sem anotação.

3. Ofício nº 2418/2016 – UOP Leme datado de 22/08/2016 (fl. 05), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 06/27 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/08/2016 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação e comércio de placas de trânsito, indicação de ambientes, postes de ferro e prestação de serviços de colocação e retirada de defensas, placas e pórticos, pintura de solo em rodovias e vias municipais.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 01/02/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

2.3. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7539 datado de 01/11/2016 (fl. 08), o qual consigna que a empresa vem efetuando atividades afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme as cópias das notas fiscais emitidas no período de marco/outubro de 2016 (fls. 09/27).

Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Notificação nº 328/2017 emitida em 06/01/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 2967/2017 lavrado em nome da interessada em 01/02/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e comércio de placas de trânsito, indicação de ambientes, postes de ferro e prestação de serviços de colocação e retirada de defensas, placas e pórticos, pintura de solo em rodovias e vias municipais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/11/2016, o qual foi recebido em 10/02/2017 (fl. 31-verso).

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 22/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 37/37-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 03/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa e a não regularização da situação por parte da mesma (fl. 36).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2967/2017 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

169	SF-3067/2016 UDINE PRODUTOS ORTOPEDICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/66 as cópias de folhas do processo F-003939/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Documentação protocolada pela empresa em 27/02/2014, a qual compreende:

1.1.A correspondência datada de 24/02/2014 que consigna:

1.1.1. Que em atendimento à exigência formulada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo foi admitido o Engenheiro Mecânico Sullivan Scheiner Silva.

1.1.2. Que quando da renovação da licença de fabricação foi apresentada exigência de que o profissional deveria ser ligado ao setor de saúde e não um engenheiro.

1.1.3. Que em face do exposto a empresa conta com responsável técnico farmacêutico, que foi aceito pela Secretaria de Vigilância Sanitária.

1.1.4. A solicitação de cancelamento do registro, uma vez que a atividade que desempenha não se enquadra neste Conselho.

1.2. Alteração contratual datada de 02/12/2009 (fls. 04/10).

2. Relato de Conselheiro (fls. 11/12) aprovado na reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1168/2014 (fl. 13) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 e 62 quanto a: 1.) A realização de diligência na empresa para a obtenção de documentação comprobatória relativa à exigência citada; 2.) A realização de diligência junto à Secretaria de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo para o levantamento das exigências daquele órgão, relativas à questão da indicação de responsável técnico, com referência às empresas do segmento da interessada.”

3. Informação datada de 28/12/2015 (fls. 38/41), a qual compreende:

3.1. A informação referente à realização de diligência na interessada em 23/04/2015, a qual compreende:

3.1.1. A informação quanto ao atendimento do agente fiscal pelo Farmacêutico Rafael Luiz Ferreira, o qual prestou as seguintes informações:

3.1.1.1. Que passou a ser uma exigência da Secretaria Estadual de Vigilância Sanitária que empresas do segmento indicassem como responsáveis técnicos profissionais com formação em Farmácia.

3.1.1.2. Que o título de Farmácia lhe dá atribuições para se responsabilizar pela industrialização de produtos ortopédicos, bem como se responsabilizar pela elaboração de PPRA.

3.1.1.3. Que a empresa fabrica produtos ortopédicos comprando a matéria prima com laudo técnico de qualidade.

3.1.2. O destaque para a juntada ao processo de documentação, a qual contempla:

3.1.2.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/14/15 (fls. 14/14-verso).

3.1.2.2. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 15/15-verso), a qual consigna a linha de produtos fabricados, bem como a ausência de engenheiros ou de técnicos industriais.

3.1.2.3. Levantamento fotográfico das instalações da empresa (fls. 16/21).

3.1.2.4. Exemplos de “Laudo Técnico de Análise” (fls. 22/32).

3.2. O registro quanto à manutenção de contato telefônico com o Centro de Vigilância Sanitária - CVS, ocasião em que o técnico do órgão informou que o mesmo não entra no mérito quanto à formação para cada atividade desenvolvida, mas que apenas exige profissional responsável técnico (nível superior).

3.3. A realização de pesquisa quanto à legislação relacionada ao registro de empresas do segmento – indústria de produtos ortopédicos, para a obtenção de licença estadual.

3.4. O destaque para o fato de que a análise da documentação relativa ao item anterior permite confirmar que o órgão não define formação profissional para as empresas que solicitam o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS), sendo que a mesma exige apenas profissional legalmente habilitado, com

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

habilitação e carteira do respectivo Conselho Regional.

3.5.A juntada ao processo de nova documentação.

3.6.O destaque quanto ao encaminhamento dos seguintes ofícios:

3.6.1.Ofício nº 2021/2015 – UGI Capital-Leste datado de 20/08/2015 (fl. 182), dirigido à interessada, no qual a mesma foi instada a apresentar documentação comprobatória relativa à exigência do Centro de Vigilância Sanitária.

3.6.2.Ofício nº 2022/2015 – UGI Capital-Leste datado de 20/08/2015 (fl. 183), dirigido ao Centro de Vigilância Sanitária, à interessada, no qual foi solicitada informação sobre as exigências para as empresas obterem o CRVS, principalmente quanto à formação profissional exigida para os responsáveis técnicos dos estabelecimentos.

3.7.A correspondência apresentada pela interessada, a qual compreende o destaque para as Resoluções RDC nº 16/13, RDC nº 185/01 e da RCD nº 192/02, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3.8.A informação de que o Centro de Vigilância Sanitária não apresentou resposta ao ofício encaminhado.

4.Informação e despacho datados de 11/02/2016 e 12/02/2016 (fls. 46/47), respectivamente, os quais compreendem:

4.1.O destaque para o Ofício SIAP nº 032025/2015-CVS datado de 11/01/2016 (fl. 44), o qual compreende:

4.1.1.O encaminhamento do Ofício GVS 1 - CAPITAL – SIAP Nº 007624/2015–N01 (fl. 46) que contempla o destaque para o artigo 89 que consigna:

“Artigo 88 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.”

4.1.2.Que a análise da documentação relativa à inspeção da empresa por parte do órgão, não evidenciou registro de exigência de contratação de profissional de saúde ou de qualquer outra área.

5. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/04/2016 (fls. 48/50).

6.Relato de Conselheiro (fls. 52/54) aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 894/2016 (fls. 55/57) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 258 à 260 quanto a: 1.) Que as atividades da empresa enquadram-se no subitem “30.01” da Resolução nº 417/98 do Confea, sendo a sua atividade básica pertinente ao Sistema Confea/Crea; 2.) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, bem como a manutenção de sua obrigatoriedade; 3.) Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional responsável técnico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

7.Ofício nº 2807/2016 – UGI-LESTE datado de 14/10/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

8.Correspondência da empresa protocolada em 21/11/2012 (fls. 61/64), a qual apresenta recurso (fls. 61/64) que contempla:

8.1.Que a interessada é uma empresa que atua na indústria de produtos para saúde, mais especificamente produtos ortopédicos e outro sde ação terapêutica.

8.2.Que a empresa mantém responsável técnico farmacêutico e registro perante o Conselho Regional de Farmácia, com fundamento na Lei nº 6.839/80 e no Decreto 85.878/81.

8.3.O destaque para a Resolução nº 521/09 do Conselho Federal de Farmácia.

8.4.A jurisprudência de tribunal.

8.5.O destaque para a Resolução nº 448/06 do Conselho Federal de Farmácia.

8.6.A solicitação da decisão adotada, para que seja deferido o pedido de cancelamento de registro da empresa.

9.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 65) que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Sullivan Scheiner Silva (Início em 25/11/2009).

10.Informação e despacho datados de 25/11/2016 e 28/11/2016, os quais consignam a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 68 a cópia do Auto de Infração nº 39.128/2016 lavrado em nome da interessada em



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

15/12/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos para saúde (joelheira, tênis ortopédico, etc.), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico que possua atribuições do artigo 12 (Engenheiro Mecânico) da Resolução n.º 218/73, do CONFEA), conforme verificado em 23/4/2015, recebido em 21/12/2016 (fl. 69-verso).

Apresentam-se à fl. 72 a informação e o despacho datados de 15/02/2017 e 16/02/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às 75/76-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontológico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a documentação anexada ao processo F-003939/2009 por parte da unidade de origem, em especial o Ofício GVS 1 - CAPITAL – SIAP Nº 007624/2015–N01 (fl. 46), o qual registra a inexistência de exigência por parte daquele órgão, quanto à formação profissional exigida para os responsáveis técnicos das empresas.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 65) e “Resumo de Profissional” (fl. 73), as quais consignam que o profissional Sullivan Scheiner Silva permanece anotado como responsável técnico da empresa (Início em 25/11/2009).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Que a unidade de origem proceda à confirmação quanto à baixa da anotação do profissional Sullivan Scheiner Silva, bem como às anotações cabíveis no banco de dados do Conselho.

3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 39.128/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea, observada a confirmação da baixa da anotação citada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**MOGIDAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

170	SF-1980/2015	WRP – COMERCIAL LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta à fl. 02 a cópia da baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 30/06/2015 pelo profissional Marcelo de Silva Santos.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 664/2015 emitida em 04/08/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado – engenheiro mecânico para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência protocolada pela empresa em 17/08/2015, a qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias, o qual foi deferido.

Apresenta-se às fls. 08/17 a correspondência da empresa protocolada em 23/09/2015, mediante procuradora (fl. 18), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A tempestividade da defesa administrativa.

1.2. Que a intimação do Conselho não possui requisitos essenciais para sua validade, em face da ausência de fundamentação para a intimação e para que a interessada indique um engenheiro mecânico.

1.3. O caput e a alínea “e” do artigo 6º e o artigo 73, todos da Lei nº 5.194/66.

1.4. Que o fato da baixa de engenheiro perante o Conselho não configura qualquer obrigação em nomear outro profissional, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.

1.5. Que empresa possui como objetivo social o comércio varejista de móveis, fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, bem como a fabricação de móveis com predominância de metal.

1.6. Que não há quaisquer infringências aos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66.

1.7. Que a atividade da interessada não se confunde com o exercício da profissão do engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

1.8. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.9. A jurisprudência dos Tribunais.

1.10. Que os produtos fabricados pela interessada possuem certificação do INMETRO – Portarias nº 656/2012 e 313/2015.

1.11. Que para a certificação do INMETRO houve a necessidade de contratação de empresa para os ensaios dos produtos, emitidos em fevereiro/2015 pelo Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. de autoria do Engenheiro Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt – Creasp nº 5060958837, conforme documentação anexa.

1.12. Que a comprovação de admissão de profissional somente poderá ser exigida quando a empresa tiver por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais deste Conselho.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja acolhida a preliminar de ausência de requisitos da intimação.

2.2. Que seja acolhida a defesa.

2.3. Que seja declarada insubsistente a notificação em questão.

3. Apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 19), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios.

3.1.2. Secundária: Fabricação de móveis com predominância de metal.

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/09/2015 (fls. 20/22).

3.3. Cópias de Relatórios de Ensaio (RAE) de números 4300215 (fls. 27/31), 4290215 (fls. 32/38) e

4320215 (fls. 39/42) emitidos pela empresa Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda., de autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

348

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

do profissional Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt.

3.4. Certificados de Conformidade de Produto emitidos pela Associação Latino-Americana de Avaliação da Conformidade (fls. 43/57), assinados pelo Gerente Geral Paulo A N Spinosa.

Apresenta-se à fl. 58 a cópia do Auto de Infração nº 10086/2015 lavrado em nome da interessada em 09/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, em 12/08/2015, devido ao pedido de baixa de responsabilidade técnica do seu engenheiro mecânico, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios e móveis de metal, sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado, o qual foi recebido em 16/11/2015 (fl. 58-verso).

Apresenta-se à fl. 60 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1208863 expedido em 18/05/2006.

2. Objetivo social:

“a) Indústria e comércio de móveis de aço e madeira, utilizados na indústria no comércio e demais atividades de serviços particulares. b) Indústria e comércio de brinquedos em material plástico e seus derivados. c) Indústria e comércio de bicicletas, suas peças e acessórios. d) Industrialização e beneficiamento, por conta própria e de terceiros, com aplicação ou não de matérias primas, de peças e acessórios das atividades acima. e) Comércio de móveis, equipamentos e suas partes para escritórios, indústria, escolas e residências. f) Comércio de bicicletas.

g) Comércio de confecções e equipamentos esportivos. h) montagem e recuperação de móveis. i) Representação comercial de produtos de qualquer natureza.”

Apresenta-se às fls. 61/66 a correspondência da empresa protocolada em 26/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A Notificação nº 664/2015 e a apresentação de defesa com o destaque para:

1.1.1. Que a notificação não possuía fundamentação legal para que a interessada indique um engenheiro mecânico.

1.1.2. Que os produtos fabricados possuem certificação do INMETRO em face das Portarias de números 656/2012 e 313/2015, com a contratação da empresa Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. para os ensaios de autoria do profissional Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt.

1.1.3. Que a comprovação de profissional somente poderá ser exigida quando a empresa tiver por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais deste Conselho.

1.1.4. Que a defesa apresentada não foi analisada sendo lavrado o Auto de Infração nº 10086/2015.

1.2. Que o auto de infração deve ser declarado insubsistente tendo em vista que a defesa apresentada não foi analisada.

1.3. Que o auto de infração não possui requisitos essenciais para sua validade, uma vez que inexistente fundamentação legal para que a autuada indique um engenheiro mecânico como responsável técnico.

1.4. O caput e a alínea “e” do artigo 6º e o artigo 73, todos da Lei nº 5.194/66.

1.5. Que o fato da baixa de engenheiro perante o Conselho não configura qualquer obrigação em nomear outro profissional, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.

1.6. Que empresa possui como objetivo social o comércio varejista de móveis, fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, bem como a fabricação de móveis com predominância de metal.

1.7. Que não há quaisquer infringências aos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66.

1.8. Que a atividade da interessada não se confunde com o exercício da profissão do engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

1.9. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.10. A jurisprudência dos Tribunais.

1.11. Que os produtos fabricados pela interessada possuem certificação do INMETRO – Portarias nº 656/2012 e 313/2015.

1.12. Que para a certificação do INMETRO houve a necessidade de contratação de empresa para os ensaios dos produtos, emitidos em fevereiro/2015 pelo Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. de autoria do Engenheiro Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt – Creasp nº 5060958837, conforme documentação anexa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1.13. Que a comprovação de admissão de profissional somente poderá ser exigida quando a empresa tiver por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais deste Conselho.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja acolhida a preliminar para declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 10086/2015, com a conseqüente exclusão da multa aplicada e remessa dos autos para análise da defesa apresentada em relação à Notificação nº 664/2015.

2.2. Que seja acolhida a preliminar de ausência de requisitos do auto de infração, uma vez que não há demonstração de base legal para o enquadramento da autuada.

2.3. Que alternativamente seja acolhida a defesa em questão.

2.4. Que seja declarado insubsistente o auto de infração

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 03/12/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CAF de Itaquaquecetuba, a qual apresentou proposta quanto à manutenção do auto de infração. Apresenta-se às fls. 73/79 a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. (fl. 73), a qual consigna que a mesma encontra-se registrada sob o nº 608146 (expedido em 24/01/2002) com a anotação como responsável técnico do profissional Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt (Início em 15/03/2016).

2. Informações “Resumo de Profissional” e “Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno” e Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” relativas ao profissional Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt (fls. 74/78), as quais consignam que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições profissionais:

2.1. Técnico em Mecânica: artigo 04 do Decreto Federal 909222, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.2. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

3. “Ficha de carga” do processo F-000067/2002 relativo à empresa Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda. (fl. 79), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 80/82 o relato deste Conselheiro aprovado em reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 820/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80 a 82 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para manifestação em face do exposto pela interessada no item “a)” de fl. 65-verso, bem como sobre a possibilidade na continuidade por parte desta câmara especializada, da apreciação da defesa apresentada em relação ao Auto de Infração nº 10086/2015.”

Apresenta-se a fl. 86 a correspondência da interessada protocolada em 19/02/2016, a qual consigna:

1. O registro quanto ao recebimento de boleto bancário referente à anuidade do exercício de 2016.

2. O destaque para a apresentação de defesa administrativa, uma vez que não exerce atividade reservada aos engenheiros.

3. O requerimento quanto à suspensão da cobrança da anuidade, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Apresenta-se à fl. 89 a manifestação da Procuradoria Jurídica, a qual consigna os seguintes entendimentos:

1. Que resta prejudicado o pleito relativo ao item “a)” de fl. 65-verso, uma vez que o principal fundamento do requerente é a violação ao contraditório e ampla defesa por falta de análise da defesa preliminar, sendo que os mesmos argumentos da defesa preliminar foram reiterados na defesa de fls. 61/66, que foi objeto de análise pela câmara competente (fls. 80/85).

2. O entendimento de que foi suprida eventual irregularidade mencionada pelo requerente, não devendo ser acolhida a alegação.

Apresentam-se à fl. 90 a informação e o despacho datados de 08/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” e o subitem “16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada, apresentou defesa.

Considerando a defesa apresentada pela interessada acerca do Auto de Infração nº 10086/2015, em especial o item “a” (fl. 65-verso), o qual objeto de encaminhamento à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação.

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica (fl. 90).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10086/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

171	SF-2102/2016	AQUECEDORES ROREAU LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo F-032028/2002, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/12/2012 (fl. 03) pelo profissional Uelison Mario Sbampato.
 2. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 22/08/2016 (fl. 04) que consigna:
 - 2.1. Registro: nº 1225064 expedido em 10/04/2002.
 - 2.2. Objetivo social:

“O ramo de aquecedores domésticos e industriais e assistência técnica para aquecedores.”
 - 2.3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas) Uelison Mario Sbampato, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 04).
 3. Ofício nº 11277/15-UGISC datado de 30/12/2015 (fl. 08), no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Uelison Mario Sbampato, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.
 4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/01/2016 (fls. 09/09-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.”
 5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/01/2016 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.
 5. Correspondência da empresa protocolada em 26/02/2016 (fl. 15), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
 6. Alteração contratual datada de 12/09/2012 (fl. 19-verso/21) que consigna o seguinte objetivo social:

“1ª – A sociedade passa a explorar o ramo de COMÉRCIO DE AQUECEDORES DOMÉSTICOS E INDUSTRIAIS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA AQUECEDORES.”
- Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Notificação nº 29061/2016 emitida em 08/09/2016, na qual o Sr. Robertson Rodrigues – sócio cotista da empresa foi instado a informar se a interessada encontra-se em atividade, bem como o seu atual endereço.
- Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 35730/2016 lavrado em nome da interessada em 07/11/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no seu Objetivo Social: Aquecedores domésticos e industriais, tubos e conexões e assistência técnica para aquecedores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/12/2015, o qual foi recebido em 16/11/2016 (fl. 30-verso).
- Apresenta-se à fl. 33 a correspondência da empresa protocolada em 28/11/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em face da indicação de responsável técnico conforme o protocolo em anexo (fl. 34).
- Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Uelison Mario Sbampato (Início em 06/12/2016).
- Apresenta-se à fl. 39 o registro da “PRÉ – ANÁLISE” da CAF da UGI São Carlos datado de 06/02/2017, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.
- Apresenta-se à fl. 40 o despacho datado de 06/02/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.
- Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 03/07/2017, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o caput e o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “3.18 - AQUECEDORES, GERADORES DE ÁGUA QUENTE A GÁS, LENHA E OUTROS COMBUSTÍVEIS.” que dispõe a fiscalização de profissionais e empresas que desenvolvem atividades de projeto, fabricação, montagem, inspeção, reparo e manutenção de aquecedores de água a gás, lenha e outros combustíveis.

Considerando o objetivo social da empresa e a regularização da situação por parte da mesma.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35730/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-032028/2002 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional Uelison Mario Sbampato.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

172	SF-74/2017	MONCALBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação datada de 01/06/2016 (fl. 02) que consigna o término da validade do vínculo do profissional anotado.

2. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 01/06/2016 (fl. 03) que consigna:

2.1.Registro: nº 752263 expedido em 29/07/2009.

2.2.Objetivo social:

“Reparação, montagem e manutenção de equipamentos industriais.”

2.3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros (Início em 29/07/2009).

3.Cópia da Notificação nº 19372/2016 emitida em 28/06/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4.Cópia da Notificação nº 29376/2016 emitida em 12/09/2016 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/06/2016 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico.”

6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 16/01/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1.Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

5.2.Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e para a indústria do plástico.

6.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 08) que consigna a ausência de responsável técnico anotado.

7. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” OS 16560/2016 datado de 16/01/2017 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 1431/2017 lavrado em nome da interessada em 16/01/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Reparação, montagem e manutenção de equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/07/2016, o qual foi recebido em 26/01/2017 (fl. 10-verso).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 06/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 03/07/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;

b)3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS: dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2723/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**TAQUARITINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

173	SF-1970/2016	INDÚSTRIA METALURGICA CARRON LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo F-012017/2002 V3, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 029830 expedido em 02/04/2002.

1.2. Objetivo social:

“Industrialização de produtos provenientes de fabricação própria ou de outrem, e a prestação de serviços, como segue: a) Artefatos de metal estampados e/ou usinados, para aplicação diversas; b) Projetos; c) Assessoria; d) Assistência técnica e manutenção; e) Realização de palestras, cursos e seminários; f) Acabamentos em peças metálicas consistindo em decapagem, eletrodeposição e pintura; g) Comercialização de ferragens para sistemas de eletrificação, telefonia, construção civil e aplicações similares.”

1.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

1.4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Rafael Gagliardi.

2. Ofício nº 7140/216-UOPTAQ datado de 13/06/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Rafael Gagliardi em face do vencimento do contrato de prestação de serviços em 04/06/2016, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 06/10 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/02/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Produção de artefatos de metal.

1.2. Secundária: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/02/2017 (fls. 07/08), que consigna o seguinte objeto social:

“Produção de artefatos estampados de metal.

Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.”

3. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 08/02/2017 (fls. 09/09-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Produção de artefatos estampados de metal.

4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 10).

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/02/2017 (fls. 11/11-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Estamparia de metais e tratamento de superfície. Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação emitida em 09/02/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada em 20/02/2017, a qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo em mais 10 (dez) dias.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 16633/2017 lavrado em nome da interessada em 25/05/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “produção de artefatos estampados de metal, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente, conforme apurado em 09/02/2017, o qual foi recebido em 25/05/2017 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 21/06/2017 relativos ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 20/07/2017, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando os subitens “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que quando autuada a interessada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16633/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

174	SF-2672/2016	TOX PRESSOTECHNIK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido em 21/12/2015 que registra o encaminhamento de relação de empresas prestadoras de serviços, a qual consigna a interessada (fl. 03).

Apresenta-se às fls. 04/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/12/2015 (fl. 04), o qual consigna:

1.1. O seguinte endereço: Rua dos Portugueses nº 2240 – Joinville – SC

1.2. As seguintes atividades econômicas:

1.2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

1.2.2. Secundárias:

1.2.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos;

1.2.2.2. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

1.2.2.3. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

2. Pesquisa realizada no “site” do Crea-SC relativa à interessada (fl. 06) que consigna:

2.1. Registro: nº 108603-5 expedido em 18/08/2011.

2.2. Objetivo social:

“Atividades de importação, exportação, indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais especiais de precisão, prestação de serviços de assistência técnica; Representação comercial e agentes do comércio de máquinas e equipamentos.”

2.3. A anotação dos profissionais Tiago Marcel Tribess Borba, Samuel João e Dalton Xavier.

3. “RELATÓRIO DE OBRA” nº 12589 datado de 21/12/2016 (fl. 07), relativo à obra de propriedade da empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda., o qual consigna o desenvolvimento da seguinte atividade por parte da interessada: Instalação da célula do robô e prensas.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 17996/2016 emitida em 17/06/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o visto no Crea-SP, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a informação datada de 05/10/2016, relativa à ação de fiscalização procedida junto à obra em questão, o qual consigna:

1. A identificação de 83 (oitenta e três) empresas e 5 (cinco) profissionais autônomos com informação relativa à situação dos mesmos, acerca de registro e recolhimento de ART.

2. A apuração de um total de 102 (cento e dois) registros de ARTs.

3. A informação acerca da ausência de visto em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 38267/2016 lavrado em nome da interessada em 09/12/2016, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrada no CREA-SC sob nº 108603-5 e, sem possuir o competente “VISTO” deste Conselho em seu registro, realizou as atividades de Instalação da célula do robô e prensas, na fábrica da Honda Automóveis do Brasil Ltda., sito na(o) Rodovia Engenheiro Paulo Nilo Romano (SP-225), s/nº Km 93 – Bairro Rural, CEP 13530-000 – Itirapina/SP, conforme apurado em 21/12/2015, o qual foi recebido em 21/12/2016 (fl. 10-verso).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 02/02/2017, os quais compreendem:

1. A informação de que a interessada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa referente ao auto de infração, bem como não regularizou a sua situação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

359

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Resolução nº 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando o subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 413/97 do Confea (Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.) que consigna:

“Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas no complexo industrial da fábrica da empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda.

Considerando que a interessada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade quanto ao requerimento do visto por parte da interessada.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 38267/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

361

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

175	SF-1329/2016	LUIZ ROBERTO BIANCHI VALLIM
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo E-000024/2013 V3, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 1395/2010 (fl. 02) relativa ao processo SF-002812/2017 V5 (Assunto: Sinistro – Acidente em obra sita à Av. Chedid Jafet, 200 – Vila Olímpia – São Paulo – SP), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 1024, pelo encaminhamento do processo à UGI de Mogi Guaçu, a fim de apurar o nome do profissional responsável pela fabricação da Grua modelo MI 20.60, objeto deste acidente. Após o cumprimento do solicitado, o processo deverá retornar a este GTT para prosseguimento da análise de apuração de responsabilidades.”
2. A correspondência da empresa Siti S/A – Sociedade de Instalações Termoelétricas Industriais datada de 05/01/2011 (fl. 06), a qual consigna o nome do profissional Luiz Roberto Bianchi Vallim, bem como a apresentação das seguintes ARTs registradas pelo interessado:
 - 2.1. ART nº 92221220070523569 (fl. 09) que consigna a seguinte descrição de serviços: “Cálculo e projeto da Grua modelo MI 20.60 e de suas configurações mod. ml-25.54, MI-27.48, MI-32.42 e MI-39.36, com as características referentes ao modelo original indicads no manual, de acordo com norma técnica CNR, A XXII N. 127, classe de utilização A4 (adotada na Italia – origem do projeto) fabricada pela contratante e DIN 120.”
 - 2.2. ART nº 92221220110002134 (fl. 08), vinculada à ART nº 9221220070523569, que consigna a seguinte descrição de serviços: “Fabricação da grua matrícula GR.344 (modelo MI-20.60), de acordo com o projeto indicado na ART vinculada indicada acima.”
3. Relato de Conselheiro integrante do GTT Exercício Profissional da CEEMM (fls. 13/15), datado de 09/05/2011 o qual consigna o entendimento quanto ao encaminhamento do processo ao Jurídico/UPTEC para a obtenção da certidão de “OBJETO E PÉ” quanto às decisões tomadas pela justiça referentes à perícia técnica.
4. “CONTRATO DE TRABALHO” firmado entre a empresa Siti S/A – Sociedade de Instalações Termoelétricas Industriais e o profissional Luiz Roberto Bianchi Vallim em 07/03/2005 (fls. 16/17).
5. Relato de Conselheiro integrante da CPEP do Crea-SP, datado de 22/04/2014, o qual contempla os entendimentos quanto a:
 - 5.1. O enquadramento do interessado no Código de Ética Profissional, nos termos do artigo 8º, item IV, com a aplicação da pena de Advertência Reservada.
 - 5.2. A análise do processo em conjunto com o processo E-000149/2011 relativo à apuração da responsabilidade do profissional responsável técnico pela empresa GRUMONT.
6. Decisão CEEMM/SP nº 544/2015 (fls. 20/22) relativa à reunião procedida em 18/06/2015, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 618 a 624 quanto a: 1.) Pela manutenção da aplicação da pena de Advertência Reservada ao Engenheiro Luiz Roberto Bianchi Vallim, nos termos dos artigos 71, alínea “a”, e 72 da Lei nº 5.194/66, por infração ao disposto no artigo 8º, inciso IV, no artigo 9º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “f” e no artigo 10, alínea “b” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1.002/02 do Confea; 2.) Pela autuação do interessado por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”
7. “CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” datada de 16/11/2015, a qual consigna a restituição do processo à CEEMM para a continuidade da tramitação administrativa.
8. “DESPACHO” da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016, o qual consigna a aplicação da pena de Advertência Reservada ao interessado, naquela data.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 14796/2016 lavrado em nome do interessado em 19/05/2016, por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por emprestar seu nome a pessoa jurídica sem a sua efetiva participação na execução da(s) atividade(s) de FABRICAÇÃO DE GRUA, junto a Empresa SITI S/A – Sociedade de Instalações Termoelétricas Industriais, com endereço sito na(o) Avenida Suécia, nº 564 – Jardim Santa Terezinha, CEP 13848-315 – Mogi Guaçu/SP, conforme apurado em 03/01/2011, o qual foi recebido em 06/06/2016 (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 32-verso/33 a informação e o despacho datados de 22/09/2016 e 27/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a ausência quanto à apresentação de defesa, bem como o pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 3435-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 14796/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14796/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . XI - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

176	SF-1147/2013 CREA - SP
Relator	MÁRIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia protocolada pelo Condomínio Edifício Fortuna, em face de descumprimento de contrato de prestação de serviços firmado em novembro de 2003 com a empresa ASCON CONSULTORIA ENREPRESENTAÇÃO LTDA, representada pelo Engenheiro Arnaldo Cruz Furlanetto.

Constam do processo:

1. Denúncia protocolada pelo Condomínio Edifício Fortuna em maio de 2013 (fls.02 à 03).
2. Cópias do Contrato de Prestação Serviços firmado entre a denunciante e a Ascon Consultoria e Representação Ltda, datado de 05/11/2003 (fls.04 à 06).
3. Cópias da documentação referente às etapas de cumprimento dos serviços objeto do contrato, constituídas por correspondências entre as empresas, comunicados “Comunique-se” emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo e notificações diversas (fls.07/40).
4. Cópia da correspondência do Condomínio Fortuna enviada ao Engenheiro Arnaldo Cruz Furlanetto, datada de 27/03/2013, notificando a respeito da rescisão do contrato de prestação de serviços objeto da denúncia (fls. 41).
5. Tela “Resumo do Profissional”, extraída do sistema CREAnet, em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Arnaldo Cruz Furlanetto, informando as atribuições constantes do Artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Destaca-se a situação de pagamento em cobrança judicial (fls.70).
6. Manifestação do Engenheiro Arnaldo Cruz Furlanetto a respeito da denúncia apresentada (fls.48 e 49).
7. Tela “Resumo de Empresa” extraída do sistema CREAnet através do CNPJ da empresa Ascon Consultoria e Representação Ltda informando “nenhum registro encontrado” (fls.71).
8. Pesquisa no Cadastro Geral da Pessoa Jurídica – CNPJ em nome da Ascon Consultoria e Representação Ltda, informando como atividade econômica principal: “Comércio Atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças” (fls.72).
9. Cópia das ARTs de obra ou serviço nº 92221220130546941 e 92221220130583150, registrada em nome do Engenheiro Arnaldo Cruz Furlanetto, datadas no ano de 2013, referentes a serviços de engenharia (fls. 54 e 55).
10. Despacho de encaminhamento da UGI de origem à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, datado de 16/09/2013 (fls. 51).
11. Decisão CEEC/SP nº 1164/2015 que diz, Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, datado de 10/08/2015 (fls. 68).
12. Despacho de encaminhamento da UGI de origem à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, datado de 04/01/2016 (fls. 69).
13. Em 08/12/2016 o presente processo foi recebido, entre outros, por este Assistente Técnico para elaboração desta informação, em conformidade com o Ato Administrativo nº 23/2011 deste Conselho, visando nortear o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.
14. Apresenta-se informações da Assistência Técnica, datado de 10/12/2016 (fls. 73 e 74).
15. Despacho da Coordenadoria (fls.76).

Parecer:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a alínea “a” do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

365

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

- Considerando os Artigos 64 e 67 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

- Considerando o Artigo 8º da Resolução nº 1.025/2009 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) o qual consigna:

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

- Considerando o Inciso IV do Artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA;

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- Considerando o § 3º do Artigo 26 da Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

- Considerando a manifestação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Arnaldo Cruz Furlanetto;

- Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1164/2015 de 10/08/2015;

Voto:

1- Somos pelo entendimento de anulação das ART's emitidas números 92221220130546941 e 92221220130583150, relativas as atividades de Desempenho de Cargo ou Função, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso IV do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

2- Que seja observado o disposto no item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com abertura de Processo específico para cada ART em questão.

3- Pela aplicação de multa ao Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Arnaldo Cruz Furlanetto, alínea "c" e "d" do Art. 73 Da Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

177	SF-1487/2012 DAN-PLAS ARTEFATOS DE ACRÍLICOS LTDA - ME
Relator	MÁRIO MASTEGUIN

Proposta

O presente processo originou em 31/10/2012 em serviço de fiscalização à obra a Rua Goiatuba, 62, por denúncia anônima, onde os agentes fiscais tiveram contato com o Sr. Danilo Leal Borges (fls. 02/04). Através de pesquisa interna, a UGI apurou que o Sr. Danilo Leal Borges é proprietário da Dan-Plast Artefatos de Acrílicos Ltda – ME.

Em pesquisa realizada junto a JUCESP, está consignado como descrição do objeto social da empresa: Fabricação de Artefatos de Material Plástico para outros usos não especificados anteriormente (fls. 07). No Cadastro nacional de pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição de atividade econômica principal: Fabricação de Artefatos de Material Plástico para outros usos não especificados anteriormente (fls. 10).

Em pesquisa realizada pela internet, a fiscalização apurou no site da empresa:

1. Informação do recebimento de prêmio na área de manutenção aeronáutica na especialidade para-brisas aeronáuticos (fls. 05);

2. É uma empresa especializada na produção de peças em acrílico para aviação e náutica, como para-brisas, janelas, canopys, porta objetos e cabos de comando para aeronaves como o Embraer Ipanema e o Cessna AG Truck; também fabrica peças decorativas e móveis em acrílico sob encomenda e peças em fibra de vidro, como carenagens para janelas, caixas de bateria, tampa para alternador, polainas e etc.;

3. Fotos dos produtos e suas aplicações às (fls. 13/14);

Apresenta-se às fls. (15 e 16), o Relatório da fiscalização a respeito da diligência realizada à obra da Rua Goiatuba, 62 e os fatos que originaram a abertura do presente processo;

Apresenta-se às (fls. 17) apuração de atividades, datado de 28/11/2012;

Apresenta-se às (fls. 18 à 20), histórico e dispositivos legais, datado de 27/05/2013;

Apresenta-se as (fls. 21), despacho do Sr. Coordenador, datado de 27/05/2013;

Apresenta-se às (fls. 22 à 30), anexos e pesquisa na internet, no site <https://pt-br.facebook.com/pages/Danplas-Artefatos-de-Acr%C3%ADlicos-Ltda/598605>, acessado em 01/07/2013, foi constatado que a interessada fabrica:

Anexo I à IX

- Para-Brisas;

- Janelas;

- Lentes de ponta de asa;

- Cabos metálicos de comando Inox;

- Rebites;

- Sede Dan-Plas (Anexo II);

- Radome (anexo III);

- Ponta de asa (Anexo IV);

- Canopi experimental (Anexo V);

- Cabos de comando (Anexo VI);

- Terminais para cabo (Anexo VII e VIII);

- Correntes (Anexo IX);

- Peças Plásticas (Canopi, Lentes, etc) não especificando os processos de fabricação empregados;

- Peças em Fibra de Vidro.

Apresenta-se às (fls. 31 à 32) o relato do Sr. Conselheiro, datado de 02/07/2013)

Apresenta-se A Decisão CEEMM/SP nº 539/2013, a qual consigna: Decidiu ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 à 32, pela realização de diligência na empresa para averiguação quanto ao desenvolvimento e responsabilidade pela atividade de projeto dos produtos fabricados (fls. 33), datada de 10/09/2013;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Apresenta-se (fls. 34 à 37 frente e verso) relatório da fiscalização da UGI Oeste, datado de 09/01/2017;
PARECER:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando as alíneas “g” e “h” do Artigo 7º Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

- Considerando os Artigo 59 e 60 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando o Artigo 1º Da Lei 6.839/80;

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando o Artigo 1º Da Resolução 336/89 Do Confea, em cuja CLASSE B e Artigo 3º se enquadra a interessada;

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

- Considerando o item 23.24 do Artigo 1º Da Resolução 417/98 Do Confea;

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)

- Considerando o objetivo social da interessada;

- Considerando que houve a diligência e que o Sr. Danilo Leal Borges, não apresentou documentos que comprove que a empresa Dan-Plas Artefatos de Acrílicos Ltda, não executa projetos, dos produtos fabricados.

VOTO:

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a Indicação de um profissional Responsável Técnico legalmente habilitado, com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . XIV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

178	SF-366/2016	UNESP – PEDRO LUIZ CAVARIANI
	Relator	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

1. O profissional Fauze de Toledo Ribas, Técnico em Mecânica Art. 4º da Resolução 278 – registrado neste Conselho – CREASP nº 0641713819, concursado, ocupante do Cargo de Oficial em Aparelhos de Precisão, lotado na Universidade Estadual de São Paulo – UNESP – Faculdade de Odontologia de Araçatuba – FOA em função de desentendimentos com o colega de trabalho Pedro Luiz Cavariani, que resultou em Sindicância na própria instituição, indagou a este Conselho, em resumo, sobre a exigência de formação técnica e registro de profissional neste Conselho.

2. A UGI de Araçatuba solicitou à UNESP a relação do quadro funcional dos cargos: Oficial em aparelhos de Precisão, Assistente Operacional II e Assistente Operacional III;

3. A UNESP atendeu o solicitado. (fls. 40 a 44);

4. A UGI constatou que os Oficiais de Aparelhos de Precisão encontram-se registrados no CREASP (fls. 69) e que dos 18 Assistentes Operacionais II listados apenas dois servidores possuem registro neste Conselho (fls. 71);

5. A descrição da função enviada pela UNESP para :

. Oficial em Aparelhos de Precisão:

“ Executar tarefas de caráter técnico, relacionadas com ajustes, reparos e manutenção de instalações e instrumentos de precisão (de laboratórios médicos e odontológicos), orientando-se por esquemas, instruções e especificação técnicas, utilizando instrumentos apropriados para garantir o perfeito funcionamento dos mesmos. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.”

Requisitos:

“Ensino Médio completo ou equivalente” (fls. 43)

. Assistente Operacional II

“ Executar tarefas operacionais de mecânica, jardinagem, hidráulica, refrigeração, caldeiraria, marcenaria, carpintaria, eletricidade, alvenaria, pintura, dentre outras, voltadas à conservação, manutenção, reformas e reparos na área de atuação substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Executar controle e manuseio de veículos e máquinas. Executar tarefas de cozinha e manuseio de alimentos. Manusear equipamentos de proteção, ferramentas e outros necessários conforme rotina de trabalho. Bem como realizar a proteção e limpeza dos mesmos. Manter a ordem e a higiene no ambiente de trabalho. Realizar atividades relacionadas ao recebimento, controle e manuseio de produtos. Executar serviços diversos de costura. Realizar atividades relacionadas ao corte de cabelos, barba e tricotomia;

Requisitos:

“a) Ensino Fundamental completo

b) CNH, quando for o caso, obedecendo às exigências previstas em Edital “ Fls. 44)

6. “ Por fim, o Sr. Fauze de Toledo Ribas, apresentou um termo de declaração. De sindicância administrativa que está acontecendo na UNESP, que consta que o Sr. Pedro Luiz Cavariani, trabalha na Seção de conservação e Manutenção, que realiza manutenção em clínicas (equipamentos odontológicos)” (fls. 70);

7. O Termo de Declaração acima referido, emitido em 2014, consta também que o Sr. Pedro Luiz Cavariani “completará 35 anos na UNESP” (fls. 66).

LEGISLAÇÃO:

Compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569/1933 e mantidos pela Lei Federal 5194/1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção III Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*)

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,

Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 18 OUT 1982.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:
I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

(...)

Art. 19 - O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

RESOLUÇÃO Nº 430 DE 13 DE AGOSTO DE 1999

Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.

Art. 1º- Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.

§ 1º - Os cargos e funções a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal:

VII- Desempenho de cargo e função técnica;

XI- Execução de obra e serviço técnico;

XVI- Execução de instalação, montagem e reparo;

XVII- Operação, manutenção e instalação de equipamento;

Considerações:

1 . Considerando a legislação acima;

2. Considerando que o que consta efetivamente como cargo técnico é o "Oficial em Aparelhos de Precisão";



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**

3. Considerando que o requisito descrito para atender as funções para o cargo acima é de “Ensino Médio completo ou equivalente” e não consta precisamente “Técnico Industrial”, Técnico Mecânica”, etc, ou seja não consta claramente, não grafa “Técnico”;
4. Considerando que os cargos de Assistente Operacional II possuem como requisito : Ensino Fundamental completo e a descrição da função refere-se a tarefas operacionais não exigindo para tanto conhecimentos técnicos;
4. Considerando que o Sr. Pedro Luiz Cavariani possui o cargo de Assistente Operacional II, que em 2014 completou 35 anos na Instituição, porém conforme Termo de Declaração (fls. 20) executa função técnica “realiza manutenção em clínicas (equipamentos odontológicos)”;
5. Considerando que uma vez constatada a necessidade de conhecimentos técnicos os superiores e responsáveis pela descrição de função deveria incluir no edital a exigência de profissional técnico com registro no Conselho;
6. Considerando que nas instituições públicas a dinâmica e a burocracia engessam a contratação de profissionais que atendam as exigências em prazos muito curtos e por vezes, quando o funcionário demonstra habilidades, lhe são confiadas tarefas podem incorrer em desvios de função que, ainda que vise um objetivo maior fere a legislação;
7. Considerando que se há um departamento técnico, numa instituição pública, ligado a áreas da engenharia, deveria haver um Responsável Técnico devidamente registrado neste Conselho;
8. Considerando que numa instituição publica, com o aparato administrativo e institucional que possui uma universidade estatal caberia a ela, instituição, estabelecer as condições necessárias para atender os seus objetivos atendendo a legislação vigente e não ao servidor que ingressou, oficialmente, atendendo os pré-requisitos estabelecidos;

VOTO:

1. Pelo envio de comunicação à UNESP, em atendimento à legislação acima mencionada, reiterando a necessidade para adequar, nos próximos concursos/contratações a descrição de função técnica com o profissional correspondente e a exigência de atendimento à Lei 5194/1966 e demais arcabouço legal do sistema Confea/Crea .
 2. Comunicar à instituição, a necessidade de exigir aos ocupantes dos cargos de Oficial de Aparelhos de Precisão, o recolhimento de ART anual de cargo e Desempenho ;
 3. Cientificar à UNESP que o Sr. Pedro Luiz Cavariani, não está registrado neste Conselho, nem possui atribuições para exercer cargo ou função técnica, devendo esta função ser exercida por profissional que atenda a legislação ;
 4. Voto pelo arquivamento deste processo porque o Sr. Pedro Luiz Cavariani não é profissional do sistema, atendeu os pré-requisitos determinados pela instituição e caberia a ela, instituição, colocar nas exigências o atendimento às regras e dispositivos legais que incluem, inclusive o sistema Confea/Crea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

179	SF-2600/2016	SIDNEY SEGRETO
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Informação ao Agente Fiscal Luiz Gustavo Moimaz prestada pelo Chefe da UGI de Araçatuba, Ricardo Cury, determinando o cancelamento da ANI nº 24557/2016 e o arquivamento do processo SF-001891/2016, com base no artigo 47, item III da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, e, encaminha o processo à CEEMM para análise da obrigatoriedade do registro do Interessado Sidney Segreto ME (nome fantasia Prátika Vistorias);

2. Protocolo de denúncia on-line da empresa “Prátika Vistorias Veiculares”, CNPJ nº 21.113.987/0001-20, fazendo vistoria veicular sem profissional habilitado, para fiscalização “in loco”;

3. Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ nº 21.113.987/0001-20, cujo nome empresarial é SINEY SEGRETO – ME; código de descrição da atividade econômica principal: 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e código de descrição da natureza jurídica: 213-5 – Empresário Individual;

4. Ficha Cadastral Simplificada de Sidney Segreto com o objetivo social: Serviços de Vistorias Veiculares, conforme artigo 966 e 982 do CC/2002;

5. Relatório de Empresa nº 7520 – OS nº 53/2016, emitido pelo CREA-SP, onde destaca que a atividade principal desenvolvida é a de “Vistoria veicular para transferência de propriedade por meio de fotos e decalques de numeração de chassi e bloco de motor de veículos para colocar no sistema do DETRAN, com informação da cor e placa do veículo para a comprovação de inexistência de fraudes e adulterações dos veículos, possibilitando a transferência dos mesmos;

6. Foto do local da prestação dos serviços;

7. Declaração do Interessado descrevendo o serviço prestado;

8. Informação de apuração de atividades, pelo Agente Fiscal Luiz Gustavo Moimaz, em atendimento à denúncia Creadoc nº 166842/2015 e o despacho do Gerente de Departamento Regional, Eng. Agr. José Paulo Saes na segunda página do documento;

9. Cópia de julgamento de processos pela CEEMM referente ao processo SF-630/2010, Autêntica Vistorias e Serviços Ltda. ME, relatado pelo Conselheiro Ayrton Dardis Filho, na Reunião nº 524 Ordinária de 25/09/2014, votando pelo arquivamento do processo e cancelamento da ANI 375/2013;

10. Decisão da CEEMM/SP nº 1114/2014 referente ao processo SF-630/2010, aprovando o parecer do Conselheiro por decisão unanime, mantendo a revisão de obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho;

11. Considerações do Assistente Técnico da CEEEMM, Engº. Mec. Douglas José Matteocci contendo a Resolução 458/01 do CONFEA;

12. Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM encaminhando este processo para este Conselheiro para manifestar-se quanto a obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste conselho;

Parecer e voto:

Considerando que os serviços prestados pelo interessado não requerer conhecimento técnico específico da formação técnica em engenharia, resumindo-se em conferir dados de veículos já cadastrados para a transferência dos mesmos junto ao DETRAN, por meio de decalques e fotos do chassi e motor, com o emprego de máquina fotográfica digital, lápis e etiquetas, PORTANTO, não seenquadram no que preceitua a Resolução 418/01 do CONFEA, que reproduzimos abaixo para melhoresclarecimento:

RESOLUÇÃO N° 458, de 27 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

e rebocados, e das condições

de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a inspeção da segurança veicular e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos constituem atividade típica da área da Engenharia Mecânica;

Considerando que, de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos usuários de veículos assiste o direito a um serviço de inspeção veicular de boa qualidade, que somente poderá ser garantido com a participação efetiva de profissionais para tanto legalmente habilitados; Considerando que o meio ambiente deve ser protegido, também, do ruído produzido pelos veículos automotores e da

emissão de gases poluentes fora dos parâmetros aceitáveis pela legislação específica; Considerando o contido nos artigos 13 e 15 da Lei 5.194/66; Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos contratos de obras e serviços relacionados com a Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a

obrigatoriedade de registro junto aos CREAs, das pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê, em seus arts. 22, incisos III e XV, e 104, a necessidade de

inspeção quanto às condições de segurança veicular, de emissão de gases poluentes

e de ruído produzidos pelos veículos automotores,

RESOLVE:

Art. 1º *Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:*

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º *Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:*

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis; V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI - técnico industrial em mecânica.

Somos de entendimento de que:

1. O processo deva ser definitivamente arquivado;

2. Se faça a Notificação ao Interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

180	SF-490/2013	F.C. REFUSÃO DE ALUMÍNIO LTDA - EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/39 as cópias do processo SF-40259/2003, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Correspondência da empresa protocolada em 09/12/2002 (fl. 03), na qual a interessada consigna a apresentação de cópia do contrato social da empresa datado de 29/08/2000, (fls. 04/07) em atenção à notificação de fl. 02, o qual consigna o seguinte objetivo social (fl. 04):

“O Objeto da sociedade será a exploração por conta própria ramo de fundição em geral.”

2. Cópia da Notificação nº A-061/2003 emitida em 03/02/2003 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

3. Correspondência da empresa protocolada em 25/02/2003 (fl. 09), a qual compreende:

3.1. A informação de que a empresa explora a atividade de “fundição em geral”, não existindo processo de fabricação.

3.2. O registro do entendimento de que a empresa encontra-se desobrigada do registro no Conselho.

4. A documentação relativa à diligência procedida na empresa (fls. 10/14), a qual contempla:

4.1. Cópia da consulta no sistema SINTEGRA/ICMS emitida em 07/03/2003 (CNPJ nº 04.042.627/0001-66 - fl. 10), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Produção de peças fundidas de ferro e aço.

4.2. Formulário “Relatório de visita à firma” (fls. 11/11-verso), o qual consigna:

4.2.1. Atividades: fabricação de lingotes de alumínio.

4.2.2. Nº de empregados: 3 (três).

4.2.3. Área das instalações: 400 m².

4.3. Relação de clientes (fl. 14).

5. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/09/2012 (fls. 25/27), na qual verifica-se o seguinte objeto social:

“Fundição de ferro e aço.

Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.”

6. Relato de Conselheiro (fls. 34/36) aprovado na reunião procedida em 25/10/2012 (fl. 38), mediante a Decisão CEEMM/SP nº 966/2012 (fl. 38) que consigna:

“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 36 quanto a: 1.) Que seja declarada a prescrição do ilícito que originou o processo com o seu consequente arquivamento, com a comunicação do interessado; 2.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas: 2.1.) A abertura de novo processo de ordem “SF” em nome da interessada com elementos do presente, tendo como assunto “Apuração de atividades”; 2.2.) A realização de diligência na empresa para fins de verificação das atividades desenvolvidas, com a juntada de alteração contratual que consigne o atual objetivo social, o preenchimento de ficha cadastral “Indústria de Transformação”, bem como de material promocional dos produtos/serviços; 2.3.) O encaminhamento do novo processo à CEEMM.”

7. Ofício nº 1485/2013-UOP-JAB datado de 12/03/2013 (fl. 39), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2013, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fundição de ferro e aço.

Apresenta-se às fls. 47/53-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia parcial da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 30/09/2013 (fls. 47/47-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fundição de ferro e aço.

Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 49), o qual consigna que a empresa encontra-se na situação “Inapto” desde 31/12/2007.

3. Cópia dos “DADOS CADASTRAIS DE EMPRESA” da Prefeitura Municipal de Jaboticabal (fl. 50), a qual consigna a seguinte data de suspensão: 26/10/2009.

Apresenta-se às fls. 52/53 a documentação relativa à empresa MEC Indústria Mecânica, Importação e Exportação Ltda., a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 52/52-verso) que consigna o seguinte objeto social: “Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 22/06/2015 (fl. 53), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;

2.2.2. Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificadas anteriormente;

2.2.3. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

2.2.4. Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;

2.2.5. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 54 a cópia da Notificação nº 1400/2015/OS 18490/2013 emitida em 26/06/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar documentação comprobatória de sua inatividade.

Apresenta-se às fls. 55/57 a correspondência protocolada em 07/07/2015 pelo Sr. Fabrício Bueno Arnosti, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o declarante promoveu a aquisição das cotas sociais da interessada em 04/09/2008, bem como o desfazimento do negócio em janeiro/2009.

1.2. A constituição da empresa LM Fundição de Alumínio Ltda.

1.3. A fiscalização da Receita Federal que instaurou fiscalização, sendo que no “Termo de Encerramento Fiscal” reconheceu a situação descrita.

2. A solicitação de que a notificação emitida e as determinações nela constante sejam dirigidas aos legítimos representantes legais e sucessores da interessada.

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação datada de 21/12/2015, a qual compreende:

1. A descrição das ações adotadas com referência à interessada.

2. As medidas adotadas com referência às empresas LCA Indústria e Comércio Ltda. e Mec Indústria Mecânica Importação e Exportação Ltda.

3. Que devido ao fato de que a interessada “não tem uma sede física e ou domicílio fiscal válido”, ficou prejudicada a confecção do relatório de empresa, bem como do relatório de “Indústria de Transformação” determinado pela CEEMM.

Apresentam-se à fl. 61 a informação (datada de 25/01/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o objeto social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Considerando a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/07/2017 (fls. 64/65), a qual consigna:

“JC - Nº 1123407/11 DE 18/08/2011. DO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA JUDICIAL, DA COMARCA DE JABOTICABAL SP. APENSO O PROTOCOLO N. 1142197/11-6. PROCESSO N. 291.01.2011.002440-4, ORDEM N. 407/2011. TRATA-SE DE OFICIO JUDICIAL PELO QUAL A MM. JUÍZA DE DIREITO SOLICITA QUE A JUCESP TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE PROCEDER AO DESBLOQUEIO DA AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS F.C. REFUSAO DE ALUMINIO LTDA., FABRICIO BUENO ARNOSTI E ROY DOUGLAS CARDOSO DA CUNHA, ATE ULTERIOR DELIBERACAO DAQUELE JUIZO. RETIRANDO-SE A EXPRESSAO "BLOQUEIO JUDICIAL" DA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL. (D.P. DE 16/12/2011).”

Somos de entendimento:

- 1. Que encontra-se comprovada a inatividade da empresa.*
 - 2. Pelo arquivamento do processo, com a sua revisão dentro do prazo de 3 (três) anos.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . XV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

181	SF-1322/2016 LIN CHUN SHUNG
	Relator MÁRIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia anônima sobre possível falsidade dos dados contidos na CAT 2620150002266 em nome do Eng. Mecânico Lin Chun Shung, em relação aos serviços executados de mecânica, reforma e alteração das características da embarcação GB 75 de propriedade da empresa Verlumo Logística Marítima e Portuária Ltda.

Constam do processo:

1. Denúncia anônima feita através de serviço on-line do CREA, em que a empresa IZJ Manutenção e Reparo Naval Ltda teria apenas realizado serviços de caldeiraria, jateamento e pintura na embarcação GB 75, e não os serviços mecânicos e de reforma e alteração das características da embarcação, como citado na CAT 2620150002266 e descritos na ART 92221220150283511 em nome do Eng. Mecânico Lin Chun Shung (fls.02/06).
2. Declaração da empresa Verlumo Logística Marítima e Portuária Ltda, proprietária da embarcação, a respeito dos serviços executados e das empresas contratadas (fls.07/39).
3. Cópia do contrato de prestação de serviços prestados firmado entre a Verlumo Logística Marítima e Portuária Ltda e a IZJ Manutenção e Reparo Naval Ltda (fls.40/45).
4. Cópia de documentos diversos relativos à prestação dos serviços executados pela empresa IZJ Manutenção e Reparo Naval Ltda (fls.46/71).
5. Relatório da fiscalização deste Conselho contendo informações do processo e pesquisa das empresas e profissionais citados, junto ao sistema CREAnet deste Conselho (fls.72/76)
6. Consulta da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário a respeito da veracidade das informações contidas na CAT 2620150002266, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em nome da empresa Senior Montagem e Manutenção Industrial – EPP, no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IZJ Engenharia Naval, da ART nº 92221220150283511 e demais declarações, em razão da denúncia apresentada (fls.78/115).
7. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa IZJ Engenharia Naval e a Senior Montagem e Manutenção Industrial Ltda – EPP, tendo como objeto serviços de reforma e alteração de característica da embarcação GB 75 (fls.116/123).
8. Declaração da empresa IZJ Engenharia Naval à DERSA a respeito dos serviços efetivamente prestados (fls.124).
9. Declaração da Verlumo Logística Marítima e Portuária Ltda à DERSA a respeito dos serviços efetivamente realizados (fls.126/131).
10. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa IZJ Engenharia Naval, o qual faz parte integrante do processo A 00139/2002 V5, que originou a emissão da CAT 2620150002266 (fls.133/139).
11. Informação da UIR deste Conselho sobre o processo (fls.140/141).
12. Tela “Resumo de Profissional” extraída do sistema CREAnet, em nome do Engenheiro Mecânico Lin Chun Shung, informando as atribuições constantes do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, (fls.143).
13. Pesquisa realizada junto ao sistema SIC CONFEA/CREA em nome do Engenheiro Mecânico Lin Chun Shung (fls.156).
14. Termo de Declarações, tendo como declarantes os Srs. Lin Chun Shung, Ismaelso Zanetti Junior e Ricardo Tadeu Bertão, e os Sr. José Antonio Pires da Chão e Auro de Moraes como representantes do CREA-SP (fls.160/161).
15. Cópia de documentos diversos relativos à prestação dos serviços executados pela empresa IZJ Manutenção e Reparo Naval Ltda (fls.162/181).
16. Manifestação da empresa Senior Montagem e Manutenção Industrial Ltda – EPP a respeito de sua efetiva participação na reforma da embarcação GB 75 (fls.182/213).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

17. Cópia da informação, extraída do processo A – 000139/2002 V5, a respeito das informações contidas na CAT 2620150002266, as providências tomadas e a abertura de processo específico de ordem SF para apuração da denúncia.

18. Pesquisa realizada junto ao sistema CREAnet a respeito dos profissionais que prestaram o termo de declarações e das empresas envolvidas junto aos órgãos públicos, inclusive ao CREA-RS (fls.218/255).

19. Cópias extraídas do processo A -000139/2002 V5, incluindo Ofício 1526/2016 encaminhado ao Eng. Mecânico Lin Chun Shung (fls.256/260).

20. Relatório Final a respeito dos fatos apurados e das providências adotadas no âmbito deste Conselho, elaborado pela Unidade de Planejamento de Fiscalização (fls.269/273)

Em 09/12/2016 o presente processo foi recebido, entre outros, por este Assistente Técnico para elaboração desta informação, em conformidade com o Ato Administrativo nº 23/2011 deste Conselho, visando nortear o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.

21. Apresenta-se informações da Assistência Técnica, datado de 10/12/2016 (fls.274 e 275).

22. Despacho da Coordenadoria (fls.277).

Parecer:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

- Considerando o Termo de Declarações;

- Considerando o cancelamento da CAT nº 2620150002266, por erro de preenchimento de ART nº 92221220150283511;

- Considerando a entrega dos Relatórios Quinzenais de Serviços, pelo Eng. Mecânico Lin Chun Shung;

- Considerando o Ofício nº 1526/2016 da UIR/DOP/SUPFIS;

- Considerando a solicitação de Requerimento de ART e Acervo Técnico do Engenheiro Mecânico Lin Chun Shung;

- Considerando os Processos em anexos, A-000139/2002 V5 e A-000139/2002 V5 T1;

Voto:

1- Somos pelo entendimento pelo arquivamento do processo SF-001322/2016 contra o Engenheiro Mecânico Lin Chun Shung, visto que foi um erro administrativo, por não ter havido má fé ou tentar fraudar o processo, que os mesmos foram esclarecidos e corrigidos, e por considerar a não infringência ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do Confea.

2- Pelo Deferimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme Artigo 4º da Resolução nº 1050 de 13/12/2013 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

182	SF-1824/2015 CREA-SP
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

O presente procedimento administrativo trata de continuidade de apuração de irregularidades que teve origem em solicitação do Senhor Delegado de Polícia Federal de Goiânia/GO por informação (através de Ofício nº 7798/2014 – IPL 1028/2014-4 SR/DPF/GO de 18/12/2014 - folhas 2/3), com a finalidade de instruir os autos do Inquérito Policial nº 1028/2014-4 SR/DPF/GO, sobre a autenticidade de anotação de responsabilidade (ART nº 92221220140199821 - folha 3), devido constar no campo “observação” a descrição de veículo (C-TRATOR OLH5582 REB:OLN 0481 + OLN 0491) em fonte diversa à utilizada no restante do documento (ART pode estar sendo utilizada para a obtenção de autorização de trânsito junto ao DNIT para outros veículos).

A ART nº 92221220140199821 foi registrada pelo profissional Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita (Crea-SP nº 5062204616 - atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado).

Apresenta-se às fls. 29, o Ofício nº 2607/2015 – UGI Oeste de 30/09/2015 que notifica o profissional Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita (Crea-SP nº 5062204616) para manifestar-se a respeito de apuração de possível adulteração da ART nº 92221220140199821 apresentada à Polícia Rodoviária Federal.

Apresenta-se às fls. 30/37, em resposta ao Ofício nº 2607/2015 – UGI Oeste de 30/09/2015, a manifestação (folha 30) e documentos (folhas 31/37) apresentados pelo profissional Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita (Crea-SP nº 5062204616) onde consigna que:

1. Emitiu a ART nº 92221220140199821 e que este documento faz parte do processo de obtenção, junto ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre, de Autorização Especial de Trânsito – AET para composição Rodotrem cujo caminhão trator é de propriedade da empresa BLASTER COMERCIO E SERVICOS EM EXPLOSIVOS LTDA (veículo Marca Volvo, modelo FH460 de placa OLH 5582);
2. O dados tratados como “possível adulteração” foram introduzidos na ART, após sua emissão, por este profissional devido à expressa solicitação do DNIT para toda solicitação de AET quando da entrega da documentação;
3. Em posterior consulta ao Crea-SP verificou que cometeu uma infração, pois não pode alterar as informações contidas em ART já emitida, sendo que o correto procedimento seria a emissão de ART substituta/retificadora vinculada à ART original;
4. A emissão da AET junto ao DNIT apenas é realizada através de sua prévia autorização porque está cadastrado neste departamento mediante senha pessoal de validação do sistema;
5. Ao final pede arquivamento do processo devido haver reconhecido a ART e a introdução errônea dos dados;

Apresenta-se às fls. 51/52, a Decisão CEEMM/SP nº 690/2016 de 23/06/2016 que assim consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 46 a 50 quanto a: 1.) Pela notificação do Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita para que elabore imediatamente uma ART complementar para a regularização da ART nº 92221220140199821, nos termos do artigo 10, inciso II, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Pela comunicação ao Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita, que em caso de não cumprimento ao determinado em notificação, poderá caracterizar indício de infração ao artigo 8º, inciso I e IV e ao artigo 9º, inciso III, alínea “g” e inciso IV, alínea “b”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea; 3.) Pela

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

notificação do Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita, para imediatamente, se aplicável, registrar ART complementar correspondente à cada ART que tenha adulterado sob argumento similar ao utilizado para adulterar a ART nº 9222122014019982, visando a regularização junto ao Sistema Confea/Crea.”

Apresenta-se às fls. 53, o Ofício nº 2240/2016 – UGI Oeste de 08/08/2016 que notifica o profissional Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita (Crea-SP nº 5062204616) para cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 690/2016 de 23/06/2016.

Apresenta-se às fls. 54, a ART complementar nº 92221220160914846, referente ao detalhamento de atividades técnicas à ART nº 92221220140199821 (fls. 3).

Apresenta-se às fls. 55, a ART nº 92221220160914846, em substituição retificadora à ART nº 92221220160914846 (retifica erros no preenchimento).

Apresenta-se à fls. 56, despacho datado de 05/09/2016 determina o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e determinação de novas providências.

Apresenta-se às fls. 57 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/02/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput e o inciso “III”, primeira parte, do artigo 52 da Resolução CONfea nº 1.008, de 09/12/2004:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”
(...)

Considerando que o profissional Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita (Crea-SP nº 5062204616), em atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 690/2016 de 23/06/2016, retificou a ART nº 92221220140199821 e apresentou a ART complementar nº 92221220160914846;

Considerando que devido a erro de preenchimento da ART complementar nº 92221220160914846, o profissional Marcos Antonio Salado Hita apresentou, em substituição retificadora, a ART nº 92221220160914846;

Considerando que o profissional Marcos Antonio Salado Hita tomou ciência, nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 690/2016 de 23/06/2016, que em caso de não cumprimento ao determinado em notificação, poderá caracterizar indício de infração ao artigo 8º, inciso I e IV e ao artigo 9º, inciso III, alínea “g” e inciso IV, alínea “b”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea.

Somos de entendimento:

- 1) Pelo arquivamento do processo em face de atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 690/2016 de 23/06/2016 pelo profissional Marcos Antonio Salado Hita;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . XVI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

183	SF-459/2014	DEBORA SALLES DUSSE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

O presente procedimento administrativo trata de continuidade de apuração do processo SF-000841/2013, o qual trata de acidente em estrutura montada na 27ª Festa do Peão de Americana em 13/06/2013, caracterizado pela queda de uma jovem (fls. 07/08).

Apresenta-se às fls. 02/06 o Laudo Pericial 320.216/2013 do Instituto de Criminalística – IC – CP – Campinas – EPC Americana de autoria da interessada (fls. 02/06), o qual consigna:

“...O local de interesse era no início da escadaria, próximo aos camarotes. Neste local foi observada a instalação de uma nova grade de proteção que se encontrava coberta por tecido.

Segundo informes, esta grade metálica não existia no momento dos fatos.

A altura aproximada do chão até o local de interesse era de 5,5 metros.

Cumprir consignar que na ausência da referida grade, o trecho examinado é vulnerável para a queda de pessoas...”

Apresenta-se às fls. 07/08 a Decisão CEEMM/SP nº 176/2014 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 13/02/2014 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 e 76 quanto a: 1-) Que em face do princípio de se conceder amplo direito à defesa, os profissionais Engenheiro Civil Oto Winkler e Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin sejam notificados a se manifestarem especificamente acerca do acidente, analisando declarações da vítima e conclusão da perícia criminal, anexando ARTs, relatórios, documentos que desejarem, fotos e outros dispositivos que se façam necessários; 2-) Que seja iniciado processo de apuração de irregularidades na emissão de laudo técnico por parte da Perita Criminal Débora Salles Dusse; 3-) Pelo envio do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para manifestação acerca dos assuntos pertinentes.”

Apresenta-se às fls. 12 o despacho de 07/05/2014, considerando o despacho da Coordenação da CEEMM de 29/04/2014 (fls. 11), indicando a abertura do presente processo em cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 176/2014.

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – UCP/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2014, a qual consigna a juntada de cópia da Informação nº 47/2012-SUPJUR-Rebouças exarada no processo SF-001522/2008 (fls. 15/19), que consigna:

“...Neste sentido, no caso das perícias criminais, a fiscalização se dará sobre os laudos resultantes dessas atividades periciais, sobre os termos de editais de concurso para peritos, no que diz respeito aos requisitos e descrição das atividades definidas para o cargo e função pelo órgão realizador do concurso, de modo que o CREA exigirá o atendimento das normas relativas ao registro quando verificar que as atividades são privativas das profissões abrangidas pela Lei 5.194/66, inclusive quanto à anotação de responsabilidade técnica estabelecida na Lei 6.496/77.

Sendo assim, em resposta ao questionamento feito nestes autos, entendemos que, se o laudo emitido pelo Perito Criminal contiver conclusões que partiram do conhecimento de engenharia, e possuindo seu emitente formação específica na referida área, haverá legalidade para a exigência do registro profissional no CREA, bem como para a prática de quaisquer atos decorrentes da fiscalização delegada pela Lei nº 5.194/66, que regula o

exercício profissional da engenharia, agronomia e demais profissões da área tecnológica.”

Apresenta-se às fls. 22/23 a Decisão CEEMM/SP nº 1314/2014 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 18/11/2014 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21 quanto a: 1.) Pela realização de diligência junto à Equipe de Perícias Criminalísticas de Americana para fins de: 1.1.) A verificação da formação da interessada do presente processo; 1.2.) A obtenção da documentação relativa ao edital do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

concurso para peritos, no que diz respeito aos requisitos e descrição das atividades definidas para o cargo e função, de conformidade com a Informação nº 47/2012-SUPJUR-Rebouças; 2.) O retorno do processo à CEEMM para fins de análise pelo GTT Exercício Profissional.”

Apresenta-se às fls. 24 o Ofício nº 600/2015 de 24/02/2015 instando o Instituto de Criminalística de Americana a prestar as informações nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1314/2014.

Apresenta-se às fls. 25 a informação datada de 18/03/2015, a qual consigna a manutenção de contato telefônico com o Instituto de Criminalística de Americana, ocasião em que foi informado que a resposta ao Ofício nº 600/2015 será procedida pela Superintendência da Polícia de São Paulo.

Apresenta-se às fls. 30/31 a Decisão CEEMM/SP nº 1242/2015 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 12/11/2015 que, consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 29, quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis pertinentes ao cumprimento da decisão da CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 34 o Ofício nº 3161/2016-SUPFIS/DOP/UPF de 15/03/2016 instando o Instituto de Criminalística de Americana a prestar as informações nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1314/2014.

Apresenta-se às fls. 37 o Ofício nº 369/2016/ATS/SPTC-SSP de 17/05/2016 emitido pelo Instituto de Criminalística de Americana em resposta ao Ofício nº 3161/2016-SUPFIS/DOP/UPF de 15/03/2016 encaminhando cópias do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 29/03/2008 (fls. 38/39 - publicação do processo DGP nº 87/2008 - concurso público de provas e títulos para ingresso na classe inicial de Perito Criminal) e de 12/08/2003 (fls. 40/41 – Decreto nº 48009 de 11/08/2003).

Apresenta-se à fls. 43, despacho datado de 01/06/2016 determina o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e providências que julgar cabíveis.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

4. Considerando que o Ofício nº 369/2016/ATS/SPTC-SSP de 17/05/2016 emitido pelo Instituto de Criminalística de Americana, em resposta ao Ofício nº 3161/2016-SUPFIS/DOP/UPF de 15/03/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

orienta que a interessada trata-se de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

5. Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

6. Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Somos de entendimento:

1. Pela autuação da interessada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

184	SF-60059/2004 JOÃO EMERSON FLORES
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente procedimento administrativo trata de continuidade das apurações referentes à denúncia apresentada em 28/10/2004 pelo interessado sobre a verificação de várias ART registradas em seu nome, sem sua assinatura e sem seu consentimento, indicando comprovar falsificação de documento público; nesta denúncia solicitou ao Crea-SP um levantamento urgente em seu nome visando a adoção de medidas cabíveis e informou que fez denúncia pública em delegacia de polícia.

Apresenta-se às fls. 3/33, pesquisas no sistema informatizado deste Conselho sobre as ARTs registradas em nome do interessado, sendo verificado:

1. Às fls. 3/4, consulta à situação de registro de cadastro na internet - Pessoa Física – indica que a senha de acesso aos serviços da base foi solicitada:

1.1. Em 25/03/2002 para o e-mail jefar@bol.com.br; e

1.2. Em 07/01/2002 para o e-mail colterm@acia.com.br.

2. Às fls. 5/7, consulta indica, no período de 01/01/2002 a 29/10/2004, o total de 24 (vinte e quatro) ARTs emitidas em nome do interessado;

3. Às fls. 14/33, cópias de 20 (vinte) ARTs (consulta interna) onde consta como empresa contratada a Colterm Refrigeração Ltda - ME;

Apresenta-se às fls. 34, e-mail de 07/12/2004 do Crea-SP para o interessado solicitando a formalização da denúncia nos termos da Lei nº 9.784/1999 e a complementação de identificação.

Apresenta-se às fls. 35, e-mail de 21/01/2005 do Crea-SP para o interessado reitera o solicitado em e-mail de 07/12/2004.

Apresenta-se às fls. 36, e-mail de 11/03/2005 do Crea-SP para o interessado reitera o solicitado em e-mail de 07/12/2004.

Apresenta-se às fls. 39, notificação Crea-SP de 23/07/2005 para a empresa Colterm Refrigeração Ltda – ME apresentar manifestação sobre a denúncia realizada pelo interessado.

Apresenta-se às fls. 40/141, manifestação da empresa Colterm Refrigeração Ltda - ME (Protocolo nº 3264 de 01/08/2005) indicando (fls. 40) que o interessado prestou serviços de projetos de sistemas de ar condicionado durante um período de 2 (dois) anos, quando foram registradas várias ARTs; apresentou documentos (fls. 41/141) onde alega comprovar que o interessado agiu de má-fé visando prejudicar a empresa junto ao Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 142/172, a empresa Colterm Refrigeração Ltda - ME (Protocolo nº 3323 de 28/09/2005) apresenta comprovantes de pagamentos efetuados em favor do interessado.

Apresenta-se às fls. 174/175, manifestação do interessado (Protocolo nº 21351 de 21/10/2005) esclarecendo, em suma, haver prestado serviços para a empresa Colterm Refrigeração Ltda – ME, mas não era responsável técnico; reconheceu sua assinatura na ART juntada às fls. 141.

Apresenta-se às fls. 176/177, boletim de ocorrência nº 703/2004 de 05/02/2004 registrado pelo interessado no 01º D.P. Mogi das Cruzes, onde está indicado o nome da empresa averiguada Colterm Refrigeração Ltda – ME.

Apresenta-se às fls. 182, a Decisão CEEMM/SP nº 1226/2007 de 20/12/2007 com o seguinte teor: “que seja solicitado à abertura de inquérito policial para apuração dos fatos, sendo a decisão do CREA tomada com base no resultado deste inquérito”.

Apresenta-se às fls. 183Verso, despacho do chefe da UGI – Campinas e despacho do chefe da SUPFIS datados de 11/10/2016 para manifestação.

Apresenta-se às fls. 192, Ofício nº 11854/2016 – UGIMCRUZES de 25/10/2016 para o 01º D.P. Mogi das Cruzes solicitando informações sobre o andamento do boletim de ocorrência nº 703/2004 de 05/02/2004.

Apresenta-se às fls. 193, Ofício nº 4962/2016 de 18/11/2016 do 01º D.P. Mogi das Cruzes para o Crea-SP informando que o boletim de ocorrência nº 703/2004 de 05/02/2004 fora devidamente encaminhado ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Setor de Investigações daquela Unidade Policial.

Apresenta-se à fls. 195, despacho datado de 09/01/2017 determina, considerando o artigo 26 da Resolução Confea nº 1025/2009, o encaminhamento do processo à CEEMM para nova análise e deliberações.

Apresenta-se às fls. 196/197 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/02/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”*

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Somos de entendimento quanto:

- 1) A incidência de prescrição do presente processo devido a ausência de apuração da infração à legislação em vigor no prazo de 05 (cinco) anos da data dos fatos e consequente arquivamento do processo;*
 - 2) A abertura de processo de ordem “SF” visando realizar a apuração de atividades da empresa Colterm Refrigeração Ltda – ME;*
 - 3) A abertura de processo de ordem “SF” visando realizar a apuração de atividades do profissional interessado;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

185	SF-2337/2016	RASSINI - NHK AUTOPEÇAS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se o presente processo de apuração de irregularidades derivada de 02 (duas) denúncias anônimas, sobre alegadas condutas irregulares praticadas pela empresa interessada, as quais registraram:

1. Em primeira manifestação (Protocolo Creadoc nº 96570 de 06/07/2016 - fls. 02), que os profissionais que atuam como engenheiros não são registrados e,
 2. Em segunda manifestação (Protocolo Creadoc nº 117668 de 19/08/2016 - fls. 09), que a empresa interessada continua a não formalizar a função e salário de engenheiro dos funcionários assinam projeto (APQP) engenheiros, apesar de fiscalização realizada pelo Crea-SP nesta empresa.
- Apresenta-se à fls. 03 o Ofício nº 95/2016-UGISBCAMPO-FISC de 13/07/2016 instando a interessada a apresentar:

1. A relação de funcionários da área técnica, com nome completo, CPF e cargo exercido e descrição do cargo;
2. Relação dos funcionários que apresentam ART de Cargo e Função, de acordo com a Lei nº 6.496/1977, lembrando que todos os profissionais que exercem atividades na área técnica devem possuir ART de Cargo e Função;

Apresenta-se à fls. 08 (Protocolo Creadoc nº 118051 de 22/08/2016 – fls. 07) a relação apresentada pela interessada contendo 31 (trinta e um) nomes, indicando entre outras informações, a identificação de suas chapas e descrição das respectivas funções:

ChapaNomeDescrição Função

1. 08764 JOSE ALVES DE MORAIS FILHO GERENTE DE QUALIDADE
2. 09467 JAYME BARCANTE CURIDIRETOR EXECUTIVO INDUSTRIAL
3. 09671 RENATO LARES DE CARVALHO JUNIOR DIRETOR EXECUTIVO COMERCIAL
4. 09674 SERGIO MENDLOWICZ DIRETOR PRESIDENTE
5. 10078 LUIS ANTONIO SOLDAGERENTE DE MANUTENCAO
6. 10124 PAULO FERNANDO CARUSO FRANCA JUNIOR GERENTE DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO
7. 10339 MARCELO CEGAR ROSSONIGERENTE FÁBRICA DE LAMINAS
8. 09226 ALEXANDRE SANTANA DE LIMA ENGENHEIRO SENIOR
9. 09672 MARCOS DOS SANTOS GERENTE DE ENGENHARIA
10. 09823 RICARDO RIBEIRO DALDEGAN ENGENHEIRO JUNIOR
11. 09824 DEMETRIUS LOURENCOTEC. DE PROCESSOS PLENO
12. 10348 RICARDO CARPINETTI UNTIENGENHEIRO JUNIOR
13. 10383 RICARDO GUEDES MANINI SUPERVISOR DE ENGENHARIA
14. 10559 NELSON PLINIO DA SILVA ENGENHEIRO PLENO
15. 10976 GUSTAVO PEREIRA DE FIGUEIREDO DESENHISTA JUNIOR
16. 10155 REGINALDO CASTELLARSUP. DE FERRAMENTARIA
17. 10394 ROBSON CALDEIRA DE OLIVEIRA TECNÓLOGO QUALIDADE PL
18. 09766 JOAO GILBERTO LUCIO CHEFE DE LABORATÓRIO
19. 09655 FAGNER DE SOUSA NOBRE LIDER DE MANUTENCAO
20. 08859 PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO
21. 10140 CARLOS HENRIQUE GASPARISUP. DE MANUTENCAO
22. 08909 TADEU FERNANDO OAKS GERENTE DE MELHORIA CONTINUA
23. 10031 RAFAEL CICERO PENHA ROCHA TEC. DE PROCESSOS PLENO
24. 10082 ANTONIO JOAO DOS SANTOS ENGENHEIRO PLENO
25. 10329 ADRIANO DE ALMEIDA BENASSISUP. DE PROCESSOS
26. 10414 LAERCIO PINTO DE MOURA TEC. DE PROCESSOS PLENO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

27.10650 JORGE ARNALDO MOREIRA TEC. DE PROCESSOS JUNIOR
28.08937 MARIA REGINA GASPARINIGERENTE DE RH CORPORATIVO
29.08450 MANOEL NUNES DA SILVACHEFE DE SEGURANÇA DO TRABALHO
30.11021 AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA TEC. DE SEGURANÇA DO TRABALHO PL
31.10732 DANIEL OSSAMI ISHIDA ENGENHEIRO DESENVOLVIMENTO PRODUTO

Importante destacar que no documento de fls. 08 constam anotações grafadas de forma manuscrita em caneta vermelha ao lado de determinados nomes (números 3, 4, 11, 19, 26 e 27 correspondentes às linhas realçadas em amarelo na relação acima) indicando a abreviatura “S/Reg”, interpretada como “sem registro”. Apresenta-se à fls. 10 o Ofício nº 111/2016-UGISBCAMPO-FISC de 25/08/2016 instando a interessada a apresentar manifestação quanto à segunda manifestação em denúncia anônima (Protocolo Creadoc nº 117668 de 19/08/2016 - fls. 09).

Apresenta-se à fls. 13/15 a manifestação da interessada em resposta a e-mail de 22/08/2016 (não identificado este documento nos autos do processo) contendo a descrição de atividades dos nomes verificados como sem registro neste Conselho (números 3, 4, 11, 19, 26 e 27 correspondentes às linhas realçadas em amarelo na relação acima).

Apresenta-se à fls. 16/18 a manifestação da interessada (resposta Ofício nº 111/2016-UGISBCAMPO-FISC de 25/08/2016) onde ratifica os documentos apresentados e ao final requer o arquivamento da denúncia.

Apresenta-se à fls. 19 a pesquisa de situação cadastral de pessoa jurídica indicando como responsável técnico da interessada o engenheiro mecânico Jayme Barcante Curi.

Apresenta-se à fls. 20 a pré-análise da CAF e despacho datados de 26/09/2016 determinando o envio do processo para a CEEMM para as devidas providências que se fizerem necessárias.

Apresenta-se às fls. 21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

- c) multa;...”

Considerando que o presente processo não possui elementos suficientes que permitam deliberar sobre a existência das irregularidades denunciadas.

Considerando que a interessada deixou de cumprir integralmente o Ofício nº 95/2016-UGISBCAMPO-FISC de 13/07/2016, apresentando apenas a descrição de atividades dos nomes verificados como sem registro neste Conselho (números 3, 4, 11, 19, 26 e 27 correspondentes às linhas realçadas em amarelo na relação acima).

Considerando que o Crea-SP deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação (art. 13 da Resolução Confea nº 218, de 1973).

Considerando a ausência de informações/pesquisas sobre os demais nomes relacionados em documento apresentado pela interessada (fls. 08).

Somos de entendimento quanto à adoção dos seguintes procedimentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

1. *Pelo cumprimento integral do Ofício nº 95/2016-UGISBCAMPO-FISC de 13/07/2016, uma vez que apresentado apenas a descrição de atividades dos nomes verificados como sem registro neste Conselho (números 3, 4, 11, 19, 26 e 27);*

2. *Após cumprimento do item 1 acima, pelo arquivamento do processo;*

3. *Pela abertura de um processo de ordem "SF" para cada um dos nomes relacionados em documento apresentado pela interessada (fls. 08) visando a apuração de irregularidades:*

3.1. *Cada um destes processos deverá ser instruído com cópias das folhas do presente processo e com a pesquisa sobre o respectivo interessado realizada no sistema informatizado deste Conselho;*

3.2. *Após, pelo encaminhamento destes processos à CEEMM para análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . XVII - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

186	SF-911/2014 V2 CREA-SP
	Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

-Trata-se de explosão de um tanque de amônia ocorrido nas instalações da Cooperativa Central Aurora Alimentos, localizada à Av. Alfredo Folchini, 1774 Estância Jockey Clube – São Jose do Rio Preto, ocorrida em 19/01/2013.

AUTOS DO PROCESSO

1-Fls. 03 a 05 – Laudos de vistoria do corpo de bombeiros, feitas em agosto/2007, setembro/2010 e janeiro/2011, contendo recomendações para o projeto;

2-Fls. 07 – Carta da Empresa Agada Projetos Mecânicos na Área Ambiental, industrial, laudos de inspeções de vasos de pressão e sistemas de refrigeração à CETESB, assinada pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra referente à remoção da amônia remanescente;

3-Fls. 08/46- Programa de Prevenção de Riscos Operacionais – PPRA, da Empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos;

4-Fl. 40 – Ofício no. 062/2013 do CREA-SP, UGI – São Jose do Rio Preto ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de São Jose do Rio Preto solicitando cópias do laudo e demais anexos (com fotos) referente ao acidente supracitado;

5-Fls. 51/66 – Cópia do Laudo Pericial no. 32.505/2013, do Instituto de Criminalística de São Jose do Rio Preto encaminhado ao CREA-SP- UGI- São Jose do Rio Preto, com destaque para: "... o sistema de amônia não é competência de funcionários da Aurora, sendo de responsabilidade de terceiros...". "Conclui-se que o evento foi decorrente de ato inseguro ao operar o equipamento".

6-Fls. 68/73 – Pesquisa realizada junto ao sistema CREAnet, constando:

- Empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. registrada regularmente neste Conselho, tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra;

- Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra, profissional regularmente registrado neste Conselho, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

- Empresa AUSTA OCUPACIONAL, registro não encontrado nesse Conselho;

- Engenheiro de Segurança do Trabalho, Morvan Rodrigues dos Santos Junior, profissional regularmente registrado neste Conselho, portador das atribuições constantes nos artigos 8º e 9º. da Resolução 218/73 do Confea;

- Cópias da ART's 9222122120643776 e 92221220131259432 registradas em nome do Eng. De Seg. do Trabalho Morvan Rodrigues dos Santos Junior, referente a vistoria e elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho;

- Não foi apresentado a ART, registrada em nome do Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra, referente aos serviços pertinentes ao sistema de amônia da Empresa Aurora – Cooperativa Central de Alimentos tendo como contratada a Empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

7-Fl. 68 – Relatório de Resumo da Empresa Agada Engenharia Mecânica LTDA ME, tendo como sócio Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra;

8-Fl. 69 – Folha Resumo do profissional Adilson Dalpra, Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de junho/1973

9-Fl. 74 – Folha de informação de 25/06/2014 do CREA-SP, informando abertura do processo SF-911/2014, tendo como interessado o CREA-SP, assunto: "Sinistro – Explosão do tanque de amônia";

10-Fls. 75/77 – Histórico do processo, elaborado pelo CREA-SP, com recomendação para encaminhamento à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao sinistro ocorrido em face a explosão de tanque de amônia na Empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos na cidade de São Jose do Rio Preto;

11-Fl. 78 – Encaminhamento do processo ao GTT – Exercício Profissional, em 21/08/2014;

12-Fls. 79/82 – Relato do processo, pelo GTT- Exercício Profissional, com as orientações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

395

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para abertura de Registro junto a este Conselho da Empresa AUSTA OCUPACIONAL;
- Pelo encaminhamento do processo para a UGI de São Jose do Rio Preto solicitando cópias dos Relatórios de Inspeção nos. 1431130 e 11431131 de 19/01/2013 da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. ME, e respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá e também o prontuário do novo vaso de pressão de amônia instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o Relatório de Inspeção e respectiva ART;
- Conforme Laudo Pericial no. 32.505/2013 do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São Jose do Rio Preto datado de 18/04/2014 (Fl.65), "O sistema de amônia não é competência dos funcionários da Aurora, sendo de responsabilidade de terceiros".
- Voto do Relator do GTT, pelo encaminhamento do processo para UGI de São Jose do Rio Preto para diligencia junto à empresa Aurora, solicitando qual empresa era responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópias do contrato e ART do profissional responsável. Solicitar também prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART, e o Certificado de conclusão do Treinamento de Segurança na Operação da Unidade de Processo conforme NR-13, Anexo I-B.
- 13-Fls. 94/95 – Ofício nos. 913/2014 da UGI São Jose do Rio Preto, endereçado as empresas AGADA Engenharia Mecânica Ltda.- ME, e à Cooperativa Central Aurora Alimentos, solicitando as informações listadas no item 12 acima;
- 14-Fls. 99/156 – Cópias dos relatórios de Inspeção e Prontuário da Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda-ME, assinados pelo Engenheiro Adilson Dalprá, atendendo as solicitações do CREA-SP – UGI de São Jose do Rio Preto.
- 15-Fls. 157/159– Relatório de Inspeção da CETESB, de 23/01/2013, em atendimento a emergência química ocasionada pela explosão do tanque de amônia na Cooperativa Aurora;
- 16-Fls. 160/161 – Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Multa, emitido contra a Empresa Cooperativa Aurora, pela CETESB.
- 17-Fls. 168/174 – Informações da Cooperativa Aurora, solicitadas pelo CREA-SP, através da UGI de São Jose do Rio Preto através do Ofício no. 913/2014, onde destacamos:
 - "A Cooperativa Central Aurora de Alimentos informa que não é proprietária do imóvel, nem tampouco realiza a operação com amônia no referido local".
 - "A Cooperativa locou esse espaço físico com a finalidade de comercializar seus produtos na região noroeste do Estado de São Paulo".
 - "Ela celebrou contrato de locação com a proprietária do imóvel – J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na Avenida Alfredo Folchini no. 1774, nesta cidade de São Jose do Rio Preto – SP, tendo como sócio proprietário o Sr. João Matioli, e que foi rescindido em 08/09/2014".
 - "A locadora se responsabiliza pelo bom funcionamento das câmaras, no que concerne a temperatura, bem como pela manutenção das câmaras e instalações";
 - "O locador e proprietário do imóvel é responsável pela operação dos compressores e pelo Engenheiro Adilson Dalprá, com o objetivo de" acompanhar a montagem do sistema de sistema de refrigeração, bem como assistência mensal à operação do mesmo, bem como ainda todo treinamento do pessoal que no futuro terá a incumbência de operar o referido além de inspeção obrigatória mensal em todo o sistema para verificação do funcionamento adequado, emitindo relatórios mensais com cópias para a contratante e para a locatária do imóvel. Faz parte ainda de sua obrigação a elaboração de Plano de Emergência/Treinamento para casos de eventuais vazamentos de amônia. Dentro de seu relatório de inspeção deverá conter prontuários dos vasos de pressão da amônia, registro de segurança (livros de páginas numeradas referente aos equipamentos de refrigeração). Responsabilidade no encaminhamento do projeto de instalação do sistema de refrigeração" e que foram anexados no MPT.
 - "Os referidos serviços foram devidamente registrados junto ao CREA-SP através das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART no". 92221220130107863 de Assistência, contratada pela empresa J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 - "Sedenir Vieira – Técnico Industrial em Refrigeração, com o objetivo de realizar a "montagem da sala de máquinas de refrigeração na empresa contratante (J. MATIOLI) consistente de montagem de Torre de Resfriamento, Tanque NH3, Linha de Água nos Cabeçotes, Linha de Água nas Torres, Válvulas de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Segurança, Linhas de Descarga, Registros, Manômetros de Pressão, Revisão das Torres, Montagem da Bomba de água Torre, Revisão das Válvulas de Líquidos, Drenagem do Separador, Limpeza dos Equipamentos, Troca de Óleo dos Compressores, Revisão Manômetro de Pressão, Pintura dos Tubos de Alta Pressão e Colocação de Amônia na Rede”. (Clausula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços Contratados). Responsável técnico pelos serviços contratados: Engenheiro Adilson Dalprá.

- Os serviços descritos foram registrados junto ao CREA-SP através das anotações de responsabilidade técnica – ART no. 9222122130107989 de EXECUÇÃO, contratada pela empresa J.MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, anexados no procedimento do MPT.

18-Fls. 175/176 – Procuração “Ad Judicia” da Cooperativa Central Aurora Alimentos, nomeia e constitui o seu bastante procurador o advogado JOSE MUSSI NETO – OAB-SP 40.783 e CPF- 512.939.278-72;

19-Fls. 179/181- Ata no. 074/2011 do Conselho de Administração da empresa;

20-Fl. 182 – Ata no. 132 – Assembleia Geral Extraordinária da empresa;

21-Fls. 183/198 – Estatuto Social da Empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos;

22-Fl. 199 – Ata no. 169/2014, do Conselho de Administração referente a mudança de endereço da empresa;

23-Fl. 200 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Cooperativa Central Aurora Alimentos,

24-Fls. 201/213 – Instrumento Particular de Contrato de Locação entre a Locadora J.MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e a Locatária COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

25-Fl. 214 – Notificação Extra Judicial, de 31/07/2014, à J.MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., referente a rescisão do Instrumento Particular de Contrato de Locação firmado com a Cooperativa em 12/08/1999, bem como seus adendos;

26-Fls. 217/219 – Descritivo da Instalação Frigorífica – Situação Atual, baseado em levantamentos efetuados no local no dia 11/02/2013;

27-Fls. 220/223 – Relação dos 03(três) funcionários operadores do sistema de refrigeração com amônia contratados pela empresa J.Matioli Exportação e Importação Ltda., incluindo os Certificados de participação no Curso de Operação e Manutenção de Sistemas de Refrigeração por amônia, conforme NR-13, realizado em fevereiro/2013 com carga horária de 20 horas, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá.

28-Fl. 224/226 – Notificação No. 1380.2014, de 19/02/2014, do Ministério Público do Trabalho, sendo inquirido a Cooperativa Central Aurora Alimentos;

29-Fls.227/232 – Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho na Cooperativa Central Aurora Alimentos enviado pelo Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador – CEREST, da Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Jose do Rio Preto enviado à Procuradoria do Trabalho de São Jose do Rio Preto – SP;

30-Fls. 236/237 – Carta do Procurador do Ministério Público do Trabalho, notificando a Cooperativa Central Aurora Alimentos, para apresentar algumas informações;

31-Fls. 241/243 – Relação de todos os colaboradores da Cooperativa Central Aurora Alimentos, solicitada pelo Ministério Público;

32-Fl. 252 – Laudo Técnico No. 26/2013, de 14/08/2013, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, referente a explosão do tanque de amônia, sem conclusão exata da causa da explosão, devido aos seguintes fatores que podem ter influenciados na explosão do reservatório:

- Falha no projeto de fabricação do cilindro;*
- Falha na operação do sistema;*
- Falha na manutenção do sistema;*
- A não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e a sazonalidade;*

33-Fls. 253/254 – ART no. 9221220131064393, da contratada AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA ME, referente ao Laudo No. 26/2013, assinada pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá;

34-Fls. 266/280 – Cópia do Laudo Pericial do Instituto de Criminalista, e a explosão do vaso de amônia, o qual conclui “que o evento ocorreu por falha humana do operador durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”;

35-Fls. 281/283 – Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de autoria desconhecida, datado de 19/01/2013, no qual são citadas as 07 (sete) vítimas que sofreram intoxicação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

não presente ao plantão, e o representante da empresa, também não presente, além dos danos materiais;
36-Fl. 284 – Despacho da UGI – São Jose do Rio Preto ao CREA-SP, de 16/01/2015, retornando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para prosseguimento do assunto e com as seguintes informações:

- Item 1- Abertura de processo SF 2150/2014, tendo como interessada a Empresa Austa Ocupacional e Corretora de Seguros Ltda., assunto: “Apuração de Atividades” (fls. 85/86);
- Item 2- Protocolo 3585/2015 (fls.98/164) em resposta ao Ofício 913/2014 enviado à Agada Engenharia Mecânica Ltda.-ME;
- Item 3- Protocolo 5309/2015 (fls. 167/283) em resposta ao Ofício 913/2014 enviado à Cooperativa Central Aurora de Alimentos.

37-Fl. 285 – Parecer da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, encaminhado à CEEMM em 21/07/2015, no qual considera a Decisão da CEEMM-SP no. 1224/2014 de 23/10/2014 (fls. 83/84) e decidi “pela continuidade do procedimento administrativo nos termos do despacho de fl.284”.
38-Fl. 286 – Parecer da CEEMM, de 04/09/2015, aprovado em reunião, encaminhando o processo ao GTT – Exercício Profissional, com as seguintes considerações:

- 1-Trata-se de sinistro ocorrido em face da explosão de tanque de amônia em 19/01/2013na empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos.
- 2-O relato do Conselheiro (fls. 79/82) aprovado na reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM-SP no. 1224/2014 (fls.83/84) que consigna:
 - “... Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para abertura de Registro junto a este Conselho da Empresa AUSTA OCUPACIONAL;
 - ... pelo encaminhamento do processo para a UGI de São Jose do Rio Preto solicitando cópias dos Relatórios de Inspeção nos. 1431130 e 11431131 de 19/01/2013 da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. ME, e respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá e também o prontuário do novo vaso de pressão de amônia instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o Relatório de Inspeção e respectiva ART;
 - ... pelo encaminhamento do processo para UGI de São Jose do Rio Preto para diligencia junto a empresa Aurora, solicitando qual empresa era responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópias do contrato e ART do profissional responsável. Solicitar também prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART, e o Certificado de conclusão do Treinamento de Segurança na Operação da Unidade de Processo conforme NR-13, Anexo I-B.

3- O Laudo do Instituto de Criminalística (fls.266/279) que consigna a seguinte conclusão:

“De tudo quanto foi exposto e observado, o Perito infere que o evento infortunístico ocorreu por falha humana do operador durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”.

39-Fls. 287/294 – Análise e recomendações do conselheiro do GTT – Exercício Profissional, onde consta os seguintes comentários e recomendações:

CONSIDERAÇÕES:

- 1-O Engenheiro Mecânico ADILSON DALPRÁ – CREA-SP – 5060747843, atribuições do artigo 12 da Resolução 218 /73, responsável técnico da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA M
- 2-Laudo Técnico, emitido pela Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda.ME, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, informa que “a conclusão exata da causa da explosão não foi possível ser concluída, pois vários fatores influenciaram na explosão do reservatório, tais como:
 - Falha no projeto de fabricação do cilindro;
 - Falha na operação do sistema;
 - Falha na manutenção do sistema;
 - A não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e sazonalidade.

3-O Laudo do Instituto de Criminalística (fls.266/279) que consigna a seguinte conclusão: “De tudo quanto foi exposto e observado, o Perito infere que o evento infortunístico ocorreu por falha humana do operador

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”.

4-Todos os documentos solicitados pela UGI – São Jose do Rio Preto, incluídas nos autos do processo, como: Relatórios de Inspeção no. 1431130 e 1431131 de 19/01/2013, da Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda. ME, sua respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, o prontuário do novo vaso de pressão de amônia, bem instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o relatório de inspeção e respectiva ART, foram fornecidos pela Empresa Agada Engenharia e constam no processo. RECOMENDAÇÕES:

1-Pelo encaminhamento do processo para a UGI – São Jose do Rio Preto para diligência junto à empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos para fins de identificação da empresa responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópia do contrato e da ART do profissional responsável, bem como o prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, o relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART e, o certificado de conclusão e o certificado de conclusão do Treinamento de Segurança em Operação na Unidade de Processo conforme NR-13 – Anexo I-B.

40-FI. 295 – Decisão da CEEMM/SP no. 220/2016 de 10/03/2016, aprovando o parecer do Conselheiro relator, discriminado no item 39 acima.

41-FI. 297 – Notificação no. 19777/2016 de 29/06/2016 da UGI – São Jose do Rio Preto à J.Matioli Importação e Exportação Ltda, solicitando no prazo de 10 (dez) dias as seguintes informações solicitadas pelo conselheiro relator;

42-FI. 298 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa J. Matioli Negócios e Participações Ltda. – nome fantasia “ Riocarne”.

43-FIs. 299/300 – Informação da fiscalização, encaminhada ao Gerente da GRE 9, referente a diligencia junto a empresa Cooperativa Central Aurora de Alimentos:

- Constatado pela fiscalização, que a empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos, já havia sido notificada a apresentar a documentação solicitada, através do Ofício no. 913/2014 JRP, onde já se manifestou, conforme protocolo 5309/2015, anexo às fls. 167 a 283 do processo SF- 00911/2014;

- Esclarece que era locatária do espaço e a responsável pela manutenção das câmaras e instalações, bem como manutenção e operação dos compressores era a locadora, ou seja, a empresa J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

- A notificação no. 19777/2016, foi entregue ao Sr. Florisvaldo Fiorin, contador da Empresa J. Matioli Importação e Exportação Ltda.

- A Empresa J. Matioli Importação e Exportação Ltda. não se manifestou até o momento.

- Fiscalização UGI-SJR PRETO, recomendou o retorno do processo à CEEMM para análise e deliberações.

44-FI. 301- Despacho do coordenador encaminhando o processo para análise e deliberação da CEEMM, considerando a informação e o despacho de 09/01/2017 (fl.300) que indicam a ausência de manifestação da empresa interessada quanto ao teor da Notificação no. 19777/2016 (fl.297) e a entrega pela interessada, de notificação à empresa J. Matioli para providenciar o atendimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

LEI FEDERAL No. 5.194/46

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI No. 6496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia ...

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

DECISÃO NORMATIVA No. 045 DE 16 DEZ 1992

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

CONSIDERAÇÕES:

1-O Engenheiro Mecânico ADILSON DALPRÁ – CREA-SP – 5060747843, atribuições do artigo 12 da Resolução 218 /73, responsável técnico da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA ME,

2- Laudo Técnico, emitido pela Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda.ME, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, informa que "a conclusão exata da causa da explosão não foi possível ser concluída, pois vários fatores influenciaram na explosão do reservatório, tais como:

- Falha no projeto de fabricação do cilindro;

- Falha na operação do sistema;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

- Falha na manutenção do sistema;

- A não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e sazonalidade.

3- O Laudo do Instituto de Criminalística (fls.266/279) que consigna a seguinte conclusão:

“De tudo quanto foi exposto e observado, o Perito infere que o evento infortunístico ocorreu por falha humana do operador durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”.

4-

Todos os documentos solicitados pela UGI – São Jose do Rio Preto, incluídas nos autos do processo, como: Relatórios de Inspeção no. 1431130 e 1431131 de 19/01/2013, da Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda. ME, sua respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, o prontuário do novo vaso de pressão de amônia, bem instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o relatório de inspeção e respectiva ART, foram fornecidos pela Empresa Agada Engenharia e constam no processo.

VOTO

1-Revendo o processo, concluo que a explosão do vaso de amônia, pode ter ocorrido por falha operação do sistema, por falha no projeto de fabricação do cilindro, por falha na manutenção do sistema ou a não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e sazonalidade.

2-Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para que a Empresa AUSTA OCUPACIONAL, providencie seu registro junto a este Conselho, caso ainda não tenha providenciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

VII . XVIII - OUTROS SF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

402

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

187	SF-764/2015	INOX – TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Embora o assunto do processo seja “Apuração de Atividades”, na verdade trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A fiscalização do CREA-SP realizou diligência durante a construção do Estádio Arena Corinthians em Itaquera, e apurou que a interessada prestava serviços de fornecimento de chapas de aço inox. Diante disso, realizou pesquisa junto aos Órgãos Públicos da Receita Federal e JUCESP, e solicitou á empresa seu Contrato Social.

Em atendimento, a empresa apresentou sua 50ª Alteração Contratual, datada de 27/11/2014 a qual consigna como objeto social (art.3º): “Comércio e indústria de produtos primários, manufaturados ou semimanufaturados; compra, venda, importação e exportação de peças e materiais de aços ligados, aços inoxidáveis, aços carbonos e metais não ferroso, especialmente chapas cortadas ou em bobinas, barras, tubos, conexões, válvulas e/ou quaisquer produtos de aplicação industrial”.

Diante disso, a empresa foi notificada (Ofício 010/2015) a providenciar a regularização de seu registro neste Conselho com a apresentação da documentação necessária.

Ocorre que, na notificação consta: “... caso não seja essa a atual situação da empresa, conforme descrito em seu objeto social, sugerimos uma nova alteração contratual excluindo o termo “indústria de produtos primários” e apresente a este CREA para as devidas providências, dentro de um prazo a ser estipulado após seu pronunciamento a respeito”.

O processo foi encaminhado a esta Câmara que se manifestou pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP (através da Decisão CEEMM/SP nº 842/2015).

A empresa foi, então, notificada da decisão da CEEMM e em resposta protocolou contra notificação apresentando cópia de sua 51ª alteração contratual, datada de 07/12/2015, a qual consigna o novo objeto social: “Comércio de produtos primários, manufaturados ou semimanufaturados; mediante a compra, venda, importação e exportação de peças e materiais de aços ligados, aços inoxidáveis, aços carbonos e metais não ferroso, especialmente chapas cortadas ou em bobinas, barras, tubos, conexões, válvulas e/ou quaisquer produtos de aplicação industrial”. A empresa alterou também sua atividade econômica junto a JUCESP para: “Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção”.

Diante dessas novas informações, o processo foi novamente encaminhado a esta Câmara para manifestação, a qual manteve sua decisão anterior quanto a obrigatoriedade de registro no CREA-SP.

A interessada foi notificada da decisão e diante da ausência de manifestação, foi autuada através do auto de infração nº 3536/2017 nos seguintes termos: “... a empresa Tubra-Tubos Brasileiros Ltda... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de a) Comércio e indústria de produtos primários, manufaturados ou semimanufaturados; compra, venda, importação e exportação de peças e materiais de aços ligados, aços inoxidáveis, aços carbonos e metais não ferroso, especialmente chapas cortadas ou em bobinas, barras, tubos, conexões, válvulas e/ou quaisquer produtos de aplicação industrial; b) a participação em outras sociedades, no país ou no exterior, na qualidade de sócia, quotista ou acionista, conforme apurado em 23/12/2015”.

A interessada apresentou defesa administrativa alegando que acatou a sugestão do CREA conforme seu Ofício 010/2015 e alterou seu objeto social com a exclusão do termo “indústria de produtos primários”, não havendo, portanto, argumentos jurídicos que amparem a manutenção do referido auto de infração e clama pelo seu cancelamento e o arquivamento do processo.

A interessada apresentou defesa administrativa alegando que acatou a sugestão do CREA conforme seu Ofício 010/2015 e alterou seu objeto social com a exclusão do termo “indústria de produtos primários”, não havendo, portanto, argumentos jurídicos que amparem a manutenção do referido auto de infração e clama pelo seu cancelamento e o arquivamento do processo.

PARECER

Considerando o artigo 59 e §3º da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2017

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; considerando o artigo 60 da mesma Lei: Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando que o processo compõe-se de informações obtidas através dos Órgãos Públicos da Receita Federal, JUCESP, CETESP e de cópias de duas alterações do contrato social da empresa apresentadas em momentos diferentes; considerando que o processo carece de informações precisas e reais quanto a verdadeira atividade básica que a empresa estaria exercendo; considerando que o CREA notificou a interessada através do Ofício nº 010/2015 sugerindo uma nova alteração contratual excluindo o termo “indústria de produtos primários”; considerando que a CEEMM decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, no entanto, a interessada apresentou contra notificação informando que alterou seu objeto social em seu Contrato Social, conforme sugerido pelo próprio CREA excluindo a atividade de “indústria”; considerando que a fiscalização do CREA não realizou diligência à interessada para verificação de que a mesma não estaria mais realizando atividades de “indústria”; considerando que, mesmo sem tal confirmação, a CEEMM manteve sua decisão em face da obrigatoriedade de registro da empresa, que foi autuada, e protocolou defesa administrativa alegando que acatou a sugestão do CREA conforme seu Ofício 010/2015 e alterou seu objeto social com a exclusão do termo “indústria de produtos primários”; considerando que o auto de infração emitido por este Conselho está em nome da antiga razão social da empresa, TUBRA-TUBOS BRASILEIROS LTDA, sendo que o CREA já possuía informações anteriores (JUCESP, CNPJ e Contrato Social) quanto a nova denominação da interessada, e que as atividades descritas no auto de infração incluem o comércio, a importação, a exportação, compra e venda, as quais não estão afetas à fiscalização do CREA; considerando, finalmente, não restar dúvidas de que há fortes indícios de que a interessada esteja realizando, efetivamente, atividades afetas à fiscalização do CREA, embora seu objeto social não declare tal situação.

VOTO

Portanto, diante do exposto, somos de entendimento:

- (1) Pelo cancelamento do auto de infração nº 3536/2017 com o arquivamento do processo.*
- (2) Pela abertura de novo processo de ordem SF em nome da interessada tendo por assunto “Apuração de Atividades” composto pelo relatório de fiscalização informando as reais atividades exercidas pela empresa no momento da diligência, características da empresa, equipamentos utilizados, processo de produção (se houver), folder promocional; cópias da última alteração contratual; pesquisa atualizada junto aos órgãos públicos JUCESP, CNPJ, CETESB e internet; cópias deste relato e da decisão que vier a ser adotada por esta Câmara.*
- (3) Somente após a obtenção de todas as informações acima, encaminhe-se o processo à CEEMM para análise quanto à obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho.*